



UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE DOUTORADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CDCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE, TRANSNACIONALIDADE E
PRODUÇÃO DO DIREITO

A POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE CRIMES AMBIENTAIS TRANSFRONTEIRIÇOS PELO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL COMO CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

ANDRÉIA REGIS VAZ

Itajaí - SC, fevereiro 2021



UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE DOUTORADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CDCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE, TRANSNACIONALIDADE E
PRODUÇÃO DO DIREITO

A POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE CRIMES AMBIENTAIS TRANSFRONTEIRIÇOS PELO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL COMO CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

ANDRÉIA REGIS VAZ

Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), em regime de dupla titulação com o Curso de Doctorado em Derecho da Univerisidade de Alicante, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica.

Orientador no Brasil: Professor Doutor Marcelo Buzaglo Dantas

Orientador na Espanha: Professor Doutor Gabriel Real Ferrer

Itajaí-SC, fevereiro 2021

AGRADECIMENTOS

Ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o que faço, com a devida vênia, na pessoa do Professor Doutor Desembargador Pedro Manoel Abreu, que me permitiu, por meio do convênio celebrado entre a Academia Judicial do Poder Judiciário e a UNIVALI, a realização do curso de Doutorado;

Ao meu orientador, Professor Doutor Gabriel Real Ferrer, exemplo de professor, que aceitou minha orientação e o fez com mais dedicação que eu mereci, com carinho e paciência;

Ao meu coorientador, meu querido amigo, Professor Doutor Marcelo Buzaglo Dantas, sempre disposto a ajudar e assim o fez com maestria inimaginável;

Ao meu coorientador inicial, Professor Doutor Desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, pela ajuda na configuração inicial do trabalho;

Aos Professores Doutores Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, Gilberto Passos de Freitas e Maria Claudia Antunes de Souza, componentes da banca avaliadora desta Tese;

Ao Professor MSc. Gabriel Collaço pela estruturação e revisão tanto de linguagem quanto metodológica realizadas neste trabalho;

A todos os Professores do curso do CPCJ/UNIVALI e da Universidade de Alicante, que mostraram vertentes diversas para a análise do Direito e me introduziram no mundo da sustentabilidade e da proteção ambiental;

Aos incansáveis funcionários do CPCJ/UNIVALI e da Universidade de Alicante, que nunca se furtaram a ajudar e facilitar a vida dos doutorandos;

Aos meus queridos colegas de Doutorado, companheiros de jornada e de angústias;

Enfim, a todos (e não foram poucos) que, de uma forma ou de outra, me ajudaram a alcançar o almejado título de “Doutora”.

DEDICATÓRIA

*Aos meus pais, que me proporcionaram, entre tantas outras coisas, a
oportunidade de estudar.*

É triste pensar que a natureza fala e que o gênero humano não a ouve.

Victor Hugo

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Doutorado em Ciência Jurídica, a banca examinadora e o orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca deste trabalho.

Itajaí-SC, fevereiro de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Andréia Regis Vaz', is written within a rectangular box. The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke at the end.

Andréia Regis Vaz

Doutoranda

PÁGINA DE APROVAÇÃO

DOUTORADO

Conforme Ata da Banca de Defesa de Doutorado, arquivada na Secretaria do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica - PPCJ/UNIVALI, em 26/02/2021, às 10 horas, a doutoranda ANDRÉIA REGIS VAZ fez a apresentação e defesa da Tese, sob o título “A POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE CRIMES AMBIENTAIS TRANSFRONTEIRIÇOS PELO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL COMO CRIMES CONTRA A HUMANIDADE”.

A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes professores: Doutor Marcelo Buzaglo Dantas (UNIVALI) como presidente e orientador, Doutor Gabriel Real Ferrer (UNIVERSIDADE DE ALICANTE, UA, ESPANHA/UNIVALI) como orientador, Doutora Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida (PUC/SP) como membro, Doutor Gilberto Passos de Freitas (UNISANTOS) como membro, Doutora Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza (UNIVALI) como membro, Doutora Denise Schmitt Siqueira Garcia (UNIVALI) como membro suplente e Doutor Ricardo Stanziola Vieira (UNIVALI) como membro suplente. Conforme consta em Ata, após a avaliação dos membros da Banca, a Tese foi Aprovada.

Por ser verdade, firmo a presente.

Itajaí (SC), 26 de fevereiro de 2021.



PROF. DR. PAULO MÁRCIO DA CRUZ
Coordenador/PPCJ/UNIVALI

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CP	Código Penal Brasileiro
CPA	Corte Permanente de Arbitragem
ER	Estatuto de Roma
ECO/92	Conferência Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
OIs	Organizações Internacionais
OMC	Organização Mundial do Comércio
OMI	Organização Marítima Internacional
ONGs	Organizações não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
OSCIP's	Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
Rio + 10	Conferência de Joanesburgo
Rio + 20	Conferência das Nações Unidas Sobre o Desenvolvimento Sustentável
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TPI	Tribunal Penal Internacional
WCED	Código Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento

ROL DE CATEGORIAS

Crimes Ambientais Transfronteiriços: crimes ambientais que são provocados em um país, mas cujas consequências atingem outro.

Desenvolvimento Sustentável: aquele que atende às necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas necessidades e aspirações.

Direito Ambiental: é a ciência jurídica que estuda, analisa e discute as questões e os problemas ambientais e sua relação com o ser humano, tendo por finalidade a proteção ao meio ambiente e a melhoria das condições de vida no planeta.¹

Direito Penal: o conjunto de normas que ligam ao crime, como fato, e à pena, como consequência, e disciplinam também as relações jurídicas daí derivadas para estabelecer a aplicabilidade das medidas de segurança e a tutela do direito de liberdade em face do poder de punir do Estado.²

Direito Penal Internacional: a parte internacional do Direito Penal responsável pela análise de crimes que, de algum modo, envolvam ou interessem mais de um país, seja pela abrangência de suas consequências, seja pela nacionalidade do autor ou mesmo pelo objetivo comum da cooperação entre os povos que buscam a paz mundial ou o respeito aos direitos humanos e fundamentais de quem quer que seja.

Ecocídio: danificação extensiva, destruição ou perda de um ou vários ecossistemas num determinado território, quer seja por ação humana ou por outras causas, de tal forma que o gozo ao direito à paz, à saúde e à qualidade de vida por parte dos habitantes desse território tenha sido gravemente prejudicado.³

Estado: é uma organização política na qual vive o homem moderno, de modo que se caracteriza como o fruto de um povo que vive em um território delimitado e é

¹ SIRVINKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 111.

² JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal, volume 1**: parte geral. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 47.

³ Tradução do original em inglês: "The extensive destruction, damage to or loss of ecosystem(s) of a given territory, whether by human agency or by other causes, to such an extent that peaceful enjoyment by the inhabitants of that territory has been severely diminished". (HIGGINS, Polly. **Eradicating Ecocide**: Law and Governance to Stop the Destruction of the Planet. Shephard-Walwyn: Londres, 2010. Disponível em: <http://eradicatingecocide.com>. Acesso em: 17 set. 2017.)

governado por leis fundadas em um poder que não se submete a nenhum (poder) externo ou mesmo interno.⁴

Globalização: processo por meio do qual o mundo passa a ser “como um conjunto único de atividades interconectadas que não são estorvadas pelas fronteiras locais”.⁵

Meio Ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.⁶

Soberania: é o poder que tem uma comunidade nacional alçada em Estado de dizer aos demais Estados que não admite qualquer interferência exterior nos assuntos de seu exclusivo interesse.⁷

Sustentabilidade: trata-se de um processo complexo pelo qual se busca construir uma sociedade global, capaz de se perpetuar indefinidamente no tempo em condições (ambientais, econômicas e sociais) que garantam a dignidade humana.⁸

Transnacionalidade: fenômeno por meio do qual as relações humanas (sociais, políticas, culturais, econômicas) transpassam os limites geográficos dos Estados, o que causa o esmaecimento do conceito de soberania estatal.

⁴ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Teoria do Estado e Ciência Política**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 6.

⁵ HOBBSBORN, Eric. **Globalização, Democracia e Terrorismo**. Tradução de: José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras. 2007. p. 10.

⁶ art. 3º, I da Lei n. 6.938/81 (**Lei da Política Nacional do Meio Ambiente**). (BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 24 jan. 2020.)

⁷ SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. **Elementos de direito público**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 65.

⁸ REAL FERRER, Gabriel. La sostenibilidad tecnológica y sus desafíos frente al Derecho. In: ZEGARRA VALDIVIA, Diego (coord.) **El derecho del medio ambiente y los instrumentos de tutela administrativa**: libro homenaje al maestro Ramón Martín Mateo. Espanha: Thomson Reuters, 2015. p. 299-327.

SUMÁRIO

RESUMO.....	14
ABSTRACT.....	15
RESUMEN	16
INTRODUÇÃO	17
1 ESTADO, SOBERANIA E TRANSNACIONALIDADE	22
1.1 INTRÓITO.....	22
1.2 CONCEITO DE ESTADO	23
1.3 ELEMENTOS ESTRUTURAIS DO ESTADO.....	26
1.4 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ESTADO.....	31
1.4.1 Origem	33
1.4.2 Idade Antiga e Medieval	34
1.4.3 O Nascimento do Estado Moderno/Absolutista	36
1.4.4 A Gênese do Estado Moderno pela Teoria Contratualista	38
1.4.5 Estado Moderno Absolutista	40
1.4.6 Estado Moderno.....	42
1.4.7 Constitucional Liberal	42
1.4.8 Do Estado Moderno Constitucional Social ao Estado Democrático de Direito	47
1.5 GLOBALIZAÇÃO, TRANSNACIONALIDADE E A NOVA ORDEM MUNDIAL 49	
1.5.1 Globalização.....	50
1.5.2 Transnacionalidade	56
1.6 A SOBERANIA E SUAS TRANSFORMAÇÕES	59
1.6.1 Conceito e características.....	59
1.6.2 Histórico	63
1.6.3 As transformações do Conceito de Soberania	65
1.6.4 A Soberania no Século XXI	68
2 MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E DIREITO AMBIENTAL.....	70
2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	70

2.2 MEIO AMBIENTE	70
2.3 SUSTENTABILIDADE	77
2.3.1 Histórico	79
2.3.2 Conceito	84
2.3.3 Dimensões	90
2.4 DIREITO AMBIENTAL.....	96
2.4.1 Princípios	99
2.4.1.1 Princípio do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental	100
2.4.1.2 Princípio do poluidor-pagador	102
2.4.1.3 Princípio da prevenção	105
2.4.1.4 Princípio da precaução	107
2.4.1.5 Princípio do Desenvolvimento Sustentável	110
2.4.1.6 Princípio do usuário-pagador	112
2.4.1.7 Princípio Democrático	113
2.4.1.8 Princípio da Vedação ao Retrocesso.....	114
2.5 FONTES DO DIREITO AMBIENTAL.....	115
2.6 RESPONSABILIDADE PELOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE ...	116
 3 DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE.....	121
 3.1 NOÇÕES GERAIS	121
3.2 ORIGEM E HISTÓRICO	127
3.2.1 Primeira Fase: a chamada pré-história	127
3.2.2 Segunda Fase: A Convenção de Estocolmo	131
3.2.3 Terceira Fase: depois de Estocolmo.....	133
3.2.4 Quarta Fase: dias atuais.....	136
3.3 CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE.....	137
3.4 SUJEITOS	138
3.4.1 Estados	140
3.4.2 Organizações Internacionais	141
3.4.3 Organizações não Governamentais (ONGs).....	142
3.4.4 Indivíduos	143

3.4.5	Empresas Transnacionais.....	144
3.5	FONTES	145
3.5.1	Convenções e Tratados.....	146
3.5.2	Direito Internacional Consuetudinário do Meio Ambiente	147
3.5.3	Princípios Gerais do Direitos	148
3.5.4	<i>Soft Law</i>: Declarações e Resoluções.....	149
3.5.5	<i>Jus Cogens</i>.....	152
3.6	PRINCÍPIOS DO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE....	153
3.6.1	Princípio da cooperação internacional para a proteção do Meio Ambiente	155
3.6.2	Princípio da prevenção do dano ambiental transfronteiriço.....	156
3.6.3	Princípio da avaliação de impacto ambiental	157
3.6.4	Princípio da precaução.....	157
3.6.5	Princípio da responsabilidade e reparação de danos ambientais e do poluidor-pagador.....	158
3.6.6	Princípio da participação cidadã	159
3.7	TRIBUNAIS ENVOLVIDOS NO JULGAMENTO DE DANOS AMBIENTAIS NA ATUALIDADE.....	160
4	O DIREITO INTERNACIONAL PENAL AMBIENTAL E O CRIME DE ECOCÍDIO.....	168
4.1	PRIMEIRAS NOÇÕES.....	168
4.2	ILÍCITOS AMBIENTAIS: ILÍCITOS PENAIS E ILÍCITOS EXTRAPENAI	170
4.3	DIREITO PENAL: DEFINIÇÃO E PRINCÍPIOS	174
4.3.1	Princípio da legalidade	174
4.3.2	Princípio da culpabilidade.....	177
4.3.3	Princípio da dignidade da pessoa humana	178
4.3.4	Princípio da insignificância ou da bagatela.....	180
4.3.5	Princípio da alteridade ou transcendentalidade	182
4.3.6	Princípio da adequação social.....	183
4.4	CRIMES: CONCEITO E ESTRUTURA.....	184

4.5	A SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL E OS ILÍCITOS AMBIENTAIS 186	
4.6	DIREITO PENAL AMBIENTAL	189
4.6.1	Lei dos Crimes Ambientais Brasileira.....	196
4.7	RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA.....	197
4.8	A SOCIEDADE DE RISCO E O JULGAMENTO DAS QUESTÕES AMBIENTAIS.....	208
5	O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE CRIMES AMBIENTAIS	216
5.1	NOÇÕES GERAIS.....	216
5.2	O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: O QUE É.....	218
5.3	ORIGEM DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL - HISTÓRICO.....	219
5.3.1	O Tribunal de Nuremberg	222
5.3.2	O Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente ou o Tribunal de Tóquio	223
5.3.3	O Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia	224
5.3.4	O Tribunal Penal Internacional para Ruanda.....	225
5.4	O ESTATUTO DE ROMA: CRIAÇÃO E CARACTERÍSTICAS BÁSICAS DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI)	227
5.5	OS CRIMES SUBMETIDOS AO TPI	238
5.5.1	Crime de Genocídio	238
5.5.2	Crimes contra a Humanidade	239
5.5.3	Crimes de Guerra.....	242
5.5.4	Crime de Agressão	243
5.6	O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E OS CRIMES AMBIENTAIS.	244
5.7	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ESTATUTO DE ROMA 249	
5.7.1	Valores que o Estatuto de Roma Pretende Preservar	251
5.7.2	Inclusão dos Crimes Ambientais no Rol dos Crimes de Competência do TPI	253
5.7.3	Sujeitos Ativos	257
5.7.4	Penas	259

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS.....268

RESUMO

A presente Tese de Doutorado está inserida na linha de pesquisa: ESTADO, TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE e representa o resultado das pesquisas realizadas no âmbito do curso de pós-graduação *stricto sensu* ao nível de doutorado em Ciências Jurídicas na Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), na área de concentração: CONSTITUCIONALISMO, TRANSNACIONALIDADE E PRODUÇÃO DO DIREITO, em regime de dupla titulação com a Universidade de Alicante na Espanha. O objetivo geral é verificar a possibilidade do julgamento de crimes ambientais pelo Tribunal Penal Internacional, de forma a permitir a concretização do ideal de Sustentabilidade, com a valorização do meio ambiente e a sua preservação em âmbito mundial, evitando-se, dessa forma, a impunidade pela prática de ilícitos penais ambientais. Para tanto, o relatório de pesquisa está dividido em cinco partes: inicia-se com a análise do conceito de Estado, desde sua origem, especialmente aquele representado pelo Estado Moderno, com suas nuances e características peculiares, até se chegar ao Estado atual e à crise da Soberania, com o rompimento de fronteiras e todo o processo de globalização. Na sequência, analisa-se o conceito de sustentabilidade em suas dimensões e a necessidade no respeito ao meio ambiente para se garantir uma vida saudável para a atual e para as futuras gerações. No terceiro capítulo, aborda-se sobre o Direito Ambiental Internacional, com todas suas características muito próprias e limitações no trato dos problemas em face das soberanias dos Estados e em como é utilizada essa área do Direito para solucionar os problemas ambientais. Posteriormente, verifica-se a importância do Direito Penal de forma a atuar como *ultima ratio*, para se coibir a prática de crimes ambientais ou, no caso de ocorrerem, para punir os infratores. Por fim, no quinto capítulo, faz-se uma análise sobre a possibilidade do julgamento de crimes ambientais de grandes proporções pelo Tribunal Penal Internacional, assim como se apresenta uma proposta de alterações no Estatuto de Roma para permitir que o TPI exerça essa jurisdição. Conclui-se, assim, que é possível o julgamento de crimes ambientais transfronteiriços pelo TPI como crimes contra a humanidade, desde que seja feita uma pequena alteração no Estatuto de Roma. Quanto à metodologia empregada, registra-se que o Relatório dos Resultados expresso na presente Tese é composto na base lógica indutiva.

Palavras-chave: Soberania. Globalização. Sustentabilidade. Crimes Ambientais. Tribunal Penal Internacional.

ABSTRACT

This Doctoral Thesis is part of the Line of Research: STATE, TRANSNATIONALITY AND SUSTAINABILITY and represents the result of research carried out within the scope of the stricto sensu postgraduate course in Legal Sciences at the University of Vale do Itajaí - UNIVALI, in the area of concentration: CONSTITUTIONALISM, TRANSNATIONALITY AND PRODUCTION OF LAW under a double degree with the University of Alicante in Spain. Its general objective is to verify the possibility of the judgment of environmental crimes by the International Criminal Court, in order to allow the realization of the ideal of Sustainability, with the valorization of the environment and its preservation in a global scope, thereby avoiding impunity for the practice of environmental criminal offenses. The research report is divided into five parts: it begins with an analysis of the concept of the State, from its origin, but especially that represented by the Modern State, with its peculiar nuances and characteristics, up until the current and the Sovereignty crisis, with the breaking of borders and the whole process of globalization. Next, it analyzes the concept of sustainability in its dimensions, and the need to respect the environment, in order to guarantee a healthy life for current and future generations. The third chapter begins by addressing International Environmental Law, with all its characteristics and limitations in dealing with problems in light of the Sovereignty of States, and how this area of Law is used to resolve environmental problems. Subsequently, it verifies the importance of Criminal Law, in order to act as an ultima ratio, but as a way of curbing the practice of environmental crimes or, if they occur, punishing violators. Finally, the fifth chapter analyzes the possibility of prosecution of large-scale environmental crimes by the International Criminal Court, and proposes some changes to the Statute of Rome that will allow the ICC to exercise that jurisdiction. This work concludes that it is possible for the ICC to judge cross-border environmental crimes as crimes against humanity, provided a small change is made to the Statute of Rome. In terms of methodology, the Report of Results is composed on the inductive logic basis.

Keywords: Sovereignty. Globalization. Sustainability. Environmental Crimes. International Criminal Court.

RESUMEN

Esta Tesis Doctoral se inserta en la Línea de Investigación: ESTADO, TRANSNACIONALIDAD Y SOSTENIBILIDAD y representa el resultado de la investigación realizada en el ámbito del curso de postgrado stricto sensu a nivel de doctorado en Ciencias Jurídicas en la Universidad de Vale do Itajaí - UNIVALI, en el área de concentración: CONSTITUCIONALISM, TRANSNACIONALIDAD Y PRODUCCIÓN DE DERECHO bajo doble titulación con la Universidad de Alicante en España. Su objetivo general es verificar la posibilidad de que el juicio de delitos ambientales por parte de la Corte Penal Internacional, para permitir la realización del ideal de Sostenibilidad, con la valorización del medio ambiente y su preservación en todo el mundo, evitando así la impunidad para la práctica de los delitos ambientales. Para ello, el informe de investigación se divide en cinco partes: comienza con el análisis del concepto de Estado, desde su origen, pero especialmente el representado por el Estado Moderno, con sus matices y características peculiares, hasta llegar al Estado actual y la crisis de soberanía, con la ruptura de fronteras y todo el proceso de globalización. A continuación, analizamos el concepto de sostenibilidad en sus dimensiones y la necesidad de respetar el medio ambiente para garantizar una vida saludable tanto para la actual como para las generaciones futuras. En el tercer capítulo, dejamos para el Derecho Ambiental Internacional, con todas sus propias características y limitaciones para tratar los problemas frente a las soberanías de los Estados y cómo este ámbito del derecho se utiliza para resolver los problemas ambientales. Posteriormente, se verifica la importancia del derecho penal, con el fin de actuar como la última proporción, pero como una forma de frenar la práctica de los delitos ambientales o, en caso de que ocurran, para castigar a los delincuentes. Por último, en el quinto capítulo se hace un análisis de la posibilidad de que la Corte Penal Internacional jure los grandes delitos ambientales, así como una propuesta de enmiendas al Estatuto de Roma para permitir que la CPI ejerza esa jurisdicción. De ello se deduce, por tanto, que es posible juzgar los delitos ambientales transfronterizos cometidos por la CPI como crímenes de lesa humanidad, caso se realice una pequeña modificación en el Estatuto de Roma. En cuanto a la metodología utilizada, se registra que el Informe de Resultados expresado en esta tesis se compone en la base lógica inductiva.

Palabras clave: Soberanía. Globalización; Sostenibilidad; Crímenes Ambientales; Corte Penal Internacional.

INTRODUÇÃO

O objetivo institucional da presente Tese, que tem por objeto o estudo sobre a possibilidade de o Tribunal Penal Internacional (TPI) julgar crimes ambientais, é a obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica pelo Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). É realizada na Área de Concentração denominada **Constitucionalismo, Transnacionalidade e Produção do Direito**, dentro da linha de pesquisa **Constitucionalismo, Transnacionalidade e Produção do Direito**.

O seu objetivo científico é verificar a possibilidade de o Tribunal Penal Internacional (TPI) proceder o julgamento de crimes ambientais tanto aqueles que envolvam mais de um país, aqui chamados de Crimes Ambientais Transfronteiriços, quanto outros crimes ambientais de grande repercussão, que possam ser equiparados a crimes contra a humanidade, mesmo que tais crimes não guardem relação com qualquer conflito bélico. É esse, portanto, o problema a analisar.

Os objetivos específicos deste estudo são: a análise da evolução do conceito de Estado ao longo da história, até se chegar aos dias atuais, nos quais a Soberania, como elemento constitutivo básico de cada Estado, tem se mostrado mitigada frente ao processo de Globalização que o planeta vive; o estudo da questão ambiental e a preocupação da preservação da vida no planeta, o que se mostra possível tão somente com a implementação do princípio da sustentabilidade em suas diversas dimensões, especialmente a ecológica, de forma a permitir a perpetuação da vida com boa qualidade no globo terrestre; a análise sobre o enfrentamento de problemas internacionais pelo Direito, com o uso de ferramentas específicas do Direito Internacional, que se trata de ramo especialíssimo do Direito para as disputas que envolvam mais de um Estado e que precisem se basear em tratados e convenções internacionais que respeitem a Soberania dos envolvidos; a análise da utilização do Direito Penal como última alternativa possível para prevenção e a repressão de ilícitos ambientais, quando a repressão nas esferas cível e administrativa não se mostrem suficientes em face da gravidade da situação apresentada; o estudo sobre o Tribunal Penal Internacional e a possibilidade de incluir crimes ambientais dentre aqueles que

sejam passíveis de julgamento por essa Corte, com a análise do Estatuto de Roma (que instituiu o TPI) em sua atual redação e com a proposta de alterações, se for o caso, para a inclusão dos crimes mencionados dentre aqueles de competência do Tribunal, sem que isso venha a ferir a espinha dorsal de sua formação e instituição.

Como se sabe, o grande desenvolvimento econômico que tem ocorrido no mundo inteiro nos últimos dois séculos trouxe inúmeros avanços para a humanidade, seja na ciência, nas comunicações, nos avanços tecnológicos e na questão de saúde, entre outras tantas áreas. Trouxe também o processo de rompimento de fronteiras, a Globalização e o conceito de Transnacionalidade. As distâncias encurtaram, e o mundo se tornou “menor”. A conectividade entre as pessoas se tornou evidente.

Todo esse desenvolvimento trouxe, entretanto, efeitos negativos. Um deles se refere aos problemas ambientais causados pela industrialização em grande escala. Somando-se a isso o processo de Globalização anteriormente indicado, as consequências de um desastre ambiental ocorrido em um país, com frequência, repercutem em outro. E mais: mesmo os crimes ambientais que ocorram apenas dentro de um país, sem transbordar suas fronteiras, podem representar uma calamidade muito grande.

Nesse sentido, inexistente uma Corte Internacional com competência global para julgamento de crimes dessa espécie.

O Tribunal Penal Internacional, por seu turno, julga crimes de guerra, crimes contra a humanidade, genocídios e agressões. Por isso, questiona-se sobre a possibilidade de o TPI também julgar crimes ambientais.

Assim, para esta Pesquisa, foram levantadas a(s) seguinte(s) hipótese(s):

- a) o Direito Penal pode/deve ser usado para a solução de questões ambientais;
- b) a criminalização de condutas ambientais pelo Direito Penal contribui para a concretização do Desenvolvimento Sustentável;
- c) o TPI tem competência, com a atual redação do Estatuto de Roma,

de julgar crimes ambientais, especialmente os transfronteiriços ou aqueles de repercussão supranacional, mas fora do contexto de ataque bélico; e

d) o julgamento de crimes ambientais pelo TPI não fere a Soberania dos países envolvidos.

Para exame das hipóteses levantadas, a presente Tese é dividida em 5 (cinco) capítulos, como segue.

No Capítulo 1, dedicar-se-á, inicialmente, ao estudo do Estado. Na sequência, analisar-se-á o conceito de Estado e das mudanças por ele sofridas ao longo da história. Além da questão conceitual, também se discorrerá sobre os elementos que compõem o Estado, sua evolução histórica, desde sua origem, passando-se pelas Idades Antiga e Medieval, mas especialmente a partir do século XVI, quando ele passa a ter as características atuais. Dentre os elementos do Estado, será dada prioridade ao estudo da Soberania, vez que essa se mostra, atualmente, esmaecida em face do processo de Globalização que o mundo apresenta.

Nesse sentido, a partir do estudo do esmaecimento da Soberania e da ruptura de fronteiras, serão analisados e apresentados os conceitos de Transnacionalidade e de nova ordem mundial com as mudanças que o Estado tem sofrido nas últimas décadas, principalmente em razão do processo de Globalização.

No Capítulo 2, iniciar-se-á tratando do Meio Ambiente e seus problemas. A seguir, será analisada a questão da Sustentabilidade e do Desenvolvimento Sustentável por meio da apresentação de conceitos, histórico, evolução, dimensões, conferências e preocupação mundial com o tema. Ao final, será introduzido o Direito Ambiental, que trata de ramo do Direito muito peculiar, eis que se preocupa, sobretudo, com a precaução e a prevenção de danos. Essa área do Direito procura, sempre que possível, evitar que o dano ocorra. No Capítulo, ainda serão mostrados os princípios e as fontes, bem como serão apresentadas as três esferas de responsabilidade por dano ambiental – cível, administrativa e penal.

No Capítulo 3, far-se-á a análise do Direito Internacional do Meio Ambiente como ramo do Direito Internacional, que tem se desenvolvido para

fazer frente às ameaças ambientais que acontecem em âmbito global, bem como para apaziguar as divergências ambientais que envolvam mais de um Estado soberano. No Capítulo, partir-se-á da origem dessa área do Direito e seu histórico, com destaque para o caso da Fundação *Trail*, que é considerado o precursor da intervenção da jurisdição internacional no Meio Ambiente. Discorrer-se-á sobre as conferências da ONU, que demonstram a preocupação e a conscientização dos diversos Estados sobre a necessidade de se cuidar e preservar o Meio Ambiente. Nessas oportunidades, serão discutidas ações a serem globalmente tomadas a fim de minimizar os efeitos negativos que a industrialização causa na natureza e na preservação das espécies.

Ainda no Capítulo 3, serão trazidas as características do Direito Internacional do Meio Ambiente, apresentando seus sujeitos, fontes e princípios, além de demonstrar como a comunidade internacional trata, atualmente, das questões ambientais que envolvam mais de um país.

No Capítulo 4, por seu turno, apresentar-se-á as noções do Direito Internacional Ambiental, especificamente na esfera Penal. Para isso, será explicada as diferenças entre os ilícitos penais e extrapenais e se aprofundará no Direito Penal, trazendo sua definição e os princípios que regem essa área do Direito. Na sequência, será apresentado o conceito e a estrutura de crime. A seguir, mostrar-se-á a subsidiariedade do Direito Penal em relação a outras áreas do Direito, haja vista que o Direito Penal somente deve ser usado como última alternativa para a obtenção da chamada paz social. Nessa parte da Tese, então, serão apresentados os crimes ambientais a partir da legislação brasileira (Lei n. 9.605/98), que inovou no ordenamento jurídico pátrio e permitiu a responsabilização penal das pessoas jurídicas quando da prática de crimes ambientais. Ao término do Capítulo, tratar-se-á especificamente da questão dos aqui chamados Crimes Ambientais Transfronteiriços e das dificuldades para que sejam apurados e punidos, bem como se destacará o chamado crime de ecocídio e a ausência de uma Corte Supranacional específica para julgá-lo.

No Capítulo 5, apresentar-se-á o Tribunal Penal Internacional: sua formação, atribuições, crimes que julga. No Capítulo, serão apontados os crimes ambientais sob jurisdição desse Tribunal. Será analisada ainda a possibilidade do julgamento de outros crimes ambientais pela Corte, além daqueles

expressamente previstos no Estatuto de Roma e, caso se constate pela possibilidade, será feita uma análise do Estatuto de regência e propostas eventuais alterações para permitir o reconhecimento de crimes ambientais, como crimes contra a humanidade e seu consequente julgamento por aquele Tribunal.

A presente pesquisa encerrar-se-á com as conclusões, momento que será feita uma análise sobre a evolução do Estado até se chegar ao momento atual, no qual a Soberania nos Estados está esmaecida pelo processo de Globalização e pelo crescimento econômico mundial. Observar-se-á que esse fenômeno trouxe consequências para todas as áreas da Sociedade, inclusive na área ambiental pela prática e consequências dos crimes correlatos. Em face disso, verificar-se-á sobre a possibilidade da apuração e do julgamento desses crimes ambientais pelo TPI, em razão da inexistência de uma Corte específica com competência ambiental e, se necessário, sugerir quais alterações precisam ser feitas no Estatuto instituidor dessa Corte Internacional para permitir que ela julgue tais graves crimes e, assim, se evite a indesejada impunidade.

Quanto à **Metodologia** empregada, será utilizado o Método Indutivo,⁹ com as Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da pesquisa Bibliográfica.¹⁰ Na fase de Tratamento dos Dados, utilizar-se-á o Método Cartesiano e o Relatório dos Resultados, expresso na presente Tese, através da base Lógica Indutiva.¹¹

Necessário ainda colocar que, na forma da metodologia empregada no Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – CPCJ/UNIVALI, as categorias fundamentais são escritas com a inicial maiúscula e seus conceitos operacionais foram apresentados anteriormente. Salienta-se que as traduções existentes ao longo da pesquisa foram feitas livremente pela autora.

⁹ É o método no qual o pesquisador deve “*pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral*”. (PASOLD, César Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica**: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito, p. 87.)

¹⁰ As Técnicas referidas estão em PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica**: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito. Florianópolis: OAB/SC, 2018. p. 53-64, 85-106, 27-38 e 39-52, respectivamente.

¹¹ Sobre os Métodos e Técnicas nas diversas Fases da Pesquisa Científica, vide PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica**: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito. Florianópolis: OAB/SC, 2018. p. 85-106.

CAPÍTULO 1

1 ESTADO, SOBERANIA E TRANSNACIONALIDADE

1.1 INTRÓITO

O presente estudo se inicia com a análise da formação e da estrutura do Estado, o qual é parte integrante da vida das pessoas. Sua presença, como agente regulador, está entranhada no dia a dia de todos, sem que muitas vezes a população sequer se atenha realmente a esse fato. Fala-se na existência do Estado como representante da vontade daqueles que habitam em seu território, com o poder, inclusive, de se representar frente aos demais Estados em igualdade de condições e, também, de não se submeter a qualquer outro.

Lado a lado ao conceito de Estado, existe o conceito de Soberania, que se refere ao direito de cada Estado ter mais do que autonomia, ter vontade própria e liberdade para decidir e atuar em relação aos outros Estados e de impor leis aos seus cidadãos, bem como destes últimos exigir seu cumprimento.

Contudo, o conceito clássico de Estado, forjado desde o final da Idade Média, assim como o de Soberania, no sentido de quase total independência de cada Estado em relação aos demais, não mais existe e está em constante mutação e adequação à nova realidade mundial. Nesse passo, surgiu, no pós-guerra, a noção de Transnacionalidade, com a quebra de fronteiras, com a formação de blocos econômicos e com a emergência da Globalização, seja ela cultural, econômica ou tecnológica. Tudo isso está derruindo as noções clássicas até então empregadas tanto no que concerne ao Estado quanto naquilo que é relativo à Soberania.

A Soberania de cada Estado mostra-se, atualmente, esmaecida, pois é necessário o enfrentamento, pelos diversos Estados, de problemas comuns e de forma conjunta e integrada. Consequentemente, a ideia inicial de Soberania plena de um Estado, quase que isolado dos demais, parece estar em colapso frente ao novo cenário mundial e suas nuances contemporâneas, baseadas em um mundo menos individualizado e mais globalizado.

Inicia-se este trabalho, assim, com o estudo do conceito de Estado, seu histórico, apresentação de seus elementos e suas principais características, para, na sequência, verificar-se o processo de Globalização e o surgimento das questões atinentes à Transnacionalidade.

A base teórica utilizada será a literatura de Dalmo Dallari, Lênio Streck e José Luis Bolzan de Moraes, Paulo Bonavides, Anthony Giddens, Eric Hobsbawn, Joaquín Abellán García, Alfonso Ruiz Miguel Anderson Perry e Paulo Márcio Cruz, primordialmente, sem desmerecer outros autores utilizados.

1.2 CONCEITO DE ESTADO

A expressão Estado se origina do latim *status* e significa “estar firme”. De forma bem simples e apenas conceitual, a palavra **Estado**, com a inicial maiúscula, é uma organização política, que tem poder soberano para governar certo povo dentro de determinada área territorial. É, portanto, um organismo próprio e dotado de funções peculiares, pois constitui o modo de ser da Sociedade politicamente organizada. Trata-se, assim, de um grupo social que vive em demarcado território, sob um determinado sistema de leis e que é governado por representantes políticos.¹²

Refere-se a uma Sociedade composta por pessoas organizadas em grupos, sejam eles familiares, profissionais, políticos, religiosos, ou quaisquer outros que tenham objetivos comuns. É uma Sociedade com normas jurídicas (Constituição e leis, por exemplo) e com uma situação de hierarquia entre governantes e governados, mas todos estão em busca do bem público: saúde, educação, justiça, defesa nacional, entre outros.

Expressar objetivamente seu conceito não é de todo fácil, ante sua abstração. Nessa toada, Dalmo Dallari explica a dificuldade de se encontrar um conceito para Estado:

Encontrar um conceito de Estado que satisfaça a todas as correntes doutrinárias é absolutamente impossível, pois sendo o Estado um ente complexo, que pode ser abordado sob diversos pontos de vista e, além disso, sendo

¹² ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 58.

extremamente variável quanto à forma por sua própria natureza, haverá tantos pontos de partida quantos forem os ângulos de preferência dos observadores. E em função do elemento ou do aspecto considerado primordial pelo estudioso é que este desenvolverá o seu conceito. Assim, pois, por mais que os autores se esforcem para chegar a um conceito *objetivo*, haverá sempre um *quantum* de subjetividade, vale dizer, haverá sempre a possibilidade de uma grande variedade de conceitos.¹³

Muitas vezes, o Estado é conceituado apenas por seus elementos ou mesmo pela sua finalidade. Prevalece, conseqüentemente, sempre a máxima, no sentido de que o Estado é um território, com sua população, dotado de um governo soberano; de que se cuida da organização política na qual vive o homem moderno, caracterizado por um povo vivendo dentro de certo território, com as fronteiras delimitadas, com leis próprias e sem nenhum poder externo ao qual se submeta.

Para tentar resolver a questão, o mesmo Dallari, após explicitar sobre as dificuldades de estabelecer um conceito, traz a seguinte proposta para conceituar o Estado:

[...] como a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território. Nesse conceito, se acham presentes todos os elementos que compõem o Estado, e só esses elementos. A noção de poder está implícita na de soberania, que, no entanto, é referida como característica da própria ordem jurídica. A politicidade do Estado é afirmada na referência expressa ao bem comum, com a vinculação deste a um certo povo e, finalmente, a territorialidade, limitadora da ação jurídica e política do Estado, está presente na menção a determinado território.¹⁴

O Estado pode ser visto, portanto, como uma reunião de pessoas submetidas à lei, dentro de um território específico e com Soberania frente aos semelhantes.

A definição formal de Estado, adotada pelo sistema legal brasileiro, é dada na Convenção Pan-Americana de Montevideu de 1933 sobre direitos e

¹³ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 116.

¹⁴ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 119.

deveres dos Estados. De acordo com a Convenção citada, que foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n. 1.570/1937, o Estado, como pessoa de Direito Internacional, deve apresentar os seguintes requisitos: população permanente, território determinado, governo e capacidade de entrar em relações com os demais Estados.¹⁵

Alguns doutrinadores, como será visto na sequência deste trabalho, admitem apenas os três elementos iniciais como necessários para a caracterização de um Estado.

Assim, em uma primeira e simplista definição, um Estado soberano vem a ser uma entidade com população permanente, um território definido, governo próprio e capaz de se relacionar com os demais Estados.

Ao aprofundar o estudo sobre o Estado, poder-se-ia considerá-lo como a organização de uma certa Sociedade em determinado momento de sua existência. E é assim que Paulo Márcio Cruz, por sua vez, explica a utilização do conceito de Estado ao longo da história:

O conceito de Estado é empregado, em muitas ocasiões, para referências àquelas organizações comunitárias que alcançam um nível de organização superior ao meramente familiar ou de parentesco. Foi assim com a polis grega, como Cidade-Estado, ou com os impérios mesopotâmicos, egípcio ou romano, ou com os reinos estamentais feudais da Idade Média. O Estado seria equivalente a qualquer forma de organização política. Como variável desta concepção foi a de que o “Estado” é sinônimo de toda organização política fundada e regulada pelo Direito. Onde haveria Direito, haveria Estado.¹⁶

O Estado Moderno, para Celso Ribeiro Bastos, é uma organização política na qual vive o homem moderno, de modo que se caracteriza como o fruto de um povo que vive em um território delimitado, e é governado por leis fundadas em um poder que não se submete a nenhum outro poder externo ou mesmo interno.¹⁷

¹⁵ SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2002. p. 143.

¹⁶ CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do Direito Constitucional**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2002. p. 41.

¹⁷ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Teoria do Estado e Ciência Política**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 6.

Portanto, nota-se que, em que pese a dificuldade de se operacionalizar um conceito para Estado, este sempre é definido pelos seus elementos (povo, território e Soberania). Dessa feita, considerando-se os tempos atuais, pode-se concluir que Estado vem a ser um grupamento de pessoas que vive em território definido, com sistema político e jurídico próprio, com uma lei máxima (geralmente, a Constituição) e é administrado por um governo com Soberania reconhecida externa e internamente.

1.3 ELEMENTOS ESTRUTURAIS DO ESTADO

Como já repetidamente colocado, o Estado Moderno apresenta, de acordo com a maior parte dos autores, três elementos. A saber: território, povo e Soberania.

Como diz Dalmo de Abreu Dallari:

A maioria dos autores indica três elementos, embora diverjam quanto a eles. De maneira geral, costuma-se mencionar a existência de dois elementos materiais, o território e o povo, havendo grande variedade de opiniões sobre o terceiro elemento, que muitos denominam formal. O mais comum é a identificação desse último elemento com o poder ou alguma de suas expressões, como autoridade, governo ou soberania.¹⁸

Os elementos território e povo, portanto, como possuem características materiais, são mais facilmente definidos.

O **território** é o espaço físico do Estado, enquanto **povo** corresponde às pessoas que o compõem.¹⁹ O Estado é uma organização, e, pode-se dizer, seus membros são as pessoas que a integram.²⁰

¹⁸ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 71.

¹⁹ Os conceitos de povo e território são apresentados de forma bastante superficial, eis que bastam ao objetivo desta pesquisa.

²⁰ CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do Direito Constitucional**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2002. p. 43.

Na dicção de José Afonso da Silva, “Território é o limite espacial dentro do qual o Estado exerce de modo efetivo e exclusivo o poder de império sobre pessoas e bens”.²¹

Para Lênio Streck e José Luis Bolzan de Moraes, é o “*locus* sobre o qual será fixado o elemento humano e terá lugar o exercício do poder e aplicação do ordenamento jurídico-positivo estatal”.²²

Trata-se de elemento material do Estado, o que pode ser entendido como a porção de terra sobre a qual o povo se instalou. Contudo, deve ser visto em um sentido mais amplo, pois compreende a terra, o mar territorial, o espaço aéreo, lagos e rios.²³

Não é possível um Estado sem território, uma vez que se trata de uma “organização assentada num território ou espaço concreto, sobre o qual exerce seu poder de forma exclusiva”.²⁴ A importância do elemento território também está no fato de que o poder do Estado é exercido sobre todos aqueles que estejam sobre ele (nacionais ou estrangeiros, permanentes ou de passagem), mas tão somente na sua extensão. Ou seja: o território delimita a extensão do poder do Estado.

Leciona Paulo Márcio Cruz:

A relevância do território do Estado explica a preocupação dos textos constitucionais ao referir-se a ele, principalmente quando existem ou existiram disputas históricas por território. Nestes casos, as Constituições se referem expressamente aos limites do território do Estado. [...]

Em países sem conflito territorial ou com um âmbito territorial historicamente consolidado, como o Brasil, os textos constitucionais não fazem referência aos limites do território.²⁵

²¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 98.

²² STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 164.

²³ STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 164.

²⁴ CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do Direito Constitucional**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2002. p. 44.

²⁵ CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do Direito Constitucional**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2002. p. 46.

O território, também, é objeto dos direitos do Estado. O Estado pode alienar parte de seu território, se for do interesse de seu povo, bem como pode usar partes do território sem qualquer forma de limitação, até mesmo em prejuízo dos particulares.²⁶

Em razão dessas características do território, diz-se que a ordem jurídica estatal resta protegida pelo princípio da impenetrabilidade, “o que significa reconhecer ao Estado o monopólio de ocupação de determinado espaço, sendo impossível que, no mesmo lugar e ao mesmo tempo, convivam duas ou mais soberanias”.²⁷

Como forma de organização humana, imprescindível o elemento **povo** para caracterização do Estado. São as pessoas que o compõem e a razão de ser da sua existência.

Dalmo de Abreu Dallari aduz que “É unânime a aceitação da necessidade do elemento pessoal para a constituição e a existência do Estado, uma vez que sem ele não é possível haver Estado e é para ele que o Estado se forma”.²⁸

E o mesmo autor define povo como:

[...] o conjunto dos indivíduos que, através de um momento jurídico, se unem para constituir o Estado, estabelecendo com este um vínculo jurídico de caráter permanente, participando da formação da vontade do Estado e do exercício do poder soberano.

[...]

Todos os que integram o Estado, através da vinculação jurídica permanente, fixada no momento jurídico da unificação e da constituição do Estado, adquirem a condição de *cidadãos*, podendo-se, assim, conceituar o povo como o *conjunto dos cidadãos do Estado*.²⁹

Nesse ponto, faz-se necessário diferenciar povo, população e nação.

²⁶ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 90.

²⁷ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 90.

²⁸ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 95.

²⁹ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 100.

A população se refere ao elemento quantitativo, meramente numérico. São todas as pessoas que, em um certo momento, estejam dentro do território de um determinado Estado, sejam nacionais, estrangeiros ou mesmo apátridas, agindo em prol de um objetivo comum. Ou, como dizem Lênio Streck e José Luis Bolzan de Moraes, por população se entende “todos os que habitam o território, ou seja, engloba todas as pessoas, mesmo que temporariamente permaneçam em um território, sem nada dizer a respeito dos vínculos com o Estado, pois se apresenta como um conceito demográfico-matemático”³⁰, enquanto o povo “realça o aspecto jurídico do grupo vinculado a uma determinada ordem normativa, mostrando-se como um conceito jurídico-constitucional”.³¹

Já a nação se refere à entidade moral. São aquelas pessoas que têm uma orientação única, interesses, aspirações e ideias comuns. São aquelas pessoas ligadas entre si permanentemente por laços de sangue, idioma, religião, culturas e ideais. Por identidade de origem, interesses, credos e aspirações, dentro de um conceito psicossocioantropológico, como explicam Lênio Streck e José Luis Bolzan de Moraes.³²

Povo, por sua vez, tem uma conotação jurídica, pois se refere ao grupo de pessoas que se submete à mesma jurisdição. São os cidadãos de um dado Estado, sejam eles nacionais ou estrangeiros, desde que submetidos ao mesmo regime jurídico.

O terceiro elemento do Estado é a **soberania**, termo de origem latina (*super omnia, superanun ou supremitas*), e que significa superioridade, super, sobre. Significa o caráter daqueles que não dependem, senão de Deus.³³ É o poder supremo do Estado, e seu aparecimento coincide com o surgimento do Estado Moderno.

Portanto, a Soberania “pode ser definida como poder de autodeterminação. É o poder que tem uma comunidade nacional alçada em Estado, de dizer aos demais Estados que é senhora do seu destino político, não

³⁰ STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 166.

³¹ STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 166.

³² STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 166.

³³ PAUPÉRIO, Arthur Machado. **Teoria Democrática do Poder: teoria democrática da soberania**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 4.

admitindo qualquer interferência exterior nos assuntos de seu exclusivo interesse”.³⁴

O conceito de Soberania como poder supremo, soberano, tanto frente a seu próprio povo quanto em relação às instâncias exteriores, foi cunhado por Bodin,³⁵ em 1575, e esteve nos textos constitucionais desde 1789.³⁶

Em tempos mais antigos, ressalta-se que, por exemplo, em Roma, soberania era um conceito desconhecido, em razão da existência de um Estado supranacional, no qual era aplicado o Direito elaborado em Roma.³⁷

O conceito de soberania, afirma Norberto Bobbio, está "intimamente ligado ao de poder político: de fato, a Soberania pretende ser a racionalização jurídica do poder".³⁸ E continua: "em todas as suas formas, que podem ser diferentes considerando a organização de poder correspondente, é possível identificar uma autoridade suprema, ainda que venha a ser exercida de modos diferentes na sua prática".³⁹

Ao ser incorporada pelos Estados, o termo soberania assumiu o significado de autonomia e independência, o que caracteriza a soberania interna (autonomia) e a externa ou internacional. Como interna, significa o caráter que os Estados têm de estabelecer seu próprio sistema jurídico e levá-lo a efeito sem depender de outras normas, definindo, por conta própria, como será a conduta do povo de seu próprio território. No que se refere à soberania externa, esta se vincula à independência e à autonomia dos Estados, que atuam no plano internacional em regime de cooperação e de coordenação de ações, com vistas à implementação de políticas direcionadas ao desenvolvimento econômico, social e cultural dos povos.⁴⁰

³⁴ SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. **Elementos de direito público**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 65.

³⁵ **Jean Bodin** (1529/1596): economista e jurista francês. Sua principal obra é *La République*, de 1578.

³⁶ CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do Direito Constitucional**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2002. p. 51.

³⁷ TAQUARY, Eneida Orbage de Brito. **Tribunal Penal Internacional**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 199.

³⁸ BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. Tradução de: Carmem Varrialle *et al.* 6. ed. Brasília, DF: UNB. 1994. p. 1179.

³⁹ BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. Tradução de: Carmem Varrialle *et al.* 6. ed. Brasília, DF: UNB. 1994. p. 1179.

⁴⁰ TAQUARY, Eneida Orbage de Brito. **Tribunal Penal Internacional**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 210.

Todavia, o conceito da soberania tem evoluído e sofrido mitigações e esmaecimentos com o passar dos anos, adaptando-se às evoluções que a Sociedade e os Estados enfrentam. Não mais subsiste o conceito de soberania plena de um Estado, sem consonância com o que acontece no restante do orbe.

Em face da relevância do tema para este estudo, a análise sobre a soberania e suas alterações ao longo da história será feita oportunamente e em momento adequado.

1.4 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ESTADO

A ideia de Estado como um agrupamento de pessoas vivendo em cooperação mútua para garantir sua sobrevivência é fato notório e que remonta aos primórdios da história da humanidade. Contudo, na forma como atualmente é admitida, uma organização mais complexa, na qual se exerce a soberania, passou a ser conhecida apenas no século XVI.

Observa-se que, desde a Idade Antiga, com a *polis*, já havia sinais indicadores do futuro Estado Moderno. Mas, somente com a organização e a reunião dos elementos políticos próprios do Estado, no século XVI, é que os autores passaram a reconhecer e teorizar sobre sua existência.

O Estado surgiu em um momento histórico bem preciso, no século XVI, pois foi no início dos tempos modernos que as entidades públicas passaram a reunir todas as características próprias do Estado – povo, território e poder soberano⁴¹ –, bem como começaram a nominá-lo dessa forma.

Segundo Dalmo de Abreu Dallari, a primeira vez em que a expressão foi usada com a conotação de convivência permanente e ligada à Sociedade política ocorreu na obra “O Príncipe”, de Nicolau Maquiavel,⁴² que foi escrita em 1513.⁴³ Na oportunidade, Maquiavel utilizou a palavra Estado como uma organização social estruturada a partir do exercício do poder. Afirmou Maquiavel,

⁴¹ ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p.63.

⁴² **Nicolau Maquiavel** (1469/1527): pensador italiano, escritor de “O Príncipe”, no qual defendeu que o planejamento e a estratégia eram fundamentais para a manutenção do Estado Absolutista.

⁴³ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 51.

no início de sua obra: “Todos os Estados, todos os domínios que tiveram e têm autoridade sobre os homens foram e são ou repúblicas ou principados”.⁴⁴

Pouco a pouco, o termo Estado, na concepção e forma cunhadas por Maquiavel, passou a substituir outros termos usados para representar um grupo de indivíduos em um território, sob um poder de comando, tais como *civitas*, polis ou *res publica*.⁴⁵

Assim, reafirmando aquilo já exposto, na lição de Dalmo de Abreu Dallari, “é certo que o nome Estado, indicando uma sociedade política, só aparece no século XVI”.⁴⁶

George Burdeau afirma que os Estados se formaram e assim foram reconhecidos em razão do desejo dos chefes dos grupos de ver respeitada sua legitimidade no poder. Foram criados para legitimar o poder da classe dominante: “[...] o Estado não é a justaposição de um grupo, de um território, de um chefe, mas é uma maneira de ser do Poder”.⁴⁷

Na sequência da história, nos séculos que se sucederam ao XVI, a expressão Estado passou a ser usada nos escritos franceses, ingleses, alemães e espanhóis, sempre com o significado de que o poder está concentrado nas mãos das autoridades, as quais resistem às intromissões externas e procuram regular e controlar as possíveis intervenções internas.

Por consequência, o Estado Moderno representa a forma de Estado que, nos séculos XV, XVI e XVII, se organizou na Europa, sucedendo ao modelo político-jurídico medieval.

A Modernidade trouxe a busca constante por mudanças e progresso. Tratou-se de uma nova representação da ordem social, momento em que houve um processo de racionalização que impulsionou a modernização da Sociedade e da cultura e se desgarrou da religião.⁴⁸

⁴⁴ MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Tradução de Maria Júlia Goldwasser. 3. ed. totalmente rev. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 3.

⁴⁵ CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do Direito Constitucional**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2002. p. 41.

⁴⁶ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 51.

⁴⁷ BURDEAU, Georges. **O Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 45.

⁴⁸ ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 64.

A soberania inaugurou o Estado Moderno, com o poder concretizado na qualidade superlativa de autoridade central, unitária e monopolizadora de coerção.⁴⁹

Observa-se, portanto, que, com o passar da história, o Estado tem sofrido gradativa transformação, desde ser um mínimo grupamento de pessoas com diminuta organização até se chegar ao Estado Moderno, com suas peculiares características e dotado de soberania. E não parou por aí, como será visto a seguir, partindo-se de uma retrospectiva de sua história a partir de sua origem.

1.4.1 Origem

Sobre bases políticas, jurídicas e sociais se desenvolveram os Estados na forma em que são conhecidos atualmente.

Conforme Dallari, três são as posições principais sobre a época do aparecimento do Estado: a) o Estado sempre existiu, “pois desde que o homem vive sobre a Terra acha-se integrado numa organização social, dotada de poder e com autoridade para determinar o comportamento de todo o grupo”;⁵⁰ b) a Sociedade precede o Estado, que “foi constituído para atender às necessidades ou às conveniências dos grupos sociais”;⁵¹ e c) o Estado só passou a existir com o nascimento da ideia de Soberania.⁵²

Por sua vez, Lênio Streck e José Luiz Bolzan de Moraes explicam que o tipo de Estado em vigência em cada momento histórico foi definido pelo modo de produção preponderante daquele instante. Dessa forma, “o Estado não tem uma continuidade (evolutiva), que o levaria ao aperfeiçoamento; são as condições econômico-sociais que fazem emergir a forma de dominação apta a atender os interesses das classes hegemônicas”.⁵³ E continuam ao explicar que

⁴⁹ ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 65.

⁵⁰ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 52.

⁵¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 52.

⁵² DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 53.

⁵³ STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 28.

o Estado Moderno, em sua versão absolutista, nasceu a partir das necessidades do capitalismo em ascensão logo após o período medieval.⁵⁴

Assim, pode-se afirmar que o que realmente molda o Estado e sua forma de ser é a economia vigente em dado momento histórico.

1.4.2 Idade Antiga e Medieval

Durante toda a Idade Antiga [de 4.000 a.C./3.500 a.C. (invenção da escrita) até 476 d.C. (queda do Império Romano do Ocidente)] até o início da Idade Média, surgiram as chamadas “cidades-estados”, que podem ser identificadas como os primeiros organismos que lembram os atuais Estados. Constituíam o centro político-administrativo dos impérios e delas eram emitidos todos os comandos. Assim como atualmente, nas cidades-estados havia o governo, o povo, o poder e o território próprio.

Leciona Paulo Bonavides, em relação às chamadas cidades-estados antigas:

Nínive, Babilônia, Tebas, Persepólís, Esparta, Atenas, Roma soam a imagem eloquente do Estado Antigo com sua geografia política urbana, sua concentração personificada de poder, sua forma de autoridade secular e divina, expressa na vontade de um titular único – o faraó, o rei, o imperador -, de quem cada ente humano, cada súdito é tributário.⁵⁵

No que tange ao Estado Antigo, como lembra Paulo Márcio Cruz, é de se diferenciar aqueles chamados Estados Orientais dos Ocidentais. Os Orientais tinham como características: poder de origem divina (teocracia); monarquia absolutista; estratificação social; mínima presença de direitos e garantias individuais; território indefinido (ampliava e diminuía conforme o sucesso ou fracasso nas guerras nas quais se envolvia com seus Estados

⁵⁴ STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 28.

⁵⁵ BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 28.

vizinhos). São exemplos de Estados Orientais o Estado egípcio, o mesopotâmico, o hebreu e o judeu.⁵⁶

Já como Estados Ocidentais, pode-se ter como exemplo o Estado grego, com as seguintes características: igualdade perante a lei; ausência de títulos e funções hereditárias; livre acesso a todos os cidadãos às funções públicas; direito à liberdade de expressão. Outro exemplo de Estado Antigo Ocidental é o Estado romano, com as seguintes peculiaridades: vasta extensão territorial; culto aos antepassados; valorização da família; separação entre o poder público e privado.⁵⁷

Com a transição da Idade Antiga para a Medieval, houve uma alteração na organização política estatal, pois, na Idade Média, não havia coesão do poder estatal, mas apenas uma percepção fragmentária desse poder. No Medievo, as cidades-estados se enfraqueceram e o poder ficou extremamente fragmentado. A descentralização política foi a marca do período, pois cada feudo representava uma entidade administrativa independente, com autonomia política dentro de seu próprio território.

Assim explica Paulo Bonavides, no que se refere ao Estado durante a Idade Média:

Em verdade, toda a Idade Média, com sua organização levantada sobre as ruínas do Império Romano, visa em certa maneira arrefecer a concepção de Estado. Pelo menos o Estado no sentido de instituição materialmente concentradora de coerção, apta a estampar a unidade de um sistema de plenitude normativa e eficácia absoluta.⁵⁸

Nota-se que, na Idade Média, não se conheceu o Estado como unidade, pois o poder passou a ser dividido em diversos “centros de exercício”, a saber: a Igreja, a nobreza e os senhores feudais.

⁵⁶ CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do Direito Constitucional**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2002. p. 40.

⁵⁷ JELLINEK, Georg. **Teoria general del Estado**. México: Fondo de Cultura Económica, 2002. p. 303.

⁵⁸ BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 28.

1.4.3 O Nascimento do Estado Moderno/Absolutista

Ao fim da Idade Média e com a mudança no modo de produção, houve uma alteração em toda a estrutura social e política da Sociedade de então. O poder foi centralizado nas mãos de um soberano, dando origem ao Estado Absolutista.⁵⁹

Em 1648, foi assinado o Tratado de Paz de Westfália, que findou a chamada Guerra dos Trinta Anos (1618-1648), ocorrida em território alemão e que garantiu o direito de cada Estado de manter seu regime e sua religião, sem sofrer interferência externa. Com o Tratado, foi expressamente reconhecida a Sociedade de Estados baseada na Soberania territorial, na não intervenção em assuntos internos uns dos outros, na independência dos Estados com o respeito a ser oferecido de parte de cada um.⁶⁰

A noção de Estado ressurgiu, portanto, em sua plena acepção após a organização política medieval, pois o poder passou a estar centralizado no rei, de modo que dele emanava todo o poder. O território de cada Estado tinha limites precisos. O Constitucionalismo se mostrou emergente, pois todo o Estado passou a se envolver em regras e processos jurídicos estritos.⁶¹

Sobre o momento da concretização da noção de Estado, traz Joaquín Abellán García (tradução livre):

O passo decisivo no significado moderno do Estado se daria quando se afirmou que a comunidade necessitava para sua existência de um “estado”, no sentido de um poder soberano; quando a comunidade, o povo ou *coetus* (associação) não sejam considerados já como meras entidades naturais, previamente entregues e sem necessidade de fundamentação alguma, senão como constituídas graças ao “estado”, ao poder público ou *summum imperium*. Essa afirmação se encontra em Jean Bodin em 1572, [...].⁶²

⁵⁹ PERRY, Anderson. **Linhagens do Estado Absolutista**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1998. p. 23.

⁶⁰ JELLINEK, Georg. **Teoria general del Estado**. México: Fondo de Cultura Económica, 2002. p. 271.

⁶¹ ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 67.

⁶² ABELLÁN GARCÍA, Joaquín. **Estado y soberanía: conceptos políticos fundamentales**. Madrid: Alianza editorial, 2014. p. 24. No original: “El paso decisivo en la significación moderna del Estado se daría cuando se afirma que la comunidad necesita para su existencia de un “estado”, en el sentido de un poder soberano; cuando la comunidad, o pueblo o *coetus*

O Estado Moderno surgiu com diversas obrigações, além da questão econômica. Ele deveria garantir segurança, bem-estar, condições de vida aos cidadãos, bem como provê-los com os serviços administrativos que se fizessem necessários. Jeremy Rifkin mostra com clareza quais as funções do Estado Moderno (tradução livre):

A missão do Estado Moderno é criar um entorno totalmente racionalizado que possa otimizar o intercâmbio livre de propriedades em uma economia de mercado. Devem ser levados registros a todos os cidadãos. Devem-se expedir certidões de nascimento, matrículas escolares, autorizações de casamento, certificados de “difusion” e passaportes. Devem ser arrecadados impostos, e as rendas do Estado devem ser distribuídas. Os exércitos precisam de instrução, alojamento e aparelhamento. Devem ser fixadas normas para regulá-lo, desde a qualidade dos alimentos e dos medicamentos, até a qualidade do meio ambiente. Não se pode deixar a reprodução da cultura ao arbítrio dos entes locais. Devem ser construídos museus, elevados monumentos, assinaladas e comemoradas datas históricas, bem como criados parques para a diversão e o lazer. A lista é praticamente interminável.⁶³

Ao final da Idade Média, a Sociedade se caracterizava por manter uma rígida ordem hierárquica. As pessoas eram discriminadas desde o nascimento, em face do patrimônio de cada um e, por consequência, de sua condição social e jurídica. Nesse contexto propício, surgiu a figura de Luís XIV (1661-1715), o rei-sol, no melhor exemplo do Estado Absolutista.

(asociación) no sean considerados ya como meras entidades naturales, previamente dadas y no necesitadas de fundamentación alguna, sino como constituídas gracias al “estado”, al poder público o *summum imperium*. Esa afirmación es la encuentra em Jean Bodin em 1572, [...]”.

⁶³ RIFKIN, Jeremy. **La Civilización Empática**: la carrera hacia una conciencia global em um mundo en crisis. 1. ed. Madrid: Paidós, 2010. p. 286. No original: “La misión del Estado Moderno es crear un entorno totalmente racionalizado que pueda optimizar el intercambio libre de propiedades em una economía de mercado. Se deben llevar registros a todos los ciudadanos. Se deben expedir partidas de nacimiento, matrículas escolares, permisos de matrimonio, certificados de difunción y passaportes. Se deben recaudar impuestos y los ingresos del Estado se deben distribuir. Los ejércitos necesitan instrucción, alojamiento y pertrechos. Si deben fijar normas para regularlo todo, desde la calidad de los alimentos y los medicamentos hasta la calidad del medio ambiente. Ni siquiera la reproducción de la cultura se deja al azar o al capricho de los entes locales. Se deben construir museos, sufragar monumentos, señalar y conmemorar fechas históricas y crear parques para el recreo y el ocio. La lista es prácticamente interminable”.

1.4.4 A Gênese do Estado Moderno pela Teoria Contratualista

Aqui, vale ressaltar que, pelo modelo contratualista do Estado (que, segundo Lênio Streck e José Luiz Bolzan de Moraes, é a teoria mais em voga para explicar a origem do Estado e do poder político), a origem do Estado se dá “a partir de um acordo de vontades, tácito ou expresso, que ponha fim ao estágio pré-político (estado de natureza) e dê início à sociedade política (estado civil)”.⁶⁴

E continuam, ao explicar a gênese do Estado pela teoria contratualista:

Para os autores dessa escola, o estado civil surge como um artifício da razão humana para dar conta das deficiências inerentes ao estado de natureza, construído como hipótese lógica negativa ou, para alguns, como um fato histórico na origem do homem civilizado. O contrato clássico aparece como um instrumento de legitimação do Estado – já existente – e a base sistemática de construção do sistema jurídico.⁶⁵

Por estado de natureza, entende-se como seria o homem e seu convívio caso estivesse fora do contexto social. O contrato, pode-se dizer, trata-se do instrumento de emancipação do homem em face do estado de natureza e de legitimação do poder político. O estado civil, por seu turno, é uma criação racional, com base no consenso dos indivíduos.⁶⁶

Dessa forma, é por meio do contrato social que os homens deixam o estado de natureza e seus inconvenientes e entram no estado civil. Para Hobbes,⁶⁷ explicam Lênio Streck e José Luiz Bolzan de Moraes, “para pôr fim à guerra de todos contra todos, própria do estado de natureza, os homens

⁶⁴ STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 29.

⁶⁵ STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 30.

⁶⁶ STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 30.

⁶⁷ **Thomas Hobbes** (1588-1679): pensador inglês, escreveu *Leviatã*, no qual construiu uma Teoria Contratualista, pela qual a sociedade, inicialmente, vivia uma anarquia. Depois, passou-se a viver em Estado, de forma a se proteger da violência. Em razão disso, o soberano passou a ter poderes ilimitados, resultado do consentimento espontâneo dos próprios súditos.

despojam-se do que possuem de direitos e possibilidades em troca de receberem a segurança do Leviatã”.⁶⁸

Segundo Hobbes, o Estado é caracterizado como o Leviatã, ou seja, um deus mortal a quem se deve a paz e a defesa das vidas. O Leviatã vem a ser exatamente o Estado Absolutista, edificado por Hobbes como metade monstro e metade deus mortal.⁶⁹

Já para Locke,⁷⁰ o pacto de consentimento feito tem como objetivo exatamente preservar e consolidar os direitos existentes no estado de natureza de forma a evitar conflitos. Em razão do contrato, seria dado consentimento dos indivíduos para a entrada no estado civil e para a formação de governo que significaria o princípio da maioria.⁷¹

O Estado Moderno tinha como características o fato de se apresentar como um Estado nacional (corresponde a uma nação), sua secularização ou laicidade (pois o poder político não perseguia fins religiosos), bem como era soberano (detentor de poder supremo e aparentemente ilimitado).

Sobre os Estados nacionais, formados com fundamento nas raízes culturais e no sentido de nação de cada povo, valem as palavras de Jeremy Rifkin (tradução livre):

[...] Estado nacional é uma criação orgânica com raízes em uma cultura, uma linguagem e costumes comuns que, com o tempo, tem evoluído até o Estado Moderno. Algo há de verdade nessa noção, em realidade o Estado nacional é mais uma “comunidade imaginária”, uma construção artificial criada em grande parte pelas elites políticas e econômicas com o fim de fomentar a expansão dos mercados nacionais e assegurar as colônias de ultramar. Isso não significa que haja exceções a essa regra. Sem dúvida, algumas lutas étnicas nacionalistas na Europa

⁶⁸ STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 32.

⁶⁹ STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 32.

⁷⁰ **John Locke** (1632/1704): filósofo inglês, conhecido como o pai do contratualismo. Defendia a liberdade e a tolerância religiosa.

⁷¹ STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 33.

central e oriental têm mais a ver com a conservação de identidades étnicas do que com a expansão de mercado.⁷²

Foi a partir das graves deficiências da Sociedade política medieval que surgiram as características fundamentais do Estado Moderno: o território e o povo como elementos materiais; e o governo, o poder, a autoridade ou o soberano como elementos formais, como se verá a seguir.

1.4.5 Estado Moderno Absolutista

O Estado Moderno Absolutista, que se trata da primeira versão do Estado Moderno, surgiu com a quebra do paradigma social do Feudalismo, no século XVI. O poder ficou centralizado nas mãos do soberano e a ele cabia todo o poder decisório sobre assuntos de interesse coletivo. Os três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) se concentravam nas mãos do rei, o qual exercia seu poder de forma absoluta, sem se sujeitar a qualquer controle ou limite. As monarquias da Espanha, da Inglaterra e da França foram as primeiras que romperam com a estrutura socioeconômica da Sociedade feudal.⁷³

Na época, os feudos passaram a se submeter ao poder central. Houve a diminuição da força militar da nobreza e o fortalecimento político da monarquia, o que provocou o nascimento do chamado Estado Moderno Absolutista. Também conhecido por *Ancien Régime*, apresentava as seguintes características: capitalismo comercial; política mercantilista; sistema colonial; Sociedade estamental; absolutismo; intolerância religiosa; laicização cultural.⁷⁴

Um ponto relevante sobre o Estado Moderno Absolutista é que foi com ele que passou a existir a demarcação das fronteiras dos Estados, bem como se

⁷² RIFKIN, Jeremy. **La Civilización Empática**: la carrera hacia una conciencia global em um mundo en crisis. 1. ed. Madrid: Paidós, 2010. p. 283. No original: “[...] Estado nacional es una creación orgánica com raíces en una cultura, un lenguaje y unas costumbres comunes que, com el tempo, há evolucionado hasta el Estado moderno. Aunque hay algo de verdade en esta noción, en realidade el Estado nacional es más bien una ‘comunidad imaginaria’, un constructo artificial creado en gran medida por las élites políticas y económicas con el fin de fomentar la expansión de los mercados nacionales y asegurar las colónias de ultramar. Esto no significa que haya excepciones a la regla. Sin duda, algunas luchas étnicas nacionalistas en la Europa central y oriental de la poscomunista tienen más que ver con la conservación de identidades étnicas que com la expansión de mercado”.

⁷³ PERRY, Anderson. **Linhagens do Estado Absolutista**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1998. p. 23.

⁷⁴ JELLINEK, Georg. **Teoria Geral do Estado**. México: Fondo de Cultura Económica, 2002. p. 381.

passou a respeitar a diplomacia no que se refere às atividades externas. Como ensina Perry, pode-se deduzir que a diplomacia foi um dos responsáveis pela criação das fronteiras, pois, para se ter relações com outros Estados, era necessário saber as limitações de cada um, onde começavam e onde terminavam seus limites territoriais, bem como quais povos pertenciam a um Estado e quais pertenciam a outro.⁷⁵

Da época, destaca-se que não havia controle na função do soberano. De fato, a ideia do Absolutismo remete sempre à figura do rei e seu poder decorrente da vontade divina. O poder real não era limitado ou controlado por qualquer outro Poder.

Observa-se também que, para controle da política, se desenvolveu a conhecida burocracia – funcionários desempenhando as tarefas assinaladas pelo soberano. Para assegurar a ordem pública e o poder do governo, houve o desenvolvimento do poder militar. A unificação da legislação é outra característica do período, pois o sistema legislativo passou a ter vigência e validade em todo o território do Estado. Dentro de cada Estado, institui-se a sua língua oficial para uso em atos oficiais do poder público.⁷⁶

O Estado Absolutista passou a monopolizar e centralizar os serviços essenciais, que anteriormente estavam disseminados pelos feudos, em busca da ordem interna e externa.

Na concepção de Anderson Perry, o Estado Absolutista representou uma forma de a aristocracia permanecer no poder, dominando os camponeses. Embora tenha terminado a escravidão e a estrutura do Estado, que deixou de ser feudal, não houve qualquer alteração da forma de produção.⁷⁷

Como já colocado, representa a concepção de poder daquela época o pensamento de Nicolau Maquiavel, que questionava como o soberano poderia se manter no poder em face de diversas adversidades. Em sua obra de destaque, *O Príncipe*, Maquiavel aduzia a necessidade de planejamento e estratégia para a manutenção do Estado Absolutista. Defendia o Estado

⁷⁵ PERRY, Andersen. **Linhagens do Estado Absolutista**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1998. p. 56.

⁷⁶ JELLINEK, Georg. **Teoria Geral do Estado**. México: Fondo de Cultura Económica, 2002. p. 381.

⁷⁷ PERRY, Andersen. **Linhagens do Estado Absolutista**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1998. p. 34.

independente e a necessidade de o governante equilibrar fortuna e virtude para garantir seus interesses, pois “é necessário ao príncipe ter o povo como amigo, caso contrário, não terá remédio na adversidade”.⁷⁸

1.4.6 Estado Moderno

1.4.7 Constitucional Liberal

O Estado Constitucional Moderno se desenvolveu a partir das revoluções burguesas do século XVIII e baseou-se nas teorias do Poder Constituinte, da Tripartição do Poder e da Democracia Representativa. Tinha como objetivo precípua “atender os interesses da burguesia liberal capitalista”.⁷⁹

As Constituições surgiram em razão de vários fatores: a influência do jusnaturalismo, que afirmava a superioridade do indivíduo, detentor de direitos inalienáveis e merecedores da proteção do Estado; a luta contra o poder absoluto dos monarcas; a crença na razão, que conduziu a uma racionalização do poder. Assim, pode-se afirmar que foram esses três fatores (supremacia do indivíduo, limitação e racionalização do poder) que levaram ao constitucionalismo.⁸⁰

A Constituição representa as normas máximas da ordem jurídico-legais de um Estado. Portanto, em um Estado Constitucional, é a Carta Magna que limita os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como organiza toda a atuação estatal, além de definir os direitos e as garantias dos cidadãos.

O Estado Constitucional surgiu a partir da crise do Estado Absolutista. Com o crescimento da economia de mercado, do capitalismo comercial e da circulação de produtos por toda a Europa, o que alterou a feição da economia, o feudalismo se desintegrou de vez e, gradualmente, pôs-se fim ao Absolutismo, com a efervescência de uma nova classe social: a burguesia.

⁷⁸ MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Tradução de Maria Júlia Goldwasser. 3. ed. totalmente rev. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 45.

⁷⁹ CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do Direito Constitucional**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2002. p. 34.

⁸⁰ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 199.

Portanto, constata-se que o surgimento do Estado Moderno, no viés constitucional, se deu para o reconhecimento jurídico dos direitos individuais de liberdade da burguesia.

Para consolidação desse modelo, pelo qual os Estados possuiriam uma ordem normativa a qual os soberanos deveriam se submeter e a política seria exercida por meio de uma ação normatizadora, surgiu a ideia de um Estado de Direito.

Bonavides mostra que as Revoluções Americana e Francesa representaram o fim do Absolutismo e a derrocada da velha ordem moral e social baseada na injustiça e na desigualdade. Essas revoluções foram influenciadas pelas teorias liberais, que afirmavam que o poder seria realizado por um governo de leis e não mais de homens.⁸¹

Esclarece Paulo Bonavides, ao se referir à Revolução Francesa:⁸²

Foi assim – da oposição histórica e secular, na Idade Moderna, entre a liberdade do indivíduo e ao absolutismo do monarca – que nasceu a primeira noção de Estado de Direito, mediante um ciclo de evolução histórica e decantação conceitual [...].⁸³

O Estado, então, deixou de estar embasado na figura de uma autoridade, mas passou a ser regido pelo primado da lei e que deveria garantir a igualdade entre os homens, bem como a vida humana, a propriedade e a liberdade de cada um.

J. J. Gomes Canotilho explica que a supremacia da lei deve ser vista tanto como garantia de que ela somente pode ser editada pelo órgão competente, que representa a vontade do povo, bem como que a lei é a fonte de todo direito, e, assim, as medidas do Executivo devem estar em conformidade com o princípio da legalidade da administração.⁸⁴

O poder, portanto, deixou de estar centrado nas mãos do monarca, como ocorria no Absolutismo, e passou a se concentrar com a burguesia. Por

⁸¹ BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 41.

⁸² **Revolução Francesa** (1789-1799): Revolução ocorrida na França, inspirada pelos ideais iluministas e que contribuiu para a ascensão da burguesia ao poder, com o fim do regime absolutista.

⁸³ BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 41.

⁸⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 95-96.

consequência, os padrões culturais e políticos do Estado foram reformulados, e a promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão acabou pondo a termo o período Absolutista.

A urgência da submissão do Estado à Constituição tornou-se a base desse Estado liberal-burguês. Isso porque o contrato social estava explicado na própria Constituição e tudo com o consentimento do indivíduo. Nesse sentido, a lição de Lênio Streck e José Luis Bolzan de Moraes:

Como se viu, a doutrina do contrato social tornou-se um importante componente teórico para os revolucionários de então. A reivindicação de uma Constituição embasava-se exatamente na tese de que o contrato social encontra sua explicitação na Constituição.

O contratualismo tem no seu cerne a ideia de indivíduo, seja em Hobbes, seja em Locke, particularmente. O consentimento era dado pelo indivíduo, sendo que o último aprofunda-o, tornando-o periódico e condicional, moldando uma política de confiança, coerente com suas invocações anteriores.⁸⁵

A primeira versão do Estado Constitucional que surgiu, pois, foi o Liberal, baseado na liberdade econômica e na ascensão da burguesia.

Assim, Lênio Streck e José Luis Bolzan de Moraes situam o liberalismo como uma doutrina que se moldou a partir dos avanços e dos recuos contra o absolutismo, com o crescimento do individualismo desde os embates em relação à liberdade religiosa, mas avançando na luta contra o poder arbitrário e contra o exercício arbitrário do poder legal.⁸⁶

Para a teoria liberal, a atividade estatal deve ser mínima e reduzida à manutenção da ordem e segurança. Devem ser protegidas as liberdades civis e a liberdade pessoal, bem como deve ser assegurada a liberdade econômica dos indivíduos, exercida dentro do mercado capitalista. “Toda a intervenção do Estado que extrapole estas tarefas é má, pois enfraquece a independência e a

⁸⁵ STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 55.

⁸⁶ STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 55.

iniciativa individuais. Há uma dependência entre o crescimento do Estado e o espaço da(s) liberdade(s) individual(is)".⁸⁷

É relevante ressaltar que, com a ascensão da burguesia e sua busca por lucro, surge a figura do proletariado, novo sujeito das Sociedades Ocidentais e que passou a demandar direitos econômicos e sociais. O Estado, então, se mostrou insuficiente para atender a tais exigências, o que levou à decadência do sistema liberal.⁸⁸

Outro aspecto relevante que o Estado Constitucional trouxe foi uma alteração na noção de diplomacia, pois o poder do governante, como já colocado, passou a ser limitado pela Constituição, que também dita as regras de como deve ser a atuação de cada Estado no relacionamento internacional.

Desse período, destaca-se o pensamento de John Locke (1632-1704), que via a lei como necessária para garantir a vida em Sociedade, ainda que representasse uma perda aparente de direitos para o indivíduo. Diz o pensador:

O fim da lei não é abolir ou restringir, mas conservar e ampliar a liberdade [...] onde não há lei, não há liberdade. A liberdade consiste em estar livre de restrições e de violência por parte de outros, o que não pode existir onde não existe lei.⁸⁹

Foram as ideias de Locke que contribuíram para a formação do Estado liberal, bem como influenciaram os pensadores da Revolução Francesa.

Da mesma época, é de se destacar a obra de Charles-Louis de Secondat (Montesquieu)⁹⁰ (1689-1755) que, com sua obra "O espírito das leis" (*L'esprit des lois*), apresentou a Teoria da Separação dos Poderes, pela qual o Poder é exercido pelo Executivo, pelo Legislativo e pelo Judiciário, todos

⁸⁷ STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 61.

⁸⁸ ROZICKI, Cristiane. Do Estado absoluto ao atual. **Âmbito jurídico**, São Paulo, 28 fev. 2000. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/do-estado-absoluto-ao-atual/>. Acesso em: 24 abr. 2019.

⁸⁹ LOCKE, John. **Segundo Tratado**: dois tratados sobre o governo. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 57.

⁹⁰ **Montesquieu** (1689-1755): político, filósofo e escritor francês. Nascido **Charles-Louis de Secondat**, o barão de Montesquieu é conhecido por ser o criador da separação dos poderes, que é usado em muitas Constituições atuais.

independentes e harmônicos entre si, sendo um fiscal do outro, o que evitaria um Estado Absoluto.⁹¹

Jean Jacques Rousseau (1712-1778)⁹², também iluminista, estudou o contrato social, a liberdade civil, a escravidão e a propriedade. Rousseau explicou o Estado como um pacto entre os homens, pelo qual eles perdem sua liberdade natural e ganham, em troca, sua liberdade civil. Assim, um povo somente seria livre se pudesse criar suas leis com igualdade entre todos os componentes. A partir de então, todos se submeteriam à lei criada pela maioria e não por um único indivíduo ou por um pequeno grupo.⁹³

Com o passar do tempo, todavia, foi necessário fazer uma readequação do Estado à Constituição. Embora continue regido por uma Constituição, o que se ocorre até os dias de hoje, com a ascensão da burguesia e da economia liberal, as necessidades do proletariado tornaram-se evidentes. Assim, para atender a tais demandas sociais, fez-se imperativa a reformulação do Estado Constitucional.

Sobre o assunto, explicam Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar:

A crise da liberdade como paradigma do Direito moderno se iniciou com as lutas pelo Estado Social, no final do Século XIX e no começo do Século XX. Foram as ideias e as ações socialistas que pressionaram as sociedades europeias a admitir a flexibilização dos paradigmas do Estado Liberal e do Direito moderno. As sociedades ocidentais passaram a conferir um evidente equilíbrio entre os dois conceitos: Estado de Liberdade e Estado de Igualdade.⁹⁴

E continuam:

A liberdade passou a ser inconcebível sem um elevado grau de solidariedade e de igualdade social, e, por outro lado, o progresso social, o combate às desigualdades, o

⁹¹ ALBUQUERQUE, J. A. Guilhon. Montesquieu: sociedade e poder. In: WEFFORT, Francisco C. (org.). **Os clássicos da política**. São Paulo: Ática, 2003. v. 1. p. 94.

⁹² Jean Jacques Rousseau (1712-1778): filósofo, teórico político, escritor e compositor autodidata nascido em Genebra – Suíça. É considerado um dos principais filósofos do iluminismo.

⁹³ NASCIMENTO, Milton Meira. Rousseau: da servidão à liberdade. In: WEFFORT, Francisco C. (org.). **Os clássicos da política**. São Paulo: Ática, 2003. v. 1. p. 149.

⁹⁴ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. O novo paradigma de Direito na pós-modernidade. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHDT)**, Porto Alegre, v. 3, p. 75-83. 2011. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/viewFile/777/1761>. Acesso em: 22 jul. 2019.

desenvolvimento econômico e a proteção das classes mais desfavorecidas fundam-se no respeito aos novos valores emergentes, que já apontavam também para uma nova dimensão de direitos difusos. Neste momento, observam-se os primeiros movimentos por solidariedade. Porém, a crise da liberdade como paradigma da modernidade se localizou no tratamento “contrário” dos valores fundamentais que passaram a duelar a partir da consolidação das concepções socialistas: a liberdade individual e a igualdade social. Foi formada então uma das maiores díades da sociedade ocidental, com o liberalismo e o socialismo representando suas expressões ideológicas, que impulsionava e legitimava as mudanças nas concepções de sociedade e de Estado.⁹⁵

A crise do Estado Liberal demonstrou a necessidade de se garantir ao proletariado seus direitos, de forma a olhar a nova classe social como detentora não apenas de obrigações, mas merecedora dos bônus inerentes à sua condição humana. Desse modo, novas mudanças ocorreram no funcionamento dos Estados, com o advento do Estado Democrático de Direito.

1.4.8 Do Estado Moderno Constitucional Social ao Estado Democrático de Direito

A adoção do Estado Liberal após o Absolutismo gerou não apenas grande desenvolvimento econômico e técnico-científico, mas também o engrandecimento dos centros urbanos e o surgimento do proletariado urbano, como consequência do desenvolvimento industrial e da destruição dos modos de vida até então habituais.

Surgiram, assim, as necessidades e as demandas dessa nova classe.

Lênio Streck e José Luis Morais explicam essa consequência do Estado Liberal:

O projeto liberal teve como consequências: o progresso econômico; a valorização do indivíduo, como centro e ator fundamental do jogo político e econômico; técnicas de poder como poder legal, baseado no direito estatal [...]. Todavia, estas circunstâncias geraram, por outro lado, uma postura ultraindividualista, assentada em um

⁹⁵ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. O novo paradigma de Direito na pós-modernidade. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHDT)**, Porto Alegre, v. 3, p. 75-83. 2011. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/viewFile/777/1761>. Acesso em: 22 jul. 2019. p. 79.

comportamento egoísta; uma concepção individualista e formal de liberdade onde há o direito, e não o poder de ser livre; e a formação do proletariado em consequência da Revolução Industrial e seus consectários; tais como a urbanização, condições de trabalho, segurança pública, saúde etc.⁹⁶

Com os excessos do liberalismo, passou-se a demandar o Estado como capaz de oferecer os meios que se fizessem necessários para se atingir a satisfação das carências humanas básicas, ou seja, o Estado começou a ser visto como capaz de atuar e transformar a realidade social.

O Estado Social, portanto, tem uma função essencialmente social, capaz de limitar os direitos individuais em benefício de toda a Sociedade. Sua essência está na proteção oferecida pelo governo, na forma de renda mínima, alimentação, saúde, educação, moradia, assegurando tais itens como direitos políticos e não como caridade do governo.

No Estado Social, foram promovidas ações interventivas sobre o domínio econômico, além de outras práticas que, até então, eram próprias tão somente da iniciativa privada, tanto para minimizar os efeitos deletérios do liberalismo puro na vida social, como para garantir a própria continuidade do mercado financeiro que estava ameaçado pelo capitalismo selvagem.⁹⁷

Assim, Lênio Streck sintetiza as transformações sofridas pelo Estado Liberal nessa nova fase:

a) melhoria das condições sociais, uma vez que o poder público se assume como garantidor de condições mínimas de existência para os indivíduos e; b) garantia regulatória para o próprio mercado, já que o mesmo poder público passa a funcionar como agente financiador, consumidor, sócio, produtor, etc., em relação à economia.⁹⁸

Portanto, é por meio dessas intervenções não previstas no Estado Liberal que o Estado assume “responsabilidades organizativas e diretivas do conjunto da economia do País, em vez de simplesmente exercer poderes gerais

⁹⁶ STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 70.

⁹⁷ STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 70.

⁹⁸ STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 70.

de legislação e polícia, próprias do perfil do Estado Mínimo, como era até então conhecido”.⁹⁹

Com o direito ao voto, o proletariado ingressou na democracia política. Com a decadência do liberalismo, o Estado passou a ter ingerência na ordem econômica.

O Estado de Direito assimilou elementos democráticos e populares, o que o transformou em Estado Democrático e, na sequência, em Estado Democrático de Direito.

Este foi um breve histórico da evolução do Estado, o que é o suficiente para o desenvolvimento desta Tese.

1.5 GLOBALIZAÇÃO, TRANSNACIONALIDADE E A NOVA ORDEM MUNDIAL

Atualmente, o Estado passa por transformações, pois está precisando se adequar à nova ordem mundial, baseada na Globalização e no esmaecimento das fronteiras e da Soberania. O processo de Globalização tem interferido de forma gritante no conceito tradicional de Estado e, especialmente, no de Soberania.

Ainda que, conforme Dalmo de Abreu Dallari, não seja possível o mundo viver sem Estados, o que seria utópico e sem apoio na realidade, não resta dúvida de que o espaço internacional tem sofrido alterações.¹⁰⁰

O processo de Globalização se reflete na estrutura do Estado Constitucional Moderno e, como será visto a seguir, no conceito de Soberania. Isso porque, associado ao processo citado, a crise da democracia, a questão da Transnacionalidade, os avanços tecnológicos e o desenvolvimento do capitalismo levaram o Estado a enfrentar novas alterações.

Atualmente, a ordem internacional não está fundada tão somente em Estados, mas inclui estruturas e organizações de tipos diversos (instituições de Direito Internacional, organizações não governamentais (ONGs), forças de mercado, entre outras) que têm grande importância e protagonismo nos

⁹⁹ STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 72.

¹⁰⁰ DALLARI, Dalmo de Abreu. **O futuro do estado**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 95.

assuntos de escala mundial e influenciam as ações dos Estados e da própria Organização das Nações Unidas (ONU).¹⁰¹

1.5.1 Globalização

A **Globalização** é um processo em grande escala, que se caracteriza por envolver as mais diversas áreas da vida em Sociedade: cultura, educação, política, saúde, direitos humanos e, essencialmente, a economia.

Anthony Giddens, ao tratar do assunto, afirma que “a globalização não é apenas nem primordialmente um fenômeno econômico e não deve ser equacionada com o surgimento de um ‘sistema mundial’. A globalização trata efetivamente da transformação do espaço de tempo”.¹⁰²

Eric Hobsbawn conceitua a Globalização como um processo por meio do qual o mundo passa a ser “como um conjunto único de atividades interconectadas que não são estorvadas pelas fronteiras locais”.¹⁰³

Assim, a Globalização pode ser entendida como o processo de integração das relações socioespaciais, por todo o planeta, por meio da conexão entre as diversas partes do globo.¹⁰⁴

Luiz Carlos Delorme Prado afirma que o termo Globalização:

[...] começou a ser empregado desde meados da década de 1980, em substituição a conceitos como internacionalização e transnacionalização, [...] somente ao fim da década de 1980 e, particularmente, na década de 1990 é que o termo globalização veio a ser empregado principalmente em dois sentidos: um positivo, descrevendo o processo de integração da economia mundial; e um normativo prescrevendo uma estratégia de desenvolvimento baseado na rápida integração com a economia mundial”.¹⁰⁵

¹⁰¹ CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do Direito Constitucional**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2002. p. 39.

¹⁰² GIDDENS, Anthony. **Para além da Esquerda e da Direita**. Tradução de: Álvaro Hattner. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista. 1996. p. 12-13.

¹⁰³ HOBBSAWN, Eric. **Globalização, Democracia e Terrorismo**. Tradução de: José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras. 2007. p. 10.

¹⁰⁴ PENA, Rodolfo Alves. **Brasil Escola**. São Paulo: UOL, c2020. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/globalizacao.htm>. Acesso em: 20 jun. 2019.

¹⁰⁵ PRADO, Luiz Carlos Delorme. Globalização: notas sobre um conceito controverso. In: DOGMAS e enigmas. [S.l.: s. n., 2012]. Disponível em: <https://dogmaseenigmas.files.wordpress.com/2012/12/prado-2000.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2019.

E define Globalização como o “processo de integração de mercados domésticos, no processo de formação de um mercado mundial integrado”,¹⁰⁶ de forma que, entende o citado autor, Globalização é um fenômeno socioeconômico. Assim, a Globalização pode ser dividida em três grandes processos: o comercial, o financeiro e o produtivo.

O autor citado também explica cada um dos processos: por Globalização comercial, entende a integração dos mercados nacionais por meio do comércio internacional; por Globalização financeira, a integração dos mercados financeiros nacionais em um grande mercado financeiro internacional; por Globalização produtiva, o processo de integração das estruturas produtivas domésticas em uma estrutura produtiva internacional.¹⁰⁷

Para Boaventura Sousa Santos, a Globalização trata-se de um complexo processo que envolve diversas áreas da vida social; ultrapassa a Globalização dos sistemas produtivos e financeiros até a revolução nas tecnologias e práticas de informação e comunicação; relaciona-se com a erosão do Estado Nacional e a redescoberta da Sociedade civil, bem como com o aumento exponencial das desigualdades sociais; envolve as grandes movimentações fronteiriças de pessoas como emigrantes, turistas ou náufragos; diz respeito ao protagonismo das empresas multinacionais e das instituições financeiras multilaterais, das novas práticas culturais e comuns aos estilos de consumo globalizados.¹⁰⁸

A Globalização se deu em razão da conjunção de fatores históricos, decisões políticas e mudanças institucionais e tecnológicas.¹⁰⁹ Defende-se que a Globalização tenha se iniciado a partir da expansão marítimo-comercial europeia no final do século XV e início do século XVI, momento no qual o sistema capitalista iniciou sua expansão pelo mundo.

¹⁰⁶ PRADO, Luiz Carlos Delorme. Globalização: notas sobre um conceito controverso. In: DOGMAS e enigmas. [S.l.: s. n., 2012]. Disponível em: <https://dogmaseenigmas.files.wordpress.com/2012/12/prado-2000.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2019.

¹⁰⁷ PRADO, Luiz Carlos Delorme. Globalização: notas sobre um conceito controverso. In: DOGMAS e enigmas. [S.l.: s. n., 2012]. Disponível em: <https://dogmaseenigmas.files.wordpress.com/2012/12/prado-2000.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2019.

¹⁰⁸ SANTOS, Boaventura Sousa. 2002. **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2002. p. 11.

¹⁰⁹ PRADO, Luiz Carlos Delorme. Globalização: notas sobre um conceito controverso. In: DOGMAS e enigmas. [S.l.: s. n., 2012]. Disponível em: <https://dogmaseenigmas.files.wordpress.com/2012/12/prado-2000.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2019.

Ainda que não se trate de um fenômeno novo, as discussões sobre o tema da Globalização são recentes e tornaram-se importantes a partir dos anos 80, especialmente nas escolas de administração de empresas do mundo anglo-saxão, com destaque para a Harvard Business School dos Estados Unidos. Seus precursores foram os autores M. E. Porter e Kenneth Ohmae. Tais discussões sobre a Globalização tiveram impulso com a derrocada do socialismo em 1989.¹¹⁰

O processo de Globalização apresenta aspectos positivos e negativos. Como positivo, observa-se a rápida disseminação do conhecimento e da informação pela larga evolução dos meios tecnológicos. Como negativo, considera-se a possível grande desigualdade social que ela provoca, uma vez que o poder e a renda acabam se concentrando nas mãos de poucos. Com o processo de Globalização, surgiram os blocos econômicos e as empresas multinacionais, bem como se deu a consolidação do capitalismo.¹¹¹

Como explica Paulo Márcio Cruz, com o fenômeno das comunicações rápidas e da nova ordem econômica mundial, a Soberania dos Estados perdeu sua hegemonia e substância, pois os Estados modernos se viram obrigados a atuar em grupos econômicos, assim como as fronteiras comerciais desapareceram.¹¹²

Junto a esse processo de Globalização, o Estado, na sua concepção Moderna, entrou em crise, pois se mostrou inapto a fazer frente à nova realidade.

Leciona Paulo Márcio Cruz:

O advento da globalização econômica expôs ainda mais a insuficiência do Estado Constitucional Moderno, decorrente da multinacionalização da economia, respaldada pela teoria econômica do neoliberalismo, em face da gradual erosão da Soberania, da obsolescência das fronteiras nacionais, do retraimento da esfera pública em favor do mercado e da perda dos direitos políticos dos

¹¹⁰ FERNANDES, Luiz. As armadilhas da Globalização. In: CARRION, Raul. K. M.; VIZENTINI, Paulo G. Fagundes (org.). **Globalização, neoliberalismo, privatizações**: Quem decide este jogo? 2. ed. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 1998. p. 14.

¹¹¹ PENA, Rodolfo Alves. Globalização. **Brasil Escola**. São Paulo: UOL, c2020. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/globalizacao.htm>. Acesso em: 20 jun. 2019.

¹¹² CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade**: democracia, direito e estado no século XXI. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011. p. 95.

cidadãos como resultado do esvaziamento da sua participação política.¹¹³

Portanto, em face do largo processo de Globalização pelo qual as fronteiras econômicas e culturais ficaram esmaecidas e todos os fatos que ocorrem no mundo passaram a ser do interesse de todos, o conceito de Soberania, tal qual cunhado pelo Estado Constitucional Moderno, tornou-se vazio. A Soberania moderna, como será visto a seguir, restou superada, pois as decisões de diversos aspectos da vida em Sociedade passaram a ser tomadas por meio de acordos internacionais, escapando da alçada apenas de cada Estado.¹¹⁴

Joaquin Garcia Abellan, ao analisar o processo de Globalização, afirma que (tradução livre):

Os debates sobre a globalização têm se aprofundado na dualidade dos diagnósticos e na divergência das propostas. Os defensores das teses da globalização têm anotado o enfraquecimento progressivo dos Estados nacionais e, inclusive, seu fim. A globalização, dizem, está erodindo a capacidade de os Estados nacionais atuarem de maneira independente na persecução de seus objetivos políticos nacionais e internacionais: "o poder e o papel dos Estados nacionais e internacionais está em declive. O poder político está se reconfigurando – David Held". Frente a isso, os críticos da tese da globalização sustentam que, apesar do fenômeno da globalização, o Estado tem capacidade para seguir exercendo seu poder como sempre, que em nossa época significa ter capacidade para realizar regulações necessárias e para atender o bem-estar dos cidadãos.¹¹⁵

¹¹³ CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade**: democracia, direito e estado no século XXI. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011. p. 95.

¹¹⁴ CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade**: democracia, direito e estado no século XXI. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011. p. 96.

¹¹⁵ ABELLÁN GARCIA, Joaquín. **Estado y soberanía**: conceptos políticos fundamentales. Madrid: Alianza editorial, 2014. p. 290. No original: "Los debates sobre la globalización posteriores han profundizado en la ambivalencia del diagnóstico y en la divergencia de las propuestas. Los defensores de las tesis de la globalización han señalado el debilitamiento progresivo de los Estados nacionales, e incluso su final. La globalización, dicen, está erosionando la capacidad de los Estados nacionales para actuar de manera independiente en la persecución de sus objetivos políticos nacionales e internacionales: "el poder y el papel de los Estados nacionales territoriales está en declive. El poder político se está reconfigurado - David Held". Frente a ellos, los críticos de la tesis de la globalización sostienen que, a pesar del fenómeno de la globalización, el Estado tiene capacidad para seguir ejerciendo su poder como siempre, que en nuestra época significa que tienen capacidad para realizar regulaciones necesarias y para atender al bienestar de los ciudadanos".

E continua (livre tradução):

Mas, além do debate sobre a extinção do Estado ou da manutenção de suas funções, alguns cientistas sociais têm colocado o foco de sua atenção nas transformações estruturais que se têm produzido no Estado contemporâneo, que permitem constatar efetivamente um processo de transformação até um novo tipo de sistema estatal multinível.¹¹⁶

Os Estados nacionais modernos têm seus cidadãos como uma unidade (seu povo), e essa unidade é soberana. Cada Estado tem suas fronteiras definidas e sua própria Constituição, sua moeda, seu sistema legislativo, um sistema de educação e um de saúde, sua política de seguridade social. Contudo, as desigualdades transcendem o próprio Estado e trespassam à Sociedade mundial, de forma que esta última compreende toda a desigualdade possível e se define pela heterogeneidade. Também, os Estados estabelecem alianças e relações internacionais. Como consequência, são os acordos de cooperação que levam à unificação das características locais, tais como, títulos universitários (para o reconhecimento de um título de uma universidade em Estado diverso); os critérios definidos pela política científica devem ser aqueles da ciência internacional; os crimes cometidos em um país podem ser investigados em outro; entre outras tantas situações.¹¹⁷ Tudo isso é representação do processo de Globalização e de Transnacionalidade, ainda que os Estados tenham suas fronteiras definidas e que cada um tenha sua própria Constituição.

Portanto, não há como se negar que o mundo vive uma nova realidade social, econômica e cultural devido ao processo de Globalização, com o consequente esmaecimento das fronteiras e mitigação da Soberania de cada

¹¹⁶ ABELLÁN GARCIA, Joaquín. **Estado y soberania:** conceptos políticos fundamentales. Madrid: Alianza editorial, 2014. p. 290. No original: Más allá del debate de la extinción del Estado o del mantenimiento de sus funciones, algunos científicos sociales han puesto el foco de su atención en las transformaciones estructurales que se han producido en el Estado contemporáneo, que permiten constatar efectivamente un proceso de transformación hacia un nuevo tipo de sistema estatal multinivel.

¹¹⁷ MANSILLA RODRÍGUEZ, Darío. Los Límites del Estado en la Sociedad Mundial: de la Política al Derecho. In: NEVES, Marcelo (coord.). **2 novas perspectivas dos conflitos entre ordens jurídicas.** São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 25-52. p. 33.

Estado. O Estado Constitucional Moderno entrou em colapso frente a essa realidade, pois inábil a enfrentar os novos tempos. Surgiu, assim, o conceito de Transnacionalidade.

Entretanto, como diz Darío Rodriguez, apesar da tese de universalização do sistema político, não se pode pretender que os Estados nacionais venham a desaparecer. E explica (tradução livre):

Na sociedade mundial, os Estados nacionais seguem cumprindo funções importantes, pelo que não estão aptos a desaparecer. Permitem dividir a sociedade mundial em Estados com fronteiras delimitadas e entregar oportunidades de atribuição de cidadania aos indivíduos. Estas atribuições são absolutas – e não relativas: um brasileiro sempre será brasileiro e não o é somente em relação a argentinos ou chilenos, pelo que podem se comunicar com o sistema da sociedade mundial.¹¹⁸

Rodriguez também explica que, embora todo o processo de Globalização e Transnacionalidade, atualmente não é possível se falar em um Estado Mundial. Uma das razões que o autor aponta para essa impossibilidade, é o fato de ser muito difícil otimizar, em nível mundial, as possibilidades de consenso em face da diversidade de interesses regionais. Todavia, salienta que os Estados nacionais, ao mesmo tempo em que são destinatários das expectativas das pessoas, também o são das exigências dos outros Estados. Exemplifica citando a questão dos direitos humanos, que mostra que a Soberania de um Estado pode ser restringida ante a ideia de que os crimes contra a humanidade possam ser julgados fora das suas fronteiras. Outro ponto que vai no sentido da impossibilidade de um Estado mundial é o sistema de

¹¹⁸ MANSILLA RODRÍGUEZ, Darío. Los Límites del Estado en la Sociedad Mundial: de la Política al Derecho. In: NEVES, Marcelo (coord.). **2 novas perspectivas dos conflitos entre ordens jurídicos**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 25-52. p. 37. No original: “em la sociedad mundial los Estados nacionales siguen cumpliendo funciones de importância, por lo que no están llamados a desaparecer. Permiten dividir a la sociedade muncial em Estados com fronteras delimitables y entregar oportunidades de atribución de membresia a los individuos. Estas atribuciones son absolutas – y no relativas: um brasileño es siempre brasileño y no lo es sólo em relación com los argentinos o los chilenos – por lo que permiten ubicar comunicaciones em el sistema de la sociedad mundial”.

Direito de cada Estado, pois os sistemas existentes se apresentam muito diversos e inaptos para a formação de um Estado único.¹¹⁹

Contudo, ao passo em que a formação de um Estado mundial se mostra inviável, não se pode olvidar que a Globalização é um fenômeno real em muitos aspectos da vida humana.

1.5.2 Transnacionalidade

A Globalização internacional se mostrou irreversível. Nesse contexto, o simples termo internacional se apresentou insuficiente para explicar toda a dinâmica das novas relações mundiais, com suas imbricações e consequências. Surgiu, assim, o termo Transnacionalidade. Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar assim o explicam e definem:

[...] trans significaria algo que vai “além de” ou “para além de”, a fim de evidenciar a superação de um lócus determinado, que indicaria que são perpassadas diversas categorias unitárias, num constante fenômeno de desconstrução e construção de significados. Diversamente da expressão *inter*, a qual sugere a ideia de uma relação de diferença ou apropriação de significados relacionados, o prefixo *trans* denota a emergência de um novo significado construído reflexivamente a partir da transferência e transformação dos espaços nacionais, inclusive de modo que não seja pensado internacionalmente, e sim no surgimento de algo novo, de um espaço transpassante, que já não se encaixa nas velhas categorias modernas.¹²⁰

No mesmo sentido se posiciona Joana Stelzer, quando aduz que a Globalização fez surgir o conceito de Transnacionalidade:

A transnacionalidade insere-se no contexto da globalização e liga-se fortemente à concepção do transpasse estatal. Enquanto globalização remete à ideia de conjunto, de globo, enfim, o mundo sintetizado como

¹¹⁹ MANSILLA RODRÍGUEZ, Darío. Los Límites del Estado en la Sociedad Mundial: de la Política al Derecho. In: NEVES, Marcelo (coord.). **2 novas perspectivas dos conflitos entre ordens jurídicos**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 25-52. p. 37.

¹²⁰ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do direito transnacionais. In: CRUZ, P. M.; STELZER, J. (org.). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá. 2009. p. 58.

único; transnacionalização está atada à referência do Estado permeável, mas tem na figura estatal a referência do ente em declínio. Com efeito, não se trata mais do Estado-territorial, referência elementar surgido após a Paz de Vestfália e que se consolida até o Século XX, viabilizando a emergência do direito internacional sob amparo da ideia soberana.¹²¹

Portanto, a Transnacionalidade se trata de um fenômeno por meio do qual do qual as relações humanas (sociais, políticas, culturais, econômicas) transpassam os limites geográficos dos Estados. Por consequência, toda essa integração e homogeneização das relações internacionais contribuem por sombrear o conceito de Soberania como até então conhecido.

A necessidade de se dar efetividade aos direitos humanos mostrou que os diversos Estados têm objetivos comuns e que podem ser mais facilmente alcançados se o trabalho também for conjunto.

Nessa toada, para Habermas:

A moldura nacional-estatal para a implementação dos direitos humanos e da democracia tornou possível uma nova forma mais abstrata de integração social para além das fronteiras das linhagens e dialetos. Hoje nos encontramos diante da tarefa de dar continuidade a esse processo com mais um passo na direção da abstração. Uma formação da vontade democrática que ultrapasse as fronteiras necessita de um contexto apropriado. Para tanto, deve-se desenvolver uma esfera pública política de dimensões europeias e uma cultura política comum. Em uma tal relação comunicativa que se estende para além das fronteiras das sociedades nacionais também deve surgir uma consciência de co-pertença a partir de uma rede de interesses há muito existente. Talvez excedamos os nossos colegas no pré-março em um conhecimento consolador: identidades coletivas são mais feitas do que encontradas. Mas elas podem criar unidade apenas entre heterogêneos. Mesmo entre os cidadãos de uma mesma coletividade cada um é um outro para os demais e possui o direito de *permanecer* um outro.¹²²

¹²¹ STELZER, Joana. Transnacionalização: o emergente cenário do comércio mundial. **Revista Portuária**, Itajaí, Jul. 2009. Disponível em: <http://www.revistaportuaria.com.br/colunas/391>. Acesso em: 20 jun. 2019.

¹²² HABERMAS, Jürgen. **A Constelação Pós-Nacional**: ensaios políticos. Tradução de Marcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001. p. 27-28.

E continua ao deixar claro que essa união se trata de uma modificação de paradigma e que não será fácil de ser realizada:

É certo que acordos internacionais e regulamentos que reajam contra tais processos de externalização não podem ser esperados da parte dos governos na medida em que esses são vistos – nas suas arenas nacionais em que eles têm de lutar pela simpatia e pela reeleição – como atores independentes em ação. Os Estados singulares deveriam vincular-se – de um modo *visível para a política interna* – a procedimentos cooperativos obrigatórios de uma sociedade de Estados comprometida com o cosmopolitismo. A questão decisiva é, portanto, se pode surgir uma consciência da obrigatoriedade da solidariedade cosmopolita nas sociedades civis e nas esferas públicas políticas dos regimes geograficamente amplos que estão se desenvolvendo. Apenas sob essa pressão de uma modificação da consciência dos cidadãos, efetiva em termos da política interna, a autocompreensão dos atores capazes de atuar globalmente também poderá se modificar no sentido de eles se compreenderem cada vez mais com membros do quadro de uma comunidade internacional e que, portanto, se encontram tanto submetidos a uma cooperação incontornável como também, conseqüentemente, ao respeito recíproco dos interesses. Tal mudança de perspectiva – das “relações internacionais” para uma política interna mundial [*Weltinnenpolitik*] – não pode ser esperada da parte das elites governantes se a população mesma não realizar de modo concito tal mudança de consciência a partir dos seus próprios interesses.¹²³

Nesse ponto, não se pode deixar de mencionar o chamado Direito Transnacional, aquele que não é nem privativo de um país nem apenas internacional, mas um sistema híbrido entre ambos e que tem assumido grande importância na vida humana.

É como explica Harold Hogju Koh (tradução livre):

¹²³ HABERMAS, Jürgen. **A Constelação Pós-Nacional**: ensaios políticos. Tradução de Marcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001. p. 72-73.

O direito transnacional representa uma espécie de híbrido entre o direito doméstico e o direito internacional, que pode ser baixado, carregado ou transplantado de um sistema nacional para outro. O direito transnacional é cada vez mais importante, porque cada vez mais determina e influencia nossas vidas, especialmente durante uma guerra cada vez mais controversa contra o terror. O direito transnacional não só representa uma parte crescente no registro dos poderes judiciários de todos os países, mas também em um novo milênio, o estudo do direito transnacional em breve também vai afetar e refletir em todos os aspectos da nossa educação jurídica.¹²⁴

Em razão de todas as transformações da Sociedade e consequentes alterações na compreensão do que seja o Estado, como já mencionado, o conceito de Soberania também tem sofrido mudanças em seu conceito inicial, como se analisará na sequência.

1.6 A SOBERANIA E SUAS TRANSFORMAÇÕES

A Soberania, como antes exposto, constitui um dos elementos do Estado Moderno. Refere-se ao poder do Estado de decidir e atuar por si mesmo, sem se subordinar a qualquer força externa. É o direito que um Estado tem de se impor frente aos demais e não se subjugar a ninguém. De ser independente e ter autonomia.

1.6.1 Conceito e características

O conceito de Soberania tem sofrido mudanças e evoluções ao longo da história, adaptando-se ao tempo e à situação.

¹²⁴ KOH, Harold Hogju. "Why Transnational law matters". **Penn State International Law Review**, Connecticut, v. 24, p. 745-753, 2006. Disponível em: https://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/1793/. Acesso em: 21 jul. 2019. No original: "Transnational law represents a kind of hybrid between domestic and international law that can be downloaded, uploaded or transplanted from one national system to another. Transnational law is becoming increasingly important because it increasingly governs and influences our lives, particularly during an increasingly contentious war on terror. Not only does transnational law already represent a growing part of the Supreme Court's docket, but in a new millennium, the study of transnational law will soon also affect and be reflected in all aspects of our legal education".

Foi Jean Bodin (1530-1596) quem formulou o conceito inicial de Soberania, com o livro “Les Six Livres de la Republique”, de 1576, pelo qual, em análise da situação da França, afirmou:

[...] a soberania é o poder absoluto e perpétuo de uma República, palavra que se usa tanto em relação aos particulares quanto em relação aos que manipulam todos os negócios de estado de uma República.¹²⁵

O Estado (República, para Bodin) era constituído essencialmente de poder, sendo secundários os demais elementos (povo e território). Para ele, a Soberania era autossuficiente, perpétua e absoluta. Tratava-se de um poder superior, independente, incondicional e ilimitado.¹²⁶

Contudo, mesmo entendendo a Soberania como um poder absoluto e ilimitado, o próprio Bodin aduzia que um Estado não pode e não deve quebrar acordos contratuais feitos com outros soberanos.

É de se ressaltar que o conceito de Soberania sempre esteve atrelado ao conceito de Estado. Assim, no Absolutismo, quando o poder do monarca era inderrogável, a Soberania também se tratava de um atributo pessoal e exclusivo dos soberanos em face da origem divina do poder destes. Já com os novos paradigmas do Estado Moderno, quando se passou a entender que o poder político era emanado na vontade do povo, obrigatoriamente houve transformação no conceito de Soberania para sua adequação à nova realidade.

No século XVIII, mais especificamente em 1762, com o contrato social de Rousseau, foi enfatizado o conceito de Soberania como representação do povo, “percebida, então, como soberania popular – inalienável, nas mãos de todos diretamente e indivisível”.¹²⁷

Na sequência, no século XIX, a Soberania surgiu “como expressão do poder político no interesse das conquistas territoriais das grandes potências, tendo, ao final desse período, como titular o Estado”.¹²⁸

¹²⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 77.

¹²⁶ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 77.

¹²⁷ STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 168.

¹²⁸ STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 168.

Assim, embora tenham ocorridos modificações em seu conceito, a Soberania sempre aparece na história como uma qualidade do poder do Estado. Nesse ponto de vista, Paulo Márcio Cruz leciona:

Assim, o conceito e o exercício da Soberania evoluíram historicamente, tendo começado com a Monarquia Absoluta e, posteriormente, absorvidos pelo Estado Constitucional Moderno, tanto quanto a suas dimensões como quanto a seu titular concreto – primeiro o Rei e depois a Nação – dentro do Estado. A Soberania podia ser definida como poder de autodeterminação. Seria o poder que teria uma comunidade nacional elevada a Estado, de dizer aos demais Estados que seria senhora do seu destino político, não admitindo qualquer interferência exterior nos assuntos de seu exclusivo interesse.¹²⁹

A Soberania pode ser entendida tanto de maneira ampla quanto estrita. Paulo Márcio Cruz afirma que, “Em sentido lato, indica o Poder de mando de última instância, numa Sociedade política e, conseqüentemente, a diferença entre esta e as demais organizações humanas, nas quais não se encontra este Poder supremo”.¹³⁰ Refere-se, assim, ao poder político.

Segundo o mesmo autor,

Em termos políticos, refere a plena eficácia do poder, não se preocupando com a questão de legitimidade, devendo ser absoluto. Em termos jurídicos, identifica-se com o poder de decidir sobre a eficácia do direito, dizer qual a regra aplicável a cada caso.¹³¹

E continua explicando sobre o sentido estrito de Soberania que, “na sua significação moderna, o termo Soberania aparece, no final do século XVI, junto com o Estado Absoluto, para caracterizar, de forma plena, o Poder estatal, sujeito único e exclusivo da política”.¹³²

É, assim, um poder superior. É o poder de os Estados imporem suas regras sem participação ou sem necessidade de autorização dos outros Estados.

¹²⁹ CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade**: democracia, direito e estado no século XXI. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011. p. 88.

¹³⁰ CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade**: democracia, direito e estado no século XXI. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011. p. 84.

¹³¹ STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 168.

¹³² CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade**: democracia, direito e estado no século XXI. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011. p. 83.

A Soberania é exercida tanto interna quanto externamente: na concepção interna, refere-se ao direito do governante de dar ordens a todos os indivíduos de uma nação. Já no âmbito externo, refere-se ao direito de se representar a nação nas suas relações internacionais com outras nações, sem se sujeitar a nenhuma delas.¹³³

Em igual sentido, Lênio Streck e José Luis Morais esclarecem que a Soberania tem tanto o caráter interno, pois não se subordina a qualquer poder superior, como externo, de independência e permeabilidade. Contudo, continuam, em caráter externo, que esse poder não se mostra relevante em razão da igualdade jurídica dos Estados, que devem basear suas relações em um convívio de respeito, “levando-se em consideração as interdependências que se estabelecem entre as mesmas (sic), onde os fatores materiais de poder interferem de forma definitiva”¹³⁴.

Alfonso Ruiz Miguel analisa a Soberania de um Estado em relação à sua capacidade fática e normativa, bem como em relação aos efeitos internos e aos efeitos internacionais (tradução livre):

Na já secular história das discussões sobre o complexo conceito de soberania, ao meu modo de ver, há ao menos duas distinções que podem ser consideradas suficientemente sólidas e assentadas: de um lado, a distinção entre a soberania como capacidade fática (ou poder efetivo) e como capacidade normativa e, de outro lado, a distinção entre soberania estatal sobre efeitos internos e sobre efeitos internacionais. Combinando ambas as dicotomias, cada um dos quatro significados resultantes comporta não apenas referentes distintos, como também compromissos metodológicos distintos e interesses distintos no plano dos diversos estudos teóricos possíveis.¹³⁵

¹³³ BURDEAU, Georges. **O Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 45.

¹³⁴ STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 169.

¹³⁵ RUIZ MIGUEL, Alfonso. Soberanía e intervención bélica humanitaria. In: BERGALLI, Roberto; RESTA, Eligio. **Soberania: un principio que se derrumba: aspectos metodológicos y jurídico-políticos**. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 1996. p. 57. No original: “En la ya secular historia de las discusiones sobre el complejo concepto de soberanía, a mi modo de ver, hay al menos dos distinciones que pueden considerarse suficientemente sólidas y assentadas: de un lado, la distinción entre la soberanía como capacidad fáctica (o poder efectivo) y como capacidad normativa, y, de otro lado, la distinción entre soberanía estatal a efectos internos y a efectos internacionales. Combinado ambas dicotomias, cada uno de los cuatro significados resultantes comporta no sólo distintos referentes sino también distintos compromissos metodológicos y distinto interés en el plano de los diversos estudios teóricos posibles”.

A Soberania tem, segundo Dalmo de Abreu Dallari, como características: a unicidade, indivisibilidade, inalienabilidade e a imprescritibilidade. E sobre elas explica:

- una: um mesmo Estado não pode ter duas Soberanias. É sempre o poder máximo de um Estado;

- indivisível: aplica-se à universalidade de fatos ocorridos no Estado, de forma que não é possível se falar em várias partes de uma mesma Soberania. O que existe é a separação das funções legislativa, executiva e judiciária;

- inalienável: sem ela, seja quem for que a detenha (povo, nação ou Estado), desaparecerá;

- imprescritível: não seria um poder superior se tivesse prazo de existência.¹³⁶

Além dessas características mencionadas, Dallari informa que, segundo a literatura, a Soberania é dotada de outras características, quais sejam: é um poder originário (pois nasce com o Estado); exclusivo (só o Estado o detém); incondicionado (somente o próprio Estado o limita); coativo (o Estado tem meios de fazer cumprir suas ordens de forma coativa).¹³⁷

1.6.2 Histórico

O poder soberano já era, há muito, conhecido na história dos povos. Segundo Joaquín Abellán Garcia, a origem do termo remonta ao início do século XIII quando os reis franceses lutaram para estabelecer sua independência e exigir respeito da Igreja e do Império, bem como mostrar sua superioridade interna frente aos senhores feudais.¹³⁸

Explica, ainda, que, desde a Idade Média, o termo Soberania era usado em relação a esse poder superior (tradução livre):

É certo em todo caso que os termos “soberania”, *sobirá*, *souverain* estão presentes em escritos de distinta natureza

¹³⁶ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 81.

¹³⁷ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 81.

¹³⁸ ABELLÁN GARCIA, Joaquín. **Estado y soberania: conceptos políticos fundamentales**. Madrid: Alianza editorial, 2014. p. 25.

na Idade Média, ou em expressões que se refiram de maneira clara ao conceito de um poder superior ou supremo e que mencionamos a continuação. Entre essas expressões se pode mencionar, por exemplo, a de “o rei é imperador em seu reino” e a de “o rei não reconhece superior nos assuntos temporais”.¹³⁹

Na Idade Média, o mesmo autor explica que o termo Soberania tinha um conteúdo muito específico, pois se referia à administração da Justiça e era atribuído tanto ao rei quanto a outros cargos.¹⁴⁰

Paulo Márcio Cruz ajuda a esclarecer o conceito de Soberania dentro do contexto histórico da Idade Média:

A ideia de um Poder Soberano, no sentido de poder supremo e irresistível, desenvolveu-se historicamente na medida em que um dos poderes medievais, o do Rei, cresceu com a ideia do absolutismo, assumindo funções públicas em caráter de exclusividade, como a administração da justiça, emissão de moeda, manutenção de forças armadas, entre outras, o que o situava acima das demais instâncias de poder e organizações.¹⁴¹

Durante os séculos XVII e XVIII, o poder soberano consistia em impor leis aos súditos em geral sem seu consentimento. A partir dessa faculdade do poder soberano, derivavam-se todas as demais. Como explica Joaquín Abellán García, “A faculdade de estabelecer leis inclui também a de anular leis dadas pelo próprio soberano ou por seus antecessores ou aquelas estabelecidas pelo direito consuetudinário, sem requerer o consentimento dos súditos ou dos Estados Gerais”.¹⁴²

¹³⁹ ABELLÁN GARCIA, Joaquín. **Estado y soberanía:** conceptos políticos fundamentales. Madrid: Alianza editorial, 2014. p. 24-25. No original: “Es cierto en todo caso que el término “soberanía”, *sobirá*, *souverain* están presentes en escritos de distinta naturaleza en la Edad Media, o en expresiones que se refieren de manera clara al concepto de un poder superior o supremo y que mencionamos a continuación. Entre estas expresiones se pueden mencionar, por ejemplo, la de “el rey es emperador en su reino” y la de “el rey no reconoce superior en los asuntos temporales”.

¹⁴⁰ ABELLÁN GARCIA, Joaquín. **Estado y soberanía:** conceptos políticos fundamentales. Madrid: Alianza editorial, 2014. p. 30.

¹⁴¹ CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade:** democracia, direito e estado no século XXI. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011. p. 88

¹⁴² ABELLÁN GARCIA, Joaquín. **Estado y soberanía:** conceptos políticos fundamentales. Madrid: Alianza editorial, 2014. p. 64. No original: “La facultad de establecer leyes incluye también la de anular leyes dadas por el propio soberano o por sus antecessores o las

Contudo, na realidade atual, o conceito de Soberania como um poder absoluto não mais subsiste. As mudanças que o Estado e a Sociedade têm sofrido, especialmente em face da Globalização ocorrida, provocaram o esmaecimento do conceito absoluto de Soberania, pois provoca dificuldade dos Estados de atuarem de maneira independente na perseguição de seus objetivos políticos, sejam eles nacionais ou internacionais¹⁴³.

1.6.3 As transformações do Conceito de Soberania

A Soberania refere-se, conforme Paulo Márcio Cruz, à independência do Estado em relação a qualquer interferência externa. Essa foi uma característica essencial do Estado Constitucional Moderno.¹⁴⁴

É o que foi visto desde a primeira evolução do conceito de Soberania, com a passagem do Absolutismo para o Estado Constitucional, pois, como visto, o poder que estava nas mãos do soberano passou para as mãos do povo, e a Soberania passou a ter seus limites conhecidos e ditados pela Constituição.

No que se refere à Soberania em seu contexto externo, como ensina J. J. Canotilho, ela é sempre relativa, pois existe a Soberania de outro Estado.¹⁴⁵

Contudo, ao término da Segunda Guerra Mundial, o conceito de Soberania passou a enfrentar uma nova situação, pois “as comunidades políticas – os Estados – passaram a fazer parte de uma sociedade internacional, regida por normas próprias”.¹⁴⁶ O Estado como ente isolado entrou em declínio, e a Sociedade se globalizou. As fronteiras foram rompidas, e a evolução tecnológica aumentou a velocidade das comunicações, interligando os mais diversos países.

estabelecidas por el derecho consuetudinario, sin requerir para ello el consentimiento de los súbditos o de los Estados Generales”.

¹⁴³ ABELLÁN GARCIA, Joaquín. **Estado y soberania**: conceptos políticos fundamentales. Madrid: Alianza editorial, 2014. p. 290.

¹⁴⁴ CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade**: democracia, direito e estado no século XXI. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011. p. 84.

¹⁴⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 329.

¹⁴⁶ CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade**: democracia, direito e estado no século XXI. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011. p. 84.

Lênio Streck e José Luiz Bolzan de Moraes explicam que a teoria da autolimitação permite que o Estado possa, voluntariamente, assumir limitações externas por meio de compromissos assumidos com outros Estados. E afirmam:

Modernamente, esta questão ganha novos contornos diante do processo de reforço de poderes diversos, muitas vezes com capacidade decisória igual ou superior à dos Estados, como ocorre, e.g., com a construção das nominadas comunidades supranacionais.¹⁴⁷

Isso não significa, contudo, a impossibilidade da coexistência do mundo globalizado com a Soberania dos Estados. Isso porque cada Estado só se une em blocos internacionais por vontade própria. É o que explica Paulo Márcio Cruz:

A existência de uma Sociedade internacional e, conseqüentemente, de obrigações vinculantes para o Estado Constitucional Moderno não é incompatível, em princípio, com a Soberania deste. Tal compatibilidade é resultado do princípio de que os compromissos internacionais do Estado derivam do consentimento deste mesmo Estado.¹⁴⁸

Contudo, a Sociedade atual, em face das mudanças ocorridas desde o término da 2ª Guerra Mundial, com todo o processo de Globalização, não permite mais o conceito de Soberania absoluta. De acordo com Paulo Márcio Cruz, com a ajuda de novas bases democráticas, pode-se caminhar em direção a um ideal de maior solidariedade universal, bem como ao desenvolvimento comum solidário.¹⁴⁹

Dessa maneira, a Soberania, em seu estado clássico, deixou de existir. Não pode mais ser absoluta. Relativizou-se. Os Estados precisam levar em conta as reações da comunidade internacional quando precisam tomar

¹⁴⁷ STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 168.

¹⁴⁸ CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade**: democracia, direito e estado no século XXI. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011. p. 84.

¹⁴⁹ CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade**: democracia, direito e estado no século XXI. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011. p. 84-85.

qualquer decisão. A Soberania, atualmente, é “limitada, compartilhada ou parcial, coisa que é contraditória com sua própria definição”.¹⁵⁰

No mesmo sentido afirma Ives Gandra Martins, quando explica que há uma grande diferença entre o Estado Clássico, que surgiu com o constitucionalismo moderno, e o Estado Plurinacional, formado pelos blocos econômicos. E conclui que o Estado Moderno deve dar lugar a um Estado diferente no futuro.¹⁵¹

A nova concepção de Soberania, a Globalização, o surgimento da Transnacionalidade, a deficiência da democracia representativa, a Globalização e o desenvolvimento econômico causado pelo capitalismo alteraram o conceito de Estado, que entrou em colapso no seu contexto original. Por consequência, conceitos antigos passaram a ser rediscutidos, inclusive o de Soberania. É um conceito, portanto, em constante aperfeiçoamento, adequando-se à época em que a sociedade se encontra e como vive.

Diz Joaquín Abellan Garcia sobre as mudanças nos conceitos de Estado e Soberania (tradução livre):

As transformações no Estado e nas relações internacionais e a criação de entidades supraestatais têm feito com que o conceito de soberania seja analisado, criticado e submetido inclusive a uma substituição por outro de acordo com a realidade atual. Há de se distinguir, sem dúvida, o nível de realidade da soberania (as mudanças reais) do nível do conceito de soberania no qual se apresenta essa nova realidade, os novos ingredientes – distintos daqueles que havia introduzido Bodin.¹⁵²

¹⁵⁰ CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade**: democracia, direito e estado no século XXI. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011. p. 95.

¹⁵¹ MARTINS, Ives Gandra (Coord.). **O Estado do Futuro**. São Paulo: Pioneira, 1988. p. 164-173. p. 165.

¹⁵² ABELLÁN GARCIA, Joaquín. **Estado y soberanía**: conceptos políticos fundamentales. Madrid: Alianza editorial, 2014. p. 294. No original: “Las transformaciones en el Estado y en las relaciones internacionales, y en la creación de entidades supraestatales, han hecho que el concepto de soberanía sea analizado, criticado y sometido incluso a su sustitución por otro acorde con la realidad actual. Hay que distinguir, sin duda, el nivel de la realidad de la soberanía (los cambios reales) del nivel del concepto de soberanía en el que se aprese esa nueva realidad, los nuevos ingredientes – distintos a los que había introducido Bodino –”.

Portanto, para o atual milênio, há de se esperar ainda mais alterações no conceito de Soberania, com constantes mudanças e esmaecimentos em sua concepção original.

1.6.4 A Soberania no Século XXI

Esse esmaecimento no conceito de Soberania tem provocado desdobramentos em todas as áreas: social, cultural, econômica e, igualmente, ambiental.

Como afirma Alex Xavier Santiago da Silva,

Os países, ao necessitarem inserir-se na inevitável homogeneidade social global, precisam ceder parcelas de sua soberania, em prol da criação de instituições supranacionais que tomam diretrizes conjuntas políticas (exemplo, ONU), comerciais (exemplo, OMA), jurídicas (exemplos, Corte Internacional de Justiça ou Tribunal Penal Internacional), ao mesmo tempo que devem resguardar o seu poder soberano sobre o Estado que governam.¹⁵³

E continua ao explicar os desafios da Soberania no século XXI:

Esse é o novo desafio do Conceito de soberania na modernidade: aceitar um poder superior (supranacional) ao soberano, sem deixar de ser soberano internamente. Momento em que surgem dois aspectos do conceito “soberania”: a soberania interna (conceito já trabalhado) e a soberania externa, adaptada à realização da sociedade transnacional.¹⁵⁴

As alterações ambientais e climáticas ocorridas em uma região do globo alteram regiões e países longínquos. Daí a necessidade de se entender a relativização da Soberania dos Estados quando se trata da questão ambiental.

A Globalização não acontece tão somente em termos econômicos – o que ocorreu com a formação dos grandes blocos –, mas também se relaciona com a proteção dos direitos humanos. É necessária uma ação global conjunta e orquestrada para a salvaguarda desses direitos, sendo que, entre eles, desponta

¹⁵³ SILVA, Alex Xavier Santiago da. **Imprescritibilidade dos Crimes de Competência do Tribunal Penal Internacional no Brasil**. Curitiba: Juruá: 2017. p. 49.

¹⁵⁴ SILVA, Alex Xavier Santiago da. **Imprescritibilidade dos Crimes de Competência do Tribunal Penal Internacional no Brasil**. Curitiba: Juruá: 2017.p. 49.

o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado, bem como a um crescimento econômico sustentável, que garanta a saúde da atual e das futuras gerações.

Os riscos ambientais causados pelo grande crescimento decorrente da industrialização em grande escala somente poderão ser minimizados por meio de uma ação conjunta dos diversos Estados, de forma a permitir a manutenção do crescimento econômico, mas com mínima destruição ambiental. No caso, haveria, inclusive, perda de parte da Soberania de cada Estado em prol de um bem maior e coletivo:

Surge, nesse contexto de proteção ambiental, a questão da Sustentabilidade, que talvez venha a ser, como ensina Paulo Márcio Cruz, o novo paradigma do Direito.

É da sua precisa lavra:

Em função da emergência de novos cenários globalizados e transnacionais e esgotamento da liberdade, enquanto paradigma do direito da modernidade, é clara a necessidade de se discutir o estabelecimento de alguns elementos científicos e teóricos sobre a necessidade de se considerar o surgimento de um novo paradigma para o Direito. Na era pós-moderna, é provável que a sustentabilidade se consolide como o novo paradigma indutor do Direito, coabitando com a liberdade, pois, além da sua vocação para ser aplicado em escala planetária, apresenta destacada flexibilidade e operacionalidade para comportar a dialética das várias forças sociais, articulando numa via discursiva harmonizadora os mais diversos valores e interesses legítimos.¹⁵⁵

Esse desafio e suas implicações na criminalização de condutas nocivas se relacionam diretamente com o esmaecimento do conceito de Soberania. Para fins da sobrevivência do planeta, parece que se faz necessário que cada Estado renuncie parte de sua Soberania a fim de permitir e colaborar com a prevenção, a investigação, o processamento e a penalização dos crimes ambientais. É o que se verá na sequência deste trabalho.

¹⁵⁵ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. O novo paradigma de Direito na pós-modernidade. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHDT)**, Porto Alegre, v. 3, p. 75-83. 2011. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/viewFile/777/1761>. Acesso em: 22 jul. 2019. p. 75.

CAPÍTULO 2

2 MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E DIREITO AMBIENTAL

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com a industrialização progressiva no planeta e a consequente agressão à natureza e aos recursos ambientais, a preocupação com o Meio Ambiente e com o futuro da humanidade passou a ser assunto urgente. Tornou-se clara a necessidade de se cuidar para que o desenvolvimento industrial e tecnológico dos mais diversos países ocorra de forma sustentável e regulamentada por lei, sem causar danos irreparáveis ao Meio Ambiente, para evitar danos tanto atuais quanto futuros. É o que se passará a ver na sequência.

Como referenciais teóricos desta pesquisa, foram utilizados, entre outros, os ensinamentos de Carmem Maria Mariscal Aguilar, Marco Daniel Ayala Soria, Guillermo Escobar Roca, Bruno Albergaria, Luís Paulo Sirvinkas e José Afonso da Silva.

2.2 MEIO AMBIENTE

O ser humano vive no seu meio ambiente e dele depende. Mas, o que é Meio Ambiente? Como pode ser conceituado? Em uma definição bastante simples, pode-se dizer que Meio Ambiente vem a ser tudo aquilo que circunda todos.¹⁵⁶

A expressão Meio Ambiente se trata, de fato, de um pleonismo, pois *meio* é exatamente aquilo que está no centro de algo, enquanto *ambiente* é o local onde os seres vivos habitam, de forma que a expressão *ambiente* também está incluída no conceito de *meio*. Entretanto, é dessa forma – Meio Ambiente -

¹⁵⁶ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 68.

que o vocábulo se encontra na legislação brasileira, na doutrina e na jurisprudência, bem como no entendimento popular.¹⁵⁷

A legislação espanhola não discrepa a definição de meio ambiente. Como afirma Carmem Maria Mariscal Aguilar (tradução livre):

No Dicionário da Academia Real Espanhola da Língua, o meio ambiente é definido como o conjunto de circunstâncias culturais econômicas e sociais em que vive uma pessoa bem como o conjunto de circunstâncias externas ao ser vivo.¹⁵⁸

No Brasil, a Lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) traz, em seu art. 3º, I, a definição legal brasileira do que é o Meio Ambiente: “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”

Observa-se, pois, que o Meio Ambiente é, exatamente, a confluência daquilo que se entende como Meio Ambiente natural, artificial e cultural e que permita o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.¹⁵⁹ É, portanto, o “universo natural que, efetiva ou potencialmente, exerce influência sobre os seres vivos”.¹⁶⁰

Ou ainda, na dicção de Ângela Barbarulo, o Meio Ambiente é composto pelo “conjunto de elementos naturais e culturais que formam o meio em que se vive, sendo assim uma conexão de valores”.¹⁶¹

¹⁵⁷ SIRVINKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 126.

¹⁵⁸ MARISCAL AGUIAR, Carmen María. La Protección del Medio Ambiente en la Jurisprudencia del Tribunal Europeo de Derechos Humanos a través de la Consideración del Derecho al Medio Ambiente adecuado con oparte del interés general em uma Sociedad Democrática. **Revista electrónica de derecho ambiental**, n. 24, feb. 2013. Disponível em: <https://huespedes.cica.es/gimadus/24/05.html>. Acesso em: 28 out. 2019. No original: “En el Diccionario de la Real Academia Española de la Lengua, el Medio Ambiente es definido como el conjunto de circunstancias culturales, económicas y sociales en que vive una persona; y también como el conjunto de circunstancias exteriores a un ser vivo”.

¹⁵⁹ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 2.

¹⁶⁰ FREIRE, Willian. **Direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Aide, 2000. p. 17.

¹⁶¹ BARBARULO, Ângela. **Direito Ambiental: do global ao local**. São Paulo: Gaia, 2011. p. 26.

Ao contrário do que muitos imaginam, o Meio Ambiente não pode ser entendido tão somente como o ambiente natural, pois envolve também os aspectos artificial, cultural e do trabalho.¹⁶²

Sobre esse amplo conceito de Meio Ambiente, alargado em relação ao Meio Ambiente apenas natural, Édis Milaré esclarece que:

Numa concepção ampla, que vai além dos limites estreitos fixados pela Ecologia tradicional, o meio ambiente abrange toda a natureza original (natural) e artificial, assim como os bens culturais correlatos. Temos aqui, então, um detalhamento do tema, de um lado com o meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, pela água, pelo ar, pela energia, pela fauna e pela flora, e, do outro, com o meio ambiente artificial (ou humano), formado pelas edificações, equipamentos e alterações produzidos pelo homem, enfim, os assentamentos da natureza urbanística e demais construções.¹⁶³

Pode-se dizer que o **Meio Ambiente natural** se refere aos elementos trazidos diretamente da natureza em seu estado puro. Trata-se dos fatores físicos, também chamados de abióticos e biológicos (bióticos), que se originam da natureza diretamente: o ar, as terras, as águas, a fauna, a flora, ou seja, todos os “elementos da natureza mais a interação dos seres vivos irracionais com o seu ambiente físico ‘habitat’”.¹⁶⁴

No mesmo sentido, Fiorillo define o **Meio Ambiente natural**:

O meio ambiente natural ou físico é constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e pela flora. Concentra o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e o meio em que vivem.¹⁶⁵

É a interação dos seres vivos com seu próprio meio.

¹⁶² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 69.

¹⁶³ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 53.

¹⁶⁴ ALBERGARIA, Bruno. **Direito ambiental e a responsabilidade civil das empresas**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 39.

¹⁶⁵ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.71.

Já o **Meio Ambiente artificial** se refere diretamente às ações humanas na natureza. Compreende o “espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto)”.¹⁶⁶

Como exemplo dos primeiros, tem-se prédios de um modo geral, enquanto ruas e praças exemplificam os últimos.

Exatamente no mesmo sentido, Ângela Barbarulo descreve o Meio Ambiente artificial quando diz que este é “caracterizado pelo espaço urbano construído, composto por edificações (fechado) e equipamentos públicos (ruas, praças etc.)”.¹⁶⁷

Trata-se, pois, das construções humanas feitas para proporcionar às pessoas conforto e condições de vida melhores daquela que teriam se se valessem apenas do Meio Ambiente natural. É a intervenção humana no Meio Ambiente natural.

Por seu turno, o conceito de **Meio Ambiente cultural** é dado, no Brasil, pela própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), em seu art. 216, que assim dispõe:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.¹⁶⁸

É produzido, em regra, pelo homem, mas difere do Meio Ambiente artificial, haja vista seu valor especial, pois representa a história e a cultura do

¹⁶⁶ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.72.

¹⁶⁷ BARBARULO, Ângela. **Direito Ambiental: do global ao local**. São Paulo: Gaia, 2011. p. 26.

¹⁶⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 set. 2019.

povo, sua cultura e os elementos formadores da cidadania brasileira.¹⁶⁹ Dele exsurgem “os aspectos integrados pelo patrimônio históricos, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, etc. Embora esteja vinculado ao conceito de ambiente artificial, difere daquele pelo valor especial agregado pelo ser humano”.¹⁷⁰

É, assim, “composto pelos patrimônios histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico”.¹⁷¹

Por fim, outra faceta do Meio Ambiente é o **Meio Ambiente do trabalho**, pois é onde as pessoas efetivamente passam grande parte de seu tempo. É inegável que grande parte da vida humana é passada no local de trabalho. Para aqueles que trabalham em locais fechados, essa é uma forma específica do próprio Meio Ambiente artificial.

Segundo Fiorillo,

Constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.).¹⁷²

Para fins deste estudo, será compreendida a expressão Meio Ambiente no seu sentido amplo, envolvendo as espécies natural, artificial, cultural e do trabalho.

Uma vez que o Meio Ambiente é o conjunto de diferentes elementos, de variadas matizes, sua manutenção de forma equilibrada e sua preservação são imprescindíveis para a continuidade da vida no planeta. Trata-se de um problema não apenas jurídico, mas também social, moral, econômico e jurídico,

¹⁶⁹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.73.

¹⁷⁰ ALBERGARIA, Bruno. **Direito ambiental e a responsabilidade civil das empresas**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 40.

¹⁷¹ BARBARULO, Ângela. **Direito Ambiental: do global ao local**. São Paulo: Gaia, 2011. p. 26.

¹⁷² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.75.

de abrangência mundial e que demanda atitudes urgentes de toda a humanidade.

E, nesse sentido, manifesta-se Guillermo Escobar Roca (tradução livre):

O meio ambiente é, portanto, não apenas um problema social, moral e econômico, como também (e talvez de modo predominante) um problema político, pois envolve relações de poder e compromete de maneira urgente os poderes públicos.¹⁷³

A evolução da humanidade e a industrialização da Sociedade, ao mesmo tempo em que trouxeram mais conforto e melhores condições de vida para as pessoas, também provocaram destruição para o Meio Ambiente natural, o que se tornou um perigo para a preservação da vida em suas variadas espécies no planeta. O desenvolvimento econômico atrelado ao capitalismo e o aumento de expectativa de vida das pessoas com mais condições de consumo têm levado ao paradoxo da degradação da própria vida, em razão do desenvolvimento desenfreado e sem planejamento.

É de notória sabença que florestas são diariamente destruídas para dar lugar ao agronegócio e à indústria madeireira. O solo é usado à exaustão, com o emprego de queimadas constantes. Como resultado, todo o ecossistema está em risco de colapso. O desmatamento e a destruição de florestas são evidentes. Ou seja, o colapso do Meio Ambiente natural é evidente, o que resulta no total desequilíbrio global, especialmente no que tange ao clima e à preservação das espécies.

Sobre as origens da problemática do Meio Ambiente e sua destruição, afirma Guillermo Escobar Roca (tradução livre):

Ainda que as origens e a reflexão sobre o tema remontem há tempos atrás, o certo é que o meio ambiente como problema de considerável magnitude não aparece até o final dos anos sessenta, quando, atrás de uma época de euforia econômica, começa a se sentir, de modo cada vez

¹⁷³ ROCA, Guillermo Escobar. **La Ordenacion Constitucional del Medio Ambiente**. Madrid: Editorial Dykinson, 1995. p. 16. No original: “El medio ambiente es, por tanto, no sólo um problema social, moral y económico, sino también (y quizás de modo predominante) un problema político, puesto que atañe a relaciones de poder y compromete de manera especialmente urgente a los poderes públicos”.

mais evidente, que os perigos para o ecossistema podem ser um perigo para o futuro da humanidade; [...].¹⁷⁴

Os referidos problemas à humanidade, causados pelo homem, são problemas que afetam o Meio Ambiente: a poluição, os desmatamentos, a erosão de ecossistemas, a destruição do patrimônio histórico, o envenenamento das águas.

São problemas que extrapolam os limites de um país e envolvem as mais variadas esferas do poder. Verifica-se, assim, que, com a justificativa de desenvolvimento e melhorias de vida para todos, o Meio Ambiente passou a ser menosprezado e degradado, com visíveis consequências. As mudanças climáticas são sentidas cada vez mais, a cada ano, por todos, pela própria experiência.

Como ensina José Afonso da Silva:

[...] a ação predatória do meio ambiente natural pode se manifestar de diversas formas: através da destruição dos elementos que o compõem ou através da contaminação com substâncias que lhe aderem à qualidade, impedindo seu uso normal, como nos casos de poluição do ar, das águas, do solo, ou seja, das três órbitas, atmosfera, hidrosfera e litosfera, que mantém a vida orgânica”.¹⁷⁵

Outra consequência do uso predatório do Meio Ambiente é a poluição, que desequilibra e abala o meio. Poluição que vem a ser, como ensina Mário Guimarães Ferri:

[...] tudo o que ocasione desequilíbrios ecológicos, perturbações na vida dos ecossistemas. Não nos interessa saber se a modificação se faz no ar, na água ou na terra; se é produzida por matéria em estado gasoso, líquido ou sólido, ou por liberação de energia; nem se é por seres vivos ou por substâncias destituídas de vida.¹⁷⁶

¹⁷⁴ ROCA, Guillermo Escobar. **La Ordenacion Constitucional del Medio Ambiente**. Madrid: Editorial Dykinson, 1995. p. 15. No original: “Si bien los orígenes y la reflexión sobre el tema se remontan a tempo atrás, lo cierto es que el medio ambiente como problema de considerable magnitud no aparece hasta finales de los años sessenta, cuando tras una época de euforia económica comienza a hacerse sentir de modo cada vez más patente que el peligro para el ecossistema puede ser también un peligro para el futuro de la humanidad; [...]”.

¹⁷⁵ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 42.

¹⁷⁶ FERRI, Mário Guimarães. **Ecologia geral**. Belo Horizonte: Itatiaia, 1980. p. 56.

Em suma: a destruição do Meio Ambiente veio de carona com o largo desenvolvimento industrial e tecnológico e com o aumento da população mundial.

Contudo, ao mesmo tempo em que o desenvolvimento tecnológico é necessário para a Sociedade, pois traz evoluções em todas as áreas e permite, inclusive, a cura de doenças e o prolongamento da vida humana, com mais conforto e saúde, traz também perigos evidentes, como os problemas antes referidos. Torna-se, pois, necessário conjugar e equilibrar a manutenção do Meio Ambiente sadio e equilibrado com as necessidades humanas de desenvolvimento industrial, tecnológico e econômico. E, na tentativa de se alcançar o almejado desenvolvimento com a urgência de se manter o Meio Ambiente sadio, surge o conceito de Sustentabilidade. Trata-se da busca do equilíbrio para se conseguir que o Meio Ambiente não seja destruído, mas que não se impeça o desenvolvimento tecnológico de ocorrer. É o que se tratará na sequência.

2.3 SUSTENTABILIDADE

Após a Segunda Guerra Mundial, o desenvolvimento industrial e tecnológico tem sido grande. A população do planeta aumentou, e a perspectiva de vida também. Contudo, todo esse desenvolvimento trouxe consequências negativas, como escassez de recursos e destruição ambiental.

Soria assim afirma sobre o desenvolvimento industrial e suas consequências (tradução livre):

O desenvolvimento industrial dos países, incrementado depois da Segunda Guerra Mundial, requereu grandes quantidades de recursos naturais, surgindo a escassez e o esgotamento de muitos deles; paralelamente, se acumularam desejos em proporções inimagináveis, que prejudicaram inicialmente o meio ambiente e, posteriormente, a vida de todos os habitantes do planeta.¹⁷⁷

¹⁷⁷ AYALA SORIA, Marco Daniel. **La ley del medio ambiente em el contexto del derecho ambiental**. Cochabamba: Imprenta ABBA, 2000. p. 11. No original: “El desarrollo industrial de los países, incrementado después de la segunda guerra mundial, requirió grandes cantidades de recursos naturales, surgiendo la escassez y agotamiento de muchos de ellos; paralelamente se

E continua o mesmo autor ao explicar o agravamento da destruição ambiental causado pela industrialização pós-guerra (tradução livre):

Durante a década dos anos sessenta, a situação se agravou como nunca havia acontecido antes, surgindo critérios que iam desde frear o desenvolvimento industrial, até mover as indústrias poluentes para os países em vias de desenvolvimento, que equivocadamente se acreditava sem problemas de contaminação. A realidade dos países do hemisfério sul era outra, porque, além de ter problemas de contaminação, grandes ou pequenos, destruíam o meio ambiente, impulsionados por suas enormes dívidas externas e o afã de estabilização econômica.¹⁷⁸

A atual realidade do planeta, com o evidente crescimento da pobreza, destruições ambientais de toda espécie e crises econômicas por todo o globo, demonstra que, se nada for feito para se evitar a continuidade da situação atual, é de se temer pela manutenção da vida no planeta. Sem qualquer esforço, é possível observar toda a problemática econômica, social e ambiental que a Terra sofre.

Nesse contexto, em 1972, quando da Conferência da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre o Meio Ambiente, a própria Declaração da Conferência demonstrava a preocupação com a perpetuidade da vida no planeta:

Chegamos a um ponto na História em que devemos moldar nossas ações em todo o mundo, com maior atenção para as consequências ambientais. Através da ignorância ou da indiferença podemos causar danos maciços e irreversíveis ao meio ambiente, do qual nossa vida e bem-estar dependem. Por outro lado, através do maior conhecimento e de ações mais sábias, podemos conquistar uma vida melhor para nós e para a posteridade, com um meio

acumulaban desechos en proporciones inimaginables, que mermaban inicialmente el medio ambiente y posteriormente, la vida de los habitantes del planeta”.

¹⁷⁸ AYALA SORIA, Marco Daniel. **La ley del medio ambiente em el contexto del derecho ambiental**. Cochabamba: Imprenta ABBA, 2000.p. 11. No original: “Durante la década de los años sesenta, la situación se agravo como nunca había acontecido antes, surgiendo critérios que iban desde frenar el desarrollo industrial, hasta trasladar las industrial contaminantes a los países en vías de desarrollo, que erróneamente se creían sin problemas de contaminación. La realidad en los países del hemisfério sur era otra, porque además de tener problemas de contaminación grandes o pequeños, destruían el medio ambiente, impulsados por sus enormes deudas externas y el afán de su estabilización económica”.

ambiente em sintonia com as necessidades e esperanças humanas...

Defender e melhorar o meio ambiente para as atuais e futuras gerações se tornou uma meta fundamental para a humanidade.¹⁷⁹

Em face dessa realidade, tornou-se importante o conceito de Desenvolvimento Sustentável como forma de se tentar preservar ao máximo a vida no planeta.

2.3.1 Histórico

Ainda que esteja na ordem do dia, conforme ensina Klauss Bosselmann, a Sustentabilidade não é um tema novo. Sua história “está relacionada com a história do direito ambiental. Conceitos de sustentabilidade não foram inventados no final do século XX, mas cerca de 600 anos antes, quando a Europa Continental sofreu uma grave crise ecológica”.¹⁸⁰ O próprio termo Sustentabilidade foi inventado durante o Iluminismo.¹⁸¹

Segundo o mesmo autor, em razão da tradição da Sustentabilidade na Europa, é possível identificar-se:

uma ideia consistente desde os tempos medievais. A ideia é viver da produção, mas não da matéria. Isto tem sido intimamente associado com a principal base de recursos da Europa, as florestas. Sempre que este recurso atinge um ponto crítico, os governos procuram a sustentabilidade como estratégia de resgate.¹⁸²

Foi Hans Carl Von Carlowitz, engenheiro e cientista florestal alemão, nascido em 1645, na região da Saxônia, foi quem apresentou o termo Sustentabilidade. Entre os anos de 1665 e 1669, ele atravessou a Europa e se dedicou a entender a crise de recursos naturais que a assolava. Trabalhou por

¹⁷⁹ ONU. **A ONU e o meio ambiente**. Rio de Janeiro: Nações Unidas Brasil, [2019]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acesso em: 24 fev. 2019.

¹⁸⁰ BOSSELMANN, Klauss. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2015. p. 30-31.

¹⁸¹ BOSSELMANN, Klauss. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2015. p. 34.

¹⁸² BOSSELMANN, Klauss. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2015. p. 41.

40 anos como responsável pela administração da indústria de mineração da prata da sua região natal, oportunidade em que aprendeu sobre a dependência da mineração na própria origem.

Antes de morrer, em 1714, publicou o livro chamado “Economia Florestal ou Guia de Cultivo da Árvore em Conformidade com a Natureza”, no qual investigou como conservar e cultivar a madeira de modo a proporcionar seu uso de forma continuada, duradoura e sustentável. Foi nessa obra que se utilizou o termo Sustentabilidade (*nachhaltigkeit*) pela primeira vez. Nela, o autor criticou a silvicultura de ganho a curto prazo e o cultivo cego de paisagens naturais, apontou a ignorância e a ganância como possível ruína da silvicultura e apresentou a Sustentabilidade para garantir a preservação da vida do país.¹⁸³

Em consequência da atuação de Carlowitz e sua obra, até o século XIX, “a sustentabilidade era comumente aceita como sinônimo de boas práticas florestais”.¹⁸⁴ Tanto que, durante todo aquele século, era o termo central das ciências florestais.

Portanto, observa-se, na Europa, a preocupação com a Sustentabilidade desde a Idade Média, com a ideia de se viver da produção e não da matéria. Como a principal base de recursos da Europa são as florestas, quando elas atingem um ponto crítico, os governos procuram pela Sustentabilidade como a forma de resgate dessas matas.

Contudo, com diversas crises ecológicas, as Sociedades agrícolas acabaram por chegar a um colapso. A razão central para tais colapsos, como afirma Bosselmann, sempre foi a falta de adaptação à evolução das condições de vida. Ou, resumindo, a incapacidade de o ser humano viver, tanto na área social quanto economicamente, dentro dos limites dos sistemas ecológicos.¹⁸⁵

No século XX, em razão do grande desenvolvimento industrial e tecnológico vivenciado, mais especificamente no ano de 1968, em uma reunião chamada Clube de Roma, pela primeira vez se analisou os limites da produção,

¹⁸³ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade:** transformando direito e governança. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2015. p. 36.

¹⁸⁴ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade:** transformando direito e governança. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2015. p. 38.

¹⁸⁵ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade:** transformando direito e governança. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2015. p. 41.

visando-se à preservação da natureza. É o que explica, sobre o assunto, Leonardo Boff quando fala sobre a preocupação antiga com a Sustentabilidade e a preocupação contemporânea em relação ao mesmo assunto:

A preocupação com a sustentabilidade (Nachhaltigkeit) das florestas foi tão forte que se criou uma ciência nova: a Silvicultura (Forstwissenschaft). Na Saxônia e na Prússia fundaram-se academias de Silvicultura, para onde acorriam estudantes de toda Europa, da Escandinávia, dos Estados Unidos e até da Índia. Esse conceito se manteve vivo nos círculos ligados à Silvicultura e fez-se ouvir em 1970, quando se criou o Clube de Roma, cujo primeiro relatório foi sobre os limites do crescimento, que deslanchou acaloradas discussões nos meios científicos, nas empresas e na sociedade.¹⁸⁶

O assunto sustentabilidade entrou efetivamente na ordem do dia mais recentemente. A partir dos anos 70, os governos de todo o mundo passaram a ser questionados por movimentos ambientalistas diversos em razão do modelo econômico então em vigor e os problemas ecológicos dele decorrentes.

Desse modo, realizou-se, pela ONU, a primeira grande convenção internacional sobre o Meio Ambiente, em 1972, em Estocolmo, na Suécia. Os estudos feitos demonstravam um futuro catastrófico para a humanidade e para o meio ambiente, caso mantido o modelo econômico vigente. Da Conferência resultou a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA).

Elucida Marco Daniel Ayala Soria sobre a Conferência (tradução livre):

Na Conferência de Estocolmo, foi criado um outro conceito, o de qualidade de vida, levando em consideração um conjunto de condições mínimas que o ambiente físico deve ter, uma gama de qualidades que engloba, entre outras, um ambiente saudável, equilibrado e adequado para Desenvolvimento humano.¹⁸⁷

¹⁸⁶ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é, o que não é**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2013. p. 33-34.

¹⁸⁷ AYALA SORIA, Marco Daniel. **La ley del medio ambiente en el contexto del derecho ambiental**. Cochabamba: Imprenta ABBA, 2000. p. 10. No original: “En la Conferencia de Estocolmo se forja un nuevo concepto, el de calidad de vida, tomando en cuenta un conjunto de

É de se destacar a apresentação do trabalho “Nosso Futuro Comum”, em 1987, também conhecido como Relatório Brundtland (referência à primeira-ministra norueguesa Gro Harlem Brundtland – indicada para chefiar a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – WCED – da ONU), que trouxe à tona preocupações com a degradação ambiental e constatou as discrepâncias do desenvolvimento social e econômico entre os países dos hemisférios Norte e Sul.¹⁸⁸

O relatório é uma reivindicação em relação à justiça distributiva global, entre ricos e pobres (social), entre as pessoas que vivem hoje e que viverão no futuro (intergeracional) e, por fim, entre todos os seres humanos (solidariedade)¹⁸⁹.

Como explica Marco Daniel Ayala Soria (tradução livre):

Durante os anos 80, em resposta à situação que surgira, a Comissão Brundtland foi criada para analisar problemas ambientais relacionados ao desenvolvimento, emitindo em 1987 o relatório “Nosso Futuro Comum”. Nesse relatório, foi feita uma proposta para reconciliar o crescimento econômico com o meio ambiente, adotando os critérios de desenvolvimento sustentável descritos na Conferência de Estocolmo. A partir de então, esse conceito será aprofundado nos diferentes países, entrando gradualmente na economia legal e sua consequente implementação.¹⁹⁰

condiciones mínimas que debe tener el medio físico, un abanico de cualidades que engloba, entre otras, un ambiente sano, equilibrado y apto para el desarrollo humano”.

¹⁸⁸ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2015. p. 50.

¹⁸⁹ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2015. p. 51.

¹⁹⁰ AYALA SORIA, Marco Daniel. **La ley del medio ambiente en el contexto del derecho ambiental**. Cochabamba: Imprenta ABBA, 2000. p. 11. No original: “Durante los años ochenta, en respuesta a la situación que se había suscitado, se creó la Comisión Brundtland, para analizar problemas ambientales relacionados con desarrollo, emitiendo en 1987 el informe “Nuestro Futuro Común”. En este informe se formuló una propuesta para compatibilizar el crecimiento económico con el medio ambiente, retomando el criterio de desarrollo sostenible esbozado en la Conferencia de Estocolmo. A partir de entonces, se profundizará este concepto en los diversos países, incursionando paulatinamente en la economía jurídica y su consiguiente implementación”.

Após a primeira Conferência de 1972, em Estocolmo, outras foram realizadas com o objetivo de estabelecer metas mundiais para o Desenvolvimento Sustentável.

Pode-se, então, dizer que as principais Conferências Internacionais promovidas pela ONU nesse sentido, incluindo a inicial, foram:

- a) 1972 – Conferência das Nações Unidas Sobre o Ambiente Humano, em Estocolmo, Suécia;
- b) 1985 – Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio, em Viena, Áustria;
- c) 1987 – Protocolo de Montreal, em Montreal, Canadá;
- d) 1992 – Conferência das Nações Unidas Sobre o Ambiente e Desenvolvimento, também chamada de ECO92 ou RIO92, que ocorreu no Rio de Janeiro, Brasil;
- e) 1996 – Conferência das Nações Unidas, em Istambul, Turquia;
- f) 1997 – Protocolo de Kyoto, em Kyoto, Japão;
- g) 2012 – Conferência das Nações Unidas Sobre o Desenvolvimento Sustentável, também chamada de RIO+20, novamente no Rio de Janeiro, Brasil.

Nesses encontros, os Estados têm discutido o que pode ser feito para minimizar os impactos do desenvolvimento industrial, criar estratégias comuns de desenvolvimento e, em última análise, melhorar a qualidade da vida humana.

Por exemplo, na Conferência de 1992, denominada RIO92, ou “Cúpula da Terra”, foi proposta a Agenda 21, que é um documento com as ações a serem tomadas para a garantia de um Desenvolvimento Sustentável no planeta. A Agenda 21 previa não somente objetivos ambientais, mas também a análise da Sustentabilidade em seus aspectos sociais e econômicos. Dentre outros, ali estavam estatuídos os seguintes objetivos: proteção atmosférica e dos recursos hídricos; combate ao desmatamento, à perda de nutrientes do solo e à

desertificação; preservação da biodiversidade, e gestão segura dos resíduos tóxicos.¹⁹¹

A partir desse breve histórico sobre a Sustentabilidade, torna-se possível conceituá-lo, como se verá a seguir.

2.3.2 Conceito

Como dito anteriormente, a preocupação ambiental não é algo apenas atual. Remonta ao período da industrialização quando, na Alemanha, passou-se a temer que as florestas destruídas pudessem não se regenerar. Surgiu, então, a palavra alemã *Nachhaltigkeit* que, traduzida, significa “Sustentabilidade”.

Trata-se, contudo, de um conceito ainda em construção, sem uma definição precisa.

Nesse passo, Irina Mikhailova explica:

Em seu sentido lógico, sustentabilidade é a capacidade de se sustentar, de se manter. Uma atividade sustentável é aquela que pode ser mantida para sempre. Em outras palavras: uma exploração de um recurso natural exercida de forma sustentável durará para sempre, não se esgotará nunca. Uma sociedade sustentável é aquela que não coloca em risco os elementos do meio ambiente. Desenvolvimento sustentável é aquele que melhora a qualidade da vida do homem na Terra ao mesmo tempo em que respeita a capacidade de produção de dos ecossistemas em que vivemos.¹⁹²

Por ser um conceito aberto, é possível ser visto sob diferentes prismas. Paulo Cruz e Zenildo Bodnar lecionam que, talvez, muitas vezes, seja preferível, inclusive, fazer o conceito pela via da insustentabilidade:

É um conceito aberto, permeável, ideologizado, subjetivo e relacional. O que é considerado sustentável num período

¹⁹¹ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade:** transformando direito e governança. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2015. p. 59.

¹⁹² MIKHAILOVA, Irina. Sustentabilidade: evolução dos conceitos teóricos e os problemas da mensuração prática. **Revista Economia e Desenvolvimento**, Santa Maria, n. 16, 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/eed/article/view/3442>. Acesso em: 24 maio 2017.

de profunda crise econômica pode não ser num período de fartura. Para um indígena, determinadas intervenções no meio ambiente são legítimas e compatíveis com a ideia de sustentabilidade, o mesmo comportamento pode não ter essa qualificação se é protagonizado por outra pessoa. Em muitos casos, é até mais indicado adotar-se uma dimensão conceitual negativa, ou seja, muitas vezes é mais fácil identificar as situações de insustentabilidade.¹⁹³

Em relação específica ao termo Desenvolvimento Sustentável, esse foi apresentado publicamente durante a Conferência de Montreal em 1987. Como já dito anteriormente, na oportunidade, a Primeira-ministra norueguesa, Gro Harlem Brundtland, divulgou um documento elaborado pela Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente chamado *Our Common Future* (Nosso Futuro Comum), o qual se tornou conhecido como “Relatório Brundtland”. Nesse documento, estabelecia-se que o desenvolvimento deve responder às necessidades das presentes gerações sem comprometer a capacidade das futuras em satisfazer as suas.¹⁹⁴

Na linha do Relatório Brundtland, a ONU adota como definição: “Desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas necessidades e aspirações”.

Leonardo Boff, ao analisar a definição de Brundtland, aduz que o conceito é incompleto, pois possui duas limitações: “é antropocêntrico (só considera o ser humano) e nada diz sobre a comunidade de vida (outros seres vivos que também precisam da biosfera e de sustentabilidade)”.¹⁹⁵ Procura,

¹⁹³ DIAS, Mônica Nazaré Picanço; BODNAR, Zenildo. O direito transnacional como instrumento de tutela multicultural dos conhecimentos tradicionais dos povos amazônicos. **Revista eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Univali**. Itajaí, v. 5, n. 3, 2010. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/6097/3364>. Acesso em: 14 nov. 2018.

¹⁹⁴ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2015. p. 50.

¹⁹⁵ BOFF, Leonardo. Sustentabilidade: tentativa de definição. In: BOFF, Leonardo. **leonardoBOFF.com**. Petrópolis, 15 jan. 2012. Disponível em: <https://leonardoBOFF.wordpress.com/2012/01/15/sustentabilidade-tentativa-de-definicao/>. Acesso em: 15 nov. 2018.

então, integrar o conceito Brundland e formula uma conceituação de Sustentabilidade mais ampla:

Sustentabilidade é toda ação destinada a manter as condições energéticas, informacionais, físico-químicas que sustentam todos os seres, especialmente a Terra viva, a comunidade de vida e a vida humana, visando a sua continuidade e ainda a atender às necessidades da geração presente e das futuras de tal forma que o capital natural seja mantido e enriquecido em sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução.

[...]

A sustentabilidade se mede pela capacidade de conservar o capital natural, permitir que se refaça e ainda, através do gênio humano, possa ser enriquecido para as futuras gerações. Esse conceito ampliado e integrador de sustentabilidade deve servir de critério para avaliar o quanto temos progredido ou não rumo à sustentabilidade e nos deve igualmente servir de inspiração ou de ideia-geradora para realizar a sustentabilidade nos vários campos da atividade humana. Sem isso a sustentabilidade é pura retórica sem consequências.¹⁹⁶

Tem-se, portanto, a definição de Sustentabilidade como a capacidade que o Meio Ambiente tem de providenciar boas condições de vida tanto às pessoas quanto aos demais seres vivos, tanto atualmente quanto em relação às gerações que estão por vir.

Na dicção de Canotilho, pode-se compreender a Sustentabilidade sob dois aspectos: em sentido restrito/ecológico, pelo qual se busca a preservação dos recursos naturais a longo prazo, graças ao planejamento de deveres e condutas que levem à proteção ambiental; e em sentido amplo, pelo qual a Sustentabilidade se divide em três níveis, a saber: as dimensões econômica, ecológica e social.¹⁹⁷

¹⁹⁶ BOFF, Leonardo. Sustentabilidade: tentativa de definição. In: BOFF, Leonardo. **leonardoBOFF.com**. Petrópolis, 15 jan. 2012. Disponível em: <https://leonardoBOFF.wordpress.com/2012/01/15/sustentabilidade-tentativa-de-definicao/>. Acesso em: 15 nov. 2018.

¹⁹⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. **Tékhnê**, Barcelos, n. 13, p. 07-18, jun. 2010. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-99112010000100002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 14 fev. 2019.

E, ao observar a complexidade e a multidisciplinariedade do tema, Leonardo Boff completa:

Para garantir o desenvolvimento sustentável, não basta apenas preservar o meio ambiente, é necessário haver crescimento econômico consciente e a promoção humana, através da sustentabilidade econômica e social, que juntamente com a sustentabilidade ambiental compõe o ideal sistêmico que denominamos sustentabilidade.¹⁹⁸

Klauss Bosselmann, por sua vez, também acresce à definição do Relatório Brundland esclarecendo que o termo Sustentabilidade traz uma mensagem para os dias atuais: “se você quer prosperidade econômica a longo prazo, cuide primeiro do meio ambiente!”.¹⁹⁹

Juarez Freitas define a Sustentabilidade como o:

[...] princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambiente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.²⁰⁰

Pode-se entender, assim, que a definição dada pelo Relatório Brundtland serviu ao momento emergencial em que se apresentou, pois foi o alerta sobre a necessidade de se pensar no tema. Contudo, a evolução histórica mostrou que carecia de ajustes, pois o bem-estar das pessoas transborda suas necessidades materiais, incluindo suas necessidades psíquicas e todas aquelas que dizem respeito à dignidade humana. E mais: deve incluir e se relacionar com todos os seres vivos, não apenas humanos.

¹⁹⁸ BOFF, Leonardo. Sustentabilidade: tentativa de definição. In: BOFF, Leonardo. **leonardoBOFF.com**. Petrópolis, 15 jan. 2012. Disponível em: <https://leonardoBOFF.wordpress.com/2012/01/15/sustentabilidade-tentativa-de-definicao/>. Acesso em: 15 nov. 2018.

¹⁹⁹ BOSSELMANN, Klauss. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015. p. 34.

²⁰⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 41.

É necessário incluir, na preocupação com o futuro, toda a biodiversidade. Na dicção de Bosselmann, é preciso se ter como foco aquilo que é comum a todas as formas de vida: “a capacidade de existir, se reproduzir e evoluir”.²⁰¹ Assim, é bom pensar no futuro da vida e não apenas no futuro da vida humana.

Os termos Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável, embora próximos, não se confundem. Em resumo, pode-se colocar que, enquanto Sustentabilidade é a capacidade de se sustentar, de se manter, o termo Desenvolvimento Sustentável se refere à capacidade de se sustentar, de se manter sem comprometer as futuras gerações. Neste último, pensa-se também na preservação da vida e dos suprimentos necessários para mantê-la não apenas para a geração atual, mas, inclusive, para aquelas que estão por vir. O conceito de Desenvolvimento Sustentável é mais amplo, pois envolve tanto o elemento ecológico, e tem em vista que tanto o desenvolvimento econômico quanto o social também não são apenas desejados, mas necessários e que todas essas facetas do desenvolvimento devem caminhar no mesmo passo.

Gabriel Real Ferrer, Maikon Cristiano Glasenapp e Paulo Cruz explicam a diferença entre os dois termos e quando se tornou possível usá-los como o mesmo sentido:

[...] só a partir de 2002 é que passa a ser adequado utilizar a expressão ‘sustentabilidade’, ao invés de desenvolvimento com o qualificativo ‘sustentável’. Isso porque a partir deste ano consolida-se a ideia de que nenhum dos elementos (ecológico, social e econômico) deve ser hierarquicamente superior ou compreendido como variável de segunda categoria. Todos são complementares, dependentes e só quando implementados sinergicamente é que poderão garantir um futuro mais promissor.²⁰²

²⁰¹ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015. p. 54.

²⁰² REAL FERRER, Gabriel; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o Direito. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 4, Edição Especial, 2014 Disponível em: www.univali.br/periodicos. Acesso em: 20 dez. 2018.

O desenvolvimento é a meta que se quer atingir. A Sociedade está sempre em movimento e em desenvolvimento. O que se conclui é que a necessidade de desenvolvimento pode continuar ocorrendo, mas que seja de forma sustentável. É o que explicam Gabriel Ferrer e Paulo Márcio Cruz:

Assim, desde Johannerburgo se fala em sustentabilidade, em sua tríplice dimensão, econômica, social e ambiental, como equivalente a Desenvolvimento Sustentável. O desenvolvimento, portanto, por mais adjetivado que seja, segue sendo o paradigma que se propõe.²⁰³

Juarez Freitas traz à lume a ligação correta entre desenvolvimento e Sustentabilidade:

Crucial destacar, uma vez mais, que *a sustentabilidade é que deve adjetivar, condicionar e infundir as suas características ao desenvolvimento, nunca o contrário*. Não se pode ser ardilosamente esvaziada pelo crescimento econômico descriterioso e agressivo. Por isso, *prefere-se falar em sustentabilidade, em vez de desenvolvimento sustentável*, para acentuar que a Constituição quer que ela pondere, determine, modele. De fato e de direito, *a sustentabilidade é, em sentido forte, princípio fundamental que gera novas obrigações* e determina, antes de mais nada, a salvaguarda do direito ao futuro, [...] (grifos no original).²⁰⁴

Assim, assentada a necessidade de progresso tecnológico e desenvolvimento econômico, mas de forma equilibrada e saudável, fincada no paradigma da Sustentabilidade, passa-se a analisar o famoso tripé que embasa esse paradigma, ou seja, suas três dimensões: ambiental, econômica e social, o que será visto na sequência.

²⁰³ REAL FERRER, Gabriel; CRUZ, Paulo Márcio. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Sequência**, Florianópolis, n. 71, dez. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n71p239>. Acesso em: 22 fev. 2019.

²⁰⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 57.

2.3.3 Dimensões

Como colocado alhures, a Sustentabilidade vai além da seara ambiental. Deve ser vista em suas diversas dimensões: econômica, ambiental e social, pois é a busca do delicado equilíbrio entre elas que permitirá o sucesso de um plano de Desenvolvimento Sustentável, visando à preservação da vida com qualidade no planeta. São, como diz Juarez Freitas, “galhos de uma mesma árvore”.²⁰⁵

É preciso equilibrar as diversas dimensões para se evitar que o desenvolvimento tecnológico e econômico impeça a população de ter uma sadia qualidade de vida. Como explica Marco Daniel Ayala Soria (tradução livre):

Os conceitos existentes sobre Desenvolvimento Sustentável são diversos, os mesmos que atendem às suas relações com as diversas ciências ou ao escopo que se pretende dar. No entanto, o denominador comum é o crescimento econômico, social e político compatível com o meio ambiente, permitindo atender às necessidades da geração atual, sem comprometer os requisitos das gerações futuras.²⁰⁶

Contudo, é preciso ressaltar que há autores que trazem a quarta dimensão da Sustentabilidade: a tecnológica, como traz Zenildo Bodnar:

A sustentabilidade foi inicialmente construída a partir de uma tríplice dimensão ambiental, social e econômica. Na atual sociedade do conhecimento é imprescindível que também seja adicionada a dimensão tecnológica, pois é a inteligência humana individual e coletiva acumulada e multiplicada que poderá garantir um futuro sustentável. Na perspectiva jurídica todas essas dimensões apresentam identificação com a base de vários direitos humanos e fundamentais (meio ambiente, desenvolvimento, direitos

²⁰⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 62.

²⁰⁶ AYALA SORIA, Marco Daniel. **La ley del medio ambiente en el contexto del derecho ambiental**. Cochabamba: Imprenta ABBA, 2000.p. 11. No original: “Los conceptos existentes sobre Desarrollo Sostenible son varios, los mismos que atienden a sus relaciones con las diversas ciencias o al alcance que se le pretende dar; sin embargo el común denominador viene a ser, el crecimiento económico, social y político compatible con el medio ambiente, permitiendo satisfacer las necesidades de la generación presente, sin comprometer los requerimientos de las generaciones venideras”.

prestacionais sociais, dentre outros), cada qual com as suas peculiaridades e riscos.²⁰⁷

Juarez Freitas indica a existência de 5 (cinco) dimensões: social, ética, jurídico-política, econômica e ambiental.²⁰⁸

Outros autores, como Ignacy Sachs, apontam 7 (sete) dimensões da Sustentabilidade: ambiental, social, especial ou territorial, cultural, econômica, política nacional e política internacional.²⁰⁹

Para fins deste trabalho, ater-se-á às dimensões ambiental, social e econômica, pois tratam das dimensões básicas e comuns dos diversos autores sobre o tema, bem como suficientes para a análise que aqui se propõe a fazer.

Como **dimensão ambiental** (ou ecológica), observa-se que esta se refere à crise do meio ambiente, causada pelo grande (e talvez necessário) crescimento capitalista e econômico da Sociedade, que pode causar danos aos recursos naturais existentes se não for bem conduzido. É a dimensão que trata da proteção aos recursos naturais existentes, de forma a permitir sua preservação. Trata-se do direito da atual geração de possuir um Meio Ambiente limpo e equilibrado, em todos os aspectos, sem prejuízo das futuras.²¹⁰

Sobre a dimensão ambiental da Sustentabilidade, Denise Garcia explica que:

[...] é aquela em que se observa a importância da proteção do meio ambiente e, conseqüentemente, do Direito Ambiental, tendo este, como finalidade precípua, garantir a sobrevivência do planeta mediante a preservação e a melhora dos elementos físicos e químicos que a fazem

²⁰⁷ BODNAR, Zenildo. A Sustentabilidade por meio do Direito e da Jurisdição. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, Maringá, v. 11, n. 11, p. 325-343, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1885/1262>. Acesso em: 21 dez. 2019.

²⁰⁸ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 61.

²⁰⁹ SACHS, Ignacy. **Caminhos do desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002. p. 85-89

²¹⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 68.

possível, tudo em função de uma melhor qualidade de vida.²¹¹

Juarez Freitas reforça a necessidade premente de se garantir um Meio Ambiente limpo e sadio, aduzindo que “ou se protege a qualidade ambiental ou, simplesmente, não haverá futuro para a nossa espécie”.²¹²

Ao discorrer sobre a Sustentabilidade em sua dimensão ambiental, o mesmo autor aponta que não há qualidade de vida em Meio Ambiente degradado ou no limite, bem como não há possibilidade de existir vida humana sem resguardo ambiental efetuado de maneira diligente e em tempo útil, além de vaticinar que ou se protege a qualidade do ambiente ou não haverá futuro para a espécie humana.²¹³

A **dimensão econômica**, por seu turno, refere-se à necessidade de se manter o crescimento econômico da Sociedade (geradora de empregos, sobretudo), sem prejudicar o meio ambiente. O crescimento econômico é fundamental para o desenvolvimento humano. Ocorre que, em um pensar rápido, se poderia concluir que o crescimento econômico seja antagônico com a questão da proteção ambiental. Mas não precisa ser!

Segundo Ramon Martin Mateo, as questões econômicas e ecológicas não estão em contraposição, mas devem se integrar de maneira harmoniosa.²¹⁴

Marco Daniel Ayala Soria se manifesta em igual sentido (tradução livre):

Os resultados do desenvolvimento econômico de um país se manifestam no bem-estar social de sua população; portanto, ao cuidar do meio ambiente, deve-se levar em consideração a satisfação de todas as necessidades dessa geração, priorizando o critério da racionalidade, mas, por

²¹¹ GARCIA, Denise Schmidt Siqueira. Dimensão econômica da sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 13, n. 25. jan./abr. 2016. p. 138.

²¹² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 70.

²¹³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 70.

²¹⁴ MARTIN MATEO, Ramón. **Tratado de Derecho Ambiental**. Madrid: Trivium, 1997. v. 3. p. 48;

outro lado, evitando produzir danos cujos efeitos caem sobre as gerações futuras.²¹⁵

Juarez Freitas elucida a possibilidade de coexistir o desenvolvimento econômico com a Sustentabilidade:

[...] deve-se levar em consideração que o desenvolvimento não precisa ser contrário com a sustentabilidade. Claro que não. Desde que se converta num deixar de se envolver (des-envolver) com tudo aquilo que aprisiona e bloqueia o florescimento integral dos seres vivos. Dito de outro modo, uma vez reconcebido, o desenvolvimento pode-deve ser sustentável, contínuo e duradouro.²¹⁶

É importante a análise desse aspecto da Sustentabilidade, pois a meta de se preservar a vida no planeta e a manutenção do Meio Ambiente equilibrado não se opõem ao desenvolvimento econômico. Muito pelo contrário: quanto mais forte for a economia de um país, mais e melhores condições ele terá de cuidar do seu Meio Ambiente natural. O que prega a Sustentabilidade é exatamente esse equilíbrio. Deve-se garantir o desenvolvimento econômico, mas sem se degradar o Meio Ambiente, de modo que possa colocar em risco a sobrevivência das futuras gerações.

Por fim, compõe o tripé da Sustentabilidade a **dimensão social**, que se relaciona com os direitos fundamentais para que não haja exclusões de espécie alguma (raça, gênero, classe social etc.). Essa dimensão da Sustentabilidade tem por objetivo a constante busca de estratégias e mecanismos que permitam a incessante melhoria das condições da vida humana, especialmente com a garantia dos chamados direitos sociais básicos.

Denise Garcia explica sobre a dimensão social da Sustentabilidade:

A dimensão social da sustentabilidade é conhecida como o capital humano; e consiste no aspecto social relacionado

²¹⁵ AYALA SORIA, Marco Daniel. **La ley del medio ambiente em el contexto del derecho ambiental**. Cochabamba: Imprenta ABBA, 2000. p. 42. No original: “Los resultados del desarrollo económico de un país, se manifiestan en el bienestar social de su población; por lo tanto, al cuidar el medio ambiente deberá tomarse en cuenta la satisfacción de todas las necesidades de esta generación, primando el criterio de racionalidad, pero por otro lado, evitando producir daños cuyos efectos recaigan en las generaciones futuras”.

²¹⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 42.

às qualidades dos seres humanos. Essa dimensão está baseada num processo de melhoria da qualidade de vida da sociedade, pela redução das discrepâncias entre a opulência e a miséria, com nivelamento do padrão de renda, acesso à educação, moradia, alimentação, ou seja, da garantia mínima dos direitos sociais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.²¹⁷

Sem dúvida, a falta de acesso das camadas mais pobres da população aos direitos sociais implica no agravamento do desequilíbrio ambiental. A falta de água potável leva as pessoas a buscarem por ela em qualquer curso d'água. A falta de coleta de lixo implica na dispensa de dejetos em qualquer lugar, inclusive em rios que abastecem as cidades. A falta de saneamento básico leva à total poluição do meio ambiente e implica em doenças diversas. Tudo isso, aliado à falta de educação ambiental, contribui catastroficamente para a deterioração do meio ambiente.

A já citada Gro Harlem Brundtland esclareceu as mazelas que a pobreza gera no meio ambiente:

Um mundo onde a pobreza e a desigualdade são endêmicas estará sempre propenso a crises ecológicas, entre outras.... O desenvolvimento sustentável requer que as sociedades atendam às necessidades humanas tanto pelo aumento do potencial produtivo como pela garantia de oportunidades iguais para todos.²¹⁸

No mesmo sentido, Elimar Pinheiro Nascimento trouxe que:

Uma sociedade sustentável supõe que todos os cidadãos tenham o mínimo necessário para uma vida digna e que ninguém absorva bens, recursos naturais e energéticos que sejam prejudiciais a outros. Isso significa erradicar a pobreza e definir o padrão de desigualdade aceitável, delimitando limites mínimos e máximos de acesso a bens

²¹⁷ GARCIA, Denise Schmidt Siqueira. Dimensão econômica da sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 13, n. 25. jan./abr. 2016.p. 138.

²¹⁸ ONU. **A ONU e o meio ambiente**. Rio de Janeiro: Nações Unidas Brasil, [2019]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acesso em: 24 fev. 2019.

materiais. Em resumo, implantar a velha e desejável Justiça social.²¹⁹

Essa dimensão está amparada em cinco temas, a saber: equidade e justiça social, habitação, saúde, educação e segurança.²²⁰

Ocorre que, se por um lado a pobreza e as desigualdades sociais maximizam os problemas ambientais, por outro não se pode esquecer que, em um mundo globalizado como este em que se vive atualmente, esses problemas não encontram limites geográficos. É necessário um enfrentamento mundial contra a pobreza para se permitir o Desenvolvimento Sustentável, a manutenção do equilíbrio ecológico e a preservação ambiental.

A busca pelo Desenvolvimento Sustentável, assim, tem mostrado o vetor a ser seguido, especialmente no mundo atual, globalizado e em pleno desenvolvimento econômico. Como diz Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar:

Deve-se levar em conta também que o cenário transnacional da atualidade pode ser caracterizado como uma complexa teia de relações políticas, sociais, econômicas e jurídicas, no qual emergem novos atores, interesses e conflitos, os quais demandam respostas eficazes do Direito. Estas respostas também dependem de um novo paradigma do Direito que melhor oriente e harmonize as diversas dimensões implicadas. A partir desse contexto de insuficiência da liberdade, enquanto paradigma do direito moderno para o enfrentamento dos novos riscos globais, o que se propõe é a análise da sustentabilidade enquanto novo paradigma indutor do direito na pós-modernidade em coabitação com a liberdade.²²¹

Na existência de interesses aparentemente diversos sendo perseguidos (desenvolvimento econômico e preservação ambiental), problemas

²¹⁹ NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 26, n. 74, p. 51-64, 2012. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142012000100005>. Acesso em: 21 dez. 2019.

²²⁰ VALE, Francinelli Angeli Francisco do; TOLEDO, Peter Mann de; VIEIRA, Ima Célia Guimarães. Análise comparativa de indicadores de sustentabilidade entre os estados da Amazônia Legal. **Sustentabilidade em Debate**, Brasília, DF, v. 9, n.1, p. 214-231, abril/2018.

²²¹ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2012. *E-book*. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202012%20GLOBALIZA%C3%87%C3%83O,%20TRANSNACIONALIDADE%20E%20SUSTENTABILIDADE.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2019.

são inevitáveis. Nesse passo, a interferência do Direito Ambiental se faz imprescindível para regular as questões referentes ao Desenvolvimento Sustentável e, eventualmente, punir aqueles que atuam de forma desacertada.

2.4 DIREITO AMBIENTAL

Emerge, pois, das dimensões da Sustentabilidade o Direito Ambiental, que é a área do Direito responsável pela tutela das relações humanas com o meio ambiente. E o Meio Ambiente passou a ser reconhecido, nas Constituições mais novas, como uma preocupação de todos. Assevera Guillermo Escobar Roca (tradução livre):

Dada a importância política e social do problema, parece lógico que as Constituições mais recentes incluam referências importantes ao meio ambiente. Como se sabe, no Estado social existe o novo fenômeno, característico principalmente dos países do sul da Europa, de incorporação ao texto fundamental de uma série de objetivos políticos de clara relevância social, a chamada função programática da Constituição, de perfis ainda controversos. Nesse contexto, é inserida a positividade de um catálogo importante, não apenas dos direitos sociais, mas também de alguns dos chamados direitos de terceira geração, [...].²²²

Inicialmente, o Direito Ambiental era conhecido como Direito Ecológico. Sérgio Ferraz, em 1972, conceituou o Direito Ecológico como “o conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos organicamente estruturados, para assegurar um comportamento que não atente contra a sanidade mínima do meio ambiente”.²²³

²²² ROCA, Guillermo Escobar. **La Ordenacion Constitucional del Medio Ambiente**. Madrid: Editorial Dykinson, 1995. p. 18. No original: “Dada la trascendencia política y social del problema parece lógico que las Constituciones más recientes incluyan importantes referencias al medio ambiente. Como es sabido, en el Estado social se produce el novedoso fenómeno, característico sobre todo de los países del sur de Europa, de incorporación al texto fundamental de una serie de objetivos políticos de clara relevancia social, la llamada función programática de la Constitución, de perfiles aún controvertidos. En este contexto se inserta la positivación de un importante catálogo no sólo de derechos sociales, sino también de alguno de los llamados derechos de la tercera generación, de cuyas notas definitorias nos ocuparemos más adelante”.

²²³ FERRAZ, 1972, p. 44 *apud* MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 9.

Ainda com a nomenclatura de Direito Ecológico, em 1975, Diogo de Figueiredo Moreira Neto trouxe o seguinte conceito: “conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos sistematizados por princípios apropriados, que tenham por fim a disciplina do comportamento relacionado ao meio ambiente”.²²⁴

Mais adiante, já em 1990, Carlos Gomes de Carvalho apresentou a seguinte definição para Direito Ambiental:

Conjunto de princípios e regras destinados à proteção do meio ambiente, compreendendo medidas administrativas e judiciais, com a reparação econômica e financeira dos danos causados ao ambiente e aos ecossistemas, de uma maneira geral.²²⁵

Atualmente, Luís Paulo Sirvinskas apresenta uma definição simples dessa área do Direito:

é a ciência jurídica que estuda, analisa e discute as questões e os problemas ambientais e sua relação com o ser humano, tendo por finalidade a proteção ao meio ambiente e a melhoria das condições de vida no planeta.²²⁶

Uma conceituação mais completa é dada por Paulo de Bessa Antunes, que define o Direito Ambiental como:

[...] ramo do direito positivo que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando a forma pela qual os recursos ambientais serão apropriados economicamente, com vistas a assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos, com a melhoria das condições ambientais e de bem-estar da população.²²⁷

²²⁴ MOREIRA NETO, 1975, p. 26 *apud* MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 10.

²²⁵ CARVALHO, 1990, p. 140 *apud* MUKAI, Toshio. MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p.10.

²²⁶ SIRVINKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 111.

²²⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de direito ambiental**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 3.

Da literatura estrangeira, tem-se as palavras de Marco Daniel Ayala Soria (tradução livre):

No Direito Ambiental se conjugam normas de ordem pública e privada, mas, em essência, é um ramo jurídico de ordem pública, porque corresponde às relações regulares das pessoas e do Estado com o meio ambiente. Todas as ações preventivas ou punitivas buscam proteger o interesse difuso, o meio ambiente, tomando em conta uma concepção antropocentrista ou ecocentrista.²²⁸

Luís Paulo Sirvinskaskas explica que o Direito Ambiental é uma disciplina nova do Direito e um ramo do Direito Administrativo. Completa:

[...] é a ciência jurídica que estuda, analisa e discute as questões e os problemas ambientais e sua relação com o ser humano, tendo por finalidade a proteção do meio ambiente e a melhoria das condições de vida no planeta.²²⁹

Portanto, o Direito Ambiental, pode-se dizer, deve ser visto como uma área diferenciada do Direito em relação aos ramos tradicionais, pois “diz respeito à proteção de interesses pluri-individuais e supera as noções de interesse individual ou coletivo”.²³⁰

O Direito Ambiental se caracteriza como um novo ramo do Direito Público, o que se observa em face de:

- a) proteção ao meio ambiente é de interesse geral;
- b) há obrigação jurídica, do Estado e dos indivíduos, de promover essa proteção;
- c) há necessidade de participação direta dos cidadãos na execução das suas regras;

²²⁸ AYALA SORIA, Marco Daniel. **La ley del medio ambiente em el contexto del derecho ambiental**. Cochabamba: Imprenta ABBA, 2000. p. 13. No original: “En el Derecho Ambiental se conjugan normas de orden público y privado, pero en esencia, es una rama jurídica de orden público, porque le corresponde regular las relaciones de las personas y el Estado con el medio ambiente. Todas las acciones preventivas o punitivas, buscarán proteger el interés difuso, el medio ambiente, tomando en cuenta una concepción antropocentrista o ecocentrista”.

²²⁹ SIRVINKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 111.

²³⁰ BARBARULO, Ângela. **Direito Ambiental: do global ao local**. São Paulo: Gaia, 2011. p. 28.

d) o poluidor, seja ele particular ou ente público, deve reparar o dano.²³¹

O Direito Ambiental é considerado um ramo autônomo pelo fato de possuir seu próprio regime jurídico, seus princípios e seus objetivos, sendo que estes últimos visam à manutenção do equilíbrio entre o homem e o Meio Ambiente.

O Meio Ambiente é um patrimônio difuso [art. 225, *caput* e § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88)]²³² e que sua manutenção de forma sadia e equilibrada é fundamental para a saúde, dignidade e sobrevivência dos seres humanos, o que repercute na obrigação da Administração Pública, em todas as suas esferas (municipal, estadual e federal), de tomar iniciativas nesse sentido, com a adoção de mecanismos aptos à resolução dos conflitos ambientais, bem como para manter e melhorar o Meio Ambiente.²³³

Entretanto, não é um ramo autônomo em relação aos demais ramos do Direito, eis que utiliza conceitos de outros ramos diversos, adaptando-os à sua própria realidade.²³⁴

2.4.1 Princípios

O Direito Ambiental trata de área nova do Direito, situado como ramo do Direito Público. É regido por princípios próprios que o informam e o estruturam. Como se sabe, os princípios constituem a base, o alicerce e o início de alguma coisa. Constituem a regra fundamental de uma ciência e servem para facilitar o estudo e balizar o proceder de qualquer operador jurídico.²³⁵

²³¹ BARBARULO, Ângela. **Direito Ambiental**: do global ao local. São Paulo: Gaia, 2011. p. 22.

²³² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 set. 2019.

²³³ BARBARULO, Ângela. **Direito Ambiental**: do global ao local. São Paulo: Gaia, 2011. p. 23.

²³⁴ SIRVINKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 117.

²³⁵ SIRVINKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 137.

Alguns princípios têm força normativa, enquanto outros não, pois se constituem em meros enunciados. Na seara ambiental, os princípios têm como objetivo proteger a vida no planeta, com boa qualidade, tanto para a atual quanto para as futuras gerações. Não podem ser aplicados diretamente aos casos concretos, uma vez que precisam ser cotejados com os demais princípios e relacionados tanto com as normas constitucionais quanto com as infraconstitucionais.

Entre outros tantos, na sequência, destacar-se-á princípios que regem o Direito Ambiental (escolheu-se os princípios a seguir, pois são relevantes para a pesquisa que se objetiva fazer).

2.4.1.1 Princípio do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental

O art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) apresenta o princípio da dignidade humana:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana.²³⁶

A vertente mais direta do princípio da dignidade humana para o Direito Ambiental é o princípio do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, o qual está disposto no art. 225 da CRFB/88:

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.²³⁷

²³⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 set. 2019.

²³⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 set. 2019.

Trata-se, pois, de condição para concretização da dignidade da pessoa humana a possibilidade de se dispor de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. Refere-se ao direito que as pessoas têm de usufruírem do meio ambiente saudável e livre de agentes nocivos. É, sem dúvida, o princípio mais importante do Direito Ambiental, pois dele defluem os demais.

O art. 225 da CRFB/88, como visto, elevou o Meio Ambiente à condição de um direito fundamental e essencial à qualidade de vida sadia.

Esse princípio também foi reconhecido na seara internacional, pois está estatuído nos princípios 1 e 2 da Declaração de Estocolmo (1972) e posteriormente foi reafirmado na Declaração do Rio, resultado da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento,²³⁸ *in verbis*:

Princípio 1 – Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente.²³⁹

O direito a um Meio Ambiente sadio é decorrente do próprio direito à vida, seja no aspecto de saúde física seja no aspecto da própria dignidade humana. E o direito de o ser humano desfrutar de um ambiente sadio é condição para o pleno exercício da dignidade humana.²⁴⁰

Portanto, com a elevação do meio ambiente a um direito humano fundamental, sua importância ganhou respaldo constitucional. Trata-se, assim, de um direito essencial à vida e detentor de todo o *status* dos direitos mais importantes previstos na Carta Magna.

A importância do princípio da dignidade da pessoa humana e a questão do Meio Ambiente sadio e equilibrado se refere à consciência de que

²³⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de direito ambiental**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 20.

²³⁹ ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: ONU, 1992. Disponível em: http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Developolvimento.pdf. Acesso em: 21 dez. 2019.

²⁴⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de direito ambiental**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 19.

tudo que for feito e que possa atingir o Meio Ambiente deve ser analisado previamente, de forma a se saber se o Meio Ambiente será ou não degradado.²⁴¹

Como consequência do reconhecimento do meio ambiente equilibrado como direito fundamental, Bruno Albergaria diz que esse direito não pode ser objeto de emenda constitucional, caso alguém queira suprimi-lo (art. 60, inc. II, da CRFB/88), bem como se trata de um direito com eficácia imediata, de forma que não há necessidade de qualquer norma para que seja introduzido no ordenamento jurídico pátrio.²⁴²

Como diz Celso Antônio Fiorillo:

De fato, não há como pensar no meio ambiente dissociado dos demais aspectos da sociedade, de modo que ele exige uma atuação globalizada e solidária, até mesmo porque fenômenos como a poluição e a degradação ambiental não encontram fronteiras e não esbarram em limites territoriais.²⁴³

Outros tantos princípios regem o Direito Ambiental. De fato, todos eles derivam, de uma forma ou de outra, do princípio da dignidade da pessoa humana.

2.4.1.2 Princípio do poluidor-pagador

Esse princípio também é chamado de princípio da responsabilização pelo dano ambiental (*polluter pays principle*). Refere-se à responsabilidade daquele que polui, que deve arcar com seu ato, assim como o potencial causador de danos ambientais deve preventivamente arcar com os custos relativos à compra de equipamentos de alta tecnologia para prevenir a ocorrência de danos.

Nesse ponto, é importante esclarecer o que é, para fins jurídico-legais, poluição. Juridicamente, no ordenamento brasileiro, o conceito de poluição é dado pela Lei 6.938/81, que, no art. 3º, III, dispõe que se considera:

²⁴¹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.115.

²⁴² ALBERGARIA, Bruno. **Direito ambiental e a responsabilidade civil das empresas**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 97.

²⁴³ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.115.

[...] como poluição a degradação da qualidade ambiental (alteração adversa das características do meio ambiente) resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente ou lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.²⁴⁴

A poluição, portanto, se trata de uma conduta humana, tanto comissiva quanto omissiva, que provoque alterações negativas no Meio Ambiente. Por exemplo: lançamento de efluentes não tratados em rios e mares, desmatamento e morte de animais silvestres.²⁴⁵

Pelo princípio do poluidor-pagador, como afirma Bruno Albergaria,

Todo poluidor é obrigado a corrigir ou recuperar o ambiente, suportando os encargos que advenham dessa recuperação, não lhe sendo permitido continuar com a ação poluente. Não pode o poluidor, sob a argumentação de ser o proprietário, utilizar livremente o seu bem.²⁴⁶

Gilberto Passos de Freitas sustenta que “o princípio do poluidor-pagador obriga o agente poluidor a arcar com as despesas de prevenção dos danos contra o meio ambiente e com sua reparação”.²⁴⁷

Susan Wolf e Anna White esclarecem que esse princípio significa que o poluidor deve pagar pela administração do sistema de controle de poluição bem como pelas consequências da poluição provocada como, por exemplo, pelas compensações e limpezas que se fizerem necessárias.²⁴⁸

²⁴⁴ AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 9. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 93.

²⁴⁵ AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 9. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 93.

²⁴⁶ ALBERGARIA, Bruno. **Direito ambiental e a responsabilidade civil das empresas**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 112.

²⁴⁷ FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito penal ambiental e reparação do dano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 45

²⁴⁸ WOLF, Susan; WHITE, Anna. **Principles of Environmental Law**. 2th ed. Londres: Cavendish Publishing Limited, 1997. p. 16.

No Brasil, a responsabilidade do poluidor é objetiva, pois, para se responsabilizar o poluente, basta a comprovação do dano ao Meio Ambiente, a autoria e o nexo de causalidade, sem importar a existência de culpa.²⁴⁹

Frederico Amado lembra que, apesar de o poluidor ser o responsável pelo dano causado e de ter a obrigação de compensá-lo ou repará-lo, o princípio do poluidor-pagador deve ser interpretado de forma restritiva, pois não pode significar uma permissão incondicional à poluição. Não significa que seja permitida a degradação desde que o poluidor pague pelos danos causados. A poluição somente pode ocorrer dentro dos limites legalmente previstos e após obtido o licenciamento ambiental.²⁵⁰

No mesmo sentido, Celso Antônio Pacheco Fiorillo explica que o princípio em apreço não pode ser interpretado como permissão para poluir (pagou – poluiu). Na verdade, tem como objetivos: evitar o dano ambiental (preventivo) e a reparação do dano, caso já tenha ocorrido (repressivo), que deve ser integral.²⁵¹

E esclarece mais:

Desse modo, num primeiro momento, impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos. Numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação.²⁵²

A obrigação da manutenção do Meio Ambiente sadio é de todos. Ninguém pode se escusar da responsabilidade sob a argumentação de que é o proprietário de determinada área ou aquele que detém autorização estatal

²⁴⁹ SIRVINKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 145.

²⁵⁰ AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 9. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 91.

²⁵¹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.85.

²⁵² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.85.

para explorá-la. Os lucros de eventual atividade econômica serão seus, mas os prejuízos ambientais acabarão trazendo malefícios a todos. Como assevera Albergaria:

No sistema capitalista, quando uma empresa faz a exploração de minério, por exemplo, ela está particularizando os lucros daquela atividade os quais deverão ficar entre os sócios, seja qual for o tipo de sociedade. Mas os prejuízos ecológicos estarão sendo repartidos por toda a população.²⁵³

Trata-se, pois, da particularização dos lucros, mas com a socialização dos prejuízos.

2.4.1.3 Princípio da prevenção

Pelo princípio da prevenção, não se deve esperar que o dano ambiental aconteça. Devem ser tomadas as medidas necessárias que o evitem. Por esse princípio, já se sabe, cientificamente, quais os danos ambientais que determinadas atividades poderão causar. Por consequência, para a concessão de licenciamento do empreendimento, deve-se impor certas condições ao empreendedor de modo a impedir ou minimizar os danos.²⁵⁴ Deve-se, pois, antecipar o fato que está por acontecer.

A ideia do princípio é impedir a degradação ambiental, evitando que o poluidor pense que, por pagar a multa, lhe é permitido poluir o meio ambiente.

Federico Amado informa que esse princípio:

[...] trabalha com a certeza científica, sendo invocado quando a atividade humana a ser licenciada poderá trazer impactos ambientais já conhecidos pelas ciências ambientais em sua natureza e extensão, não se confundindo com o Princípio da Precaução.²⁵⁵

²⁵³ ALBERGARIA, Bruno. **Direito ambiental e a responsabilidade civil das empresas**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 113.

²⁵⁴ AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 9. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 80.

²⁵⁵ AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 9. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 81.

A prevenção deve se dar por meio do desenvolvimento de uma consciência ecológica na população, pois somente por meio dessa conscientização se chegará à efetiva prevenção da ocorrência de danos ambientais.²⁵⁶

Fiorelo explica que a prevenção envolve os Poderes Legislativos, Judiciário e Executivo. E afirma:

Uma legislação severa que imponha multas e sanções mais pesadas funciona também como instrumento de efetivação da prevenção. [...]

Com efeito, a aplicação da jurisdição coletiva, que contempla mecanismos de tutela mais adaptados aos direitos difusos, objetivando impedir a continuidade do evento danoso, bem como a possibilidade de ajuizamento de ações que apenas visem uma atuação preventiva, a fim de evitar o início de uma degradação (através de liminares, de tutela antecipada), a aplicação do real e efetivo acesso à justiça e o princípio da igualdade real, estabelecendo tratamento paritário entre os litigantes, são instrumentos utilizados com vistas a salvaguardar o meio ambiente e a qualidade de vida.

Sobre o prisma da Administração, encontramos a aplicabilidade do princípio da prevenção por intermédio das licenças, das sanções administrativas, da fiscalização e das autorizações, entre outros tantos atos do Poder Público, determinantes da sua função ambiental de tutela do meio ambiente.²⁵⁷

Deve ser responsabilizado aquele que causar qualquer perigo ao Meio Ambiente. Esse princípio é adotado em tratados e convenções que se refiram à necessidade de prevenção de danos ao Meio Ambiente.²⁵⁸

Os princípios da prevenção e da precaução não se confundem, pois no primeiro (princípio da prevenção), como diz Bruno Albergaria, “o perigo é concreto, a atividade exercida é considerada perigosa, ou seja, já há o

²⁵⁶ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.100.

²⁵⁷ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.101.

²⁵⁸ CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. **Introdução ao Direito ambiental penal**. Barueri: Manoele, 2005. p. 15.

conhecimento dos riscos, ou pelo menos, de que há um risco possível e eminente”.²⁵⁹

Explica Bessa Antunes:

O princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade suficientes para a identificação dos impactos futuros mais prováveis.²⁶⁰

Já o princípio da precaução se refere às medidas que devem ser tomadas para evitar que riscos se concretizem, como se verá a seguir.

2.4.1.4 Princípio da precaução

O princípio da precaução, por seu turno, cuida da “possibilidade abstrata do risco, sem saber ao certo de tal atividade causará ou não dano ambiental”.²⁶¹

É um princípio extremamente aberto e, por si só, “não traz maiores esclarecimentos sobre o seu real significado”²⁶², necessitando ser analisado no caso concreto.

Como explicam Susan Wolf e Anna White, a essência desse princípio reside em dispensar firme evidência científica de que alguma substância ou atividade provoquem danos ambientais para que sejam tomadas as providências necessárias. Assim, ao Meio Ambiente é dado o benefício da dúvida para permitir sua proteção.²⁶³

²⁵⁹ ALBERGARIA, Bruno. **Direito ambiental e a responsabilidade civil das empresas**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 100.

²⁶⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de direito ambiental**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 29.

²⁶¹ ALBERGARIA, Bruno. **Direito ambiental e a responsabilidade civil das empresas**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 100.

²⁶² ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de direito ambiental**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 25.

²⁶³ WOLF, Susan; WHITE, Anna. **Principles of Environmental Law**. 2th ed. Londres: Cavendish Publishing Limited, 1997. p. 17.

Foi proposto na conferência Rio 92 com a seguinte definição: “O Princípio da precaução é a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados”.

E mais especificamente, segundo o Princípio n. 15 da Declaração do Rio (ECO/1992):

Com o fim de proteger o meio ambiente, os Estados devem aplicar amplamente o critério de precaução conforme as suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de uma certeza absoluta (sic) não deverá ser utilizada para postergar-se a adoção de medidas eficazes em função do custo para impedir a degradação do meio ambiente.²⁶⁴

O princípio da precaução está diretamente ligado com as inovações tecnológicas e com o progresso. Muitas vezes, a evolução industrial e tecnológica pode provocar óbvios danos ambientais. Não se tem como, entretanto, impedir o progresso e a evolução da ciência. Não se deseja. Afirma Paulo de Bessa Antunes: “O princípio não determina a paralisação da atividade, até mesmo para que o conhecimento científico possa avançar e a dúvida ser esclarecida”.²⁶⁵

Nesse ponto, recorre-se ao princípio da precaução, que regula a inovação e resiste ao imediatismo e às pressões econômicas que buscam lucro fácil e imediato em cuidar de eventuais danos ambientais: “A expressão normativa do princípio da precaução se materializa nas diversas normas que determinam a avaliação dos impactos ambientais dos diferentes empreendimentos capazes de causar lesão ao meio ambiente, ainda que potencialmente”.²⁶⁶

Busca-se, pois, o cuidado, a análise prévia dos riscos que uma atividade possa provocar ao Meio Ambiente. No dizer de Fiorello: “[...] sempre

²⁶⁴ ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: ONU, 1992. Disponível em: http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Developolvimento.pdf. Acesso em: 21 dez. 2019.

²⁶⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de direito ambiental**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 25.

²⁶⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de direito ambiental**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 28.

que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, incide o denominado princípio da precaução”.²⁶⁷

Ou, na lição de Marcelo Dantas: “consiste na circunstância de que a ausência de certeza científica sobre os impactos de determinada atividade não é óbice a que se tomem medidas destinadas a evitá-los”.²⁶⁸

Portanto, enquanto pelo princípio da prevenção se analisa um risco certo, com base científica, a precaução se pauta por um risco possível, mas incerto, sem base científica. A prevenção se relaciona com o perigo concreto, enquanto a precaução diz respeito ao risco abstrato ou ainda potencial.²⁶⁹

A título de exemplo, tem-se o RE 627189/SP, da relatoria do Ministro Dias Toffoli (08/06/2016), que, ao julgar duas ações civis públicas que pretendiam obrigar as concessionárias de energia elétrica a reduzir o campo eletromagnético das linhas de transmissão de energia elétrica abaixo do patamar legal, explicou que:

O princípio da precaução é um critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, o que exige que o estado analise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias, as quais serão decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais.²⁷⁰

²⁶⁷ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 107.

²⁶⁸ DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito ambiental de conflitos: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os casos de colisão com outros direitos fundamentais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 340.

²⁶⁹ AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 9. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 81.

²⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 627189/SP**. Recorrido: Município de São Paulo. Relator: Min. Dias Toffoli, 08 de junho de 2016. Embargos de declaração no recurso extraordinário. Questões resolvidas adequadamente dentro dos limites de conhecimento do apelo extremo. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+627189%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+627189%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/baa75ck>. Acesso em: 05 abr. 2020.

Trata-se de um princípio básico do Direito Ambiental, uma vez que procura antecipar problemas e evitar que ocorram.

2.4.1.5 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

O desenvolvimento humano e tecnológico, bem como o progresso constante, são fatos inerentes à evolução da vida humana. As necessidades do ser humano são incontáveis, e o consumismo cresce diariamente, fruto das inovações tecnológicas e, até mesmo, do incentivo da indústria e do Estado. Contudo, os recursos naturais têm um limite, assim como é limitada a capacidade de produção do planeta.

A partir do momento em que o ser humano notou que os recursos naturais não eram inesgotáveis e que a própria natureza estava dando sinais de cansaço, com rios poluídos, chuvas ácidas, vazamentos de óleo e outras mazelas, constatou-se que apenas a indústria forte não seria suficiente para minimizar as consequências da perda ambiental. Verificou-se que se fazia necessária a preservação do ecossistema de forma simultânea e harmoniosa com o desenvolvimento industrial e tecnológico.

Frente a essa realidade, foi imprescindível a busca pelo Desenvolvimento Sustentável.

A partir da ideia embrionária existente desde a Convenção de Estocolmo de 1972, foi que, na já citada Conferência Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO/92), se definiu o que seria o Desenvolvimento Sustentável, como aquele capaz de atender às necessidades do presente sem comprometer o atendimento das necessidades das futuras gerações. É o teor expresso do Princípio 3 da Declaração do Rio.²⁷¹ O esgotamento, assim, dos recursos naturais pela geração presente impediria as futuras de deles usufruir.

De acordo com o Princípio 4 da declaração do Rio, “Para se alcançar um desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte

²⁷¹ ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: ONU, 1992. Disponível em: http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Deenvolvimento.pdf. Acesso em: 21 dez. 2019.

integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada separadamente”.²⁷²

Sobre o princípio do Desenvolvimento Sustentável, discorre Frederico Amado:

Este princípio decorre de uma ponderação que deverá ser feita casuisticamente entre o direito fundamental ao desenvolvimento econômico e o direito à preservação ambiental, à luz do Princípio da Proporcionalidade.

O princípio do Desenvolvimento Sustentável não afasta ou exclui o desenvolvimento tecnológico, mas lhe impõe moderação. Cuida-se, pois, da exploração racional do meio ambiente, permitindo sua regeneração, de forma a permitir que as futuras gerações dele também possam se socorrer e usufruir.

Fiorillo, sobre o princípio, afirma:

Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.²⁷³

Na literatura internacional, o pensamento não é diferente. A preocupação com as gerações futuras é uma constante na questão da Sustentabilidade, pois há de se usar sempre os recursos naturais com moderação e racionalidade, de forma a evitar seu esgotamento. Na dicção elucidativa de Marco Daniel Ayala Soria (tradução livre):

A capacidade de usar adequadamente os recursos naturais renováveis e não renováveis permite obter bens e serviços para a geração atual, mas também planejar que esses

²⁷² ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: ONU, 1992. Disponível em: http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Developolvimento.pdf. Acesso em: 21 dez. 2019.

²⁷³ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 81.

recursos sejam utilizados com sabedoria, evitando o consumo total. A racionalidade usada protege o respeito pelos direitos das gerações futuras.²⁷⁴

Esse princípio não se relaciona tão somente com o desenvolvimento econômico-ambiental, mas igualmente tem uma conotação social, que consiste na distribuição de riquezas do mundo de forma justa, uma vez que não seria razoável exigir que alguém preservasse recursos ambientais sem lhe fornecer condições mínimas de dignidade humana.²⁷⁵

2.4.1.6 Princípio do usuário-pagador

Em razão do princípio do usuário-pagador, Frederico Amado explica que todos aqueles que usam recursos naturais devem pagar por eles, ainda que não haja poluição. É o que ocorre, por exemplo, na utilização, ainda que racional, da água. E esclarece, o mesmo autor, que difere o princípio do usuário-pagador do princípio do poluidor-pagador, porque, neste último, ocorre poluição e o valor pago pelo empreendedor/poluidor equivale à sanção social e à indenização.²⁷⁶

Trata-se, pois, da cobrança pelo uso dos recursos naturais de forma a racionalizar sua utilização e evitar seu desperdício. Usou, pagou! Independe da produção de qualquer poluição, eis que o que justifica sua imposição é tão somente o uso de recursos.

É uma tendência mundial, no sentido de conscientizar a população da necessidade do uso racional dos recursos, sem desperdícios, principalmente aqueles mais escassos, assim como arrecadar fundos que revertam em prol do próprio Meio Ambiente.

²⁷⁴ AYALA SORIA, Marco Daniel. **La ley del medio ambiente em el contexto del derecho ambiental**. Cochabamba: Imprenta ABBA, 2000. p.12. No original: “La capacidad de utilizar adecuadamente los recursos naturales renovables y no renovables, permite obtener bienes y servicios para la generación presente, pero también planificar que dichos recursos sean utilizados con prudencia, evitando el consumo total. La racionalidad empleada precautela el respeto a los derechos de las generaciones venideras.

²⁷⁵ AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 9. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 87.

²⁷⁶ AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 9. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 93.

Contudo, é preciso cautela com o princípio em questão, que não pode ser usado para impedir que os menos favorecidos economicamente sejam privados dos recursos básicos à sua qualidade de vida.²⁷⁷

2.4.1.7 Princípio Democrático

Também chamado de princípio da participação comunitária ou cidadã. Refere-se ao direito que todos têm de participar das decisões políticas ambientais, pois os danos ambientais são transindividuais.²⁷⁸

Está fundado no Princípio 10 da Declaração do Rio/92, que tem o seguinte teor:

A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomadas de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos.²⁷⁹

Essa participação se dá, essencialmente, pela formação de Organizações não Governamentais (ONGs) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), bem como pela participação das pessoas em audiências públicas.²⁸⁰

Nesse ponto, ressalta-se que a garantia de um Desenvolvimento Sustentável também passa pela questão política dos Estados, pois, segundo

²⁷⁷ AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 9. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 93.

²⁷⁸ AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 9. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 96.

²⁷⁹ ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: ONU, 1992. Disponível em: http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Developolvimento.pdf. Acesso em: 21 dez. 2019.

²⁸⁰ AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 9. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 96.

Marco Daniel Ayala Soria (tradução livre), “Um Estado que se desenvolve em um sistema democrático terá melhores resultados na implementação de políticas sustentáveis”.²⁸¹

A CRFB/88, no já citado art. 225, conferiu ao Estado, bem como à sociedade civil, a defesa e a proteção do Meio Ambiente, impondo tanto à coletividade quanto ao Poder Público essas atribuições. Assim, para a concretização desse princípio, é imprescindível a informação ambiental para todos, bem como a educação ambiental.²⁸²

2.4.1.8 Princípio da Vedação ao Retrocesso

O princípio de vedação ao retrocesso é usado tanto em nível interno quanto no âmbito internacional. Por ele, não se admite a perda de proteção para níveis inferiores aos que já estão consagrados.

Sobre a vedação do retrocesso, não apenas no âmbito ambiental, J. J. Canotilho afirma:

[...] o núcleo essencial dos direitos já realizado e efectivado através de medidas legislativas (‘lei da segurança social’, ‘lei do subsídio de desemprego’, ‘lei do serviço de saúde’) deve considerar-se constitucionalmente garantido sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa ‘anulação’, ‘revogação’ ou ‘aniquilação’ pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado.²⁸³

²⁸¹ AYALA SORIA, Marco Daniel. **La ley del medio ambiente em el contexto del derecho ambiental**. Cochabamba: Imprenta ABBA, 2000.p. 12. No original: “Un Estado que se desenvuelve en un sistema democrático, tendrá mejores resultados en la implementación de políticas sustentables”.

²⁸² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.110.

²⁸³ CANOTILHO, J. J. GOMES. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998. p. 320-321.

Portanto, a partir do momento em que certo grau de proteção a algum bem específico – no caso, proteção ambiental – é atingido, não se admite mais qualquer forma de retrocesso.

Esse princípio se dirige especialmente ao Poder Legislativo, proibindo-o de produzir leis que recuem na proteção ambiental, eis que essa não pode retroagir, pois deve ser sempre ascendente.²⁸⁴

Exclusões do princípio somente serão admitidas em caso de calamidade pública, estado de sítio ou de exceção, mas serão transitórias e apenas pelo tempo estritamente necessário para se superar a exceção.

2.5 FONTES DO DIREITO AMBIENTAL

Por fontes de direito entendem-se as formas de manifestação e realização do direito objetivo. São as fontes que trazem as regras jurídicas que serão utilizadas para fazer o direito se manifestar no caso concreto.

No Brasil, de acordo com o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, a principal fonte de direito é a lei. Na sua falta, deverão ser observados os costumes, a analogia e os princípios gerais do direito. Ressalta-se que o vocábulo “lei” deve ser entendido em seu sentido amplo e não apenas limitado ao rol do art. 59 da CRFB/88.

Ainda que não expressa, a jurisprudência também é considerada por muitos autores fonte de direito, no sentido que cria soluções não encontradas na lei, nos costumes, na doutrina ou em qualquer outra fonte.²⁸⁵

Nessa toada, tem-se que as fontes materiais do Direito Ambiental são provenientes de manifestações populares, sejam elas individuais ou coletivas, que se mostram por meio das descobertas científicas e mesmo da doutrina jurídica nacional e internacional. Como fontes formais exsurtem as derivadas do ordenamento jurídico, quais sejam, da Constituição da República, das leis em

²⁸⁴ AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 9. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 101.

²⁸⁵ ALBERGARIA, Bruno. **Direito ambiental e a responsabilidade civil das empresas**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 49.

geral, das convenções e dos pactos internacionais, dos atos administrativos, das jurisprudências e de outros normativos.²⁸⁶

No Direito Ambiental, pode-se dizer que suas fontes vão muito além da lei como atos do Parlamento. Envolvem a solução prática de problemas, de forma que tudo que possa auxiliar no enfrentamento de uma questão deve ser utilizado, inclusive os costumes.²⁸⁷

Importante destacar o papel dos costumes como fonte de Direito Ambiental. É claro que os costumes não podem ser contrários à lei, mas o operador jurídico não pode ignorar hábitos da população, em especial do homem do campo, que são transmitidos de geração em geração. Antes de qualquer condenação pelo (mau) uso de um hábito, torna-se necessário investir sempre em educação.²⁸⁸

Exemplificando a questão dos costumes, tem-se queimadas e pesca em épocas indevidas, ou mesmo a destruição de alguma espécie nativa.

Deve-se destacar também os princípios gerais do direito e, em especial, do Direito Ambiental (alguns analisados neste estudo) como fonte dessa área de estudo.

2.6 RESPONSABILIDADE PELOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE

Dano vem a ser o prejuízo sofrido por alguém em seu patrimônio econômico. No que se refere ao dano ambiental,

o prejuízo assume dimensão difusa, estendendo-se para o futuro. Diz respeito à coletividade e não ao indivíduo, pouco importando a sua duração ou se o meio ambiente terá condições de autodepuração capaz de reduzir os efeitos das alterações ocorridas.²⁸⁹

É fato notório que o Meio Ambiente tem sido alvo de danos de várias espécies, evitáveis (na maior parte das vezes) ou não. Podem ser de larga ou

²⁸⁶ SIRVINKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 118.

²⁸⁷ BELL, Stuart. **Ball & Bell on Environmental Law: the law and policy relating to the protection on the environment**. 4th ed. London: Blackstone Press Limited, 1997. p. 29.

²⁸⁸ ALBERGARIA, Bruno. **Direito ambiental e a responsabilidade civil das empresas**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 51.

²⁸⁹ FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito penal ambiental e reparação do dano**. p. 50

menor escala. Podem afetar a vida de apenas uma ou de muitas pessoas. Podem atingir apenas a situação presente ou podem repercutir para as gerações vindouras. A. Esther Vilalta e Rosa M. Méndez esclarece (tradução livre):

A maior parte dos danos que ocorrem no meio ambiente se originam de causas evitáveis e previsíveis, que muitas vezes nascem de atividades de risco que geram um benefício específico. Sem dúvida, os danos podem afetar uma multidão de pessoas. Mas é por causa da exposição aos riscos que o agente assume a responsabilidade em relação à vítima. Eles podem ser de maior ou menor magnitude, afetando uma única pessoa ou várias. O caso mais característico é o do incêndio, e nesse sentido aquele que com uma determinada atividade causa um risco e isso se materializa em danos, deve responder [...]. Mas existem outros: Para gases tóxicos [...] Alteração do lençol freático [...] Explosões [...] intoxicação pela água.²⁹⁰

Na lição de Bruno Albergaria, a responsabilidade civil no dano ambiental leva à conclusão de que a degradação do Meio Ambiente é um problema supranacional, pois ultrapassa fronteiras. O patrimônio ambiental não é *res nullius*, como já se pensou, mas se trata de *res omnium*, ou seja, coisa de todos. Portanto, em caso de degradação ambiental, deve-se induzir em pagamento de indenização para toda a Sociedade.²⁹¹

Para bem diferenciar a responsabilidade civil das demais espécies (administrativa e penal), A. Esther Vilalta e Rosa M Méndez ensina (tradução livre):

A responsabilidade civil extracontratual por danos ao meio ambiente decorre de uma atividade, lucrativa ou não, que

²⁹⁰ VILALTA, A. Esther; MÉNDEZ, Rosa M. **Acciones Civiles – Acción de responsabilidad por daños al medio ambiente**. Biblioteca Básica de Práctica Procesal. Barcelona: Bosch, Casa Editorial S. A. sem ano. p. 5. No original: “La mayor parte de los daños que se producen en el medio ambiente tienen origen en causas evitables y previsibles, que nacen frecuentemente de actividades de riesgo que generan un beneficio particular. Sin embargo el daño que potencialmente pueden causar afectará por lo general a una multitud de personas; es por lo expuesto un riesgo y una responsabilidad que el particular agente assume frente a la víctima. Pueden ser de mayor o menor magnitud, afectar a una sola persona o a varias. El caso más característico es el de incendio, y en este sentido el que con una actividad determinada ocasiona un riesgo y este se materializa en daño, debe responder [...]. Pero hay otros: Por gases tóxicos [...] Alteración de la capa freática [...] Explosiones [...] envenenamiento de aguas”.

²⁹¹ ALBERGARIA, Bruno. **Direito ambiental e a responsabilidade civil das empresas**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 118.

gera um dano a ativos legais específicos e especialmente protegidos e que afeta um terceiro em particular, que terá legitimação ativa. Se esse elemento particular não existe, somente o direito administrativo ou criminal pode agir. Portanto, é imperativo que qualquer dano seja causado a uma pessoa em particular, sua pessoa ou sua propriedade como resultado dos danos ambientais causados.²⁹²

E continua, no mesmo sentido, ao explicar que a existência de terceiro particular afetado é requisito indispensável para a propositura de ação civil de reparação de danos ambientais (tradução livre):

Isso afeta um terceiro em particular, que terá legitimação ativa, para que a responsabilidade civil extracontratual por danos ao meio ambiente entre em jogo. Se esse elemento pessoal não existir, apenas o direito administrativo ou criminal poderá agir. Assim, é essencial que ocorra um dano em um indivíduo, em sua pessoa ou em sua propriedade [...] como consequência do dano ambiental produzido.²⁹³

A responsabilidade civil pode ser contratual, quando proveniente do descumprimento de um contrato entabulado pelas partes envolvidas, ou extracontratual, quando não há nenhuma estipulação prévia entre o credor e o devedor da obrigação. Trata-se, este último, da hipótese de um ato humano que pode ser tanto decorrente de uma ação quanto de uma omissão. É a chamada responsabilidade aquiliana, prevista no ordenamento jurídico brasileiro no art. 182 do Código Civil Brasileiro, de 2002.

²⁹² VILALTA, A. Esther; MÉNDEZ, Rosa M. **Acciones Civiles**: acción de responsabilidad por daños al medio ambiente. Biblioteca Básica de Práctica Procesal. Barcelona: Bosch, Casa Editorial, 2002. p. 5. No original: “La responsabilidad civil extracontractual por daños al medio ambiente nace de una actividad, lucrativa o no, que genera un daño a bienes jurídicos determinados y especialmente protegidos y que afecta a un tercero particular, que dispondrá de la legitimación activa. Si no existe este elemento iusprivaticista sólo podrá actuar el derecho administrativo o el derecho penal. Así, es imprescindible que se produzca un daño a un particular, en su persona o en sus bienes como consecuencia del daño ambiental producido”.

²⁹³ VILALTA, A. Esther; MÉNDEZ, Rosa M. **Acciones Civiles**: acción de responsabilidad por daños al medio ambiente. Biblioteca Básica de Práctica Procesal. Barcelona: Bosch, Casa Editorial, 2002. p. 10. No original: “Que afecte a un tercero particular, que dispondrá de la legitimación activa, para que entre en juego la responsabilidad civil extracontractual por daños en el medio ambiente. Si no existiera este elemento personal solo podrá actuar el derecho administrativo o el derecho penal. Así, es imprescindible que se produzca un daño en un particular, en su persona o en sus bienes [...] como consecuencia del daño ambiental producido”.

Como afirma Bruno Albergaria, a distinção que se faz entre a responsabilidade aquiliana e a contratual é que “a primeira origina-se da lei e a segunda origina-se de outra obrigação estipulada entre as partes, não cumprida na sua totalidade”.²⁹⁴

A responsabilidade civil ainda se divide em subjetiva e objetiva. A subjetiva tem como pressuposto a culpa, sendo este o pressuposto básico para se gerar a obrigação de indenizar. Na ausência de culpa (em seu sentido amplo – dolo ou culpa em sentido estrito), não resta caracterizada a responsabilidade civil. É imperioso saber se o ato, seja ele ativo ou omissivo, tinha ou não o objetivo de causar o dano ou se, ao menos, não foi praticado como falta de cuidado.

A responsabilidade civil objetiva, por sua vez, de origem romana, mas formatada na escola francesa no século XIX, atende aos casos em que há necessidade de reparação, mesmo que não haja culpa em sentido genérico. São as hipóteses em que a obrigação de indenizar não está relacionada a qualquer comportamento culposos do agente. É a teoria do risco que justifica a responsabilidade objetiva quando a própria atividade exercida é possível e provável que aconteça um dano. Por isso, ocorrendo um prejuízo, este deverá ser reparado.

As hipóteses de culpa objetiva (independente de culpa) devem ser previstas em lei “ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.²⁹⁵ Trata-se, de um modo geral, da responsabilidade do Poder Público.

O Direito Ambiental adotou por completo a teoria do risco sem culpa. “Apenas havendo dano ao meio ambiente, independentemente da culpa, o agente causador do prejuízo ambiental deverá repará-lo”,²⁹⁶ afirma Bruno Albergaria.

²⁹⁴ ALBERGARIA, Bruno. **Direito ambiental e a responsabilidade civil das empresas**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 124.

²⁹⁵ ALBERGARIA, Bruno. **Direito ambiental e a responsabilidade civil das empresas**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 127.

²⁹⁶ ALBERGARIA, Bruno. **Direito ambiental e a responsabilidade civil das empresas**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 128.

Basta, portanto, para sua configuração, a demonstração do prejuízo causado advindo de uma conduta humana – que pode ser ativa ou omissiva – e que tenha violado um dever contratual, legal ou social.

Além da responsabilidade civil, aquele que causar dano ao Meio Ambiente pode responder na esfera penal, desde que o ato praticado esteja previsto em lei como sendo crime. É relevante desde já expor que são sujeitos ativos pela prática de crimes ambientais, no que concerne à legislação brasileira, tanto pessoas físicas quanto jurídicas, enquanto os sujeitos passivos são os titulares dos bens jurídicos lesados, bem como podem ser a União, os estados ou os municípios. Uma vez que o tema central deste estudo é o julgamento de crimes ambientais, a análise da responsabilidade penal pela prática de crimes ambientais será aprofundada no quarto capítulo desta Tese.

As questões ambientais, no mundo atual, ultrapassam fronteiras, de forma que o Direito Ambiental exige a adoção de medidas conjuntas entre os diversos países, para combater violações, danos e estragos ao Meio Ambiente. É então que se faz necessária a utilização dos mecanismos de Direito Internacional, conforme será exposto no próximo capítulo.

CAPÍTULO 3

3 DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

3.1 NOÇÕES GERAIS

A Corte Permanente de Justiça,²⁹⁷ em 1927, definiu o Direito Internacional como o ordenamento jurídico que rege as relações entre Estados Independentes.²⁹⁸

Trata-se, pois, de um Direito de coordenação entre Estados soberanos, sem legislador, juiz ou sanção obrigatória, exceto aquelas aceitas pelos Estados envolvidos. As regras internacionais às quais se subordinam os Estados (de livre vontade) têm, como objetivo, a proteção do indivíduo e de seus direitos fundamentais.

Frédéric Sudre explica (tradução livre):

Diante da distinção fundamental entre direito internacional e direito interno, as regras internacionais de direitos humanos estão localizadas de maneira diferente ou em outro lugar. O direito interno é um direito de subordinação que dá origem a uma única ordem jurídica cujos sujeitos estão subordinados ao poder do Estado em sua tripla função legislativa, executiva e judicial. O direito internacional público é o direito de coordenação entre Estados soberanos e não conhece legislador, juiz ou sanção obrigatória, além do consentimento dos Estados envolvidos.²⁹⁹

²⁹⁷ A Corte Permanente de Justiça foi um tribunal de jurisdição internacional criado em 1921. Foi instalado em Haia e cessou suas atividades em 1940, na Segunda Guerra Mundial. Foi sucedido pelo Tribunal Internacional de Justiça, criado no contexto da Organização das Nações Unidas.

²⁹⁸ CASADO RAIGÓN, Rafael. **Derecho Internacional**. 2. ed. Madrid: Ed. Tecnos, 2014. p. 17.

²⁹⁹ SUDRE, Frédéric. **Droit européen et international des droits de l'homme**. 9. éd. rev. et augm. Paris: Presses Universitaires de France, 1989. p. 23. No original: "Face à la distinction fondamentale entre droit international et droit interne, les règles internationales des droits de l'homme se situent différemment ou ailleurs. Le droit interne est un droit de subordination qui donne naissance à un seul ordre juridique dont les sujets sont subordonnés au pouvoir de l'État".

E continua, especificamente, no que se refere a essas regras sobre os direitos humanos (tradução livre):

As regras internacionais de direitos humanos não pertencem ao direito de subordinação, pois, como qualquer regra do direito internacional, elas se desenvolvem no âmbito da sociedade internacional; mas eles não participam apenas do direito de coordenação, pois pretendem dar origem ao direito à proteção do indivíduo. A impotência do direito internacional geral em fornecer essa função protetora gera o surgimento de regras internacionais específicas que refletem um afastamento da concepção clássica de direito internacional.³⁰⁰

O direito ao Meio Ambiente sadio e equilibrado é um direito fundamental dos seres humanos. Os problemas e os danos causados por crimes ambientais podem ser de dimensão puramente local, nacional, ou mesmo podem atingir as esferas internacional ou mundial. Quando suas consequências são limitadas às fronteiras do Estado onde foram provocadas, a jurisdição local, em princípio, é a responsável pelo processamento do julgamento da questão.

Contudo, há danos ambientais causados em um país e com repercussão em outros. Por exemplo, um incêndio criminoso ocorrido em um país pode, em razão dos ventos, ocasionar fumaça tóxica nos países vizinhos. Ou até a poluição provocada em um ponto específico de um rio pode levar contaminação e poluição para vários países que estejam no curso daquelas águas. Daí, nesses casos, o interesse no deslinde da causa passa a ser de todos os envolvidos: autores do delito residentes em um país e vítimas em outro. Faz-se necessária, portanto, a análise e a intervenção dos diversos Estados

dans sa triple fonction législative, exécutive et judiciaire. Le droit international public est un droit de coordination entre États souverains et ne connaît ni législateur, ni juge, ni sanction obligatoire, en dehors du consentement des États visés”.

³⁰⁰SUDRE, Frédéric. **Droit européen et international des droits de l'homme**. 9. éd. rev. et augm. Paris: Presses Universitaires de France, 1989. p. 23. No original: “Les règles internationales des droits de l'homme n'appartiennent pas au droit de subordination puisque, comme toute règle de droit international, elles se développent dans le cadre de la société internationale; mais elles ne participent pas seulement du droit de coordination puisqu'elles visent à donner naissance à un droit de la protection de l'individu. L'impuissance du droit international général à assurer cette fonction protectrice engendre l'apparition de règles internationales spécifiques qui traduisent un dépassement de la conception classique du droit international”.

envolvidos, e tais delitos chegam, muitas vezes, a requerer a atenção política e jurídica de âmbito internacional.³⁰¹

Da literatura inglesa, tem-se as palavras de Ian Brownlie, que explica os riscos ao Meio Ambiente no mundo atual, bem como a necessidade de um enfrentamento conjunto da problemática, tanto pelos governantes quanto pela Sociedade civil (tradução livre):

A sofisticação crescente na apreciação dos riscos para o meio ambiente terrestre e os danos irreversíveis que podem ser causados pela atividade humana resultaram em um esforço consciente, tanto por governos atuando coletivamente quanto por organizações não governamentais, para invocar proteção legal do ambiente. A agenda resultante é muito extensa e inclui o problema da poluição atmosférica transfronteiriça, os riscos criados pela dependência da energia nuclear, a proteção da Antártica, a proteção de espécies ameaçadas da flora e fauna e o controle do descarte de resíduos industriais. As questões políticas geradas por essa agenda são difíceis de resolver, porque inevitavelmente as questões não dizem respeito ao 'ambiente' isoladamente, mas estão relacionadas a prioridades humanas e sociais, sistemas de distribuição de perdas e direito ao desenvolvimento.³⁰²

Em face dessa necessidade, desenvolveu-se um ramo específico do Direito Internacional, que cuida da questão ambiental, qual seja, o Direito Internacional do Meio Ambiente.

Partindo-se do princípio de que o Direito Internacional cuida da regulamentação entre integrantes da ordem internacional, o Direito Internacional

³⁰¹ JUSTE RUIZ, José. **Derecho Internacional del Medio Ambiente**. Madrid: McGraw-Hill, 1999. p. 11.

³⁰² BROWNLIE, Ian. **Principles of Public International Law**. 5th. ed. Oxford: Clarendon Press, 1998. p. 283. No original: "The increased sophistication in appreciating the risks to the earth's environment, and the irreversible damage which may be caused by human activity, has resulted in a conscious effort, both by governments acting collectively and also by non-governmental organizations, to invoke legal protection of the environment. The resulting agenda is very extensive, and includes the problem of transboundary air pollution, the risks created by reliance upon nuclear power, the protection of Antarctica, the protection of endangered species of flora and fauna, and the control of the disposal of industrial waste. The policy issues generated by such an agenda are difficult to resolve because inevitably the issues do not concern the 'environment' in isolation, but relate to human and social priorities, systems of loss distribution, and the right to development".

do Meio Ambiente “objetiva a regulamentação, principalmente entre os países, que são os sujeitos originários internacionais, no campo de atuação para a proteção e recuperação ambiental”.³⁰³

A premissa básica que levou ao desenvolvimento do Direito Internacional do Meio Ambiente é aquela de que um Estado não pode usar seu próprio território para prejudicar outro. Isso está lastreado, principalmente, em acordos e tratados internacionais. É uma nova área da ciência jurídica, criada em face dos problemas ambientais existentes no mundo atual e causados pelos mais diversos motivos, tais como, destruições decorrentes do capitalismo selvagem, poluição causada pelo desenvolvimento industrial desenfreado, guerras com consequências devastadoras no meio ambiente, entre outras tantas variáveis.

Nesse sentido, tem-se as palavras de Paz Vizcaíno Sánchez-Rodrigo, que esclarece que o Direito do Meio Ambiente se trata de uma disciplina jurídica nova que veio em resposta a uma série de necessidades sociais que surgiram nos últimos tempos. O autor afirma (tradução livre):

A maior atenção das pessoas pelos temas ambientais, a comprovação de que estamos ante uma degradação progressiva do entorno que nos rodeia, o convencimento de que o nosso próprio bem-estar depende, em grande medida, do bem-estar do meio do qual nos movemos [...] tem encontrado seu reflexo em uma série de disposições de caráter normativo, ditadas com objetivo de conferir ao meio ambiente uma grande proteção jurídica. Esse conjunto de normas é o que conhecemos como “Direito Ambiental”.³⁰⁴

³⁰³ ALBERGARIA, Bruno. **Direito ambiental e a responsabilidade civil das empresas**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 159.

³⁰⁴ SÁNCHEZ-RODRIGO, Paz Vizcaíno. **Introducción al Derecho del Medio Ambiente**. Madrid: CTO Medicina, 1996. p. 18. No original: “El Derecho del Medio Ambiente constituye una nueva disciplina jurídica surgida en respuesta a una serie de necesidades sociales aparecidas en los últimos tiempos. La mayor sensibilidad de la gente por los temas ambientales, la comprobación de que estamos ante una degradación progresiva del entorno que nos rodea, el convencimiento de que nuestro propio bienestar depende, en gran medida, del bienestar del entorno en el que nos movemos... han ido encontrando su reflejo en una serie de disposiciones de carácter normativo, dictadas con objeto de conferir al medio ambiente un grado de protección jurídica. Este conjunto de normas es lo que conocemos como “Derecho Ambiental”.

Kai Ambos, por sua vez, mostra a necessidade de um enfrentamento internacional das questões ambientais ao conjugar os problemas dessa área e o desenvolvimento econômico dos países. O autor afirma (tradução livre):

De qualquer forma, a razão de ser dessa ampla ação internacional não se deve apenas ao fato de que, com uma expressão frequente, "a poluição não conhece fronteiras", mas, principalmente, à existência de sérios problemas ambientais comuns a todos os Estados. Por outro lado, para tratar da proteção do meio ambiente em nível global, é necessário levar em devida conta questões relacionadas ao desenvolvimento econômico dos Estados - mais precisamente - ao subdesenvolvimento de vários países. A manutenção do equilíbrio ecológico do planeta constitui, possivelmente, o desafio mais importante que a comunidade internacional enfrenta atualmente; embora seja preciso reconhecer que a situação atual não é totalmente promissora.³⁰⁵

O Direito Internacional do Meio Ambiente tem se desenvolvido para fazer frente às ameaças ao Meio Ambiente em nível global e para apaziguar as divergências ambientais que, de alguma forma, envolvam mais de um Estado. Há normas ambientais locais, com repercussão apenas dentro de um Estado, mas, em razão da grandeza do objeto tutelado (o Meio Ambiente), muitas vezes há necessidade de se recorrer a uma regra de caráter internacional em face de possível existência de interesses diversos de dois ou mais países em conflito.

Sobre o tema, Paz Viscaíno Sánchez-Rodrigo explica (tradução livre):

Há questões cuja regulamentação só pode ser tratada por meio de convenções e tratados internacionais (bilaterais ou multilaterais) em que os países afetados ou envolvidos se

³⁰⁵ AMBOS, Kai. **La Corte Penal Internacional**. 1. ed. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2007. p. 465. No original: "En todo caso, la razón de ser de esta amplia acción internacional no se debe sólo al hecho de que, utilizando una expresión frecuente, "la contaminación no conoce fronteras" sino en particular por la existencia de graves problemas ambientales comunes a todos los Estados. Por otra parte, para poder abordar la protección del medio ambiente a nivel global es necesario tener debidamente en cuenta las cuestiones relativas al desarrollo económico de los Estados -, más precisamente - de subdesarrollo de numerosos países. Y es que el mantenimiento del equilibrio ecológico del planeta constituye, posiblemente, el reto más importante a que se enfrenta la comunidad internacional en la actualidad; aunque há de reconocerse que la situación actual no es del todo prometedora".

comprometem a colaborar para resolver o problema. Há muitos exemplos que podemos citar sobre as questões regulamentadas pelas convenções internacionais: a proteção de espécies ameaçadas de extinção (Convenção CITES), o problema da camada de ozônio (Convenção de Viena e Protocolo de Montreal), transporte de hidrocarbonetos pelo mar (Convenção MARPOL, OILPOL, CLC ...), mudança climática (Convenção de 1992 sobre mudança climática), perda de biodiversidade (Convenção de 1992 sobre biodiversidade) [...].³⁰⁶

O caráter internacional do meio ambiente é evidente, haja vista que os problemas ambientais, como contaminação, poluição, lançamento de dejetos em rios, incêndios, por exemplo, não respeitam fronteiras. Assim, alguns valores ambientais somente podem ser protegidos com a adoção de medidas de âmbito internacional e com a cooperação dos diversos países envolvidos.³⁰⁷

Nesse sentido, passa-se a uma análise sobre o Direito Ambiental Internacional, seu histórico e suas características.

A base teórica usada neste capítulo é a doutrina de Kai Ambos, Bruno Albergaria, Aaron Schwabach, Paz-Viscaíno Sánchez-Rodrigo, Ian Brownlie, Frédéric Sudre, Francisco Rezek, Guido Fernando Silva Soares e José Juste Ruiz, entre outros não menos renomados.

Cronologicamente, o Direito Internacional do Meio Ambiente tem uma história que pode ser dividida em diversas fases até se chegar aos dias atuais. É o que se passará a ver na sequência.

³⁰⁶ SÁNCHEZ-RODRIGO, Paz Vizcaíno. **Introducción al Derecho del Medio Ambiente**. Madrid: CTO Medicina, 1996. p. 58. No original: “Existen materias cuya regulación sólo se puede abordar mediante convenios y tratados internacionales (ya sean bi –o multilaterales) en los que los países afectados o implicados se comprometan a colaborar para solucionar el problema. Muchos son los ejemplos que podríamos citar de las cuestiones que están reguladas a través de Convenios Internacionales: la protección de las especies en riesgo de extinción (Convenio CITES), el problema de la capa de Ozono (Convenio de Viena y Protocolo de Montreal), el transporte de hidrocarburos a través del mar (Convenio MARPOL, OILPOL, CLC...), el cambio climático (Convenio de 1992 sobre el cambio climático), la pérdida de biodiversidad (Convenio de 1992 sobre la biodiversidad) [...]”.

³⁰⁷ SÁNCHEZ-RODRIGO, Paz Vizcaíno. **Introducción al Derecho del Medio Ambiente**. Madrid: CTO Medicina, 1996. p. 19.

3.2 ORIGEM E HISTÓRICO

Segundo Alexandre Kiss, a história do Direito Internacional do Meio Ambiente pode ser dividida em 4 (quatro) fases:³⁰⁸

- primeira fase: chamada de pré-história, iniciou-se nos primórdios do século XX e chegou aos anos sessenta;
- segunda fase: a fase dos anos sessenta até a Convenção de Estocolmo de 1972;
- terceira fase: desde a Convenção de Estocolmo até a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em junho de 1992;
- fase atual.

Passa-se, assim, a uma análise das diversas fases do Direito Internacional do Meio Ambiente.

3.2.1 Primeira Fase: a chamada pré-história

A preocupação com o Meio Ambiente é recente na história humana. Até o início do século XX, o interesse político-social era voltado unicamente ao desenvolvimento econômico das Sociedades. Somente, então, se começou a dar atenção aos problemas ambientais que o desenvolvimento industrial e tecnológico trazido pela Revolução Industrial poderia provocar, pois, até aquele momento, se acreditava que a própria natureza teria sempre condições de se autorrecuperar dos danos que viesse a sofrer.³⁰⁹ Não se acreditava que os recursos naturais fossem finitos ou mesmo que a natureza pudesse sofrer algum abalo que a deteriorasse em definitivo.

Até o ano de 1900, os acordos internacionais relacionados ao meio ambiente se referiam somente a questões de águas de fronteira e de navegação e sobre o direito de pesca em vias compartilhadas. Não havia qualquer disposição sobre poluição ou outra questão ecológica.

³⁰⁸ KISS, Alexandre. **Droit international de l'environnement**. Paris: Pedonne, 1989. p. 67.

³⁰⁹ SCHWABACH, Aaron. **International Environmental Disputes**. Califórnia: ABC-Clio, 2006. p. 12.

Contudo, vale destacar que, ao final do século XIX, as normas criadas para regulamentar a navegação nos rios europeus – ainda que o objetivo principal fosse atender à entrada em países que não tinham acesso aos mares – acabaram tendo enfoque ambiental. Também é da mesma época a proibição de estabelecimento no Rio Danúbio, especialmente à sua margem, de poços de irrigação, estaleiro ou qualquer similar sem autorização. Outra intervenção que demonstra a preocupação ambiental se refere à regulamentação da atividade de corte de madeiras (árvores da costa do rio), que configurava atividade delituosa sujeita à multa.³¹⁰

Nessa chamada pré-história do Direito Internacional do Meio Ambiente, surgiram os primeiros tratados e convenções internacionais sobre a proteção ao meio ambiente, como a Convenção de Paris, de 1902 (que discutiu sobre a proteção às aves úteis à agricultura); a Convenção de Londres, de 1933 (que tratou da conservação da fauna e da flora em estado natural e a criação de parques nacionais e a estrita proteção de espécies da fauna selvagem na África); e a Convenção de Washington, de 1940, que cuidou da proteção da fauna, incluindo aves migratórias, e da flora e do estabelecimento de zonas protegidas.³¹¹

A origem do atual regime jurídico internacional de responsabilidade por danos ambientais remonta a essa época. Trata-se da famosa situação da Fundição *Trail* (1941), que representou o primeiro caso de intervenção da jurisdição internacional em relação ao Meio Ambiente.

Trail é uma cidade canadense, localizada na fronteira com os Estados Unidos. Ali, em 1896, começou a operar uma fundição de minério de zinco e chumbo. Com o aumento da sua produção, na década de 20, houve um incremento da quantidade de dióxido de enxofre liberado, o que chegou aos EUA e prejudicou colheitas e florestas, bem como atingiu o gado ao longo do Rio Columbia, nos EUA. Em razão desse problema, Estados Unidos e Canadá se submeteram a duas arbitragens: uma, entre 1928 e 1931; outra, entre 1935 e

³¹⁰ SCHWABACH, Aaron. **International Environmental Disputes**. Califórnia: ABC-Clio, 2006. p. 12.

³¹¹ ALBERGARIA, Bruno. **Direito Ambiental e a Responsabilidade Civil das Empresas**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 161.

1941. Desta segunda, da decisão proferida pelo Tribunal Arbitral³¹² surgiu o seguinte princípio, que é a base do Direito Internacional do Meio Ambiente (tradução livre):

Nenhum país tem o direito de usar ou permitir o uso de seu território de modo a prejudicar propriedades ou pessoas de outro país, desde que as causas destas sérias consequências sejam devidamente provadas.³¹³

Graças à decisão proferida, decidiu-se pela impossibilidade de qualquer Estado usar ou gozar seu território de modo a prejudicar outro. O caso da Fundação *Trail* é tido como o marco das questões ambientais transfronteiriças e, conseqüentemente, do Direito Internacional do Meio Ambiente.

Em razão da decisão proferida no caso da Fundação *Trail*, floresceu a ideia de que a Soberania de cada Estado deva ser exercida com respeito aos demais, com o dever de não causar danos ao meio ambiente externo.³¹⁴ Como se observa, o processo de Globalização não significa apenas e tão somente a criação de blocos econômicos ou a padronização de estilos de vida. Envolveu uma área inesperada – Meio Ambiente e seus danos – e acabou gerando grandes consequências, pois problemas ambientais não têm se limitado à circunscrição de um país.

No primeiro período da história do Direito Ambiental Internacional, também é de se consignar a Convenção de Londres, de 1954, que visava à proteção do mar em relação à poluição por hidrocarbonetos, bem como as

³¹² Canadá e Estados Unidos acordaram que a questão seria processada e julgada pela Comissão Mista Internacional (International Joint Commission), criada pelo Tratado das Águas Transfronteiriças (Treaty Relating to the Boundary Waters and Questions Arising Along the Boundary), assinado pelos dois países, em 1909. A Comissão continua atuando até os dias atuais. (INTERNATIONAL JOINT COMMISSION. Washington: International Joint Commission, [2020]. Disponível em: <http://ijc.org/>. Acesso em: 02 set. 2019.)

³¹³ No original: “No State has the right to use or permit the use of its territory in such a manner as to cause injury by fumes in or to the territory of another or the properties or persons therein, when the cause is of serious consequence and the injury is established by clear and convincing evidence”. (ONU. **Reports of Internacional Arbitral Awards: trail smelter case** (United States, Canada). EUA: ONU, 1941. v.3. Disponível em: https://legal.un.org/riaa/cases/vol_III/1905-1982.pdf. Acesso em: 12 jan. 2020.)

³¹⁴ Sobre o caso da fundição trail: REPORTS OF INTERNATIONAL ARBITRAL AWARDS - RECUEIL DES SENTENCES ARBITRALES. Trail smelter case (United States, Canada). 16 April 1938. (ONU. **Reports of Internacional Arbitral Awards: trail smelter case** (United States, Canada). EUA: ONU, 1941. v.3. Disponível em: https://legal.un.org/riaa/cases/vol_III/1905-1982.pdf. Acesso em: 12 jan. 2020.).

Convenções de Paris (1960) e de Viena (1963) sobre a responsabilidade civil em termos de prejuízo nuclear (numa reação aos ataques nucleares da II Guerra Mundial) e o Tratado de Moscou, de 1963, que proibia os ensaios de armas nucleares, exceto os testes subterrâneos.³¹⁵

A partir dos anos 60, contudo, o Direito Ambiental ganhou força ante a grande degradação ambiental que o mundo enfrentou e a possibilidade concreta de a natureza não conseguir se recompor dos danos sofridos. Entendeu-se pela necessidade de uma ação global e não mais local para o enfrentamento do problema. Assim, em 1968, o Conselho da Europa passou a fazer uso de duas declarações: uma sobre a luta contra a poluição e outra sobre a preservação dos recursos em águas doces. O continente africano seguiu no mesmo caminho, com a Convenção Africana de 1968.³¹⁶

Toda a ordem global que se seguiu à Segunda Guerra Mundial trouxe uma nova forma de comportamento, baseada no consumismo, o que, conseqüentemente, levou à destruição de muitos recursos naturais. Constatou-se, por fim, que esses recursos são limitados, e seu consumo desenfreado levaria a natureza à ruína rapidamente. Adveio, daí, a preocupação com o meio ambiente.

Dessa época, há de se lembrar a Guerra do Vietnã, oportunidade em que soldados americanos adentraram o território vietnamita e destruíram o equivalente a 750.000 acres de terras, com altas doses de agrotóxicos, visando aumentar as chuvas e manter bloqueadas as estradas que não eram asfaltadas, com o intuito de impedir os vietnamitas de se esconder nas matas e de bloquear as estradas asfaltadas. O dano ambiental foi imensurável, pois os agrotóxicos lançados até hoje resultam em abortos e nascimentos de crianças com defeitos.³¹⁷

Em razão de toda a problemática ambiental que o mundo estava atravessando e a conscientização que ocorreu acerca da questão, a Organização das Nações Unidas (ONU) realizou, em 1972, após 4 (quatro) anos

³¹⁵ ALBERGARIA, Bruno. **Direito Ambiental e a Responsabilidade Civil das Empresas**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 161.

³¹⁶ ALBERGARIA, Bruno. **Direito Ambiental e a Responsabilidade Civil das Empresas**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 162.

³¹⁷ SCHWABACH, Aaron. **International Environmental Disputes**. Califórnia: ABC-Clio, 2006. p. 18.

de trabalhos preparatórios,³¹⁸ a Conferência das Nações sobre o Meio Ambiente, em Estocolmo, oportunidade em que se adotou “uma declaração com os princípios norteadores de conduta do ser humano para com o meio ambiente”.³¹⁹

Kai Ambos sintetiza a necessidade demonstrada em torno do assunto, que levou à evolução do Direito Internacional do Meio Ambiente (tradução livre):

Embora existam desenvolvimentos normativos e jurisprudenciais relacionados à proteção do meio ambiente desde o início do século passado, esse requisito assume toda a sua importância a partir do final dos anos sessenta do século XX, quando o desenvolvimento econômico mundial atinge dimensões desconhecidas até então, afetando os equilíbrios fundamentais presentes na biosfera; por outro lado, certas catástrofes ecológicas supõem uma mudança decisiva na atitude da comunidade internacional em relação à proteção do meio ambiente; no entanto, a Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente, realizada em Estocolmo em junho de 1972, passou a dar o impulso definitivo ao interesse dos Estados. Desde então, o desenvolvimento desse setor regulatório tem sido espetacular, [...].³²⁰

Nessa primeira fase, nota-se o quão embrionária e incipiente era a preocupação ambiental. Contudo, na sequência histórica, a questão entrou definitivamente na pauta do dia ante a urgência que o tema passou a despertar.

3.2.2 Segunda Fase: A Convenção de Estocolmo

A ONU realizou, assim, em junho de 1972, na cidade de Estocolmo, a Conferência das Nações sobre o Meio Ambiente, da qual participaram 113

³¹⁸ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente: emergência, obrigações e responsabilidade**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 54.

³¹⁹ ALBERGARIA, Bruno. **Direito Ambiental e a Responsabilidade Civil das Empresas**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 162.

³²⁰ AMBOS, Kai. **La Corte Penal Internacional**. 1. ed. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2007. p. 465. No original: “Aunque existieron desde comienzos del pasado siglo desarrollos normativos y jurisprudenciales relacionados con la protección del medio ambiente, esta exigencia cobra toda su importancia a partir del final de los años sesenta del siglo XX, cuando el desarrollo económico mundial alcanza dimensiones desconocidas hasta entonces, afectando a los equilibrios fundamentales presentes en la biosfera; por otra parte, determinadas catástrofes ecológicas suponen un giro decisivo en la actitud de la comunidad internacional con relación a la protección del medio ambiente; de todo modo que la Conferencia de las NN UU sobre el medio ambiente, celebrada en Estocolmo en junio de 1972, vino a dar el impulso definitivo al interés de los Estados. Desde entonces, el desarrollo de este sector normativo ha sido espectacular, [...]”.

(cento e treze) países. A partir dela, a proteção do Meio Ambiente se tornou um objetivo a ser implementado tanto pelas Nações Unidas quanto pelo Direito Internacional.

Como já colocado no capítulo anterior, na Conferência, desenvolveu-se o conceito de qualidade de vida, observando-se as mínimas condições necessárias para a garantia de um ambiente sadio, equilibrado e apto ao ser humano.

Na oportunidade, foi adotada “uma declaração com os princípios norteadores de conduta do ser humano para com o meio ambiente”.³²¹ Trata-se da Declaração de Estocolmo, posteriormente adotada pelas Nações Unidas, com a criação do Programa Ambiental das Nações Unidas (PNUMA). Na Declaração, estabeleceu-se o Direito Internacional do Meio Ambiente como espécie do Direito Internacional.

Sobre a Conferência e a declaração que dela se originou, Aaron Schwabach explica (tradução livre):

A Conferência de Estocolmo adotou a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972 (Declaração de Estocolmo), um instrumento que constitui um marco com 26 princípios fundamentais para guiar a consolidação e evolução do Direito Internacional do Meio Ambiente.³²²

A declaração, em 26 (vinte e seis) princípios, declara o direito do ser humano de estar em um Meio Ambiente de qualidade, que lhe permita viver com dignidade e bem-estar. Todo o documento mostra a preocupação com o meio ambiente e o desenvolvimento tecnológico e industrial sem critério ou responsabilidade.

³²¹ ALBERGARIA, Bruno. **Direito Ambiental e a Responsabilidade Civil das Empresas**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 162.

³²² SCHWABACH, Aaron. **International Environmental Disputes**. Califórnia: ABC-Clio, 2006. p. 14. No original: “The Stockholm Conference adopted the 1972 Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment (Stockholm Declaration), a landmark instrument articulating twenty six fundamental principles to guide the consolidation and evolution of international environmental law”.

No que tange ao objeto deste estudo, o Princípio 21 da referida declaração é especialmente relevante, pois mostrou que a preocupação com o Meio Ambiente no seio da comunidade internacional ficou evidente:

Princípio 21

Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levem a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional.³²³

Esse artigo representa a primeira norma escrita que trata da responsabilidade dos Estados fora de suas fronteiras, de modo que se constitui na gênese da responsabilidade ambiental internacional. Determinou que, para além da garantia soberana de explorar os recursos ambientais que cada Estado tem, também eles detêm a responsabilidade de não causar danos fora de suas fronteiras, seja em outros territórios, oceanos ou áreas marinhas. É uma ideia que, ao mesmo tempo em que representou uma limitação à Soberania de cada Estado, mostrou a imprescindibilidade de se evitar danos ambientais a quem quer que seja e passou a ser regra do Direito Internacional Consuetudinário.

A Declaração de Estocolmo cuidou se temas diversos, além da questão dos danos ambientais transfronteiriços: apontou também a necessidade de os Estados protegerem o Meio Ambiente tanto para a atual quanto para as futuras gerações; mostrou a necessidade de se alavancar o Direito Internacional do Meio Ambiente, bem como expandir seu alcance.

3.2.3 Terceira Fase: depois de Estocolmo

Nas questões ambientais, desde a realização da Conferência de Estocolmo, o embate entre a Soberania de cada Estado e as necessidades globais passaram a ser constantes, bem como as diferentes posições entre os

³²³ ONU. **Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano**. Estocolmo: ONU, 1972. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 28 fev. 2019.

países ricos e aqueles em industrialização: os primeiros defendiam que o controle da poluição deveria se dar pelo controle da industrialização; os últimos, por sua vez, temiam que o controle externo pudesse impedir ou retardar o processo de industrialização.³²⁴

Começou, então, a dualidade entre a industrialização e o ambientalismo.

Dessa forma, os problemas ambientais em todo o globo aumentaram, o que levou as nações a se reunirem novamente. E assim o fizeram, reunindo-se na cidade do Rio de Janeiro para a chamada ECO/92 – Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento –, “para discutir e estabelecer metas e formas de combater a crescente e destruidora degradação ambiental”.³²⁵

Ao final do século, o desenvolvimento dos países subdesenvolvidos estava em franco andamento. Em igual intensidade, as preocupações com o Meio Ambiente se mostravam crescentes. Nesse contexto, a Conferência do Rio procurava compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação e a proteção dos ecossistemas existentes no planeta. E isso se pode notar com o documento originado pela Conferência, que fez menção expressa a diversos princípios do Direito Ambiental.

A Conferência do Rio não procurou alterar ou modificar as regras da convenção de Estocolmo, mas sim a aperfeiçoar. Na oportunidade, como afirma Bruno Albergaria:

Alguns princípios básicos do direito internacional ambiental foram estipulados como norte para os direitos internos. A aplicação do princípio do poluidor-pagador; a transparência, ou seja, a divulgação da atividade passível de poluição, para toda a população diretamente atingida por atividade poluidora; o estudo prévio de impacto ambiental; a notificação e assistência imediata em caso de urgência; e, principalmente, a necessidade de elaboração de regras internacionais e nacionais sobre a

³²⁴ ALBERGARIA, Bruno. **Direito Ambiental e a Responsabilidade Civil das Empresas**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 163.

³²⁵ ALBERGARIA, Bruno. **Direito Ambiental e a Responsabilidade Civil das Empresas**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009.p. 164.

responsabilidade civil, e penal, por dano ecológico e a respectiva indenização das vítimas”.³²⁶

A Conferência do Rio gerou um documento conhecido como Declaração do Rio. Do documento se extrai o Princípio 2, que fez algumas adições ao Princípio 21 da Declaração de Estocolmo:

Princípio 2:

Os Estados, de conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os Princípios de Direito Internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.³²⁷

Verifica-se, portanto, que, além da questão ambiental, houve a preocupação em se assegurar aos países em desenvolvimento a manutenção do progresso de industrialização.

Como anteriormente exposto, a Declaração do Rio também incorporou alguns princípios importantes para a preservação do Meio Ambiente. Trouxe, no Princípio 15, o já citado princípio da precaução:

Princípio 15:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.³²⁸

³²⁶ ALBERGARIA, Bruno. **Direito Ambiental e a Responsabilidade Civil das Empresas**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009.p. 164.

³²⁷ ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: ONU, 1992. Disponível em: http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Deenvolvimento.pdf. Acesso em: 21 dez. 2019.

³²⁸ ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: ONU, 1992. Disponível em: http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Deenvolvimento.pdf. Acesso em: 21 dez. 2019.

De igual forma, o princípio do poluidor-pagador está insculpido no Princípio 16. É seu teor:

Princípio 16:

As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

Com isso, nota-se a preocupação da comunidade internacional com a questão ambiental sem se descurar da necessidade de industrialização dos países em desenvolvimento.

3.2.4 Quarta Fase: dias atuais

Após a Conferência do Rio, houve ainda a Conferência de Joanesburgo (Rio + 10), em 2002. Realizada para celebrar os 10 anos da Conferência do Rio, limitou-se à regulamentação global do impacto humano sobre o Meio Ambiente natural.

Merece destaque, ainda, na etapa pós-Estocolmo, a assinatura do Protocolo de Quioto (Japão), em 1998, que visa à redução da emissão de dióxido de carbono e outros gases poluentes provocadores do efeito estufa. Os signatários se comprometeram a reduzir a emissão em 5,2% (cinco vírgula dois por cento) em relação aos níveis de 1990. O Protocolo entrou em vigor em 16 de fevereiro de 2005.

Em 2012, novamente na cidade do Rio de Janeiro, a ONU organizou nova conferência, cujo objetivo “foi a renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável, por meio da avaliação do progresso e das lacunas na implementação das decisões adotadas pelas principais cúpulas sobre o

assunto e do tratamento de temas novos e emergentes e contribuiu para definir a agenda do desenvolvimento sustentável para as próximas décadas”.³²⁹

Mais recentemente, em 2015, líderes de várias partes do mundo se reuniram na sede da ONU, em Nova York, e traçaram um plano de ação com o objetivo de erradicar a pobreza, proteger o planeta e garantir a paz e a prosperidade. Tal documento é conhecido como Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e contém 17 (dezessete) objetivos para se alcançar essa forma de desenvolvimento.³³⁰

A Agenda, ainda que não se relacione apenas com o Meio Ambiente, a ele diretamente se remete, pois busca o Desenvolvimento Sustentável, já referido no Capítulo 2, baseado no equilíbrio do tripé das dimensões ambiental, econômica e social da Sustentabilidade.

3.3 CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Segundo Kai Ambos, não há como proteger o Meio Ambiente sem se desvincular de outros interesses fundamentais protegidos por regras internacionais e, em especial, regras relativas à proteção do ser humano.³³¹ Daí, tem-se que o Direito Internacional do Meio Ambiente possui algumas características muito peculiares que o distingue dos demais ramos do Direito. É um ramo especial, sem dúvida, pois sua aplicação extrapola os limites de qualquer país, bem como, de certo modo, enfraquece a Soberania dos países envolvidos.

Kai Ambos apresenta, como característica fundamental desse ramo do Direito, o fato de que ele não se limita a proteger pontualmente o Meio Ambiente de uma contaminação ou interferência humana em especial, mas visa preservar o equilíbrio da biosfera. Desse modo, afirma (tradução livre) que “Essa

³²⁹ CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: Rio +20. **Sobre a Rio+20**. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html. Acesso em: 11 out. 2019.

³³⁰ ONU. **Transformando nosso mundo**: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Nações Unidas Brasil, 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 19 set. 2019.

³³¹ AMBOS, Kai. **La Corte Penal Internacional**. 1. ed. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2007. p. 466.

abordagem global destaca as estreitas relações que a proteção ambiental mantém com outros valores protegidos por padrões internacionais”.³³²

Especificamente, como afirma José Juste Ruiz, tais características especiais desse ramo do Direito se referem à funcionalidade, à multidimensionalidade, à predominância da *soft law* e à emergência da *hard law*. O autor espanhol ensina que as normas de Direito Internacional do Meio Ambiente apresentam uma natureza eminentemente funcional, pois é um corpo jurídico nascido para satisfazer um objetivo específico e obrigatório da comunidade internacional, que consiste em permitir o desenvolvimento das atividades humanas e a exploração de recursos naturais do planeta em um contexto de respeito ao ser humano e à preservação do equilíbrio ecológico. Também, o Direito Internacional do Meio Ambiente deve ser multidimensional, pois é resultado da própria realidade indivisível do objeto do qual se ocupa, qual seja, o entorno global ou o meio humano, que constitui um ambiente multifacetário no qual confluem elementos, valores e interesses de signos diferentes.

Sobre o predomínio da *soft law*, Ruiz explica que isso decorre do caráter eminentemente funcional do Direito Internacional do Meio Ambiente que contribuiu a dar às suas normas uma textura flexível, o que configura um universo jurídico particularmente fluído, característico da *soft law*. Contudo, apesar de sua fluidez, o Direito Internacional do Meio Ambiente apresenta ocasionalmente as características de um direito “forte”, com absoluto rigor jurídico, configurando, assim, a chamada emergência da *hard law*³³³.

3.4 SUJEITOS

Antigamente, apenas os Estados eram sujeitos do Direito Internacional, pois consistiam nos únicos destinatários das normas do Direito Internacional Público. Contudo, em 1949, as Organizações Internacionais

³³² AMBOS, Kai. **La Corte Penal Internacional**. 1. ed. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2007. p. 466. No original: “Este enfoque global pone de manifiesto las estrechas relaciones que la protección del medio ambiente mantiene con otros valores protegidos por las normas internacionales”.

³³³ JUSTE RUIZ, José. **Derecho Internacional del Medio Ambiente**. Madrid: McGraw-Hill, 1999. p. 40-44.

também conseguiram esse *status* em razão de uma consulta feita pela ONU à Corte Internacional de Justiça (CIJ). Na resposta, a CIJ admitiu que outros atores, que não os Estados, fossem alçados à categoria de sujeitos do Direito Internacional. Afirmou, a CIJ, textualmente, em sua resposta: “[...] o aumento progressivo nas atividades coletivas dos Estados já dá margem a instâncias de ação, no plano internacional, a certas instituições, que não são Estados”.³³⁴

Assim, a ONU passou a ter personalidade jurídica internacional, o que, na sequência e por extensão, se deu com outras Organizações Internacionais.

Contudo, é uma questão ainda não pacífica entre os doutrinadores. Como leciona Francisco Rezek, há autores que dividem a personalidade internacional em originária e derivada, de forma que, sob esse ponto de vista, os Estados teriam personalidade originária, eis que cada Estado se trata de uma realidade física, com território determinado e população definida, enquanto os outros sujeitos teriam personalidade derivada, eis que são meras elaborações jurídicas criadas pela vontade de alguns Estados.³³⁵

Nessa linha, o mesmo Francisco Rezek afirma que somente os Estados e as Organizações Internacionais são sujeitos de Direito Internacional Público.³³⁶

Por outro lado, Guido Fernando Silva Soares aduz que o próprio indivíduo é sujeito do Direito Internacional. É da sua lavra:

A nosso ver, na atualidade, é indiscutível haver uma clara atribuição da personalidade de direito internacional à pessoa humana, com as restrições fatuais e os condicionamentos legais que a norma internacional pode estabelecer (como, de fato, estabelece, para qualquer outra pessoa de Direito Internacional, que não seja um

³³⁴ **CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ).** *Parecer consultivo sobre reparação de danos sofridos a serviço das Nações Unidas, ou caso Bernardotte*, de 11/04/1949, submetido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU). Haia, 1949. (COUR INTERNATIONALE DE JUSTICE. Pays-Bas: Cour internationale de Justice, 2020. Disponível em <https://www.icj-cij.org/>. Acesso em: 11 out. 2019.)

³³⁵ REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 189.

³³⁶ REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**: curso elementar. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 189.

Estado, reconhecido como tal por este Direito, inclusive as organizações intergovernamentais constituídas pelos Estados).³³⁷

Vale lembrar que sujeito de Direito Internacional viria a ser aquele que é titular de direitos e obrigações, enquanto a expressão ator internacional teria um alcance mais largo, pois, com ela, estaria se referindo a qualquer pessoa ou entidade com voz no cenário internacional.

Passa-se, assim, à análise dos sujeitos do Direito Internacional do Meio Ambiente.

3.4.1 Estados

Sem dúvida, os Estados constituem os agentes mais importantes quando da elaboração da legislação ambiental internacional, pois são eles que podem negociar, aprovar, assinar, ratificar e, efetivamente, aplicar tratados, acordos, protocolos e convenções internacionais.

Em matéria ambiental, os Estados têm interesses variados na legislação e na abordagem dos problemas. É de notória sabença que países desenvolvidos são consumidores vorazes de recursos naturais e, muitas vezes, conseguiram seu próprio desenvolvimento com a realização de atividades nocivas ao meio ambiente. Já os países em desenvolvimento, em razão do processo de industrialização, criam problemas ambientais e destruição ecológica.

Essa diferença de nível de desenvolvimento e grau de industrialização acaba por provocar o distanciamento entre os diversos Estados no interesse em abordar e enfrentar os problemas ambientais.

³³⁷ SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2002.p. 139.

3.4.2 Organizações Internacionais

As Organizações Internacionais (OIs) são associações voluntárias de Estados, constituídas por um tratado, e que têm por finalidade buscar interesses comuns por meio da permanente cooperação de seus membros.³³⁸

São características das Organizações Internacionais a multilateralidade (regionalismo ou universalismo), a permanência (pois possuem duração indefinida), um secretariado com sede fixa e personalidade jurídica internacional (institucionalização) baseada na previsibilidade, na Soberania e na voluntariedade.³³⁹

A principal Organização Internacional com personalidade jurídica internacional é a Organização das Nações Unidas (ONU), com 192 Estados como seus membros.

A ONU é representada por dois de seus órgãos: o Conselho de Segurança das Nações Unidas, que tem como objetivo principal a manutenção da paz e da segurança mundial, e a Assembleia Geral das Nações Unidas, que costuma adotar resoluções diversas referentes à matéria ambiental, as quais entram no ordenamento jurídico como recomendações (conhecidas por *soft law*).

A Assembleia Geral da ONU tem forte atuação na área ambiental, inclusive com a promoção das já mencionadas Conferências Mundiais e com a elaboração de programas de Desenvolvimento Sustentável, como a Agenda 21. Sobre esse programa, explica Paz Vizcaíno Sánchez-Rodrigo (tradução livre):

É um programa estratégico ou documento básico que contempla, pela primeira vez em nível internacional, uma política ambiental e de desenvolvimento integrada que leve em consideração não apenas aqueles que se beneficiam com o meio ambiente atual, mas também respeita os direitos das gerações futuras. Nasce, então, com uma vocação para o futuro e com uma ampla cobertura, embora sua implementação esteja condicionada a fatores materiais, como a existência e disponibilidade dos recursos financeiros essenciais.³⁴⁰

³³⁸ SOARES, Guido Fernando Silva. As ONGs e o Direito Internacional do Meio Ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 17, p. 21-64, jan./mar. 2000. p. 34.

³³⁹ SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. **Introdução ao Direito Internacional Público**. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 86.

³⁴⁰ SÁNCHEZ-RODRIGO, Paz Vizcaíno. **Introducción al Derecho del Medio-Ambiente**. Madrid: CTO Medicina, 1996. p. 50. No original: “Se trata de un programa o documento

Outra Organização Internacional que também socorre as questões ambientais é a Organização Marítima Internacional (OMI), que objetiva prevenir as contaminações do mar causadas por navios, além de examinar as questões do tráfego marinho e seus efeitos no mar.

Há outras Organizações Internacionais, como a Organização Mundial do Comércio (OMC), que também atende a algumas questões ambientais. Contudo, não há uma Organização Internacional total e exclusivamente voltada para a proteção do Meio Ambiente, o que dificulta essa proteção em termos internacionais.

3.4.3 Organizações não Governamentais (ONGs)

As Organizações não Governamentais (ONGs), como visto, não são aceitas de forma unânime como sujeitos de Direito Internacional. Contudo, não se olvida a sua importância e atuação internacional quando se trata de matéria ambiental.

As ONGs são associações ou fundações sem fins lucrativos, criadas por iniciativa privada ou mista e que tem como objetivo “influenciar ou corrigir a atuação dos sujeitos de Direito Internacional Público, especialmente os Estados soberanos e as organizações internacionais”.³⁴¹ Surgiram no século XIX e atuam em várias áreas de interesse público, inclusive a ambiental.

As ONGs são reconhecidas pela ONU, e sua atuação é regulamentada. A Carta da ONU, no capítulo sobre o Conselho Econômico e Social, dispõe que:

O Conselho Econômico e Social poderá consultar organizações não-governamentais, encarregadas de questões que estiverem dentro de sua competência, no entanto tais consultas só poderão ser feitas, depois de

estratégico base que contempla por primera vez a nivel internacional una política ambiental integrada y de desarrollo que tenga en cuenta, no sólo a quienes hoy se benefician del entorno, sino que también respeta los derechos de las generaciones futuras. Nace, pues, con vocación de futuro y con una amplia cobertura, si bien su puesta en práctica queda condicionada a factores materiales como la existencia y disponibilidad de los imprescindibles recursos financieros”.

³⁴¹ PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto de. **Manual de Direito Internacional Público**. Coimbra: Almedina, 1995. p. 403.

efetuadas as consultas ao Membro das Nações Unidas interessado no caso.³⁴²

As ONGs têm agido como fortes instrumentos de pressão em relação às práticas ambientais. Como diz Guido Soares, as “ONGs têm revolucionado as relações internacionais, ora como opositores diretos aos Estados, ora como executores de programas e de atividades específicas de Organizações Internacionais ou instituídas em tratados e em convenções multilaterais”.³⁴³

Nota-se que as ONGs têm atuado intensamente na área ambiental, tornando públicos alguns casos de degradação ambiental, bem como exigindo leis de proteção e atuação dos Estados.

A título de exemplo, uma das ONGs com atuação na área ambiental mais conhecidas é a Greenpeace, por sua constante e agressiva oposição às ações que prejudicam o Meio Ambiente.

3.4.4 Indivíduos

Assim como as ONGs, a maior parte dos autores não aceita o indivíduo como sujeito do Direito Internacional Público.

Contudo, há Tribunais Internacionais que aceitam postulações individuais. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos permite que qualquer pessoa ou grupo de pessoas que considere que algum direito seu, assegurado pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos, tenha sido violado pode provocar o Tribunal.

No mesmo sentido, a Convenção Americana dos Direitos Humanos permite a postulação individual (ou por grupos de pessoas) quando relativa à violação de direitos humanos por parte de um dos Estados-membros da organização.

³⁴² BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça... Brasília, DF: Presidência da República, 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm. Acesso em: 02 nov. 2019.

³⁴³ SOARES, Guido Fernando Silva. As ONGs e o Direito Internacional do Meio Ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 17, p. 21-64, jan./mar. 2000. p. 45.

Na defesa do reconhecimento do indivíduo como sujeito do Direito Internacional, Rafael Casado Raigón se refere ao processo de humanização do Direito Internacional e à necessidade/legitimidade de a pessoa física postular frente aos Tribunais Internacionais (tradução livre):

Em uma ordem internacional essencialmente interestadual, a pessoa humana, como tal, não participa do processo de elaboração de normas legais, não goza do direito de embaixada, nem tem status reconhecido nas organizações intergovernamentais internacionais. No entanto, uma prática cada vez mais abundante, principalmente devido ao processo de humanização a que o direito internacional passou, oferece exemplos nos quais o indivíduo, por um lado, tem legitimidade para reivindicar perante instâncias internacionais a violação de normas legais e, por outro, é de responsabilidade internacional se é ele quem os infringe.³⁴⁴

Ressalta-se que, no Tribunal Penal Internacional (TPI), o indivíduo não pode formular denúncia, mas poderá estar no polo passivo da demanda.

3.4.5 Empresas Transnacionais

As empresas transnacionais são aquelas com atuação em mais de um Estado, seja por meio de uma subsidiária ou filial.³⁴⁵

Assim como as ONGs e os indivíduos, as empresas transnacionais não são aceitas pacificamente como sujeitos de Direito Internacional. Contudo, é fato notório que muitas das degradações ambientais, inclusive as transfronteiriças, são causadas por empresas do gênero. Nesse passo, percebe-se a importância de sua participação dentro da dinâmica do Direito Internacional

³⁴⁴ CASADO RAIGÓN, Rafael. **Derecho Internacional**. 2. ed. Madrid: Ed. Tecnos, 2014. p. 137. No original: “En un orden internacional esencialmente interestatal, la persona humana, en calidad de tal, no participa en el proceso de elaboración de las normas jurídicas, no disfruta en absoluto del derecho de embajada ni tiene reconocido *status* alguno en las organizaciones internacionales intergubernamentales. Sin embargo, una práctica cada vez más abundante, consecuencia principalmente del proceso de humanización que ha experimentado el Derecho internacional, ofrece ejemplos en los que el individuo, por un lado, tiene legitimación para reclamar ante instancias internacionales por el incumplimiento de normas jurídicas y, por otro, incurre en responsabilidad internacional si es él quien las infringe”.

³⁴⁵ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito Internacional Econômico**. Rio de Janeiro: Renovar, 1993. p. 105.

do Meio Ambiente, pois sua atuação, seja para o desenvolvimento ou para o dano, é evidente.

3.5 FONTES

Para operacionalizar as necessidades mundiais e enfrentar as demandas globais, o Direito Internacional encontra respaldo em diversas espécies de fontes. José Juste Ruiz ressalta que não há qualquer escassez normativa da área (tradução livre):

O direito ambiental internacional hoje possui um volume regulatório considerável e suas disposições já cobrem praticamente todas as áreas em que surgiram problemas ecológicos relevantes de dimensão transfronteiriça, regional ou global. Por esse motivo, está ficando cada vez mais claro que as deficiências essenciais desse setor do sistema internacional não derivam de maneira alguma da escassez de normas ou mesmo de sua intensidade legal limitada, mas do grau insuficiente de cumprimento efetivo delas.³⁴⁶

Como ensina Ruiz, as fontes do Direito Internacional Ambiental são, em essência, as mesmas do Direito Internacional geral, reconhecidas pelo artigo 38 do Estatuto do Corte Internacional de Justiça.³⁴⁷ São elas: tratados e convenções internacionais (desde que expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes), os costumes internacionais (práticas reconhecidas e aceitas como direito), os princípios gerais do direito (reconhecidas pelas nações dito civilizadas), as decisões judiciais e a doutrina dos autores mais qualificados.

³⁴⁶ JUSTE RUIZ, José. **Derecho Internacional del Medio Ambiente**. Madrid: McGraw-Hill, 1999. p. 91. No original: “El Derecho internacional del medio ambiente posee hoy un volumen normativo considerable y sus disposiciones cubren ya prácticamente todas las esferas en las que se han presentado problemas ecológicos relevantes de dimensiones transfronterizas, regionales o globales. Por ello, cada vez se hace más patente que las carencias esenciales de este sector del ordenamiento internacional no derivan en modo alguno de la escasez de normas, ni aún de su escasa intensidad jurídica, sino del insuficiente grado de cumplimiento eficaz de las mismas”.

³⁴⁷ JUSTE RUIZ, José. **Derecho Internacional del Medio Ambiente**. Madrid: McGraw-Hill, 1999. p. 53.

3.5.1 Convenções e Tratados

Os tratados e as convenções internacionais estabelecem direitos e deveres para os Estados signatários. Aquilo que foi estabelecido deve ser respeitado por quem o assinou, pois são de força obrigatória e vinculativa para aqueles que concordaram (com o uso de sua Soberania e liberdade) de a eles anuir. É de se registrar que a primeira convenção internacional que tratou de assuntos ambientais foi a Convenção para a Proteção das Aves Úteis à Agricultura, de 1901.³⁴⁸

Os tratados, inicialmente, não regulavam matérias de forma antecipada, mas apenas relacionadas com danos ambientais que já tivessem ocorrido. Atualmente, tem-se a noção da necessidade de se antecipar os problemas e de se manter uma postura pró-ativa, antecipando-se possíveis danos para evitar que aconteçam. É o que se observa com as discussões sobre a preservação da biodiversidade, sobre a questão que envolve a preservação da camada de ozônio e outros tantos problemas. Procura-se antecipar os danos que as condutas humanas possam causar, de modo a evitar que danos ambientais ocorram e mesmo que se perca o controle sobre eles.

Os tratados e os acordos acabam por entrar na legislação dos países que o assinaram e ratificaram e permitem que importantes convênios internacionais sejam firmados com base neles. Exemplifica Paz Viscaíno Sánchez-Rodrigo (tradução livre):

Essa realidade está se materializando, na realização de reuniões, em que diferentes países intervêm e que geralmente culminam na adoção de acordos que se tornarão leis nacionais positivas, uma vez ratificadas pelas autoridades nacionais. Lembre-se, por exemplo, da “Cúpula do Rio”, realizada na cidade brasileira do Rio de Janeiro em junho de 1992, com a participação de um total de 150 países e que culminou na assinatura dos acordos relativos ao clima e à diversidade.³⁴⁹

³⁴⁸ BIRNIE, Patrícia W.; BOTLE, Alan E. **International Law and environment**. Oxford: Oxford University Press, 1992. p. 54.

³⁴⁹ SÁNCHEZ-RODRIGO, Paz Viscaíno. **Introducción al Derecho del Medio Ambiente**. Madrid: CTO Medicina, 1996. p. 19. No original: “Esta realidade se está materializando, en la

Há tratados para proteção dos mares, tratados de âmbito regional, tratados para proteção da atmosfera, da natureza, da biodiversidade, além de outros tantos. Contudo, não são apenas os tratados e as convenções as fontes de Direito Internacional, como se verá a seguir.

3.5.2 Direito Internacional Consuetudinário do Meio Ambiente

O Direito Internacional Consuetudinário nada mais é do que o costume. Refere-se às práticas reiteradas e aceitas pela comunidade internacional de forma generalizada que se tornam obrigatórias. Tem, portanto, tanto o componente objetivo – por ser uma prática uniforme e comum entre os Estados – como subjetivo – acredita-se no seu caráter vinculante para todos.

A título de exemplo de Direito Internacional Consuetudinário, pode-se citar: o dever de notificar e alertar outros Estados de possíveis danos ao Meio Ambiente, como o acidente nuclear de Chernobil, de 1986; o dever de informar e consultar outros Estados sobre projetos que possam ter repercussão nesses outros Estados, como a construção de uma barragem em um rio internacional; o dever de cooperar com outros Estados para resolver problemas ambientais transfronteiriços, como a questão da chuva ácida (quando a poluição de um Estado se move na forma de chuva ácida para outro Estado); o dever da não discriminação e da igualdade de acesso às suas Cortes para estrangeiros que queiram fazer queixas ambientais contra o Estado ou seus habitantes.³⁵⁰

Ainda que não escritos ou expressos, as regras consuetudinárias internacionais constituem práticas que, caso não seguidas, acabam por provocar retaliações internacionais àqueles que as infringem.

celebración de reuniones, en las que intervienen distintos países y que suelen culminar en la adopción de acuerdos que pasarán a ser Derecho Nacional positivo una vez hayan sido ratificados por las autoridades nacionales. Recordemos, por ejemplo, la “Cumbre de Río”, celebrada en la ciudad brasileña de Rio de Janeiro en Junio de 1992, a la que asistieron un total de 150 países y que culminó con la firma de los convenios relativos al Clima y a la Diversidad biológica”.

³⁵⁰ VIET, Koester. From, Stockholm to Brundtland. **Environmental Policy & Law**, Amsterdam, v. 20, n. 1/2, mar. 1990. p. 14.

3.5.3 Princípios Gerais do Direitos

Como colocado alhures, os princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas são reconhecidos pelo artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Sem entrar no mérito do que seriam nações civilizadas (haja vista a inexistência de hierarquia entre as nações), tais princípios gerais são usados quando existe algum vazio jurídico sobre determinado assunto ambiental, de forma a impedir que referido tópico fique sem solução jurídica.

Explica Guido Fernando Silva Soares sobre a aplicação dos Princípios Gerais do Direito:

[...] a interpretação das fontes do Direito Internacional deve ser feita em conjunto. No caso dos princípios gerais do direito, sua existência, embora subjacente no ordenamento internacional e presente na consciência dos estudiosos, em geral, necessita, para produzir seus efeitos jurídicos, do reconhecimento por parte de outras fontes, em particular, da jurisprudência internacional ou da doutrina quando mais não fora dos tratados e convenções internacionais; por outro lado, na maioria dos casos, tanto uma como outra têm invocado os princípios gerais de direito, e adicionado a assertiva de que eles constituem uma prática geralmente aceita pelas nações; são assim operantes, quando reconhecidos como costumes, reconhecimento dado por outra fonte: a jurisprudência internacional.³⁵¹

No mesmo sentido, destaca-se a explicação de Cançado Trindade:

Vale, ademais, lembrar que o artigo 38 da Corte Internacional, tal como adotado (isto é, contendo referências *inter alia* ao costume e aos princípios gerais do direito), vem na ponderação de um especialista na matéria, repudiar a tese de que “somente as regras criadas por meio de um processo formal são válidas”, e sustentar o ponto de vista que “como os sistemas jurídicos internos, o direito internacional contém um certo número de princípios não formulados”.³⁵²

³⁵¹ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente: emergência, obrigações e responsabilidade**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 198.

³⁵² TRINDADE, Cançado. **Princípios de Direito Internacional Contemporâneo**. Brasília, DF: Funag, 2017. p. 19.

Com a premissa de que os Estados não devem provocar danos ambientais nos territórios dos países vizinhos, nota-se que a base dos princípios gerais do Direito envolvidos no Direito Internacional são a obrigatoriedade de se agir com boa-fé, bem como de se exercer o respeito aos territórios vizinhos.

Dentre tais princípios, pelo que já foi demonstrado neste trabalho, pode-se destacar: a obrigação de prevenção e reparação de danos ambientais; a proibição de poluição transfronteiriça; a busca pela preservação e equilíbrio ambiental; e o dever de não causar danos aos outros Estados.

A partir dos chamados princípios gerais, surgem as normas escritas (tratados e convenções) do Direito Internacional do Meio Ambiente.

3.5.4 *Soft Law*: Declarações e Resoluções

Por *soft law*, pode-se entender as normas que criam obrigações aos Estados (ainda que imperfeitas, têm alguma normatividade), mas que não têm força de uma norma jurídica. Tais normas têm como finalidade fixar metas para futuras ações políticas nas relações internacionais e recomendar aos Estados que adequem as normas internas àquelas contidas nas regras internacionais de *soft law*.³⁵³

Trata-se, pois, dos documentos resultantes de encontros e conferência. São as recomendações e as declarações internacionais que, ainda que não obrigatórias, se tornam fonte e regras de conduta sobre o que se fazer para a preservação do Meio Ambiente.

Segundo José Francisco Alenza García, tais normas têm como característica mais destacada o fato de que são compostas, de forma preponderante, por normativas convencionais de caráter brando ou suave (*soft law*) e que consistem em “resoluções com caráter prospectivo ou programático, normas de incitação, fundadas em noções racionais, científicas ou técnicas. Não

³⁵³ SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. Barueri: Manole, 2003. p. 94.

são normas obrigatórias ainda que constituam um marco de referência” (tradução livre).³⁵⁴

Nesse sentido (tradução livre):

A preocupação global com o meio ambiente, entendida como um bem em si mesma digna de proteção, e não apenas os objetos que a integram, começa no século XX. Numerosas reuniões, documentos e declarações foram realizadas para tratar da questão do meio ambiente, a maioria de caráter declarativo e não obrigatório, mas cujo objetivo era conscientizar a necessidade de cuidar e proteger o meio ambiente como tarefa de todos. Embora esses instrumentos não tenham caráter obrigatório, eles tiveram uma grande influência no desenvolvimento de leis e regulamentos de proteção ambiental.³⁵⁵

Como forte exemplo de *soft law*, pode-se citar a própria Declaração de Estocolmo ou aquelas que se seguiram nas demais Conferências promovidas pela ONU.

Nesse sentido, Wagner Menezes assim define *soft law*:

[...] documentos solenes derivados de foros internacionais, que têm fundamento no princípio da boa-fé, com conteúdo variável e não obrigatório, que não vinculam seus signatários a sua observância, mas que por seu caráter e importância para o ordenamento da sociedade global, por refletirem princípios e concepções éticas e ideias, acabam por produzir repercussões no campo do direito

³⁵⁴ ALENZA GARCÍA, José Francisco. **Manual de Derecho Ambiental**. Pamplona: Universidad Pública de Navarra, 2001. p. 61. No original: “Su característica más destacada es que está compuesto, de manera predominante, por normativa convencional y de carácter blando o suave (*soft law*), consistente en resoluciones con valor prospectivo o programático, normas de incitación fundadas en nociones racionales, científicas o técnicas. No son normas obligatorias aunque sí constituyen un marco de referencia”.

³⁵⁵ SERRANO TÁRRAGA, María Dolores; SERRANO MAÍLLO, Alfonso; VÁZQUES GONZÁLEZ, Carlos. **Tutela Penal Ambiental**. 2. ed. Madrid: Dykinson, 2013. p. 85. No original: “La preocupación mundial por el medio ambiente, entendido como un bien en sí mismo digno de protección, y no únicamente los objetos que lo integran, comienza en el siglo XX. Numerosos encuentros, documentos y declaraciones se han llevado a cabo para ocuparse del tema del medio ambiente, la mayoría de carácter declarativo y no obligatorio, pero cuyo objetivo era concienciar a la población de la necesidad de cuidar y proteger el medio ambiente como tarea de todos. Aunque estos instrumentos no tienen carácter obligatorio, han tenido una influencia en la elaboración de las leyes y normas protectoras del medio ambiente”.

internacional e também para o direito interno dos Estados.³⁵⁶

Ainda que não vinculantes, muitas vezes se observa que as recomendações feitas pela *soft law* acabam se incorporando ao Direito Internacional do Meio Ambiente por meio dos costumes internacionais (direito consuetudinário) e, na sequência, são concretizados pelos novos tratados internacionais sobre a matéria.

Há de se ressaltar que, para autores formalistas, a *soft law* não tem caráter jurídico. É o pensamento de Guido Fernando Silva Soares:

A *soft law* não é uma obrigação de natureza moral; não nos sentiremos à vontade em admitir como uma obrigação moral as recomendações de uma agência oficial da ONU ou do Banco Mundial ou de um banco regional sobre a realização prévia de estudos de impacto ambiental no território de um Estado peticionário de um financiamento milionário a um projeto de grandes obras públicas, cuja inobservância impossibilitaria qualquer concessão de fundos³⁵⁷.

Tratam-se, assim, de indicativos das tendências do Direito Internacional do Meio Ambiente. Nesse ponto, pode-se observar o já referido Princípio 21 da Declaração de Estocolmo,³⁵⁸ que passou a ser incluído em grande número de tratados internacionais e é reconhecido como fonte do Direito Internacional vinculante para todos os Estados.

³⁵⁶ MENEZES, Wagner. **Direito Internacional no cenário contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 76.

³⁵⁷ SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2002. p. 139.

³⁵⁸ ONU. **Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano**. Estocolmo: ONU, 1972. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 28 fev. 2019. Princípio 21: “Os Estados têm, de acordo com a Carta das nações Unidas e os princípios do direito internacional, o direito soberano de explorar os seus recursos próprios em conformidade com as suas próprias políticas ambientais e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem danos para o ambiente de outros Estados ou de áreas além da jurisdição nacional”.

3.5.5 *Jus Cogens*

É a forma mais sublime do Direito Internacional do Meio Ambiente, pois dispensa o consentimento dos Estados. Uma norma de *jus cogens* se sobrepõe a qualquer disposição de um tratado que esteja em desacordo com ela, que se torna inválida. O melhor exemplo de norma de *jus cogens* é o direito à vida.

Sua concepção está prevista no artigo 53 da Primeira Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados:

Artigo 53

Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (*jus cogens*)

É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.³⁵⁹

Rafael Casado Raigón exemplifica como norma de *jus cogens* os princípios de Direito Internacional sobre as relações de amizade e de cooperação entre os países. Afirmo o autor (tradução livre):

Outra boa amostra (ou catálogo) de normas des *ius cogens* pode ser encontrada na Declaração sobre os Princípios do Direito Internacional sobre relações de amizade e cooperação entre Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas (Declaração sobre os Princípios), adotada pela resolução 2.625 (XXV) (da Assembleia Geral da ONU (24 de outubro de 1970). Uma peça de enorme

³⁵⁹ BRASIL. **Decreto n. 7030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em: 12 out. 2019.

importância no trabalho normativo das Nações Unidas, essa Declaração contém uma interpelação autêntica dos princípios da Carta (ver o segundo tópico) à luz da experiência dos primeiros vinte e cinco anos de vida da Organização. Com efeito, o desenvolvimento desses princípios foi realizado levando em consideração as mudanças políticas, econômicas e sociais e o progresso científico que ocorreu no mundo desde a aprovação da Carta.³⁶⁰

É de se ressaltar que, em razão de sua própria concepção e natureza, não há muito consenso internacional de quais normas de Direito Internacional têm o status de *jus cogens*.

3.6 PRINCÍPIOS DO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Princípios podem ser entendidos como o início de tudo. Constituem a base de qualquer ramo do Direito e sobre eles repousam as normas concretas. Os princípios que regem o Direito Internacional Público, segundo Rafael Casado Raigón, estão previstos na Carta das Nações Unidas,³⁶¹ em seu artigo 2º. São eles (tradução livre):

³⁶⁰ CASADO RAIGÓN, Rafael. **Derecho Internacional**. 2. ed. Madrid: Ed. Tecnos, 2014. p. 88. No original: “Otra buena muestra (o catálogo) de normas des *jus cogens* la encontramos en la Declaración sobre los principios de Derecho internacional referentes a las relaciones de amistad y a la cooperación entre los Estados de conformidad con la Carta de las Naciones Unidas (Declaración sobre los principios), aprobada por la resolución 2.625 (XXV) (de la Asamblea General de NU (24 de octubre de 1970). Pieza de enorme importancia en la obra normativa de las Naciones Unidas, esta Declaración contiene una interpretación auténtica de los principios de la Carta (véase el tema segundo) a la luz de la experiencia de los primeros veinticinco años de vida de la Organización. En efecto, el desarrollo de esos principios se llevó a cabo teniendo en cuenta los “cambios políticos, económicos y sociales y el progreso científico” que tuvieron lugar en el mundo desde la aprobación de la Carta”.

³⁶¹ A Carta das Nações Unidas foi assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, após o término da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, entrando em vigor em 24 de outubro daquele mesmo ano. O Estatuto da Corte Internacional de Justiça é parte integrante da Carta. O artigo 2 traz a seguinte redação, usada como base dos princípios do Direito Internacional Público: “Artigo 2 A Organização e seus membros, para a realização dos propósitos mencionados no artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios: 1. A Organização é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros. 2. Todos os membros, a fim de assegurarem para todos em geral os direitos e vantagens resultantes de sua qualidade de membros, deverão cumprir de boa fé as obrigações por eles assumidas de acordo com a presente Carta. 3. Todos os membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais. 4. Todos os membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a [6](#) dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas. 5. Todos os membros darão às Nações toda assistência em qualquer ação a que elas recorrerem de acordo com a presente Carta e se absterão de dar auxílio a qual Estado contra o qual as Nações

- 1 - O princípio de que os Estados, em suas relações internacionais, abster-se-ão de recorrer à ameaça ou ao uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de qualquer outra forma incompatível com os objetivos do Nações Unidas;
- 2 - O princípio de que os Estados resolverão suas disputas internacionais por meios pacíficos, de maneira nem a paz, a segurança e a justiça internacionais estejam em perigo;
- 3 - O princípio relativo à obrigação de não intervir em matérias da jurisdição interna dos Estados, nos termos da Carta;
- 4 - A obrigação de os Estados cooperarem entre si, nos termos da Carta;
- 5 - O princípio da igualdade de direitos e autodeterminação dos povos;
- 6 - O princípio da igualdade soberana dos Estados;
- 7 - O princípio de que os Estados cumprirão de boa-fé as obrigações por eles contratadas, nos termos da Carta.³⁶²

Especificamente, o Direito Internacional do Meio Ambiente também tem seus princípios que o regem e informam. É com base nos princípios que as regras escritas, tais como tratados e convenções, são escritos e aprovados, para, depois de assinados, passarem a ser obrigatórios perante a comunidade internacional que a eles anuiu. O Direito Internacional do Meio Ambiente tem seus princípios próprios, que conjugam a internacionalidade desse ramo jurídico com o bem protegido, que é o Meio Ambiente.

Unidas agirem de modo preventivo ou coercitivo. 6. A Organização fará com que os Estados que não são membros das Nações Unidas ajam de acordo com esses Princípios em tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais. 7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII". (ONU. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco, EUA: ONU, 1045. Disponível em <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Nações-Unidas.pdf>. Acesso em: 16 out. 2019.).

³⁶² CASADO RAIGÓN, Rafael. **Derecho Internacional**. 2. ed. Madrid: Ed. Tecnos, 2014. p. 88. No original: "1 – El principio de que los Estados, en sus relaciones internacionales, se abstendrán de recurrir a la amenaza o al uso de la fuerza contra la integridad territorial o la independencia política de cualquier Estado, o en cualquier otra forma incompatible con los propósitos de las Naciones Unidas; 2 – El principio de que los Estados arreglarán sus controversias internacionales por medios pacíficos de tal manera que no se pongan en peligro ni la paz y la seguridad internacionales ni la justicia; 3 – El principio relativo a la obligación de no intervenir en los asuntos que son de la jurisdicción interna de los Estados, de conformidad con la Carta; 4 – La obligación de los Estados de cooperar entre sí, de conformidad con la Carta; 5 – El principio de la igualdad de derechos y de la libre determinación de los pueblos; 6 – El principio de la igualdad soberana de los Estados; 7 – El principio de que los Estados cumplirán de buena fe las obligaciones contraídas por ellos, de conformidad con la Carta".

É verdade que a escolha dos princípios não é tarefa fácil, pois dependem da aceitação da comunidade internacional e dos interesses de cada Estado em determinado momento. Nesse sentido, traz-se à lume a explicação de Ian Brownlie (tradução livre):

A relevância contínua dos princípios de responsabilidade do Estado não deve ser subestimada. A dificuldade é que a responsabilidade do Estado, como situações de dever na lei relativas à responsabilidade civil nos sistemas nacionais, depende, em última análise, do surgimento de critérios sociais e morais que geralmente são aceitáveis. É improvável que os princípios candidatos do direito internacional geral que não satisfazem o grande júri da prática do Estado. De qualquer forma, os princípios existentes de responsabilidade do Estado são mais versáteis do que os escritores especializados estão preparados para reconhecer.³⁶³

Dentre outros, destacam-se, a seguir, os princípios como informadores desse ramo do Direito.

3.6.1 Princípio da cooperação internacional para a proteção do Meio Ambiente

Esse princípio se refere ao dever geral de todos em proteger o Meio Ambiente, bem como ao dever específico de cada país de cooperar para a concretização dessa proteção. Em tradução livre, explica José Juste Ruiz sobre ambas as faces do princípio (tradução livre):

Dever geral de proteger o meio ambiente: Em sua dimensão, ou seja, no que se refere ao dever geral dos Estados de proteger o meio ambiente, constitui em princípio uma premissa lógico-jurídica inquestionável,

³⁶³ BROWNLIE, Ian. **Principles of Public International Law**. 5th. ed. Oxford: Clarendon Press, 1998. p. 288. No original: "The continuing relevance of the principles of state responsibility is not to be underestimated. The difficulty is that state responsibility, like duty situations in the law concerning civil responsibility in national systems, depends ultimately upon the emergence of social and moral criteria which are generally acceptable. Candidate principles of general international law which do not satisfy the grand jury of state practice are unlikely to prosper. In any event, the existing principles of state responsibility are more versatile than the specialist writers are prepared to recognize".

embora não tenha sido afirmado com muita frequência em textos positivos.³⁶⁴

E continua (tradução livre):

Dever específico de cooperar na proteção do meio ambiente: “Certamente, o princípio da cooperação também implica o dever de trocar informações relevantes para a proteção do meio ambiente e desenvolver outras ações voltadas para o mesmo objetivo, como promover a pesquisa científica e tecnológica, buscar assistência técnica e financeira aos países necessitados, estabelecer programas de monitoramento e avaliação ambiental etc”.³⁶⁵

Assim, todos os países se tornam responsáveis pela proteção ambiental, seja de forma geral, na proteção em sua totalidade, com a inserção em seus textos legais de normas proteivas, seja especificamente, com a criação de meios, na efetivação de pesquisas na área ou na manutenção de programas destinados à constante preservação ambiental.

3.6.2 Princípio da prevenção do dano ambiental transfronteiriço

Esse princípio se refere à premente necessidade de se evitar e prevenir a ocorrência de danos ambientais que envolvam países vizinhos. Assim, refere-se tanto à necessidade de cada país ter bom senso nas suas ações como à “política da boa vizinhança” para não se causar danos para além das próprias fronteiras.

³⁶⁴ JUSTE RUIZ, José. **Derecho Internacional del Medio Ambiente**. Madrid: McGraw-Hill, 1999. p. 69. No original: “Deber general de proteger em medio ambiente: “En su dimensión, es decir, en lo que se refiere al deber general de los Estados de proteger em medio ambiente, em principio constituye una premisa logico-jurídica incuestionable, aunque no haya sido enunciado demasiado a menudo en los textos positivos”.

³⁶⁵ JUSTE RUIZ, José. **Derecho Internacional del Medio Ambiente**. Madrid: McGraw-Hill, 1999. p. 71. No original: “Deber específico de cooperar en la protección del medio ambiente: “Seguramente el principio de cooperación conlleva también el deber de intercambiar información relevante para la protección del medio ambiente y el de desarrollar otras actuaciones encaminadas al mismo fin, tales como promover la investigación científica y tecnológica, procurar asistencia técnica y financiera a los países necesitados, establecer programas de vigilancia y evaluación ambiental etc”.

3.6.3 Princípio da avaliação de impacto ambiental

Antes da construção de qualquer empreendimento ou da realização de qualquer projeto, é fundamental se fazer uma análise do impacto ambiental que esse possa ter, de modo a se medir a extensão de eventuais danos e na real viabilidade de levá-lo a cabo.

Trata-se de uma forma de prevenção para se ter ciência prévia do alcance daquele projeto e até onde se pode ir para sua execução, sem que danos maléficos sejam causados ao ambiente.

3.6.4 Princípio da precaução

Ao lado do princípio anterior, tem-se o princípio da precaução, que também busca fazer uma análise prévia de riscos para se evitar danos graves ou mesmo irreversíveis. Como leciona José Francisco Alenza García, fazendo, inclusive, alusão à Declaração do Rio (tradução livre):

Princípio da precaução ou da cautela:

O princípio da precaução aconselha a não tomar decisões arriscadas quando as possíveis consequências não são conhecidas cientificamente. O Princípio 15 da Declaração do Rio estabelece o seguinte:

“Para proteger o meio ambiente, os Estados devem aplicar amplamente medidas preventivas de acordo com suas capacidades. Quando existe o risco de danos sérios ou irreversíveis, a falta de certeza científica absoluta não deve ser usada como razão para adiar a adoção de medidas eficazes para evitar a degradação ambiental”.

O princípio da precaução, em resumo, enfatiza o princípio da prevenção, reforçando a adoção de medidas preventivas ou impedindo a atividade em caso de dúvidas sobre a eficácia dos remédios ou quando os riscos são muito importantes. Ou, de forma mais simples, o princípio da precaução reforça a prevenção porque é estabelecida

uma diretriz para atuar em situações de incerteza científica [...].³⁶⁶

O princípio em questão, também existente no Direito interno, deixa clara a obrigação dos Estados de analisar todas suas ações que possam incidir em qualquer espécie de dano ambiental e, caso se constate que elas ocorreram, medidas devem ser tomadas antes de se dar início a qualquer projeto, ou mesmo esse deve ser descontinuado.

3.6.5 Princípio da responsabilidade e reparação de danos ambientais e do poluidor-pagador

Danos causados devem ser reparados. Aquele que provocou algum dano ambiental deve se responsabilizar por ele, bem como tomar as providências devidas para retornar o ambiente ao chamado *status quo ante*, ou seja, como era antes do dano.

Diz García, referindo-se a esse princípio como o do contaminador-pagador:

Este princípio trata de corrigir as externalidades (utilização de bens ou recursos sem custo algum), fazendo que quem contaminou pague por ele, para que não fique gratuita a contaminação.³⁶⁷

³⁶⁶ ALENZA GARCÍA, José Francisco. **Manual de Derecho Ambiental**. Pamplona: Universidad Pública de Navarra, 2001. p. 45. No original: “*Principio de precaución o de cautela*: El principio de cautela aconseja no tomar decisiones arriesgadas cuando no se conozcan científicamente con certeza las posibles consecuencias. El Principio 15 de la Declaración de Río dispone lo siguiente: ‘Con el fin de proteger el medio ambiente, los Estados deben aplicar ampliamente las medidas de precaución conforme a sus capacidades. Cuando haya peligro de daño grave o irreversible, la falta de certeza científica absoluta no debe utilizarse como razón para postergar la adopción de medidas efectivas para impedir la degradación del medio ambiente’. El principio de cautela, en suma, enfatiza el principio de prevención al reforzar la adopción de medidas preventivas o impedir la actividad en caso de dudas sobre la efectividad de los remedios o cuando los riesgos son muy importantes. O, dicho más sencillamente, el principio de precaución refuerza la prevención porque establece una pauta para actuar la prevención en situaciones de incertidumbre científica [...]”.

³⁶⁷ ALENZA GARCÍA, José Francisco. **Manual de Derecho Ambiental**. Pamplona: Universidad Pública de Navarra, 2001. p. 46. No original: “Este principio trata de corregir las externalidades (utilización de bienes o recursos sin coste alguno), haciendo que quien contamine pague por ello sin que resulte gratuito contaminar”.

O princípio da responsabilidade é corolário lógico do princípio geral da prevenção em relação à contaminação do Meio Ambiente³⁶⁸ para se tentar dissuadir o poluidor de causar o dano, tornando-o financeiramente responsável pelas consequências nefastas de seu ato. Assim, aquele que causou o dano se torna responsável pelo pagamento dos prejuízos que ele provocou.

3.6.6 Princípio da participação cidadã

Todos são responsáveis pela manutenção do Meio Ambiente equilibrado, e não apenas aqueles que hoje estão no planeta. Contudo, a responsabilidade também se aplica pela premência de se assegurar uma vida saudável e digna para as futuras gerações. Afirma Kai Ambos sobre essa chamada equidade intergeracional (tradução livre):

Essa consideração global do ser humano levou alguns a colocar as gerações presentes e futuras no centro do direito ao meio ambiente através da chamada teoria da equidade intergeracional, a qual é referida para resolver a antinomia entre o desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente.³⁶⁹

Também a responsabilidade e a preocupação ambiental devem ser igualmente divididas pelas pessoas físicas – com suas condutas diárias em prol da preservação do Meio Ambiente –, e jurídicas – muitas vezes responsáveis por destruições não planejadas, poluições degradantes e contaminações de todo gênero - e pelos Estados – responsáveis tanto por políticas públicas voltadas à prevenção de destruições e preservação de toda biosfera, bem como na repressão de crimes e danos ambientais ocorridos.

³⁶⁸ AMBOS, Kai. **La Corte Penal Internacional**. 1. ed. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2007. p. 471.

³⁶⁹ AMBOS, Kai. **La Corte Penal Internacional**. 1. ed. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2007. p. 467. No original: “Esta consideración global del ser humano há llevado a algunos a colocar en el centro del derecho al medio ambiente a las generaciones presentes y futuras a través de la denominada teoría de la equidade intergeracional, a la que se alude com miras a resolver la antinomia entre el desarrollo económico y la protección del medio ambiente”.

3.7 TRIBUNAIS ENVOLVIDOS NO JULGAMENTO DE DANOS AMBIENTAIS NA ATUALIDADE

Não existe uma Corte internacional especializada no julgamento de questões ambientais e, muito menos, na questão específica de crimes ambientais. Assim, as diversas Cortes internacionais, dentro da sua competência, muitas vezes são chamadas a resolver questões relativas a danos ao Meio Ambiente.

A Corte Internacional da Justiça (CIJ) foi instituída pelo artigo 92 da Carta das Nações Unidas:

Artigo 92. A Corte Internacional de Justiça será o principal órgão judiciário das Nações Unidas. Funcionará de acordo com o Estatuto anexo, que é baseado no Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional e faz parte integrante da presente Carta.³⁷⁰

Trata-se do principal órgão judicial da ONU. Criada após a 2ª Guerra Mundial, está localizada no Palácio da Paz, em Haia, na Holanda. É composta por 15 juízes que cumprem mandados de nove anos e que são eleitos pela Assembleia Geral das Nações Unidas e pelo Conselho de Segurança. Suas principais funções são resolver os litígios jurídicos que lhe são submetidos pelos Estados e emitir pareceres sobre questões jurídicas apresentadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, bem como por órgãos e agências especializadas, qualificadas pela Assembleia Geral da ONU³⁷¹.

Ainda em relação à Corte Internacional de Justiça, valem as seguintes explicações sobre sua estruturação e funcionamento (tradução livre):

O Tribunal Internacional de Justiça, com sede em Haia (Holanda), é o tribunal mundial. Ele regula, de acordo com

³⁷⁰ BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça... Brasília, DF: Presidência da República, 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm. Acesso em: 02 nov. 2019.

³⁷¹ ONU. **A Corte Internacional de Justiça**. Rio de Janeiro: Nações Unidas Brasil, [2019]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca/como-funciona/cij/>. Acesso em: 16 out. 2019.

o direito internacional, as disputas legais submetidas pelos Estados e está à disposição de várias instituições ou órgãos internacionais para emitir pareceres consultivos. Como principal órgão judicial das Nações Unidas, foi estabelecido em 1945 pela Carta das Nações Unidas, da qual seu instrumento constituinte - o Estatuto - é parte integrante³⁷².

E ainda (tradução livre):

O Tribunal, o principal órgão judicial das Nações Unidas, que se definiu como um órgão de direito internacional, não é um órgão legislativo nem uma academia. Torna a justiça e o faz dentro dos limites que lhe são atribuídos. Atualmente, não existe um órgão judicial no mundo com a mesma capacidade de lidar com os problemas da comunidade internacional como um todo e com os quais os Estados possam recorrer tão amplamente para defender o Estado de Direito.³⁷³

As questões ambientais podem ser levadas à CIJ quando os Estados Partes dos conflitos reconhecerem sua jurisdição conforme o artigo 36 (2) do Estatuto de regência da Corte.³⁷⁴ Há casos em que as partes, quando assinam um tratado, já submetem eventuais disputadas dele originadas à CIJ.

³⁷² LA COUR Internationale de Justice. 4. ed. Haye: CIJ, 1996. p. 9. No original: "La Cour internationale de Justice, qui a son siège à La Haye (Pays Bas), exerce la fonction de tribunal mondial. Elle règle conformément au droit international les différends d'ordre juridique que les Etats lui soumettent et elle est à la disposition d'un certain nombre d'institutions ou organes internationaux pour leur donner des avis consultatifs. Organe judiciaire principal de l'Organisation des Nations Unies, elle a été instituée en 1945 par la Charte des Nations Unies, dont son instrument constitutif – le Statut – fait partie integrante".

³⁷³ LA COUR Internationale de Justice. 4. ed. Haye: CIJ, 1996. p. 86. No original: "La Cour, organe judiciaire principal des Nations Unies, que s'est définie elle-même comme une organe du droit international, n'est ni un corps législatif, ni une académie. Elle rend la justice et elle le fait dans les limites qui lui ont été assignées. Il n'existe dans le monde d'aujourd'hui aucun organe judiciaire qui ait la même aptitude à s'occuper des problèmes de la communauté internationale dans son ensemble et auquel les Etats puissent avoir recours de façon aussi générale pour défendre la primauté du droit".

³⁷⁴ **Estatuto de Regência da Corte Internacional da Justiça. Artigo 36:** "A competência da Corte abrange todas as questões que as partes lhe submetam, bem como todos os assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou em tratados e convenções em vigor. Os Estados, partes do presente Estatuto, poderão, em qualquer momento, declarar que reconhecem como obrigatória, ipso facto e sem acordos especial, em relação a qualquer outro Estado que aceite a mesma obrigação, a jurisdição da Corte em todas as controvérsias de ordem jurídica que tenham por objeto: a) a interpretação de um tratado; b) qualquer ponto de direito internacional; c) a existência de qualquer fato que, se verificado, constituiria violação de um compromisso internacional; d) a natureza ou extensão da reparação devida pela ruptura de um compromisso internacional". (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatuto da Corte**

É de saber que somente os Estados soberanos têm acesso à CIJ, o que afasta organizações internacionais, particulares ou mesmo empresas de se indispor contra qualquer decisão pela Corte proferida, ainda que lhes atinja diretamente.

Como a CIJ tem diversas limitações funcionais que a impedem de tratar dos assuntos ambientais de forma realmente eficaz, em 19 de julho de 1993, a CIJ emitiu o Comunicado n. 93/20, no qual informou a criação da Comissão para Assuntos Ambientais.

Ainda que não tenham sido muitos, a CIJ já proferiu diversos julgamentos em questões ambientais, nos quais sempre reafirmou a necessidade de se prevenir os danos transfronteiriços, de haver cooperação com o gerenciamento dos riscos, da utilização racional dos recursos naturais e da aplicação de estudos sobre o impacto ambiental e de estratégias de monitoramento.

Dentre os julgamentos realizados pela CIJ, pode-se destacar o Caso do Projeto Gabčíkovo-Nagymaros, envolvendo a Hungria e a Eslováquia; o Caso da Fábrica de Celulose, envolvendo a Argentina e o Uruguai; e o Caso da Pulverização Aérea de Herbicida, envolvendo o Equador e a Colômbia.³⁷⁵

A Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) também tem se mostrado presente nas questões ambientais e tem demonstrado claramente sua preocupação, especialmente a partir dos anos 90, quando passou a ver as ameaças e os atentados ao Meio Ambiente como ofensas aos direitos humanos fundamentais. Nesse sentido, valem as reflexões de Ana Garriga Domínguez (tradução livre):

A preocupação com o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável tem sido continuamente infligida em muitas das resoluções do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. É a partir da década de 1990 que o Tribunal de Estrasburgo

Internacional de Justiça. [São Francisco], 26 jun. 1945. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/EstCortIntJust.html>. Acesso em: 17 out. 2019.)

³⁷⁵ SCHOLZ, Mariana Caroline. **A Corte Internacional de Justiça e o Direito do Meio Ambiente no Cenário Internacional: uma análise da criação e destituição da Câmara de Assuntos Ambientais.** Disponível em: <http://www.uit.br/mestrado/images/dissertacoes/1-2017/Dissertacao%20Leonardo%20Lacerda.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2020. Acesso em 12/01/2020.

colecciona indiretamente a proteç o ambiental, na medida em que os ataques ao meio ambiente podem ter um impacto negativo nos direitos fundamentais garantidos pela Convenç o de Roma. O direito ao meio ambiente n o est  inclu do no Conv nio, nem em nenhum de seus protocolos adicionais, de modo que sua proteç o perante a CEDH depender  da degradaç o ambiental, com impacto em qualquer dos direitos fundamentais garantidos na Convenç o.³⁷⁶

A mesma autora tamb m explica que a jurisprud ncia da CEDH tem dado respostas  s ameaças aos direitos humanos derivadas da degradaç o ambiental, de forma priorit ria, por meio do Conv nio Europeu para a Proteç o dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentales.³⁷⁷

A t tulo de ilustraç o, destaca-se o julgamento a seguir, proferido pela Corte, ao se referir a uma quest o ambiental (tradu  o livre):

No segundo caso, o caso *Bin Belgin Insaat STI contra a Turquia* questionou a poss vel viola  o do direito de propriedade, contida no artigo 1  do Protocolo n  1 anexo   CEDH, de uma sociedade de responsabilidade limitada. A esta empresa pertenciam algumas terras nas quais ela decidiu estabelecer uma f brica de concreto depois de ser autorizada pela Diretoria de Sa de da cidade de Istambul. No entanto, o  rg o p blico respons vel pela  gua e canaliza  o (o ISKI) decidiu demolir a f brica um ano depois, por ser uma  rea de grande valor ambiental que poderia ser seriamente afetada por essa atividade, que, em sua opini o, n o estava autorizada a ser realizada. De fato, a empresa solicitou autoriza  o para construir a f brica

³⁷⁶ GARRIGA DOM NGUEZ, Ana. *Cauces para la Defensa del Medio Ambiente en el  mbito del Convenio Europeo para la Protecci n de los Derechos Humanos y de las Libertades Fundamentales*. In: *DERECHOS Humanos, Protecci n Medioambiental y Nuevos Retos Sociales*. Madrid: Editorial Dykinspn, 2010. p. 78-79. No original: "La preocupaci n por el medio ambiente y el desarrollo sostenible ha venido infiltr ndose de manera continuada em muchas de las resoluciones del Tribunal Europeo de Derecho Humanos. Es a partir de la d cada de los 90 cuando el Tribunal de Estrasburgo ha venido recogiendo de manera indirecta la protecci n de lo medioambiental en la medida en que los atentados contra el medio ambiente pudieran incidir negativamente en los derechos fundamentales garantizados por el Convenio de Roma de 1950. Ni en el Vonvenio, ni en ninguno de sus protocolos adicionales se recoge el derecho al medioambiente, por lo que su protecci n ante le TEDH depender  de que la degradaci n medioambiental tenga incidencia em alguno de los derechos fundamentales garantizados em el Convenio".

³⁷⁷ GARRIGA DOM NGUEZ, Ana. *Cauces para la Defensa del Medio Ambiente en el  mbito del Convenio Europeo para la Protecci n de los Derechos Humanos y de las Libertades Fundamentales*. In: *DERECHOS Humanos, Protecci n Medioambiental y Nuevos Retos Sociales*. Madrid: Editorial Dykinspn, 2010. p. 52.

antes de tudo à ISKI e esta agência não a concedeu. Isso também explica que a ISKI não compensará a empresa pelos danos causados pela demolição da fábrica, o que levou a esta, uma vez esgotados os recursos internos, à CEDH. No seu pronunciamento, a CEDH reconheceu expressamente que a proteção do meio ambiente constitui um valor cuja defesa é louvável e deve ser realizada pelas autoridades públicas. Além disso, em sua opinião, nem valores econômicos nem alguns direitos, como o que contempla o gozo da propriedade privada, podem ser sobrepostos a considerações relacionadas à proteção ambiental. Dito isto, no entanto, ele descobriu que houve uma interferência no direito de propriedade de um indivíduo, mesmo que fosse por razões ambientais. Essa interferência poderia muito bem violar, como aconteceu no caso específico, o artigo 1º do Protocolo nº 1 anexo à CEDH, se o Estado não mantiver um equilíbrio justo entre os requisitos de interesse geral - neste caso, a proteção ambiental - e os imperativos de salvaguarda dos direitos fundamentais. Na opinião da CEDH, para que seja dado um equilíbrio justo, não basta que a interferência do direito fundamental seja motivada por uma causa de utilidade pública, mas o princípio da legalidade também deve ser respeitado. No presente caso, de acordo com a CEDH, as ações da ISKI não estavam em conformidade com a lei, uma vez que as instalações autorizadas por outra autoridade estadual foram demolidas. Na sua opinião, ele agiu contra a segurança jurídica, princípio que protegia a empresa reclamante.³⁷⁸

³⁷⁸ FERNÁNDEZ EGEA, Rosa M. Jurisprudencia ambiental internacional. **Revista Catalana de Dret Ambiental**, Catalunya, v. 4, n. 2, p. 1- 9, 2013. Disponível em: www.raco.cat/index.php/rcda/article/download/274134/362229. Acesso em: 28 out. 2019. No original: “En el segundo caso, el asunto Bin Belgin Insaat STI contra Turquía, se cuestionaba la posible vulneración del derecho de propiedad, recogido en el artículo 1 del Protocolo 1 anexo al CEDH, de una empresa de responsabilidad limitada. A esta empresa le pertenecían unos terrenos en los que decidió establecer una fábrica de hormigón tras ser autorizada para ello por la Dirección de Salud de la ciudad de Estambul. Sin embargo, el organismo público encargado de las aguas y la canalización (el ISKI) decidió demoler un año después la fábrica por tratarse de una zona con un gran valor ambiental que podría quedar gravemente afectada por esta actividad, que, a su juicio, no gozaba de autorización para realizarse. De hecho, la empresa solicitó la autorización para construir la fábrica en primer lugar al ISKI y este organismo no se la había concedido. Ello también explica que el ISKI no compensara a la empresa por los perjuicios ocasionados por la demolición de la fábrica, lo que motivó que esta acudiera, una vez agotados los recursos internos, al TEDH. En su pronunciamento, el TEDH ha reconocido expresamente que la protección del medio ambiente constituye un valor cuya defensa es loable y ha de ser llevada a cabo por los poderes públicos. Es más, en su opinión ni los valores económicos ni algunos derechos, como el que contempla el disfrute de la propiedad privada, pueden superponerse a las consideraciones relativas a la protección del medio ambiente. Dicho esto, no obstante, constató que se había producido una injerencia en el derecho de propiedad de un particular, aunque fuera por motivos ambientales. Tal injerencia bien pudiera vulnerar, como sucedió en el caso concreto, el artículo 1 del Protocolo 1 anexo al CEDH si el Estado no ha guardado el justo equilibrio entre las exigencias de un interés general —en este caso, la protección ambiental— y los imperativos de salvaguarda de los derechos fundamentales. En

A Organização Mundial do Comércio (OMC),³⁷⁹ por meio do seu sistema de solução de Controvérsias, também acaba tratando de matérias ambientais, como no Caso do Atum-Golfinho (México e Estados Unidos), no Caso Camarão-Tartaruga (Índia, Paquistão, Malásia e Tailândia X Estados Unidos da América), no Caso dos Produtos Geneticamente Modificados (Argentina, Canadá e Estados Unidos X a Comunidade Europeia), no Caso dos Pneus Recauchutados (Comunidade Europeia X Brasil).³⁸⁰

A OMC é uma organização de comércio, o que faz com que inclua as questões ambientais apenas secundariamente, ou seja, apenas quando interferirem nas lides afetas ao comércio internacional.

Outra instância que analisa problemas ambientais é o Tribunal Internacional do Direito do Mar, instituído pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. O Tribunal está sediado em Hamburgo, na Alemanha, e julga lides a respeito de limites e de fronteiras marítimas, além de questões sobre navegação, poluição do mar e mesmo sobre a exploração de recursos marítimos.³⁸¹

É acessível aos Estados Partes da Convenção antes referida, bem como às Organizações Internacionais nos casos expressamente previstos no anexo VI da Convenção do Direito do Mar.

opinión del TEDH, para que se dé un justo equilibrio no basta con que la injerencia del derecho fundamental esté motivada por una causa de utilidad pública, sino que también ha de respetarse el principio de legalidad. En el presente caso, según el TEDH, la actuación del ISKI no se ajustó a la legalidad, pues se demolieron unas instalaciones autorizadas por otra autoridad estatal. A su juicio, se actuó en contra de la seguridad jurídica, principio que amparaba a la empresa reclamante”.

³⁷⁹ **OMC – Organização Mundial do Comércio:** trata-se de uma organização internacional, criada pelo Acordo de Marrakech, de 15 de abril de 1994, que tem como objetivo a construção, defesa e desenvolvimento do sistema mundial do comércio. Entrou em vigor em 01 de janeiro de 1995. (BRASIL. Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços. **OMC – Organização Mundial do Comércio**. Brasília, DF: Ministério da Economia, [2019]. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/805-omc-organizacao-mundial-do-comercio>. Acesso em: 17 out. 2019.)

³⁸⁰ WOLANSKI, Pedro Henrique Fleider. A jurisprudência recente do Órgão de Apelação sobre o Acordo TBT: os casos “EUA – Atum II” e “EUA – Cigarros de Cravo”. In: BENJAMIM, Daniela Arruda (org.). **O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC**. Brasília, DF: FUNAG, 2013. p. 432.

³⁸¹ WEIGERT, Fernanda; BADARÓ, Rui Aurélio de Lacerda. A convenção das nações unidas para o direito do mar e a instituição do tribunal internacional para o direito do mar. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, DF, v. 9, n.1, 2012. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/1614/1575>. Acesso em: 12 out. 2019.

Seus julgamentos têm auxiliado na proteção dos mares e oceanos. Dentre eles, destacam-se: o Caso do Atum do Sul (Austrália e Nova Zelândia X Japão), o Caso da Fábrica Mox (Irlanda X Inglaterra) e o Caso do Estreito de Johor (Malásia X Singapura).³⁸²

A Corte Permanente de Arbitragem (CPA) foi criada em Haia, durante a Primeira Conferência Internacional da Paz, em 1889. Está localizada no Palácio da Paz. Representou o primeiro esforço internacional de criação de um mecanismo para a solução pacífica de conflitos. Sua competência é a realização de arbitragem e conciliações entre Estados ou mesmo entre Estados e outras partes, incluindo as Organizações Internacionais.³⁸³

Em 2001, após ter sido verificada uma lacuna na solução de controvérsias ambientais, o Conselho de Administração da Corte aprovou um conjunto especial de regras facultativas de arbitragem, especialmente criadas para a solução de litígios referentes ao Meio Ambiente, bem como a recursos naturais.³⁸⁴

Posteriormente, em 2002, a Corte criou normas opcionais para a Conciliação de Disputas Relativas ao Meio Ambiente e/ou Recursos Naturais (chamadas de Regras de Conciliação Ambiental), que vieram a complementar as primeiras. Dessa forma, a CPA passou a ter uma grande variedade de serviços especializados para a resolução de conflitos ambientais.³⁸⁵

Todas essas Cortes, como se observou, não têm competência para julgamento de crimes ambientais. Com relação aos crimes dessa espécie, o único Tribunal Internacional que deles pode se ocupar é o Tribunal Penal Internacional (TPI), que é competente para o julgamento de crimes contra a humanidade, crimes de guerra, de genocídio e de agressão. Especificamente em relação aos crimes ambientais, somente os julga no contexto de guerra. Por ser o objeto principal deste estudo, deixa-se para analisar o TPI nos capítulos subsequentes.

³⁸² MENEZES, Wagner. Tribunal Internacional do Direito do Mar e sua contribuição jurisprudencial. In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alvez (org.). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília, DF: FUNAG, 2014. p. 513.

³⁸³ COUR PERMANENTE D'ARBITRAGE. Pays-Bas: CPA, 2019. Disponível em: <https://pca-cpa.org/>. Acesso em: 12 out. 2019.

³⁸⁴ COUR PERMANENTE D'ARBITRAGE. Pays-Bas: CPA, 2019. Disponível em: <https://pca-cpa.org/>. Acesso em: 12 out. 2019.

³⁸⁵ COUR PERMANENTE D'ARBITRAGE. Pays-Bas: CPA, 2019. Disponível em: <https://pca-cpa.org/>. Acesso em: 12 out. 2019.

Assim, como se percebe, há uma lacuna para o tratamento dos crimes ambientais, principalmente aqueles que sejam transfronteiriços. Quando um crime está circunscrito ao território de um Estado, em uma primeira análise parece que o mais habitual seja aquele Estado se responsabilizar por apurar o delito e punir os infratores, com base na sua legislação. Contudo, no mundo globalizado em que se vive, condutas criminosas, como já exposto, podem ter consequências gravíssimas em território alheio ao que foram praticados. E, nesse caso, torna-se duvidosa a real apuração dos fatos, pois as legislações criminais diferem de país para país. Assim, condutas criminosas em um país podem não ser em outro. As isenções de pena de um país podem parecer impunidade para outros (talvez até para os países vítimas dos crimes ambientais).

Nesse ponto é que se entende a necessidade de uma unificação legislativa e jurídica quando algum crime ambiental prejudique regiões além da fronteira daquele onde foi praticado. Ou pode ocorrer que o crime ambiental praticado seja tão grave que possa até ser configurado como crime contra a humanidade, e seu julgamento possa ser de interesse global, ainda que circunscrito a apenas um país.

E é esta matéria envolvendo o Direito Penal Internacional e, especificamente, os crimes ambientais que será analisada na sequência.

CAPÍTULO 4

4 O DIREITO INTERNACIONAL PENAL AMBIENTAL E O CRIME DE ECOCÍDIO

4.1 PRIMEIRAS NOÇÕES

Dentro do Direito Internacional Público, destaca-se a parte internacional do Direito Penal, responsável pela análise de crimes que, de algum modo, envolvam ou interessem mais de um país, seja pela abrangência de suas consequências, seja pela nacionalidade do autor, ou mesmo pelo objetivo comum da cooperação entre os povos que buscam a paz mundial ou o respeito aos direitos humanos e fundamentais de quem quer que seja.

Trata-se de área do Direito que, ainda que tenha campo de atuação muito próximo daquela do Direito Internacional dos Direitos Humanos, com este não se confunde, pois não busca a tutela de qualquer direito individual, eis que tutela sempre o coletivo. É o que explica Frédéric Sudre, da literatura francesa (tradução livre):

O direito penal internacional também deve ser diferenciado do direito internacional dos direitos humanos, mesmo que seu campo de ação esteja próximo dele. Seu objetivo não é garantir ao indivíduo a proteção internacional de seus direitos fundamentais da pessoa humana ou os princípios do direito humanitário (de fato, os delitos definidos internacionalmente referem-se a matérias - assassinatos, seres humanos, escravidão, tortura, estupro ... - também relevantes para a proteção internacional dos direitos humanos) cometidos por pessoas privadas que atuam como agentes públicos.³⁸⁶

³⁸⁶ SUDRE, Frédéric. **Droit européen et international des droits de l'homme**. 9. éd. rev. et augm. Paris: Presses Universitaires de France, 1989. p. 33. No original: "Le droit international pénal doit également être distingué du droit international des droits de l'homme, même si son champs d'action est limitrophe. Son objet n'est pas d'assurer à l'individu la protection internationale de ses droits essentiels de la personne humaine ou des principes du droit humanitaire (ce de fait, les infractions internationalement définies portent sur des sujets – assassinats, traite des êtres humains, esclavage, torture, viols... – intéressant également la

Mais especificamente ainda dentro desse campo jurídico, emerge a área do Direito Penal Ambiental Internacional, que se refere aos crimes ambientais também com repercussão e efeitos, de alguma forma, para além das fronteiras de apenas um Estado. Crimes que envolvam vários países, com resultados e consequências além do território daquele país onde foram provocados. Neste estudo, tais crimes serão chamados de crimes transfronteiriços. Ou, ainda, aqueles crimes ambientais extremamente graves, que se confundem com crimes contra a humanidade, em razão de suas repercussões. São todos delitos graves, que tornam a vida humana mais difícil e o planeta menos habitável em razão de ameaça ou danos concretos que provocam no Meio Ambiente. Causam mortes, destruições e retrocessos. São crimes que precisam ser estudados, evitados e combatidos a fim de permitir a continuação da vida no planeta de forma sadia e plena.

Tais crimes extrapolam espaços confinados a um país ou o interesse apenas local. Suas repercussões, de alguma forma, ultrapassam um único país.

Sobre os problemas ambientais com dimensões além daquelas puramente locais, vale a reflexão de José Juste Ruiz, que afirma (tradução livre):

Os problemas colocados pela proteção ambiental são inicialmente percebidos em uma escala puramente local, isto é, no ambiente imediato em que o homem vive. Porém, em muitos casos, os problemas ambientais não esgotam seus efeitos nesse ambiente geográfico próximo, mas atingem uma dimensão mais ampla, projetada em nível nacional, internacional ou global.³⁸⁷

E reforça seu entendimento ao explicar a extensão dos crimes para além da comunidade meramente local, com imbricações até globais, com as seguintes palavras (tradução livre):

protection internationale des droits de l'homme) commises par des personnes privées agissant en tant qu'agents publics".

³⁸⁷ JUSTE RUIZ, José. **Derecho Internacional del Medio Ambiente**. Madrid: McGraw-Hill, 1999. p. 9. No original: "Los problemas que plantea la protección del medio ambiente se perciben inicialmente en una escala puramente local, es decir, en el entorno inmediato en el que vive el hombre. Pero, en una gran cantidad de casos, los problemas ambientales no agotan sus efectos en esse entorno geográfico próximo, sino que alcanzan una dimensión mas amplia que se proyecta en un plano nacional, internacional o mundial".

Nesse mundo compartimentalizado que constitui a realidade política e jurídica em que vivemos, também podemos observar que os problemas ambientais, em muitos casos, atingem uma dimensão política e jurídica internacional.³⁸⁸

São ilícitos gravíssimos. Contudo, antes de se passar à questão referente aos crimes ambientais, será feita uma análise dos ilícitos ambientais de forma mais ampla (os ilícitos podem ser, como se sabe, também extrapenais), bem como será analisada a estrutura de crimes em geral, tudo com base na legislação brasileira.

Ressalta-se que, neste capítulo, se usa, como base teórica, as lições de José Juste Ruiz, Frédéric Sudrè, Luís Paulo Sirvinskas, Francisco de Assis Toledo, Kai Ambos, Paz Vizcaíno Sánchez-Rodrigo, Ingo Wolfgang Sarlet e Marco Daniel Ayala Soria, dentre outros importantes nomes da literatura aplicada ao tema em estudo.

4.2 ILÍCITOS AMBIENTAIS: ILÍCITOS PENAIIS E ILÍCITOS EXTRAPENAIIS

A defesa do Meio Ambiente ocorre tanto na esfera administrativa quanto na cível e na criminal. No Brasil, o art. 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) estabelece diretamente esta responsabilização:

Art. 225. [...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.³⁸⁹

³⁸⁸ JUSTE RUIZ, José. **Derecho Internacional del Medio Ambiente**. Madrid: McGraw-Hill, 1999. p. 11. No original: “En este mundo compartimentado que constituye la realidad política y jurídica en la que vivimos, podemos observar también que los problemas ambientales alcanzan en muchos casos una dimensión política y jurídica internacional”.

³⁸⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 set. 2019.

Na seara administrativa, são impostas multas para se coibir, evitar e punir danos ao Meio Ambiente. A Lei n. 9.605, de 1988, traz penalidades específicas para os casos de tais transgressões.³⁹⁰

A esfera cível, por sua vez, além da prevenção, trata diretamente da restauração dos danos causados ao Meio Ambiente. Visa, portanto, prevenir os danos, bem como, se for o caso, promover sua reparação ou, não sendo estes possíveis, o ressarcimento financeiro em razão do mal causado.

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, como afirma Sirvinskas,

[...] a legislação protege o meio ambiente por meio da ação civil pública, imposta contra o causador do dano, objetivando, se possível, a reconstituição da flora ou da fauna, se o caso – obrigação de fazer ou não fazer -, ou o ressarcimento em pecúnia dos danos causados e irrecuperáveis a curto espaço de tempo.³⁹¹

Sobre a importância da proteção penal do Meio Ambiente, enunciam Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas:

A luta na defesa do meio ambiente tem encontrado no Direito Penal um de seus mais significativos instrumentos. Muitas são as hipóteses em que as sanções administrativas ou civis não se mostram suficientes para a repressão das agressões contra o meio ambiente. O estigma de um processo penal gera efeitos que as demais formas de repressão não alcançam.³⁹²

Especificamente na área penal, o Direito atua de forma repressiva, com a tipificação de crimes e a consequente cominação de penas para os infratores.

³⁹⁰ A Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1988, disciplina as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. (BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9605.htm. Acesso em: 12 out. 2019.).

³⁹¹ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 42.

³⁹² FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**: (de acordo com a Lei 9.605/98). 8. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 31.

Nota-se, pois, que a responsabilização ocorre de formas distintas nas três esferas de proteção ambiental. Na cível, dá-se de forma objetiva, pois a reparação independe da culpa do infrator. Já na esfera administrativa, assim como na penal, é preciso comprovar o dolo ou a culpa do agente para que haja alguma forma de punição.

Contudo, quando ocorrem crimes ambientais que envolvam mais de um país, apurar tais crimes e punir os responsáveis se torna uma tarefa mais difícil, pois pode resultar em afronta à Soberania dos envolvidos e dúvidas sobre qual legislação deve ser aplicada ao caso em discussão. Nessa situação, para a responsabilização dos danos ambientais internacionais transfronteiriços, é necessário se valer das regras do Direito Internacional do Meio Ambiente.

Mesmo assim, ainda há muitos pontos em que essa área do Direito não se mostra suficiente para tutelar os bens jurídicos em discussão. Sobre o assunto, esclarece José Juste Ruiz (tradução livre):

A natureza complexa do direito ambiental internacional se manifesta de maneira particularmente acentuada em relação a questões de responsabilidade e reparação de danos, um terreno em que surgiram tendências contraditórias e onde a aplicação das regras existentes e o desenvolvimento progressivo do Direito Internacional no campo se torna extraordinariamente difícil.³⁹³

Nesse ponto, convém ressaltar que, em relação ao Direito Penal, sua utilização para proteção de um bem jurídico sempre deve ser vista como a última opção. Dessa maneira, a escolha da proteção penal ao Meio Ambiente somente se justifica pelo fato de que a responsabilização, nas esferas cível e administrativa, não tenha gerado os efeitos desejados.³⁹⁴

O Direito Penal, assim como todas as demais áreas do Direito, está sempre sofrendo necessárias e constantes atualizações para se adaptar às mudanças que a vida cotidiana apresenta. Não é possível se conceber um Direito

³⁹³ JUSTE RUIZ, José. **Derecho Internacional del Medio Ambiente**. Madrid: McGraw-Hill, 1999. p. 101. No original: “La naturaleza compleja del Derecho internacional del medio ambiente se manifiesta de un modo particularmente acusado en relación con las cuestiones de responsabilidad y reparación de daños, terreno en el que han aparecido tendencias contradictorias y donde la aplicación de las reglas existentes y el desarrollo progresivo del Derecho internacional en la materia se hace extraordinariamente difícil”.

³⁹⁴ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 87.

Penal imutável, especialmente em matéria ambiental, em face de todos os problemas e danos, muitas vezes causados de forma proposital e dolosa, que ocorrem atualmente e que, certamente, seriam impensáveis em um passado recente. As transformações que têm ocorrido na Sociedade repercutem diretamente no Meio Ambiente e mostram suas limitações na capacidade de se autorrecuperar e suas vulnerabilidades.

Nessa linha de pensamento, Tárraga, Maíllo e González ensinam que (tradução livre):

[...] não é possível apresentar o meio ambiente, sua proteção e, em particular, o direito penal ambiental a parte das profundas mudanças que vêm ocorrendo nos últimos cinco anos nas sociedades contemporâneas. De fato, embora muitas vezes passe despercebido em nossas vidas diárias, hoje vivemos tempos de mudanças muito profundas em áreas muito diversas de nossas instituições e sociedades, que naturalmente afetam decisivamente o meio ambiente e a definição do meio ambiente. Ao mesmo tempo, essas mudanças afetam intimamente a vida das pessoas. São tão profundos que alguns autores os igualam ou até os consideram mais pronunciados do que aqueles que ocorreram, por exemplo, durante a revolução industrial.³⁹⁵

Assim, após se verificar a possibilidade e a importância da responsabilização penal quando da prática de ilícitos criminais, passa-se, neste capítulo, inicialmente, a uma revisão breve sobre o Direito Penal, assim como ao estudo do crime e suas características, antes de se chegar à análise sobre o crime ambiental propriamente dito.

³⁹⁵ SERRANO TÁRRAGA, María Dolores; SERRANO MAÍLLO, Alfonso; VÁZQUES GONZÁLEZ, Carlos. **Tutela Penal Ambiental**. 2. ed. Madrid: Dykinson, 2013. p. 26. No original: “[...] no es posible presentar el medio ambiente, su protección y, en concreto, el Derecho penal ambiental al margen de los profundos cambios que se vienen produciendo en los últimos lustros en las sociedades contemporáneas. En efecto, aunque a menudo pasa desapercibido en nuestras vidas cotidianas, vivimos en la actualidad tiempos de cambios muy profundos en muy diversos ámbitos de nuestras instituciones y sociedades. Naturalmente, estos cambios afectan de modo decisivo al medio ambiente y a la definición que se hace del mismo. A la vez, estos cambios afectan de modo íntimo a la vida de las personas. Los mismos son tan hondos que algunos autores los equiparan o incluso los consideran más acentuados que los que tuvieron lugar, por ejemplo, durante la revolución industrial”.

4.3 DIREITO PENAL: DEFINIÇÃO E PRINCÍPIOS

O Direito Penal é área do Direito Público que escolhe as condutas nocivas para a manutenção da paz social e, a essas condutas, impõe uma sanção. Damásio de Jesus, seguindo José Frederico Marques, define Direito Penal como:

[...] o conjunto de normas que ligam ao crime, como fato, a pena como consequência, e disciplinam também as relações jurídicas daí derivadas, para estabelecer a aplicabilidade das medidas de segurança e a tutela do direito de liberdade em face do poder de punir do Estado.³⁹⁶

Essa área do Direito é informada e regida por diversos princípios. São eles que justificam e amparam as leis penais e sua forma de aplicação e interpretação. Dentre tais princípios, destacam-se estes que serão expostos na sequência, aceitos pelos países ditos civilizados. Será usada, como base para exposição dos princípios, a legislação brasileira, ainda que sejam basicamente os mesmos princípios reconhecidos pelos países ocidentais.

4.3.1 Princípio da legalidade

O princípio da legalidade está previsto na CRFB/1988, em seu art. 5º, inciso XXXIX,³⁹⁷ bem como no art. 1º do Código Penal pátrio (CP),³⁹⁸ ambos com a seguinte redação: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.

³⁹⁶ JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**, volume 1: parte geral. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 47.

³⁹⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 set. 2019.

³⁹⁸ BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 03 mar. 2019.

Pelo princípio da legalidade, nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena pode ser aplicada sem que tenham sido instituídos (tanto o crime quanto a lei) por lei.³⁹⁹

Trata-se de princípio adotado no mundo todo, com exceção de poucos países totalitários.⁴⁰⁰

Assim, somente a lei (escrita, estrita, produzida na forma constitucionalmente determinada) pode estabelecer crimes. A analogia não define crimes os costumes, a doutrina ou a jurisprudência. Da mesma forma, é reservado à lei a cominação das penas que devam ser aplicadas aos que praticam tais crimes.

Sobre o princípio da legalidade, Juarez Cirino dos Santos esclarece:

O *princípio da legalidade* é o mais importante instrumento constitucional de proteção individual no moderno Estado Democrático de Direito porque proíbe (a) a *retroatividade* como criminalização ou agravamento da pena de fato anterior, (b) o *costume* como fundamento ou agravamento de crimes e penas, (c) a *analogia* como método de criminalização ou de punição de condutas, e (d) a *indeterminação* dos tipos legais e das sanções penais (art. 5º., XXXIX, CR). O significado político do *princípio da legalidade* é expresso nas fórmulas de *lex praevia*, de *lex scripta*, de *lex stricta* e de *lex certa*, incidentes sobre os **crimes**, as **penas** e as **medidas de segurança** da legislação penal.⁴⁰¹

Como afirma Andreas Eisele, “Um dos princípios políticos fundamentais do Estado de Direito é a legalidade, também denominado como princípio da reserva legal”⁴⁰² e que consiste na “obrigatoriedade da veiculação das normas jurídicas mediante dispositivos legais”.⁴⁰³

³⁹⁹ TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**: de acordo com a Lei n 7.209, de 11-7-1984 e com a Constituição Federal de 1988. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 21.

⁴⁰⁰ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 56.

⁴⁰¹ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte Geral. 5. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 20.

⁴⁰² EISELE, Andreas. **Direito penal**: teoria do delito. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. p. 93.

⁴⁰³ EISELE, Andreas. **Direito penal**: teoria do delito. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. p. 93.

Portanto, somente haverá um crime quando houver uma exata correspondência entre a conduta praticada e a previsão legal. Importante ressaltar que tipos penais previstos no ordenamento de um país podem ser condutas atípicas em outro, pois as tipificações penais são feitas com base nas normas morais existentes em cada localidade em particular.⁴⁰⁴

Contudo, a questão da retroatividade é enfrentada de forma diferenciada na tutela do Direito Penal Internacional, pois a violação da proibição da retroatividade é negada de forma unânime. Por se tratar de crimes contra a humanidade, de uma forma geral, mesmo que não expressamente previstos em tratados internacionais, considera-se que já eram criminalizados pelos costumes internacionais de quando foram cometidos. Nesse sentido, traz-se à lume a lição de Kai Ambos (tradução livre):

Uma violação da proibição da retroatividade é negada por unanimidade, porque não deve ser estritamente entendida, ou seja, como um princípio que exige um tipo de crime escrito no momento da comissão do ato. A proibição da retroatividade do direito penal internacional é orientada para o caráter do direito internacional como uma ordem jurídica dinâmica. Portanto, é suficiente que a ação em questão seja punível de acordo com os princípios não escritos do direito consuetudinário. Em geral, isso é afirmado com o argumento de que os fatos em questão - guerra de agressão, crimes contra a humanidade e crimes de guerra - já eram puníveis na época do ato, de acordo com os costumes internacionais.⁴⁰⁵

Trata-se de princípio-chave do Direito Penal e garantia dos cidadãos. Além dele e de seus corolários lógicos, outros princípios informam o Direito Penal, como se verá na sequência.

⁴⁰⁴ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 56.

⁴⁰⁵ AMBOS, Kai. **La Parte General del Derecho Penal Internacional**: bases para una Elaboración Dogmática. Traducción de: Ezequiel Malarino. Montevideo: Temis, 2005. p. 85. No original: “Una violación de la prohibición de retroactividad es negada unánimemente, porque ésta no habría de entenderse de modo estrictamente formal, esto es, como um principio que exige um tipo penal escrito al momento de la comisión del hecho. La prohibición de retroactividad de derecho penal internacional se orienta al carácter del derecho internacional como um ordenamento jurídico dinámico. Por ello, es suficiente si la acción em cuestión es punible según los principios no escritos del derecho consuetudinário. Por lo general, esto es afirmado com el argumento de que los hechos em cuestión – guerra de agresión, crímenes contra la humanidad y crímenes de guerra – ya eran punibles em el momento del hecho según la costumbre internacional”.

4.3.2 Princípio da culpabilidade

O princípio da culpabilidade mostra a importância do dolo e da culpa para a caracterização dos crimes. Determina que somente é possível se impor uma pena àquele que praticou um fato típico e ilícito agindo com dolo ou culpa (*Nullum crimen sine culpa*).⁴⁰⁶

Sobre o princípio da culpabilidade, Damásio de Jesus leciona que:

É um fenômeno individual: o juízo de reprovabilidade (culpabilidade), elaborado pelo juiz, recai sobre o sujeito imputável que, podendo agir de maneira diversa, tinha condições de alcançar o conhecimento da ilicitude do fato (potencial consciência da antijuridicidade). O juízo de culpabilidade, que serve de fundamento e medida da pena, repudia a responsabilidade penal objetiva (aplicação de pena sem dolo, culpa e culpabilidade).⁴⁰⁷

Ou seja: é proibida a responsabilização penal sem dolo ou culpa; veda-se a aplicação da pena sem culpabilidade (entendendo-se por esta a imputabilidade do agente, a sua potencial consciência da ilicitude do fato e a possibilidade de dele poder se exigir conduta diversa).

Vale a transcrição de Juarez Cirino dos Santos para esclarecer o princípio da culpabilidade:

O *princípio da culpabilidade*, expresso na fórmula *nulla poena sine culpa*, é o segundo mais importante instrumento de proteção individual no moderno Estado Democrático de Direito porque *proíbe punir* pessoas sem os requisitos do *juízo de reprovação*, segundo o estágio atual da teoria da culpabilidade, a saber: a) pessoas *incapazes de saber o que fazem* (imputáveis); b) pessoas imputáveis que, realmente, *não sabem o que fazem* porque estão em situação de *erro de proibição inevitável*; c) pessoas imputáveis, com conhecimento da proibição do fato, mas *sem o poder de não fazer o que fazem* porque realizam o **tipo de injusto** em contexto de anormalidade definíveis como situações de exculpação.⁴⁰⁸

⁴⁰⁶ JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal, volume 1:** parte geral. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 53.

⁴⁰⁷ JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal, volume 1:** parte geral. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.p. 53.

⁴⁰⁸ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal:** parte geral. 5. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 24.

Sem o reconhecimento da culpabilidade do autor do fato, não há que se falar em responsabilização penal.

Nesse ponto, importa lembrar que a responsabilidade penal é sempre pessoal, pois o Direito Penal não se presta para responsabilizar alguém por ato de outra pessoa.⁴⁰⁹

4.3.3 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade humana, expressamente previsto como fundamento da República, na CRFB/88, no art. 1º, III, não é um princípio apenas penal, mas base de todo o ordenamento brasileiro. Via de consequência, orienta também o Direito Penal, como ocorre, por exemplo, na vedação de aplicação de penas desumanas e na proibição de incriminação de condutas socialmente inofensivas.⁴¹⁰

Salienta-se que o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme expresso na CRFB/88, deve ser observado antes do processo penal (art. 5º, LXI, LXII, LXIII e LXIV), durante o processo penal (art. 5º, LIII, LIV, LV, LVI e LVII) e na própria execução da pena (art. 5º, XLVII, XLVIII, XLIX e L – proibição de penas degradantes, cruéis, de trabalhos forçados, banimento e mesmo pena de morte).⁴¹¹

No que se refere especificamente aos crimes ambientais, o princípio da dignidade da pessoa humana tem especial importância, pois a manutenção e a preservação do Meio Ambiente se relacionam diretamente com a digna qualidade da vida, não apenas humana, mas de todos os seres.

O princípio da dignidade da pessoa humana se relaciona diretamente com os direitos e as garantias fundamentais, podendo-se mesmo dizer que é a base de todos eles. É de onde todos eles defluem.

⁴⁰⁹ SÁNCHEZ-RODRIGO, Paz Vizcaíno. **Introducción al Derecho del Medio Ambiente**. Madrid: CTO Medicina, 1996. p. 415.

⁴¹⁰ ESTEFAM, André. **Direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 131.

⁴¹¹ JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal, volume 1**: parte geral. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 53.

Nesse sentido, Ingo Sarlet fala desta estreita correlação entre o princípio fundamental da dignidade humana e os direitos e garantias fundamentais:

[...] o princípio da dignidade da pessoa humana vem sendo considerado fundamento de todo o sistema dos direitos fundamentais, no sentido de que estes constituem exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa humana e que com base nesta devem ser interpretados. Entre nós, sustentou-se recentemente que o princípio da dignidade da pessoa humana exerce o papel de fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais, dando-lhes unidade e coerência.⁴¹²

Pode-se mesmo dizer que a dignidade humana é um direito maior e dele são corolários os demais, inclusive o da liberdade e da igualdade. E, sem dúvida, o direito ao Meio Ambiente sadio e equilibrado.

Sobre esse desdobramento do princípio da dignidade humana, Ingo Sarlet explica que:

[...] o direito à vida e à integridade física e corporal garante, em última análise, que o substrato indispensável à expressão da dignidade também já ficou evidenciado e pode ser tido como incontroverso. [...] os direitos e garantias fundamentais (ao menos a maior parte deles) constituem garantias específicas da Dignidade Humana, da qual são – em certo sentido – mero desdobramento.⁴¹³

Ainda sobre a relevância do princípio em tela, tem-se que se refere à garantia do ser humano de ser tratado efetivamente como pessoa e a de fazer jus a uma vida digna. Disso decorre que:

[...] a dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado em si mesmo, como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita.

Daí decorre [...] que todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas. A humanidade como espécie, e cada ser humano em sua individualidade, é propriamente insubstituível:

⁴¹² SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 127-128.

⁴¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 128.

não tem equivalente, não pode ser trocado por coisa alguma.⁴¹⁴

Portanto, para a concretização plena do Princípio da Dignidade Humana, mister é o adimplemento de todos aqueles que lhe são correlatos, pois são esses demais direitos que o instrumentalizam e permitem a sua concretização. No que se refere ao Direito Penal, que se preocupa tanto com as consequências do crime e com o infrator (pois a pena imposta pode tolher sua liberdade, inclusive, cerceando-lhe de um direito fundamental) quanto para a vítima (pois as consequências dos crimes podem ter repercussões traumáticas para ela, inclusive na seara ambiental), a importância de se respeitar este princípio é evidente.

4.3.4 Princípio da insignificância ou da bagatela

Esse princípio se refere a lesões insignificantes aos bens jurídicos. São casos em que não há relevância penal. Nessas situações em que há o reconhecimento do princípio da insignificância, resulta na atipicidade da conduta em questão.

Francisco de Assis Toledo explica sobre o princípio da insignificância que:

Claus Roxin propôs a introdução, no sistema penal, de outro princípio geral para a determinação do injusto, o qual atuaria igualmente como regra auxiliar de interpretação. Trata-se do denominado princípio da insignificância, que permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pouca importância.⁴¹⁵

Damásio de Jesus diz que “[...] esse princípio apresenta enorme importância, permitindo que não ingressem no campo penal fatos de ofensividade mínima”.⁴¹⁶

⁴¹⁴ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos fundamentais**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 21-22.

⁴¹⁵ TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**: de acordo com a Lei n. 7.209, de 11-7-1984 e com a Constituição Federal de 1988. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 133.

⁴¹⁶ JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal, volume 1**: parte geral. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 53.

André Estefam leciona quais os critérios que o Supremo Tribunal Federal (STF) utiliza para reconhecer o princípio da bagatela:

O Supremo Tribunal Federal vem adotando critérios que nos parecem ajustados para a verificação, em cada caso, da possibilidade de aplicar o princípio. São eles: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412).⁴¹⁷

No caso da configuração do princípio da insignificância, a lesão ao bem jurídico sob proteção é tão pequena que não justifica a intervenção da tutela estatal.

No que se refere aos crimes ambientais, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, em seu art. 34, considerava que os crimes contra a fauna eram inafiançáveis, uma espécie de crime hediondo. Como muitos que praticam tais crimes eram pessoas humildes e rudes que os praticavam para garantir sua própria subsistência, os juízes passaram a usar o princípio da insignificância para minimizar os rigores da lei.⁴¹⁸

Sobre o princípio da insignificância em sede de Direito Ambiental, há de se verificar não apenas o ato lesivo em si, mas sua repercussão em todo o Meio Ambiente. É, nesse sentido, a lição de Vladimir e Gilberto Passos de Freitas:

Tratando especificamente da proteção ambiental, a primeira indagação que deve ser feita é se existe lesão que possa ser considerada insignificante. A resposta a tal pergunta deve ser positiva, mas com cautela. Não basta que a pouca valia esteja no juízo subjetivo do juiz. É preciso que fique demonstrada no caso concreto. É dizer, o magistrado, para rejeitar uma denúncia ou absolver o acusado, deverá explicitar, no caso concreto, por que a infração não tem significado. Por exemplo, em crime contra a fauna não basta dizer que é insignificante o abate de um animal. Precisa deixar claro, entre outras coisas, que este mesmo abate não teve influência no ecossistema local, na

⁴¹⁷ ESTEFAM, André. **Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 151.

⁴¹⁸ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 58.

cadeia alimentar, analisar a quantidade de espécimes na região e investigar se não está relacionado entre os que se acham ameaçados de extinção.⁴¹⁹

Ainda sobre a aplicação desse princípio, dentro do contexto atual, com a vigência da Lei n. 9.605/98, existe a possibilidade de o juiz deixar de aplicar a pena para a guarda doméstica de espécie silvestre que não esteja ameaçada de extinção (art. 29, § 2º). Ainda, o art. 37, I, da Lei n. 9.605/98 dispõe que não há crime contra a fauna se esse for praticado para saciar a fome do agente ou de sua família.⁴²⁰

4.3.5 Princípio da alteridade ou transcendentalidade

Também criado por Claus Roxin, pelo princípio da alteridade ou da transcendentalidade não se criminaliza a lesão subjetiva, mas tão somente quando atinge um bem alheio. É preciso que se atinja o outro, o bem jurídico alheio, para haver a criminalização da conduta.

André Estefam esclarece:

Tem como precursor Claus Roxin e significa que não é possível incriminar atitudes puramente subjetivas, ou seja, aquelas que não lesionem bens alheios. Se a ação ou omissão for puramente pecaminosa ou imoral não apresenta a necessária lesividade que legitima a intervenção do Direito Penal.⁴²¹

Fernando Capez diz que o princípio da alteridade “proíbe a incriminação de atitude meramente interna, subjetiva do agente e que, por essa razão, revela-se incapaz de lesionar o bem jurídico. O fato típico pressupõe um comportamento que transcenda a esfera individual do autor e seja capaz de atingir o interesse do outro (*altero*)”.⁴²²

⁴¹⁹ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**: (de acordo com a Lei 9.605/98). 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 44.

⁴²⁰ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 58.

⁴²¹ ESTEFAM, André. **Direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 152.

⁴²² CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral (arts. 1º, a 120). 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2006. v.1. p. 13.

Portanto, a lesão a bem próprio (dano a bem do próprio agente, autolesão física, tentativa de suicídio, por exemplo) não constitui crime.

4.3.6 Princípio da adequação social

O Direito Penal está sempre em mudança, pois a Sociedade exige sua constante atualização. Como consequência, não deve punir comportamentos aceitos e adequados à sociedade.

Como afirma André Estefam, “O Direito Penal há de ser produzido com um mínimo de racionalidade. Não faz sentido incriminar comportamentos socialmente adequados. A lei não pode coibir condutas úteis para o corpo social”.⁴²³

Francisco de Assis Toledo assevera que o princípio da adequação social foi introduzido no direito penal por Welzel e que pode ser simplificado nas seguintes palavras: “se o tipo delitivo é um modelo de conduta proibida, não é possível interpretá-lo, em certas situações aparentes, como se estivesse também alcançando condutas lícitas, isto é, socialmente aceitas e adequadas”.⁴²⁴

André Estefam esclarece que “não faz sentido incriminar comportamentos socialmente adequados. A lei não pode coibir condutas úteis para o corpo social”.⁴²⁵ Contudo, alerta que não se deve confundir comportamentos socialmente aceitos com mera indulgência. Fatos que são tolerados por parcela da Sociedade não devem ser considerados como socialmente aceitos, tal qual ocorre com a contravenção do jogo do bicho⁴²⁶ ou a prática de rinhas de galo, que se constituem em maus tratos contra esses animais.

Condutas que são aceitas socialmente devem ser consideradas atípicas, pois passam a ser normalmente permitidas na vida social. Outros

⁴²³ ESTEFAM, André. **Direito penal:** parte geral (arts. 1º a 120). 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 135.

⁴²⁴ TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal:** de acordo com a Lei n 7.209, de 11-7-1984 e com a Constituição Federal de 1988. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 131.

⁴²⁵ ESTEFAM, André. **Direito penal:** parte geral (arts. 1º a 120). 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 154.

⁴²⁶ ESTEFAM, André. **Direito penal:** parte geral (arts. 1º a 120). 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 154.

princípios que informam o Direito Penal são o da intervenção mínima e o da fragmentariedade. Ambos serão vistos, a seguir, com a análise de sua atuação em consonância com o Direito Ambiental.

4.4 CRIMES: CONCEITO E ESTRUTURA

O crime é, como afirma Francisco de Assis Toledo, um elemento da vida humana. Infelizmente, faz parte do dia a dia humano e representa um lado da Sociedade. Explica o autor:

O crime, além de fenômeno social, é um episódio da vida de uma pessoa humana. Não pode ser dela destacado e isolado. Não pode ser reproduzido em laboratório, para estudo. Não pode ser decomposto em partes distintas. Nem se apresenta, no mundo da realidade, como puro conceito, de modo sempre idêntico, estereotipado. Cada crime tem a sua história, a sua individualidade; não há dois que possam ser reputados iguais.⁴²⁷

A palavra crime vem do latim *crimen*. Trata-se de uma ofensa à lei penal, ou seja, um ato ilegal punível pelo Estado. Sua prática implica na aplicação de uma pena ao autor.

Segundo Andreas Eisele, o crime é uma violação da ordem jurídica, implementada mediante o descumprimento de uma norma penal, de forma que os crimes (ou delitos) são definidos pelo ordenamento jurídico.⁴²⁸ E conceitua:

[...] o delito pode ser conceituado como uma afetação culturalmente relevante de um bem jurídico, mediante a realização de uma conduta típica, antijurídica e culpável. Em uma fórmula sintética, poderia ser definido como um fato típico não justificado (e, portanto, ilícito), culpável e punível.⁴²⁹

Damásio de Jesus ensina que o crime, no seu aspecto formal, pressupõe uma ação humana que pode ser tanto positiva quanto negativa (ação

⁴²⁷ TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**: de acordo com a Lei n. 7.209, de 11-7-1984 e com a Constituição Federal de 1988. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 79.

⁴²⁸ EISELE, Andreas. **Direito penal**: teoria do delito. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 197.

⁴²⁹ EISELE, Andreas. **Direito penal**: teoria do delito. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 200.

ou omissão) e que seja prevista em uma lei penal como tal (fato típico). Além disso, é necessário que essa conduta seja contrária ao Direito, ou seja, antijurídica. Ademais, é necessário que o agente seja também culpável, isto é, dele se poderia exigir conduta diversa. Portanto, são características, e não elementos do crime, ser ele um fato típico, a conduta ser contrária ao direito (antijurídica) e o agente ser culpável.⁴³⁰

Pela legislação brasileira, a definição de crime é trazida pelo art. 1º da Lei de Introdução do Código Penal (Decreto-Lei n. 3.914, de 9 de dezembro de 1941):

Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.⁴³¹

Conforme a maior parte da doutrina penal, portanto, crime é fato típico, antijurídico e culpável. A doutrina finalista de Hans Welzel ensina que o fato típico é composto tanto da parte objetiva (conduta, resultado naturalístico - se crimes materiais -, nexos de causalidade e adequação típica) quanto subjetiva (dolo ou culpa). O dolo, no caso, é natural: o agente não tem consciência da ilicitude, mas tem do fato. O dolo, para os finalistas, é a consciência do fato. A consciência da ilicitude é colocada na culpabilidade como potencial consciência da ilicitude.⁴³²

Por tipicidade, trata-se da previsão legal da conduta praticada como sendo um crime.

Antijuridicidade (ilicitude) significa que o fato é contrário à norma, sem que tenha sido cometido sob a égide de qualquer justificação.

⁴³⁰ JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal, volume 1:** parte geral. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 196.

⁴³¹ BRASIL. **Decreto-lei n. 3.914, de 9 de dezembro de 1941.** Lei de Introdução ao Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm. Acesso em: 30 ago. 2017.

⁴³² ESTEFAM, André. **Direito penal:** parte geral (arts. 1º a 120). 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 209.

A culpabilidade pode ser entendida como a imputabilidade do agente, a possibilidade de dele se exigir que tivesse conduta diversa assim como a potencial consciência que o autor da conduta tenha sobre a do fato cometido. O agente deve ser imputável (maior de 18 anos e não acometido de doença mental que afete totalmente seu discernimento), ter a potencial consciência da ilicitude de seu ato (não tenha agido mediante um erro de proibição), bem como dele se possa exigir conduta diversa daquela que praticou (não tenha agido sob coação moral irresistível ou obediência hierárquica).

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem se inclinado no sentido de ser mais correta a teoria constitucionalista do delito (teoria defendida por Zaffaroni), pelo qual não há crime sem ofensa ao bem jurídico (princípio da ofensividade), bem como crime é fato típico, ilícito e punível. Por essa corrente, a culpabilidade não é um requisito do crime, mas pressuposto para aplicação da pena.

No caso de crimes afetos ao Direito Penal Internacional, a responsabilização exige uma conduta com dolo direto, ou seja, um saber positivo e vontade incondicionada para a realização do tipo. Em princípio, não se reconhecem formas de dolo mais fracas (dolo eventual). E, em certas situações, conforme Kai Ambos, requer-se uma exigência dolosa mais intensa, como, por exemplo, no crime de genocídio, que tem a intenção da destruição, ou a perseguição de um fim determinado.⁴³³

4.5 A SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL E OS ILÍCITOS AMBIENTAIS

Além dos princípios que informam o Direito Penal antes vistos, é importante destacar os **princípios da intervenção mínima e o da fragmentariedade**.

Como já exposto e conforme preleciona Andreas Eisele, o Direito Penal não é o único instrumento que o Estado possui para o exercício do controle social. Entretanto, é o meio interventivo mais violento, de forma que deve ser usado com parcimônia e reservado apenas para aquelas situações em que os

⁴³³ AMBOS, Kai. **La Parte General del Derecho Penal Internacional**: bases para uma Elaboración Dogmática. Traducción de: Ezequiel Malarino. Montevideo: Temis, 2005. p. 137.

demais meios se mostrem insuficientes. Tão somente nessa hipótese o uso do Direito Penal se torna legítimo.⁴³⁴

Como afirma o autor anteriormente mencionado, “Esta legitimidade decorre da necessidade da intervenção penal, motivo pelo qual a subsidiariedade é um princípio político limitador do âmbito do poder punitivo do Estado”.⁴³⁵

O Direito Penal tem a finalidade punitiva, pois castiga certas condutas que considera perversas para a vida social, de forma a evitar que voltem a se repetir. Dessa forma, procura servir de exemplo, tendente à prevenção social da realização de dada conduta nociva à coletividade.

Na esfera ambiental, segundo Paz-Viscaíno Sánchez-Rodrigo, esse princípio ganha especial relevância, pois se procura sempre a solução para os problemas ambientais pela via administrativa.⁴³⁶

Assim, pelo **princípio da intervenção mínima**, tem-se que o Direito Penal é a chamada *ultima ratio* (última saída), o que significa que sua intervenção somente deve ocorrer em situações extremas e graves à coletividade. De modo geral, as relações humanas devem ser disciplinadas e regidas pelos demais ramos do Direito, deixando-se para o Direito Penal apenas as condutas mais graves, que efetivamente precisam de maior coerção.

Fernando Capez explica sobre o princípio da intervenção mínima:

A intervenção mínima tem como ponto de partida a característica da fragmentariedade do Direito Penal. Este se apresenta por meio de pequenos *flashes*, que são pontos de luz na escuridão do universo. Trata-se de um gigantesco oceano de irrelevância, pontado por ilhas de tipicidade, enquanto o crime é um naufrago à deriva, procurando uma porção de terra na qual possa chegar.⁴³⁷

Em complemento ao princípio **da intervenção mínima**, tem-se o princípio da **fragmentariedade**. Como diz André Estefam, o Direito Penal não pode se prestar a regular toda e qualquer situação de discórdia na vida em

⁴³⁴ EISELE, Andreas. **Direito penal**: teoria do delito. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 59

⁴³⁵ EISELE, Andreas. **Direito penal**: teoria do delito. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 59.

⁴³⁶ SÁNCHEZ-RODRIGO, Paz Viscaíno. **Introducción al Derecho del Medio Ambiente**. Madrid: CTO Medicina, 1996.p. 416.

⁴³⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral (arts. 1º., a 120). 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2006. v.1. p. 17.

sociedade, mas apenas “[...] um pequeno fragmento dos atos ilícitos, justamente aquelas condutas que violem de forma mais grave os bens jurídicos mais importantes”.⁴³⁸ O Direito Penal, assim, tutela apenas o pequeno fragmento das condutas mais graves, relegando, conforme o princípio da intervenção mínima, aos demais ramos do Direito a responsabilidade sobre diversos ilícitos não tão danosos ao convívio social.

Ou, na dicção do autor espanhol Paz Viscaíno Sánchez-Rodrigo (tradução livre):

De acordo com esse princípio, o Direito Penal deve ser usado como a “última saída”. Isso significa que, por sua própria natureza, o Direito Penal deve ser reservado para resolver os casos que não podem ser resolvidos por outra via, especificamente por meios administrativos. Esse princípio tem especial relevância no direito ambiental, dada a estreita relação entre o crime ecológico e os regulamentos administrativos.⁴³⁹

Nem todo ilícito é um ilícito penal. Apenas os mais graves é que devem ser socorridos pela esfera criminal. O Direito Penal, via de consequência, “possui caráter fragmentário, eis que abrange somente alguns fatos, dentre os classificados como ilícitos no ordenamento jurídico”.⁴⁴⁰

Na mesma toada, Damásio de Jesus explica o princípio da fragmentariedade:

É consequência dos princípios da reserva legal e da intervenção necessária (mínima). O Direito Penal não protege todos os bens jurídicos de violações: só os mais importantes. E, dentre estes, não os tutela de todas as lesões: intervém somente nos casos de maior gravidade, protegendo um fragmento dos interesses jurídicos. Por isso é fragmentário.⁴⁴¹

⁴³⁸ ESTEFAM, André. **Direito penal: parte geral** (arts. 1º a 120). 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 135.

⁴³⁹ SÁNCHEZ-RODRIGO, Paz Viscaíno. **Introducción al Derecho del Medio Ambiente**. Madrid: CTO Medicina, 1996. p. 415-416. No original: “Según este principio, el Derecho Penal debe utilizarse como “*ultima ratio*”. Esto significa que, por su propia naturaleza, el Derecho Penal debe reservarse para dar solución a aquellos casos que no puedan ser solucionados por otra vía, concretamente por la vía administrativa. Este principio cobra especial relevancia en materia de Derecho Ambiental, dada la estrecha relación que guarda el delito ecológico con la normativa administrativa”

⁴⁴⁰ EISELE, Andreas. **Direito penal: teoria do delito**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 58.

⁴⁴¹ JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal, volume 1: parte geral**. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 52.

Portanto, em consonância com os princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade, pode-se concluir que os ilícitos ambientais, na sua maioria, podem ser coibidos pelas instâncias cível e administrativa, com a incidência de multas e condenações em indenizações, sem necessidade de coação estatal por meio do Direito Penal.

Contudo, há condutas lesivas ao meio ambiente tão agressivas que justificam a intervenção do Direito Penal para se tentar coibir sua prática. São aquelas condutas que geram um mal muito grave, com consequências profundas, tanto concretas, palpáveis de imediato, quanto não visíveis em um primeiro momento, mas que podem pôr em risco algum ecossistema ou mesmo impedir o sadio crescimento e desenvolvimento de espécies futuramente. São essas condutas criminosas, as quais constituem o objeto de análise do Direito Penal Ambiental, que serão vistas na sequência deste trabalho.

4.6 DIREITO PENAL AMBIENTAL

Como anteriormente exposto, a Globalização ocorre e ganha força no planeta dia a dia, tornando a vida humana interligada nos diversos pontos do globo. As pessoas se conectam, se interligam, negociam entre si e transpõem fronteiras, transformando o planeta na já famosa aldeia global. Esse processo de Globalização está ocorrendo em praticamente todas as áreas da vida humana. E, como não poderia deixar de ser, a Globalização também está ocorrendo na área criminal.

Muitos crimes não se limitam a ocorrer em apenas um país. É o que acontece na questão do tráfico internacional de drogas, armas e pessoas. Há crimes econômicos, que envolvem empresas localizadas em diversos e longínquos países. Alguns crimes patrimoniais ou mesmo de desvio de dinheiro público levam ao depósito e à guarda do produto do crime em paraísos fiscais.

Esses são apenas alguns exemplos que mostram que o Direito Penal muitas vezes ganha conotação internacional e exige dos diversos países envolvidos cooperação para que ocorra a apuração dos fatos delitivos, a recuperação do produto do crime (se for o caso) e a punição dos culpados. Essa cooperação somente é possível com base nas regras de Direito Internacional,

no princípio de cooperação entre os povos e, principalmente, nas regras e crenças comuns baseadas nos direitos humanos fundamentais e, como antes colocado, no princípio da dignidade humana.

Tudo isso mostra que o Direito Penal é uma área do Direito que merece forte atenção da comunidade internacional, tendente à elaboração de uma rede de ações que visem ao enfrentamento da criminalidade além das fronteiras de cada Estado, para a manutenção da paz, valorização do ser humano e preservação de sua dignidade, em todos os seus vetores.

E é nesse contexto que exsurge a tutela penal do Meio Ambiente no que tange aos Crimes Ambientais Transfronteiriços.

Nesse aspecto, vale a lição de Albin Eser (tradução livre):

Se, como demonstrou a última crise, o processo de globalização enfatiza a necessidade do estabelecimento de regras e normas de caráter internacional que regulem a vida econômica e comercial, também em nível criminal, em vista das novas oportunidades que as facilidades na comunicação internacional oferecem para a prática de crimes, multiplicam-se os requisitos de intensificação dos mecanismos de cooperação entre os Estados, de expansão de instrumentos internacionais e extensão do trabalho das agências que operam globalmente. Essas demandas são, portanto, somadas às da criação de instâncias internacionais destinadas a processar aqueles eventos que, devido à sua seriedade e transcendência, produzem maior vitimização e impacto na consciência mundial; uma preocupação internacional que remonta longamente no tempo.⁴⁴²

O Direito Penal, sem dúvidas, também socorre o meio ambiente. Isso se vê na legislação de diversos países. Especificamente no sistema normativo

⁴⁴² ESER, Albin. **Hacia um derecho penal mundial**. Granada: Comares, 2009. p. IX. No original: “Si, como ha puesto de manifesto la última crisis, el proceso de globalización acentúa la necesidad de establecimiento de reglas y normas de carácter internacional reguladoras de la vida económica y comercial, también en el plano criminal, a la vista de las nuevas oportunidades que las facilidades en la comunicación internacional ofrecen para la delincuencia, se multiplican las exigencias de intensificación de los mecanismos de cooperación entre los Estados, de ampliación de los instrumentos internacionales y de extensión de la labor de las agencias que operan a nivel global. Estas demandas se suman así a las de creación de instancias internacionales destinadas al enjuiciamiento de aquellos hechos que, por su gravedad y transcendencia, producen una mayor victimización e impacto en la conciencia mundial; una preocupación internacional que se remonta ampliamente en el tiempo”.

do Brasil e da Espanha, as Constituições de ambos os países trazem em suas redações a proteção ambiental.

Como já exposto, o art. 225 da CRFB/88 dá a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao poder público, assim como à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo, inclusive para as futuras gerações.

Especificamente no que se refere à tutela penal do meio ambiente, o mesmo art. 225, em seu § 3º, conforme já visto, prevê: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio-ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano” (grifei).⁴⁴³

Para demonstrar que a preocupação com o Meio Ambiente é comum aos diversos países, tem-se que, na Constituição espanhola de 1978, em seu art. 45, está expresso (tradução livre):

Constituição espanhola de 1978:

Artigo 45: Meio ambiente. Qualidade de vida.

1. Todo mundo tem o direito de desfrutar de um ambiente adequado para o desenvolvimento da pessoa, bem como o dever de preservá-la.
2. As autoridades públicas devem garantir o uso racional de todos os recursos naturais, a fim de proteger e melhorar a qualidade de vida e defender e restaurar o meio ambiente, com base na indispensável solidariedade coletiva.
3. Para aqueles que violarem as disposições da seção anterior, nos termos estabelecidos por lei, serão estabelecidas sanções penais ou administrativas, bem como a obrigação de reparar os danos causados.⁴⁴⁴

⁴⁴³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 set. 2019.

⁴⁴⁴ ESPAÑA. [Constituição (1978)]. **Constitución Española de 1978**. Madrid: Presidencia del Gobierno, 1978. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2019. No original: “Constitución española de 1978: artículo 45: medio ambiente. Calidad de vida. 1. Todos tienen el derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona, así como el deber de conservarlo. 2. Los poderes públicos velarán por la utilización racional de todos los recursos naturales, con el fin de proteger y mejorar la calidad de la vida y defender y restaurar el medio ambiente, apoyándose en la indispensable solidaridad colectiva. 3. Para quienes violen lo dispuesto en el apartado anterior,

Em relação ao ordenamento espanhol, a proteção ao Meio Ambiente dentro da esfera penal ocorreu apenas em 1983, ano em que a lei orgânica de 25 de junho, de Reforma Urgente e Parcial do Código Penal, introduziu no Código Penal o artigo 347, que trata dos delitos contra a saúde pública e o Meio Ambiente.⁴⁴⁵

Sobre a regulamentação constitucional espanhola em relação ao Meio Ambiente e sua importância, Guillermo Escobar Roca esclarece as funções das normas previstas na Lei Maior ao afirmar que se trata de um direito dos indivíduos, uma obrigação aos mandatários do país, bem como deve ser responsabilidade governamental em todos os níveis. Assevera o citado autor (tradução livre):

Nessa perspectiva, as normas que regulam expressamente o meio ambiente na atual Constituição espanhola cumprem basicamente dois tipos de funções ou grupos de funções: por um lado, o reconhecimento de um direito subjetivo dos indivíduos e a imposição de um mandato de ação às autoridades públicas; por outro lado, a delimitação de um assunto que serve como critério para a distribuição de competências entre o Estado e as Comunidades Autônomas.⁴⁴⁶

Assim, passando-se à definição do que vem a ser o Direito Penal Ambiental, conforme Maria Dolores Serrano Tárraga, Alfonso Serrano Maíllo e Carlos Vázquez Gonzáles, pode-se dizer que é aquela parte do Direito Penal que, “entre outras funções, trata de proteger o meio ambiente recorrendo às sanções que sejam, em princípio, as mais severas que o Estado tem a sua

em los términos que la ley fije se establecerán sanciones penales o, en su caso, administrativas, así como la obligación de reparar el daño causado”.

⁴⁴⁵ SERRANO TÁRRAGA, María Dolores; SERRANO MAÍLLO, Alfonso; VÁZQUES GONZÁLEZ, Carlos. **Tutela Penal Ambiental**. 2. ed. Madrid: Dykinson, 2013. p. 25-26.

⁴⁴⁶ ROCA, Guillermo Escobar. **La ordenación Constitucional del Medio Ambiente**. Madrid: Dykinson, 1995. p. 51. No original: “Desde esta perspectiva, las normas que expresamente regulan el medio ambiente en la vigente Constitución española cumplen basicamente dos tipos de funciones o grupos de funciones: por un lado, el reconocimiento de un derecho subjetivo de los individuos y la imposición de un mandato de actuación a los poderes públicos; por otro, la delimitación de una materia que sirve como criterio para la distribución de competencias entre el Estado y las Comunidades Autónomas”.

disposição, mas que dentre elas se pode incluir a pena de prisão” (tradução livre).⁴⁴⁷

Os mesmos autores indicam outra função do Direito Penal do Meio Ambiente, qual seja, a definição de riscos que, em muitos casos, são invisíveis.⁴⁴⁸

O Direito Penal Ambiental, portanto, tem a missão de definir quais as condutas ilícitas que causam danos ao Meio Ambiente que devem ser consideradas crimes, em razão da sua máxima gravidade, que extrapola a responsabilização cível e administrativa, bem como cominar as penas que serão posteriormente aplicadas aos causadores das lesões ambientais criminosas.

São muitas as ações possíveis de causar um delito ambiental. Marco Daniel Ayala Soria as divide em três grandes grupos. O primeiro grupo, segundo o autor, está relacionado com a contaminação, que produz danos patrimoniais, sanitários, sociais ou ambientais. No segundo grupo, estão as condutas diretamente relacionadas com a destruição da fauna e da flora. No terceiro grupo estão as condutas que produzem dano ambiental de forma indireta, como cooperação, incitação, autorização, entre outras.⁴⁴⁹

⁴⁴⁷ SERRANO TÁRRAGA, María Dolores; SERRANO MAÍLLO, Alfonso; VÁZQUES GONZÁLEZ, Carlos. **Tutela Penal Ambiental**. 2. ed. Madrid: Dykinson, 2013. p. 36. No original: “El Derecho penal ambiental es la parte del Derecho penal que, entre otras funciones, trata de proteger el medio ambiente recurriendo a las sanciones en principio más severas que el Estado tiene a su disposición, mas cuales pueden incluir la pena de prisión”.

⁴⁴⁸ SERRANO TÁRRAGA, María Dolores; SERRANO MAÍLLO, Alfonso; VÁZQUES GONZÁLEZ, Carlos. **Tutela Penal Ambiental**. 2. ed. Madrid: Dykinson, 2013. p. 41. No original: “Una tercera función del Derecho penal ambiental – junto a la de protección de bienes jurídicos y de respaldo de valores y/o intereses generales o de grupos sociales – es la de definición de riesgos. Como vimos, una de las principales características de la segunda modernidad a que se refiere Beck es que muchos riesgos son invisibles. Incluso cuando ofrecen alguna pista, no es sencillo decidir qué es de un riesgo y qué no lo es”.

⁴⁴⁹ AYALA SORIA, Marco Daniel. **La ley del medio ambiente en el contexto del derecho ambiental**. Cochabamba: Imprenta ABBA, 2000. p. 146. No original: “Son diversas y variadas las acciones que dan lugar a la comisión de un delito ambiental. Podemos dividir las en tres grandes grupos: El primer grupo tiene relación con la contaminación, permitiendo un daño patrimonial, sanitario, social o ambiental. Las conductas que directamente permiten lograr contaminación de cualquier tipo usualmente son el vertido, envenenamiento, adulteración, interrupción, suspensión, depósito, comercialización, etc. El segundo grupo engloba conductas directamente destructivas de especies pertenecientes a la fauna y a la flora como: caza, pesca, captura, talado, quema, destrucción, deterioro, sustracción o exportación, utilización de medios prohibidos, incitación, comercialización, etc. Finalmente, el tercer grupo, aglutina conductas indirectas que producen daño ambiental como son: cooperación, sustracción, incitación, promoción, autorización, comercialización, autorización o también la acción de coadyuvar”.

O mesmo autor explica que os crimes devem estar previstos em leis, mas que pode haver outros regramentos (decretos, por exemplo) para complementar as leis, naquilo que se refere à parte técnica.

Afirma o autor (tradução livre):

A complexidade do meio ambiente e a presença necessária de numerosos regulamentos administrativos, muitos deles com componentes técnicos, determinam que o direito penal ambiental estabeleça a ação ou omissão punível mais a sanção aplicável, deixando o rigor e a precisão em diferentes padrões, que geralmente podem ser decretos regulatórios, estruturados como regras criminais em branco; porque os aspectos técnicos-normativos devem ser encontrados nas normas dessas características, sendo muito difícil apontá-las em uma lei.⁴⁵⁰

No que se refere às fontes do Direito Penal do Meio Ambiente, pode-se dizer que são as mesmas do ordenamento jurídico geral: a lei, os costumes e os princípios gerais do Direito. Contudo, a principal fonte é mesmo a lei.⁴⁵¹ Como antes já colocado, pelo princípio da legalidade, apenas as leis podem estabelecer os crimes e as penas.

As normas ambientais, explica Paz Vizcaíno Sánchez-Rodrigo, por herança do Direito Administrativo, têm (e precisam ter) um caráter muito descritivo para explicar o que pode e o que não pode ser feito, bem como qual deve ser a forma correta de se realizar certas atividades e quais as consequências em caso de realização de condutas não permitidas.⁴⁵²

Isso porque são regras com forte carga técnica, eis que envolve áreas específicas da ciência, sejam elas relativas, por exemplo, ao ar, à fauna, à flora ou mesmo à arquitetura ou à preservação do patrimônio histórico-cultural.

⁴⁵⁰ AYALA SORIA, Marco Daniel. **La ley del medio ambiente em el contexto del derecho ambiental**. Cochabamba: Imprenta ABBA, 2000.p. 147. No original: “La complejidad del medio ambiente y la necesaria presencia de numerosas normas de carácter administrativo, muchas de ellas con componentes técnicos, determina que la norma penal ambiental establezca la acción u omisión punible más la sanción aplicable, dejando la minuciosidad y precisión a normas distintas, que pueden ser generalmente decretos reglamentarios, estructurándose como normas penales en blanco; porque los aspectos técnicos normativos deberán encontrarse en normas de esas características, siendo muy difícil señalarlas en una ley” (grifo no original).

⁴⁵¹ SERRANO TÁRRAGA, María Dolores; SERRANO MAÍLLO, Alfonso; VÁZQUES GONZÁLEZ, Carlos. **Tutela Penal Ambiental**. 2. ed. Madrid: Dykinson, 2013. p. 75.

⁴⁵² SÁNCHEZ-RODRIGO, Paz Vizcaíno. **Introducción al Derecho del Medio Ambiente**. Madrid: CTO Medicina, 1996. p. 63.

Referente à questão internacional, há crimes e ameaças que envolvem vários países. Nesse ponto, a proteção penal deve ser realizada conjuntamente pelos envolvidos. É o que explicam Manuel Jaén Vallejo, Emílio Moreno y Bravo e Maria Luísa Silva Castaño, que defendem a existência e o desenvolvimento do Direito Penal Internacional, baseado nos mesmos princípios e dogmas do Direito Penal não internacional. É da lavra dos mencionados autores (tradução livre):

Obviamente, tudo isso também é válido para o crescente direito penal internacional. É, antes de tudo, direito penal; portanto, os mesmos princípios de estado legal que o direito penal nacional deve obedecer devem ser igualmente válidos. Além disso, seria desastroso se as conquistas jurídicas, conseguidas como um marco do direito penal liberal do cidadão com grande esforço desde o Iluminismo, sejam sacrificados no altar de um neopunitivismo humanitário que não pode distinguir os princípios da lei penal dos princípios programáticos e exige a punição a qualquer preço.⁴⁵³

Por Direito Penal Internacional se entende, na lição de Kai Ambos (tradução livre), “o conjunto de todas as normas de direito internacional que estabelecem consequências jurídico-penais. Trata-se de uma combinação de princípios de direito penal e de direito internacional”.⁴⁵⁴

É, portanto, uma área bastante ampla e delicada do Direito, eis que está fundada nas regras do Direito Internacional. Visa à harmonia dos povos e ao combate ao crime. Contudo, combater a criminalidade internacional e,

⁴⁵³ JAÉN VALLEJO, Manuel; MORENO Y BRAVO, Emílio (coord.); SILVA CASTAÑO, Maria Luisa. **El Derecho Penal frente a amenazas extremas**. Madrid: Dykinson, 2007. p. 126. No original: “Evidentemente, todo ello resulta válido también para el creciente derecho penal internacional. Se trata, antes de nada y en primer lugar, de derecho penal; por lo que en éste deben resultar igualmente vigentes los mismos principios jurídico-estatales que debe obedecer el derecho penal nacional. Más aún: sería desastroso que las conquistas jurídico-estatales que, en marco de un liberal derecho penal del ciudadano, se han conseguido con mucho esfuerzo desde la Ilustración, fueran sacrificados en el altar de un *neopunitivismo* humanitario que no puede distinguir los principios del derecho penal de los principios programáticos y exige la punición a cualquier precio”.

⁴⁵⁴ AMBOS, Kai. **La Parte General del Derecho Penal Internacional**: bases para uma Elaboración Dogmática. Traducción de: Ezequiel Malarino. Montevideo: Temis, 2005. p. 34. No original: “[...] el conjunto de todas las normas de derecho internacional que establecen consecuencias jurídicas-penales. Se trata de una combinación de principios de derecho penal y de derecho internacional”.

especificamente, aquela referente à proteção ambiental, sem macular a Soberania de algum envolvido, exige grande habilidade e equilíbrio.

4.6.1 Lei dos Crimes Ambientais Brasileira

Ao se tratar do sistema brasileiro e da proteção penal do Meio Ambiente, constata-se, como visto alhures, que a responsabilização criminal em face de condutas ilícitas na seara ambiental está efetivamente respaldada pela Carta Magna.

O Direito Penal Ambiental se ocupa dos crimes ambientais, os quais, no ordenamento jurídico-legal pátrio, como também já mencionado, estão previstos na Lei n. 9.605/98⁴⁵⁵.

A maioria dos crimes previstos nessa lei é dos chamados crimes de tipo penal aberto. Ou seja, são normas com o preceito incompleto, vago, que fazem com que seja necessário ao intérprete se socorrer de outras leis para sua interpretação e complemento.

Explica Andreas Eisele:

A denominação tipo aberto foi utilizada por Welsel para indicar os tipos que descrevem condutas classificadas como imprudentes, eis que não há como definir parâmetros objetivamente determinados do cuidado objetivo a ser exigível das pessoas em uma hipótese comportamental abstratamente considerada, o que somente pode ser empregada em relação a qualquer tipo que contenha um elemento normativo de significado valorativo, devido à relativa vagueza de seu objetivo.⁴⁵⁶

Os tipos penais abertos são aqueles que não apresentam sua referência de forma objetiva, definida. Usam palavras como “grave” e “fútil”, por exemplo, as quais exigem uma valoração de seu conceito pelo operador jurídico. São casos em que cabe ao juiz, como afirmam Pierangeli e Zafaroni,

⁴⁵⁵ A Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1988, conhecida no Brasil como Lei dos Crimes Ambientais, disciplina as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. (BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9605.htm. Acesso em: 12 out. 2019.)

⁴⁵⁶ EISELE, Andreas. **Direito penal**: teoria do delito. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 186.

individualizar as condutas proibidas, recorrendo a normas e regras fora do tipo penal.⁴⁵⁷

Assim:

A inserção dos tipos penais abertos atende a uma tendência de criminalização moderna, que alguns doutrinadores costumam chamar de “sociedade do risco”. Isso porque a técnica estabelecida pelos tipos abertos possui como objeto mediático o estabelecimento dos crimes de conduta, através dos quais se busca patamares de segurança baseados na observância de ordenamentos extrapenais, especialmente nas disposições de Direito Administrativo.⁴⁵⁸

É essa espécie de norma que compõe o arcabouço normativo ambiental brasileiro.

É importante também ressaltar que o Meio Ambiente tem sido motivo de inúmeros encontros, convenções e debates, que visam, em última análise, a sua preservação. Ainda que os instrumentos oficializados nesses encontros não tenham caráter obrigatório, é inegável que costumam influenciar na elaboração de leis e normas de proteção ambiental.⁴⁵⁹

No que se refere à legislação ambiental brasileira, um aspecto muito importante é a possibilidade da responsabilização penal na pessoa jurídica. É a única situação em que se permite que uma pessoa jurídica possa responder criminalmente pela prática de crimes ambientais, com a imposição de penas próprias e específicas às suas características, como se exporá oportunamente.

4.7 RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA

Uma das características marcantes do Direito Penal é a impossibilidade de responsabilização criminal das pessoas jurídicas. Somente

⁴⁵⁷ PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 424.

⁴⁵⁸ ARAÚJO, Ivan Vieira de. Considerações acerca do Direito Penal Ambiental. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF, 12 out. 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,consideracoes-acerca-do-direito-penal-ambiental,29251.html>. Acesso em: 31 maio 2019.

⁴⁵⁹ SERRANO TÁRRAGA, María Dolores; SERRANO MAÍLLO, Alfonso; VÁZQUES GONZÁLEZ, Carlos. **Tutela Penal Ambiental**. 2. ed. Madrid: Dykinson, 2013. p. 85.

as pessoas físicas é que podem responder por crimes. As pessoas jurídicas não podem ser réus dos processos criminais e, nessas situações, serão seus mandatários os imputados dos delitos.

Nesse sentido, Paz Viscaíno Sánchez-Rodrigo comenta (tradução livre):

“Societas Delinquere Non Potest”. Este aforismo latino, que podemos traduzir como “as sociedades (pessoas jurídicas) não podem delinquir”, reflete outra das características essenciais da responsabilidade penal e que deve recair sempre sobre **pessoas físicas** (grifo do autor).⁴⁶⁰

Entretanto, falando especificamente na questão ambiental, muitos dos danos – quiçá os maiores e mais graves – são causados pela atuação de pessoas jurídicas, sejam elas indústrias que lançam poluição em rios, mares ou na própria atmosfera, sejam madeireiras que promovem o desmatamento ilegal e excessivo, sejam construtoras que extrapolam limites nos seus empreendimentos ou mesmo pessoas jurídicas de direito público que, nas suas áreas de atuação, acabam por provocar danos à natureza. Se houver previsão legal, tais danos podem ser considerados crimes.

Nesse ponto, surge a questão anteriormente exposta: a pessoa jurídica não pode ser sujeito ativo na prática de delitos e contravenções penais. Por consequência, apenas a pessoa física poderia ser responsabilizada criminalmente.

Imagine-se, então, a situação em que uma empresa provoca grande poluição ambiental por mando de seu representante. Será ele, portanto, quem será responsabilizado criminalmente. Caso ele venha a deixar a empresa, levará a responsabilidade com ele, sem qualquer repercussão sancionatória para a pessoa jurídica. Da mesma forma, se ele falecer, haverá a extinção da punibilidade e não haverá punição criminal.

⁴⁶⁰ SÁNCHEZ-RODRIGO, Paz Vizcaíno. **Introducción al Derecho del Medio Ambiente**. Madrid: CTO Medicina, 1996.p. 415. No original: “‘Societas Delinquere Non Potest’. Este aforismo latino, que podríamos traducir como “las sociedades (personas jurídicas) no pueden delinquir”, refleja otra de las características esenciales de la responsabilidad penal, y es que debe recaer siempre sobre **personas físicas**” (grifo do autor).

No Brasil, a Lei n. 9.605/98 quebrou essa cultura ao inovar e trazer para o ordenamento jurídico-legal pátrio a possibilidade da responsabilização da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais.

Trata-se de uma novidade que encontra respaldo nos anseios ambientais, pois, como afirma Luís Paulo Sirvinskas:

A responsabilidade penal da pessoa jurídica deve ser buscada para se proteger o meio ambiente. Os maiores poluidores e degradadores do meio ambiente, via de regra, são as indústrias que lançam resíduos sólidos, gasosos ou líquidos no solo, no ar atmosférico e nas águas, causando danos irreversíveis ao lençol freático, ao ar, à terra, à flora e à fauna.⁴⁶¹

A necessidade de se proteger amplamente o Meio Ambiente fez com que o legislador inserisse a responsabilização penal da pessoa jurídica no ordenamento jurídico pátrio. Contudo, não o fez sem críticas, pois, para grande parte dos doutrinadores e juristas, tal posição ofenderia a Carta Magna ante a impossibilidade de se saber o grau de culpa ou dolo da pessoa jurídica, de forma que se estaria admitindo a responsabilidade objetiva na seara penal. Por consequência, a previsão legal da responsabilização penal da pessoa jurídica seria flagrantemente inconstitucional.

Sobre o dilema criado, esclarece Sirvinskas:

Há quem entenda que a adoção da responsabilidade da pessoa jurídica ofenderia a Constituição Federal, o princípio da legalidade, o princípio do devido processo legal, o princípio da culpabilidade, o princípio da pessoalidade ou personalidade, o princípio da individualização e o princípio da proporcionalidade da pena. Nosso sistema penal é regido pelo princípio da culpabilidade. Não havendo a possibilidade de se apurar o dolo ou culpa, estar-se-ia admitindo a responsabilidade objetiva. Para esses doutrinadores, a adoção da responsabilidade penal da pessoa jurídica é inconstitucional. É o direito penal na contramão da história.⁴⁶²

⁴⁶¹ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 87.

⁴⁶² SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 90.

A partir de então, em face da celeuma provocada pelo confronto da Lei n. 9.605.98 com a CRFB/88, 3 (três) correntes se formaram sobre a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica no que tange aos crimes ambientais.

Pela primeira corrente, impossível a responsabilização penal da pessoa jurídica, pelo simples motivo de que não teria ocorrido, pela CRFB/88, sua previsão. Essa corrente fez uma interpretação gramatical e literal da Carta Magna, de forma que “sanções penais” teriam sido previstas somente para as “condutas” realizadas pelas “pessoas físicas”, enquanto as “atividades lesivas” praticadas pelas “pessoas jurídicas” seriam passíveis tão somente de “sanções administrativas”. Essa corrente também se apegou à impossibilidade de se responsabilizar criminalmente a pessoa jurídica em face do princípio da personalidade, previsto no art. 5º, XLV, da CRFB/88⁴⁶³, que impediria a responsabilização da pessoa jurídica⁴⁶⁴.

Dentre os doutrinadores brasileiros que entendem pela impossibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, cita-se, de forma exemplificativa, José Cretella Júnior e Miguel Reale Júnior.⁴⁶⁵

Cabe ressaltar que essa resistência de aceitação da responsabilização penal da pessoa jurídica ocorreu na América Latina e em países da Europa que não adotam a chamado *Common Law*. Nestes últimos, não houve maiores dificuldades em se aceitar a penalização da pessoa jurídica,

⁴⁶³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; (grifo nosso) (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 set. 2019.)

⁴⁶⁴ MUDANÇA e entendimento do STJ acerca teoria da dupla imputação no direito ambiental. **Direito Diário**, Fortaleza, 7 jul. 2016. Disponível em: <https://direitodiario.com.br/mudanca-de-entendimento-do-stj-acerca-teoria-da-dupla-imputacao-no-direito-ambiental/>. Acesso em: 29 maio 2019.

⁴⁶⁵ DELMANTO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto; DELMANTO, Fábio Machado de Almeida. **Leis Penais Especiais Comentadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 383.

uma vez que o Direito Penal e suas regras estão baseados em precedentes jurisprudenciais.⁴⁶⁶

Pela segunda corrente, que é a posição majoritária da doutrina, houve a adoção da Teoria da Ficção Jurídica, de Savigny: a pessoa jurídica seria uma mera abstração jurídica que não poderia cometer crimes, uma vez que não é revestida de vontade e consciência, bem como não agiria com culpabilidade. Assim, segundo essa corrente, a pessoa jurídica não poderia ser sujeito ativo de um crime ambiental, apenas teria responsabilidade pelos crimes ambientais cometidos pela pessoa física, o que consistiria em “Responsabilidade Penal Indireta por Fato de Terceiro”.⁴⁶⁷

Entretanto, as posições contrárias à responsabilização da pessoa jurídica, representadas pelas duas correntes antes expostas, foram combatidas, no Brasil, pelo expresso texto da CRFB/88, no já citado art. 225, § 3º:

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, **peçoas físicas ou jurídicas, a sanções penais** e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (grifo nosso).

Observa-se que o texto da Carta Magna é bastante claro ao permitir e prever a sujeição de pessoas físicas e **jurídicas** a sanções tanto administrativas quanto **penais**.

A terceira corrente, assim, prevê a possibilidade de a pessoa jurídica ser sujeito ativo de crimes ambientais em face de ser um ente real, com vontades e finalidades próprias e diversas das pessoas físicas, que são seus componentes. Assim, para ser imposta uma pena, faz-se necessário, inicialmente, que seja reconhecida a culpabilidade da pessoa jurídica, que é tida como uma culpabilidade social e coletiva e proveniente de decisões autônomas.⁴⁶⁸

⁴⁶⁶ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 91.

⁴⁶⁷ MUDANÇA e entendimento do STJ acerca teoria da dupla imputação no direito ambiental. **Direito Diário**, Fortaleza, 7 jul. 2016. Disponível em: <https://direitodiario.com.br/mudanca-de-entendimento-do-stj-acerca-teoria-da-dupla-imputacao-no-direito-ambiental/>. Acesso em: 29 maio 2019.

⁴⁶⁸ MUDANÇA e entendimento do STJ acerca teoria da dupla imputação no direito ambiental. **Direito Diário**, Fortaleza, 7 jul. 2016. Disponível em: <https://direitodiario.com.br/mudanca-de-entendimento-do-stj-acerca-teoria-da-dupla-imputacao-no-direito-ambiental/>.

Mesmo com a previsão constitucional sobre a possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica, a jurisprudência nacional custou um tanto até a admitir. Isso somente se deu com o voto do Ministro Gilson Dipp, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial n. 564.960 – SC, verdadeiro divisor de águas sobre o assunto:

CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado, juntamente com dois administradores, foi denunciada por crime ambiental, consubstanciado em causar poluição em leito de um rio, através de lançamento de resíduos, tais como, graxas, óleo, lodo, areia e produtos químicos, resultantes da atividade do estabelecimento comercial. II. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente. III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial. IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades. **V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal.** VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito. VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando

houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral. VIII. “De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado”. IX. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. A co-participação prevê que todos os envolvidos no evento delituoso serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade. X. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica. XI. Não há ofensa ao princípio constitucional de que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado...”, pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física – que de qualquer forma contribui para a prática do delito – e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva. XII. A denúncia oferecida contra a pessoa jurídica de direito privado deve ser acolhida, diante de sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual-penal. XIII. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (grifo nosso).⁴⁶⁹

É importante ressaltar que, desde agosto de 2015, com o julgamento do Recurso em Mandado de Segurança n. 39.173 (BA), o STJ, assim como faz o Supremo Tribunal Federal (STF) desde outubro de 2014, passou a permitir a responsabilização penal da pessoa jurídica sem a necessidade da imputação concomitante com a pessoa física por ela responsável de forma simultânea, sufragando o posicionamento da responsabilidade criminal das pessoas jurídicas, independentemente de dupla imputação com a pessoa física, no que se refere aos crimes ambientais.⁴⁷⁰

Firmado, assim, o entendimento sobre a possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica no que se refere aos crimes ambientais, tem-se uma mudança de paradigma do princípio *societas delinquere non potest* (os entes coletivos não podem delinquir). Todavia, a mudança precisa

⁴⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 564.960 – SC**. Relator: Min. Gilson Dipp. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 24 ago. 2019.

⁴⁷⁰ MUDANÇA e entendimento do STJ acerca teoria da dupla imputação no direito ambiental. **Direito Diário**, Fortaleza, 7 jul. 2016. Disponível em: <https://direitodiario.com.br/mudanca-de-entendimento-do-stj-acerca-teoria-da-dupla-imputacao-no-direito-ambiental/>. Acesso em: 29 maio 2019.

ser vista com atenção tanto na hora da aplicação da pena quanto para se distinguir a pessoa jurídica da pessoa física quando age em nome da primeira.

Para a responsabilização da pessoa jurídica, é necessário que a infração tenha sido cometida pelo seu representante legal (presidente ou diretor, por exemplo), por decisão contratual (aquele que exerce a função em razão do que determinam os estatutos sociais) ou por decisão do órgão colegiado (órgão técnico, conselho de administração ou outro).

Vale a lição de Luiz Regis Prado:

Ipso jure, convém destacar, como *conditio sine qua non* da responsabilidade penal da pessoa jurídica, uma pessoa física (ou um grupo de pessoas); isso quer dizer: há de se pressupor necessariamente um substratum humanus, que encarna a pessoa jurídica, intervindo por ela e em seu nome.⁴⁷¹

Da literatura espanhola, María Dolores Serrano Tárraga, Alfonso Serrano Maíllo e Carlos Vázquez Gonzáles afirmam a possibilidade da responsabilização da pessoa jurídica também no ordenamento jurídico-legal espanhol. Explicam (tradução livre):

Em coerência com o estabelecimento da responsabilidade criminal das pessoas coletivas no art. 31 bis, o legislador substituiu o antigo art. 327, que incluiu as consequências acessórias que podem ser impostas às empresas por uma verdadeira responsabilidade criminal das empresas. Consequentemente, as pessoas jurídicas em crimes contra o meio ambiente passam a ser criminalmente responsáveis, desde que os requisitos exigidos no art. 31 bis e, ainda que, como indicado no último preceito citado, não seja possível individualizar uma pessoa singular específica como autor do crime, uma vez que a reforma para a determinação da responsabilidade das pessoas coletivas optou por estabelecer uma via dupla. Juntamente com a imputação dos crimes cometidos em seu nome ou por si só e em seu benefício pelas pessoas que têm o poder de representá-los, acrescenta-se a responsabilidade pelos crimes causados por não ter exercido a pessoa coletiva devido controle sobre seus funcionários, naturalmente com

⁴⁷¹ PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 146

a consideração essencial das circunstâncias do caso específico, a fim de evitar uma leitura puramente objetiva dessa regra de imputação, deixando claro que a responsabilidade criminal da pessoa jurídica pode ser declarada independentemente de individualizar a responsabilidade criminal da pessoa singular.⁴⁷²

Nesse ponto, salienta-se que, para fins deste estudo, analisa-se tão somente a responsabilização penal das pessoas jurídicas de direito privado e não de direito público.

As penas aplicáveis à pessoa jurídica, no ordenamento jurídico brasileiro, estão previstas através da Lei n. 9.605/98, no seu art. 21, e são: multa, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade.⁴⁷³

Em relação à sua aplicação, o artigo em questão é um tanto aberto e, em uma análise superficial, poderia fazer crer que o magistrado teria liberdade para aplicar as penas ali previstas sem qualquer restrição. Não é o caso: o juiz deve aplicar a pena com os mesmos critérios de aplicação das penas privativas de liberdade, seguindo o método dosimétrico trifásico e com atenção aos princípios constitucionais da proporção e individualização da pena.

É como explica e exemplifica Guilherme de Souza Nucci sobre a aplicação da pena a uma pessoa jurídica:

⁴⁷² SERRANO TÁRRAGA, María Dolores; SERRANO MAÍLLO, Alfonso; VÁZQUES GONZÁLEZ, Carlos. **Tutela Penal Ambiental**. 2. ed. Madrid: Dykinson, 2013. p. 189. No original: “En coherencia con el establecimiento de la responsabilidad penal de las personas jurídicas em el art. 31 *bis*, el legislador há sustituido el antiguo art. 327, en el que se recogían las consecuencias accesorias imponibles a las empresas, por una autentica responsabilidad penal de éstas. En consecuencia, las personas jurídicas en los delitos contra el medioambiente se convierten ahora em penalmente responsables, siempre y cuando concurran los requisitos exigidos em el citado art. 31 *bis* y ello aún que, como se establece en el último precepto citado, no sea posible individualizar una concreta persona física autora del delito, ya que la reforma para la fijación de la responsabilidad de las personas jurídicas há optado por establecer una doble vía. Junto a la imputación de aquellos delitos cometidos em su nombre o por su cuenta, y em su provecho, por las personas que tienen poder de representación en las mismas, se añade la responsabilidad por aquellas infracciones propiciadas por no haber ejercido la persona jurídica el debido control sobre sus empleados, naturalmente com la imprescindible consideración de las circunstancias del caso concreto a efectos de evitar una lectura meramente objetiva de esta regla de imputación, dejando claro que la responsabilidad penal de la persona jurídica podrá declararse com independencia de que se pueda o no individualizar la responsabilidad penal de la persona física”.

⁴⁷³ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9605.htm. Acesso em: 12 out. 2019.

Assim sendo, as penas previstas para a pessoa jurídica, porque não podem ser privativas de liberdade, mas são calculadas com base nestas, obedecem aos mesmos critérios. Ilustrando: a) se a pessoa jurídica causa dano a uma unidade de conservação, o julgador mensura a pena entre um a cinco anos, conforme os critérios gerais do Código Penal (art. 68). Chegando a um montante de três anos, transforma essa pena em prestação de serviços à comunidade. É pena isoladamente aplicada. [...] em suma, está o magistrado atrelado ao tipo penal incriminador tanto para a pessoa física quanto para a pessoa jurídica. Não faz o que quer, mas age dentro das possibilidades legais.⁴⁷⁴

As penas restritivas de direito, conforme o art. 22 da mesma lei, são bastante específicas para aplicação às pessoas jurídicas: suspensão parcial ou total de atividades; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; e proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.⁴⁷⁵

Por sua vez, as penas de prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica estão previstas no art. 23 da Lei n. 9.605/98 e consistem em: custeio de programas e de projetos ambientais; execução de obras de recuperação de áreas degradadas; manutenção de espaços públicos; e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.⁴⁷⁶

Como grande inovação, a Lei n. 9.605/98 ainda prevê, no art. 4º, que é possível ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do Meio Ambiente, e o art. 24 da lei em tela traz a mais grave das penalizações possíveis à pessoa jurídica, que é sua decretação forçada quando a pessoa jurídica é constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido na lei. Nesses casos, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e, como tal, perdido em favor do Fundo

⁴⁷⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 863.

⁴⁷⁵ BRASIL. **Lei n. 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998**. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9605.htm. Acesso em: 12 out. 2019.

⁴⁷⁶ BRASIL. **Lei n. 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998**. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9605.htm. Acesso em: 12 out. 2019.

Penitenciário Nacional.⁴⁷⁷ Popularmente, essa situação é conhecida como “a pena de morte da pessoa jurídica”.

Trata-se de uma sanção muito grave e hábil a causar danos irreversíveis à sociedade, incluindo os empregos, fornecedores e credores. É uma verdadeira desapropriação judicial da empresa.⁴⁷⁸ Guilherme Nucci explica que essa sanção diz respeito à área civil e não penal.⁴⁷⁹

Observa-se que as penas previstas na legislação ambiental visam, sobretudo, mais que a penalização pela prática de um crime ambiental, a prevenção da sua ocorrência.

Como afirma Sirvinskas:

Tais sanções penais não têm por objetivo apenas punir a pessoa jurídica que tenha cometido atentados contra o meio ambiente, nem tampouco aplicar-lhe penalidades, de tal monta, que venham a desestabilizar a situação econômica da empresa. Visa-se, precipuamente, prevenir atentados contra o meio ambiente.⁴⁸⁰

Além da parte geral, que inclui regras gerais, penas, agravante e atenuantes específicos dos crimes ambientais e outras disposições básicas, a Lei n. 9.605/98, que é a lei dos crimes ambientais no Brasil, trata de crimes contra a Fauna e a Flora, crimes relacionados com a Poluição, contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural e contra a Administração Ambiental, entre outros.

Caso o crime ocorra dentro do território nacional, será processado e julgado conforme o estabelecido no Código de Processo Penal, ficando sujeito o agente às penas em lei previstas. Tudo da mesma forma do processamento de um crime patrimonial, por exemplo. E mais: com a possibilidade de

⁴⁷⁷ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9605.htm. Acesso em: 12 out. 2019.

⁴⁷⁸ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 101.

⁴⁷⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 844.

⁴⁸⁰ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 101.

responsabilização de pessoas jurídicas, caso sejam elas as provocadoras do crime ambiental.

Entretanto, os crimes ambientais podem tomar dimensões imensuráveis, que afetem um sem número de pessoas, talvez ainda por nascer, bem como podem ter consequências para além das fronteiras do território onde ocorreram. É desses crimes ambientais, cujas consequências ultrapassam as fronteiras de onde ocorreram, que o presente estudo passará a tratar.

4.8 A SOCIEDADE DE RISCO E O JULGAMENTO DAS QUESTÕES AMBIENTAIS

A Sociedade se mostra, hodiernamente, em uma situação muito peculiar e distante daquela de outrora. Como já colocado, ao longo da história, a economia sofreu alterações. Daquela Sociedade rural e economia fechada, poucos resquícios ainda existem. Após o processo de industrialização, o advento de novas tecnologias modificou a forma de produção e, conseqüentemente, a economia mundial também se transformou.

E mesmo o processo de industrialização tem sofrido profundas alterações a cada dia. Aos poucos, a tecnologia passou a dominar as indústrias e a forma de produção. Máquinas que eram de última geração rapidamente se tornaram obsoletas. Novas palavras passaram a fazer parte do vocabulário humano, tais como *internet*, *e-mail*, *chips*, *smart phone*, *tablets*, entre outras, inimagináveis meio século atrás.

Com tudo isso, novamente, todo o processo econômico mundial se alterou, e os olhos da humanidade se voltaram para o novo setor (tecnológico).

Entretanto, seja na antiga forma de produção ou na atual, a busca por lucros e conquistas continua sendo a alavanca que aciona o desenvolvimento humano. Isso tem, obviamente, consequências positivas, pois há melhoras na qualidade de vida das pessoas, com mais recursos contra doenças, menos problemas sanitários, mais conforto no que diz respeito aos transportes e às comunicações, mas também apresenta um lado negativo, especialmente na área ambiental.

Na busca por lucros e conquistas, destruições ambientais ocorrem sem critério, com desmatamentos e incêndios deliberados ou mesmo com desastres ambientais causados sem intenção, mas por absoluta falta de prevenção e com preocupação exclusiva em ganhos financeiros. São fatos notórios dos quais a população tem conhecimento diariamente.

Todo o processo de Globalização, com a criação dos blocos econômicos e com o esmaecimento das fronteiras em diversos aspectos, criou a chamada Sociedade de riscos. Aquela Sociedade rural de dois séculos atrás, essencialmente campesina, com problemas meramente locais ou, quando muito, restritos às fronteiras evidentes, ficou no passado. Os problemas da Sociedade atual ultrapassam as bordas de qualquer país e se espalham em progressão geométrica, inimaginável em épocas de outrora, quando os meios de comunicação e de transportes eram rudimentares.

Desse modo, os problemas passaram a ser globais também, e muitos, tais como, a poluição e os danos ambientais, causados pela industrialização crescente, colocam toda a Sociedade em situação de risco. Nesse contexto, surge o conceito de Sociedade de risco, talhado por Ulrich Beck. Explica o referido autor sobre a nova realidade, sobre a realidade global:

[...] nenhuma nação pode dar conta de seus problemas sozinha. Aqueles que jogam só em âmbito nacional vão inevitavelmente perder. Em segundo lugar, os problemas globais produzem novos “imperativos cosmopolitas” – coopere ou fracasse! – que podem resultar em comunidades de risco transnacionais. Em terceiro, as organizações internacionais não são apenas a continuação das políticas nacionais por outros meios. Elas podem transformar os interesses nacionais. Em quarto, o realismo cosmopolita também é um realismo econômico. Ele reduz e redistribui os gastos, porque estes crescem exponencialmente com a perda de legitimidade.⁴⁸¹

Portanto, tem-se que o ser humano precisa se adaptar à nova realidade global. Não mais se vive em aldeias isoladas e sem contato ou

⁴⁸¹ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de: Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 40.

conhecimento do que se passa ao lado. Muito pelo contrário: a era da informação e da Sociedade global já chegou, e o homem, em sentido amplo, precisa se adaptar a ela e aprender a conviver nesta nova realidade, sob pena de perecer.

Nesse ponto, é da lavra de Laura Vozmediano Sanz e César San Juan Guillén sobre a necessidade de adaptação da espécie humana à evolução sofrida (tradução livre):

A espécie humana é a única capturada na encruzilhada de ser forçada a projetar um habitat que ainda não foi capaz de se adaptar. Salvando as distâncias, eu poderia ter refletido exemplos semelhantes a outros mamíferos no meio deles, mas somos um primata inteligente com uma população de seis bilhões de indivíduos e outros tipos de necessidades além dos básicos.⁴⁸²

No que tange especificamente à questão ecológica, tem-se que os problemas surgidos nesta nova e atual Sociedade decorrentes de crimes ambientais são muitos. Surge daí a necessidade da intervenção do Direito para prevenir (se ainda for possível) as condutas e, mais especificamente, coibir e punir aquelas já praticadas, de forma a evitar a repetição do dano e para servir de exemplo para que outros não pratiquem condutas da mesma natureza.

Orlindo Francisco Borges, ao analisar a Sociedade de risco em que a humanidade se insere, explica essa necessidade da atuação do Direito em face dos problemas ambientais enfrentados:

A partir do reconhecimento de que a sociedade tem desenvolvido riscos inaceitáveis sem, todavia, estar disposta a dar os passos necessários e tomar as medidas

⁴⁸² VOZMEDIANO SANZ, Laura; SAN JUAN GUILLÉN, César. **Criminologia Ambiental: ecología del delito y de la seguridad**. Barcelona: Carrera edición, 2015. p. 13. No original: “La especie humana es la única atrapada en la encrucijada de verse forzada a diseñar un hábitat al que todavía no ha sido capaz de adaptarse. Salvando las distancias, podría haber reflejado en su medio ejemplos similares a otros mamíferos, pero somos un primate inteligente con una población de seis mil millones de individuos y con otro tipo de necesidades además de las básicas”.

cabíveis para o controle de tal situação, torna-se óbvia a necessidade de respostas pelo Direito.⁴⁸³

Contudo, para o Direito, nessa nova realidade, a questão problemática apresentada é que a Sociedade internacional se caracteriza por seus Estados independentes e soberanos. Por decorrência, o ordenamento jurídico internacional é descentralizado e não existe uma jurisdição supranacional. Cada Estado tem suas próprias leis, seu próprio Poder Judiciário, seus costumes e sua formação. Condutas que, em um país são lesivas e tipificadas como crimes, podem não ser em outro. As penas, muitas vezes, são diversas nos variados sistemas penais existentes.

Entretanto, mesmo com toda essa plêiade de normas e ordenamentos jurídicos existentes, pode-se dizer que há valores que são comuns a todos os povos, ainda que com conotações e interpretações diversas. A defesa pelo bem-estar de todos, pela paz mundial e pela preservação da vida no planeta, de forma sustentável, tende a ser ponto de interesse comum.

Nesse sentido, é de se mencionar, a título de exemplo, a Organização das Nações Unidas (ONU), que vem a ser uma organização supranacional, cuja missão é “fomentar a paz entre as nações, cooperar com o desenvolvimento sustentável, monitorar o cumprimento dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais e organizar reuniões e conferências em prol desses objetivos”.⁴⁸⁴ A ONU, ainda que sediada nos Estados Unidos da América (Nova York), trata-se de território internacional.

Explica Jaume Ferrer Lloret (tradução livre) sobre a Sociedade internacional atual e a existência dos organismos internacionais:

É um lugar habitual na literatura internacionalista afirmar e até destacar o caráter descentralizado da Portaria internacional contemporânea, um reflexo do estado de coisas que prevalece na sociedade internacional de hoje.

⁴⁸³ BORGES, Orlindo Francisco. Ecocídio: um crime ambiental internacional ou um crime internacional maquiado de verde? **RIDB**, Lisboa, ano 2, n. 7, p. 6457-6495. 2013. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/07/2013_07_06457_06495.pdf. Acesso em: 18 abr. 2017.

⁴⁸⁴ **História da ONU**. Fonte: <https://nacoesunidas.org/conheca/principios/>. Acesso em 10/01/2020.

Essa característica principal foi levemente corrigida com a criação de organizações internacionais que representam um esforço significativo para a institucionalização da Sociedade Internacional, como é o caso da Organização das Nações Unidas, em particular levando em consideração as competências que lhe são atribuídas, de acordo com os Capítulos VI e VII da Carta.⁴⁸⁵

Jaume Ferrer Lloret, ao analisar a descentralização da Sociedade Internacional, aponta como consequências: cada Estado tem a faculdade de analisar os atos ilícitos de acordo com suas próprias regras, e os mecanismos de autotutela apresentam uma deficiência bastante evidente, pois somente são eficazes quando o Estado que as aplica é mais forte que o Estado autor do ato ilícito.⁴⁸⁶

Assim, a doutrina, continua o autor (tradução livre), tem destacado:

os perigos de abusos na aplicação de medidas descentralizadas, dada a desigualdade existente entre os Estados, especialmente quando há uma pluralidade ou mesmo uma universalidade de Estados prejudicados por seu direito subjetivo e, portanto, legitimados a recorrer à aplicação de medidas descentralizadas.⁴⁸⁷

⁴⁸⁵ FERRER LLORET, Jaume. **Las consecuencias del Hecho Ilícito Interncaional (El Proyecto de artículos sobre responsabilidad de los Estados aprobado por la CDI em 1996)**. Alicante: Universidad de Alicante, 1998. p. 45-46. No original: “Constituye un lugar habitual en la literatura iusinternacionalista afirmar e incluso destacar el carácter descentralizado del Ordenamiento internacional contemporáneo, reflejo del estado de cosas que impera en la Sociedad internacional actual. Esta característica principal ha sido levemente corregida a través de la creación de las Organizaciones internacionales que representan un significativo esfuerzo hacia la institucionalización de la Sociedad internacional, como es el caso de la Organización de Naciones Unidas, en particular teniendo en cuenta las competencias que tiene atribuidas de conformidad con los Capítulos VI y VII de la Carta”.

⁴⁸⁶ FERRER LLORET, Jaume. **Las consecuencias del Hecho Ilícito Interncaional (El Proyecto de artículos sobre responsabilidad de los Estados aprobado por la CDI em 1996)**. Alicante: Universidad de Alicante, 1998. p. 48-49.

⁴⁸⁷ FERRER LLORET, Jaume. **Las consecuencias del Hecho Ilícito Interncaional (El Proyecto de artículos sobre responsabilidad de los Estados aprobado por la CDI em 1996)**. Alicante: Universidad de Alicante, 1998. p. 49-50. No original: “los peligros de abusos en la aplicación de medidas descentralizadas dada la desigualdade que existe entre los Estados, sobre todo cuando existe una pluralidade o incluso una universalidade de Estados lesionados en su derecho subjetivo y por tanto legitimados para recurrir a la aplicación de medidas descentralizadas” (grifo no original).

E é nesse mundo juridicamente descentralizado que tem ocorrido, cada vez com mais frequência, crimes ambientais de repercussão internacional. Os aqui chamados Crimes Ambientais Transfronteiriços merecem um tratamento diferenciado pelo mundo jurídico ante suas peculiaridades. Não são crimes que se limitam a um único território. São aquelas situações em que, por exemplo, uma fábrica estabelecida em um certo país provoca poluição em um rio, que abastece um país vizinho, ou ainda poluição que gera fumaça e se desloca para além das fronteiras do Estado de origem.

Nesses casos, há dúvidas, inclusive, sobre a competência para análise do caso e qual legislação deve ser aplicada.

Porém, mesmo assim, ante a realidade mundial, com os danos que o desenvolvimento desenfreado tem causado na área ambiental, a tipificação de crimes ecológicos de caráter internacional se tornou necessária. Aponta, José Juste Ruiz, que a criação do chamado crime ecológico representa uma forte evolução da doutrina e da prática “progressivamente arraigadas na consciência dos membros da comunidade internacional” (tradução livre).⁴⁸⁸

Por consequência, a questão da Soberania volta a ganhar extrema importância, pois, em um primeiro momento, poderia parecer que ela estaria sendo retirada de um Estado. Contudo, não é possível simplesmente deixar de responsabilizar os autores de um crime ambiental com efeitos devastadores em um território por ter ele sido cometido longe dali. Isso seria incompatível com todo o processo de Globalização sofrido, em que, em prol de muitos ganhos (econômicos, industriais, tecnológicos, entre outros), os problemas também se tornaram comuns. E muitos crimes acabam não sendo julgados nem onde ocorreram nem onde provocaram consequências, em razão de conflito de jurisdição.

Não existe um tribunal internacional com competência exclusivamente ambiental, muito menos voltado apenas aos crimes ambientais. E é nesse cenário que se tem destacada a luta da ONG *Erradicating Ecocide*, liderada pela

⁴⁸⁸ JUSTE RUIZ, José. **Derecho Internacional del Medio Ambiente**. Madrid: McGraw-Hill, 1999. p. 109. No original: “La introducción de la figura del crimen ecológico responde, como en el caso de los otros crímenes, a una firme evolución de la doctrina y de la práctica, progressivamente arraigada en la consciencia de los miembros de la comunidad internacional”.

advogada inglesa Polly Higgins, recentemente falecida (21/04/2019), na tentativa de incluir o crime de Ecocídio⁴⁸⁹, entre aqueles aptos a julgamento pelo Tribunal Penal Internacional (TPI).

A título de informação, tem-se que o termo Ecocídio deriva da palavra “eco”, que vem do grego e significa “casa”, enquanto a palavra “occidere” vem do latim e tem o significado de “matar”. Assim, Ecocídio vem a ser a “destruição da própria casa”, ou seja, do planeta Terra. É uma ideia que existe há muitos anos e foi usada pela primeira vez na Guerra do Vietnã, quando os norte-americanos utilizaram dioxina nas florestas.⁴⁹⁰

Nesse ponto, é importante destacar que a legislação brasileira não prevê, expressamente, o crime de Ecocídio. Contudo, a partir das tragédias de Mariana e Brumadinho, tramita no Congresso Nacional o projeto de lei n. 2787/2019, que pretende incluir, na Lei n. 9.605/98, o crime de Ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem. O projeto de lei aguarda apreciação pelo Senado Federal, mas já teve parecer favorável da Comissão do Meio Ambiente.⁴⁹¹

Sabe-se que, para a solução das demandas ambientais internacionais, atualmente, há 5 (cinco) formas distintas de tratamento:

- 1) por mecanismos *ad hoc*, com o encaminhamento de disputas já existentes para a arbitragem ou para cortes ou tribunais internacionais permanentes;
- 2) pela prévia eleição de um painel arbitral ou corte específica para a resolução de conflitos que venham a surgir;

⁴⁸⁹ Ecocídio: A danificação extensiva, destruição ou perda de um ou vários ecossistemas num determinado território, quer seja por ação humana ou por outras causas, de tal forma que o gozo ao direito à paz, à saúde e à qualidade de vida por parte dos habitantes desse território tenha sido gravemente prejudicado. Tradução do original em inglês: “The extensive destruction, damage to or loss of ecosystem(s) of a given territory, whether by human agency or by other causes, to such an extent that peaceful enjoyment by the inhabitants of that territory has been severely diminished”. (HIGGINS, Polly. **Eradicating Ecocide: Law and Governance to Stop the Destruction of the Planet**. Shephard-Walwyn: Londres, 2010. Disponível em: <http://eradicatingecocide.com>. Acesso em: 17 set. 2017.)

⁴⁹⁰ BECHARA, Márcio. Ecocídio: Tribunal Penal Internacional reconhece crimes ambientais. **RFI**, 09 fev. 2017. Disponível em: <http://br.rfi.fr/mundo/20170209-ecocidio-tribunal-penal-internacional-reconhece-crimes-ambientais>. Acesso em: 18 jan. 2020.

⁴⁹¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2787/2019**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2201529>. Acesso em: 25 jan. 2020.

- 3) por meio dos procedimentos estabelecidos em convenções e/ou acordos internacionais que elegem um foro para a sua interpretação e aplicação e;
- 4) por cortes ou órgãos especializados em matérias que não sejam ambientais, mas em cujas matérias tenham contato com a questão ambiental posta em litígio, sem desconsiderar, ainda,
- 5) a hipótese de um Estado por meio de sua organização judiciária interna julgar casos que contenham elementos de internacionalidade 13 no âmbito do Direito Internacional Privado.⁴⁹²

Como não há, conforme exposto anteriormente, uma Corte especializada na questão ambiental, os crimes ambientais são relegados à apreciação pelas jurisdições de cada país, com base na sua legislação interna, que pode não ser suficiente para solucionar crimes graves que envolvam países diversos.

Ao mesmo tempo em que se observa essa ineficácia do Direito Internacional para o combate/prevenção de crimes da espécie, a Sociedade atual se vê frente a tantos problemas de ordem mundial, como já exposto: aquecimento global, escassez de recursos, danos ambientais.

Parece, assim, que a expansão e a consolidação do Direito Penal Internacional do Meio Ambiente têm se tornado cada vez mais necessária, assim como a criação de regras próprias sobre o assunto, bem como um Tribunal competente para julgamento desses crimes de Ecocídio.

E é nesse contexto que esta pesquisa passa a propor a ampliação da competência do Tribunal Penal Internacional (TPI) de modo a torná-lo competente para julgamentos de crimes ambientais com repercussão internacional ou que possam se assemelhar a crimes contra a humanidade, e não apenas para as hipóteses de crimes de guerras, como ocorre atualmente.

É o que se passará a ver.

⁴⁹² BORGES, Orlindo Francisco. Ecocídio: um crime ambiental internacional ou um crime internacional maquiado de verde? **RIDB**, Lisboa, ano 2, n. 7, p. 6457-6495. 2013. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/07/2013_07_06457_06495.pdf. Acesso em: 18 abr. 2017.

CAPÍTULO 5

5 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE CRIMES AMBIENTAIS

5.1 NOÇÕES GERAIS

Como visto ao longo deste estudo, com a industrialização em larga escala ao redor do globo, resultado da política econômica do mundo atual, muitos recursos ambientais entraram em colapso em face da destruição e da poluição por ela provocadas. Tragédias ambientais têm se repetido, principalmente em países em processo de desenvolvimento. A qualidade do ar, em diversos locais, é tão ruim que as pessoas precisam sair às ruas usando máscaras para evitar a inalação de gases tóxicos e ar de má qualidade.

Paralelo a tudo isso, desenvolveram-se as ideias de Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável em prol da continuidade da vida no planeta. Ganhou força a necessidade de se tutelar judicialmente as questões ambientais e, também, criminalizar aquelas condutas mais nocivas, com a imposição de penas aos infratores que, com seus atos, colocam em risco o delicado equilíbrio ecológico necessário à manutenção das diversas espécies.

Assim, o Direito Penal entrou em cena na tentativa de coibir e prevenir a prática de condutas mais graves. Dessarte, foram tipificados os crimes ambientais, tanto com a ideia de prevenção geral, para evitar que sejam praticados ante a iminência de uma sanção, quanto com o viés punitivo e sancionador em relação àqueles que os cometem. Mas, como em qualquer área do Direito Penal, não é a simples existência da previsão legal de uma conduta como criminosa que impede a sua prática. Crimes ambientais continuam acontecendo, e faz-se necessária a imposição de penas aos infratores, após um julgamento justo, de forma a evitar a impunidade e a reiteração criminosa.

Assim, é preciso dar efetividade ao julgamento e à aplicação das penas pela prática dos crimes ambientais para evitar que sejam apenas letra morta de algum ordenamento jurídico. É preciso que, uma vez cometidos crimes

desse gênero, sejam os responsáveis identificados, processados e condenados (se for o caso). É preciso, ainda, que as penas aplicadas sejam efetivamente cumpridas.

Surgem, então, dúvidas sobre a competência para julgamento desses crimes, bem como sobre qual a legislação a ser aplicada em cada caso. Quando tais crimes ocorrem nos limites de um determinado Estado, não resta qualquer dúvida de que é ele próprio o responsável pela análise do caso, da tipificação das infrações, do julgamento e de eventual punição (exceto se ele próprio abrir mão desse poder), de acordo com suas leis, pois, como já visto, cada Estado soberano tem suas próprias regras e não se subordina à legislação alienígena.

Contudo, em relação àqueles crimes ambientais com repercussão em mais de um país, neste trabalho chamados de Crimes Ambientais Transfronteiriços, questiona-se qual será o foro competente para seu julgamento, quem poderá ser responsabilizado, quais regras procedimentais serão aplicadas e mesmo quais as penas que possam ser aplicadas. O responsável pelo julgamento será aquele Estado onde ocorreu a ação que culminou em crime ambiental ou aquele onde os danos e as consequências nocivas foram detectados? Ou ambos?

Não existe uma Corte supranacional. Como também já observado, embora existam alguns tribunais com jurisdição sobre vários Estados em relação a vários assuntos (competência determinada por força de tratados, aos quais os Estados-membros soberanamente aderem), não existe qualquer Corte com competência exclusivamente em matéria ambiental e muito menos penal ambiental.

Nesse aparente contexto, surge a possibilidade de que um verdadeiro e grave crime ambiental, com repercussão em diversos países, possa ficar impune ou mesmo vir a ser julgado por um Tribunal talvez não isento, em razão de estar ou ser localizado em Estado diretamente beneficiado pelo ato criminoso e, quiçá, tendencioso.

Assim, considerando-se a inexistência de uma Corte Internacional com competência exclusiva para questões ambientais, defende-se a ideia de que seria possível suprir essa lacuna na seara do Direito Penal ao permitir que o Tribunal Penal Internacional (TPI) julgue tais crimes, de forma isenta e imparcial,

ainda que, para isso, possam ser necessárias algumas alterações em seu estatuto fundador, conforme será visto na sequência.

A base teórica usada neste capítulo se serviu das obras, dentre outros igualmente renomados, de Eneida Orbage de Britto Taquary, María Isabel Cid Muñoz, Alex Xavier Santiago da Silva, Kai Ambos e Sylvia Steiner.

5.2 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: O QUE É

O Tribunal Penal Internacional (TPI) está localizado em Haia, na Holanda, e foi estabelecido em 2002. Segundo Eneida Orbage de Britto Taquary, é “órgão jurisdicional internacional de caráter penal, criado por intermédio de tratado multilateral, não passível de reservas. Integra o sistema normativo global de proteção do direito humanitário”.⁴⁹³

A mesma autora explica que o TPI é pessoa jurídica de direito internacional e sua jurisdição é a mais ampla até o momento conhecida em toda a história. São suas normas que estabelecem os sistemas de justiça criminal internacional e suas linhas mestras são a complementariedade (das legislações dos Estados) e a garantia da Soberania desses mesmos Estados. Não se subordina à Organização das Nações Unidas (ONU), pois suas investigações e ações penais são de iniciativa do promotor, ainda que possa ser provocado pelo Conselho de Segurança da ONU ou por algum Estado Parte. É composto por 18 (dezoito) juízes, os quais são eleitos e independentes em suas funções.⁴⁹⁴

Sabe-se que o objetivo do TPI é a promoção da justiça por meio do julgamento e da condenação de indivíduos que tenham cometido crimes contra os direitos humanos. Contudo, ainda que recente na história mundial, ressalta-se que o TPI não é o primeiro Tribunal Penal Internacional de que se tem notícia, conforme será exposto no próximo item.

⁴⁹³ TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal penal internacional & a Emenda Constitucional 45/04**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2001. p. 101.

⁴⁹⁴ TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal penal internacional & a Emenda Constitucional 45/04**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2001. p. 101.

5.3 ORIGEM DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL - HISTÓRICO

O primeiro esboço de Tribunal Penal Internacional de que se tem notícia data de 1474, em Breisach, na Alemanha, e era constituído por 27 (vinte e sete) juízes do Sacro Império Romano-Germânico. Esse tribunal julgou e condenou Peter von Hagenbach por violações de “leis Divinas e Humanas”, em razão de ter autorizado, conforme lhe foi imputado, que suas tropas estupassem, matassem civis inocentes e pilhassem propriedades.⁴⁹⁵

A ideia para criação de uma Corte Internacional para julgamento de responsáveis por grandes violações de direitos humanos, entretanto, segundo ensina María Isabel Cid Muñoz, remonta ao século XIX, quando o suíço Gustave Moynier propôs a criação de um tribunal internacional permanente, em 1872.⁴⁹⁶

Posteriormente, na Conferência de Paz de Haia, em 1899, também foram apresentadas algumas sugestões para a criação de uma instituição internacional de Justiça, de forma que a Convenção para Solução Pacífica de Disputas, assinada em Haia, em 19 de julho de 1899, pode ser considerada a primeira mais importante tentativa de se estabelecer uma corte penal internacional. Contudo, sempre houve muita resistência dos Estados em renunciar a parte de sua Soberania para se submeterem, obrigatoriamente, a uma corte internacional. Somente a partir das tragédias advindas da Primeira Guerra Mundial foi que os Estados passaram a dispensar alguma atenção a essas propostas.⁴⁹⁷

Assim, com o fim da Primeira Guerra Mundial, em razão do repúdio da comunidade internacional às atrocidades então cometidas, a ideia de uma Corte Internacional voltou a ganhar força. O Tratado de Versalhes definiu que o Kaiser Guilherme II havia violado as leis da guerra e, portanto, deveria ser preso e processado criminalmente. Todavia, como as potências vencedoras não tinham real interesse no julgamento, o fato foi que ele passou o resto de sua vida

⁴⁹⁵ OLIVEIRA, Cristiano José Martins de. A criação de um tribunal penal **internacional**: dos tribunais militares aos tribunais “ad hoc”. **Jus**, Teresina, mar. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14525/a-criacao-de-um-tribunal-penal-internacional>. Acesso em: 14 jan.2020.

⁴⁹⁶ CID MUÑOZ, María Isabel. **La Corte Penal Internacional**: um largo caminho. Madrid: Dykinson, 2008. p. 17.

⁴⁹⁷ CID MUÑOZ, María Isabel. **La Corte Penal Internacional**: um largo caminho. Madrid: Dykinson, 2008. p. 17.

refugiado em um castelo nos Países Baixos. As autoridades holandesas jamais o entregaram, porque nunca alguém solicitou.⁴⁹⁸

Posteriormente, a Sociedade das Nações, em 1937, adotou uma Convenção sobre o Terrorismo, cujo protocolo continha o Estatuto de um Tribunal Penal Internacional. Contudo, apenas a Índia ratificou tal Convenção, que, conseqüentemente, nunca entrou em vigor.⁴⁹⁹

Assim, somente após a Segunda Guerra Mundial, em razão das milhares de mortes ocorridas, muitas por causa do holocausto, a ideia retomou força como forma de garantir o princípio da dignidade da pessoa humana em âmbito internacional.

Sobre o fato, ilustra Alex Xavier Santiago da Silva:

Através do reconhecimento da necessidade de se soerguer o princípio da dignidade da pessoa humana, como pilar valorativo básico às políticas jurídicas internacionais, a jurisdição internacional criminal evoluiu, de modo a direcionar sua agenda à persecução e condenação, se for o caso, daqueles que cometem crimes violadores da dignidade humana, sob o ponto de vista global.⁵⁰⁰

Foram criadas, portanto, jurisdições penais internacionais, quais sejam, os quatro Tribunais *Ad Hoc*: de Nuremberg, de Tóquio (ambos em razão de fatos ocorridos na Segunda Guerra Mundial), para a Antiga Iugoslávia e para Ruanda, em razão do sentimento de valorização da pessoa humana em face da barbárie ocorrida.

Sobre esses Tribunais criados após a Segunda Guerra Mundial:

Esse natural sentimento de justiça decorria também da consciência de que os principais responsáveis pela guerra haviam, sem qualquer justificativa, violado as regras mais elementares da convivência entre os povos, das relações internacionais, dos tratados e convenções entre as nações, do costume e das leis da guerra e, acima de tudo, da moral universal. Os governantes das principais nações não

⁴⁹⁸ CID MUÑOZ, María Isabel. **La Corte Penal Internacional**: um largo caminho. Madrid: Dykinson, 2008. p. 17.

⁴⁹⁹ SILVA, Alex Xavier Santiago da. **Imprescritibilidade dos Crimes de Competência do Tribunal Penal Internacional no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2017. p. 66.

⁵⁰⁰ SILVA, Alex Xavier Santiago da. **Imprescritibilidade dos Crimes de Competência do Tribunal Penal Internacional no Brasil**. Curitiba: Juruá: 2017. p. 67.

escaparam ao condicionamento desse expressivo e generalizado movimento de ideias em favor da paz e de uma justiça repressiva supranacional para julgar os autores de crimes de guerra e contra a humanidade, cometidos durante aquele sinistro período da história mundial.⁵⁰¹

No mesmo sentido, da lavra de Guiseppe Constantino:

Com o fim da segunda guerra mundial, surgiu a necessidade de se criar uma corte internacional direcionada a reprimir certas modalidades de crimes internacionais no intuito de punir as atrocidades cometidas durante a guerra. Foram instituídos dois Tribunais Militares Internacionais: o de Nuremberg e o de Tóquio. As referidas cortes foram destinadas a processar e julgar os responsáveis, na Alemanha e no Japão, pelos crimes de guerra e contra a paz e a humanidade, e pelo fato de serem estabelecidos pelas nações vitoriosas (constituindo tribunais de exceção, ad hoc, ex post factum) proferiram algumas decisões que transmitiram, de certo modo, uma sensação de desigualdade e injustiça, o que fez com que crescesse a ideia de criação de uma corte penal internacional permanente.⁵⁰²

Ressalta-se que esses tribunais foram instituídos por decisões do Conselho de Segurança da ONU, com base no Capítulo VIII da Carta das Nações Unidas (ameaças à paz e à segurança internacionais).⁵⁰³

Apesar das críticas a esses Tribunais, especialmente pela forte influência política que sofriam (os dois primeiros criados especificamente pelos vencedores da Segunda Guerra Mundial), não foram capazes da plena e efetiva tutela dos direitos humanos, e, sem dúvida, representaram um marco importante da reconstrução do Direito Internacional e na criação de uma ideia de uma jurisdição superior.

⁵⁰¹ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo A. **A Corte Criminal Internacional**. Possibilidade de adequação do Estatuto de Roma à ordem constitucional brasileira. In: KOSOVSKI, Ester; ZAFFARONI, Eugenio Raul (org.). **Estudos jurídicos em homenagem ao professor João Marcello de Araujo Jr.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 92.

⁵⁰² CONSTANTINO, Giuseppe Luigi Pantoja. O Estatuto de Roma e a criação do Tribunal Penal Internacional. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF, 18 dez. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42416/o-estatuto-de-roma-e-a-criacao-do-tribunal-penal-internacional>. Acesso em: 25 jan. 2020.

⁵⁰³ BODNAR, Zenildo. A Justiça Penal Internacional como instrumento de proteção aos Direitos Humanos no mundo globalizado. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 9, n. 3, p. 553-572, out. 2008. Disponível em: <https://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/379>. Acesso em: 12 abr. 2020.

Na sequência, tratar-se-á, sucintamente, sobre esses tribunais criados após a Segunda Guerra Mundial.

5.3.1 O Tribunal de Nuremberg

O Tribunal de Nuremberg talvez seja o mais conhecido dos Tribunais do pós-guerra.

Após a Segunda Grande Guerra Mundial, britânicos, franceses, americanos e soviéticos, em agosto de 1945, assinaram, em Londres, um acordo que criou o Tribunal de Nuremberg, oficialmente o "Tribunal Militar Internacional", e acertaram as regras para o julgamento que viria a ocorrer. Tratava-se de uma Corte Militar, criada, assim, pelos países vencedores da guerra, como parte do acordo militar entre eles.

A criação desse Tribunal representou a submissão dos perdedores da guerra aos vitoriosos, pois, como explica Eneida Orbage de Britto Taquary, “era regra consuetudinária na Antiguidade, que os vencidos se submetiam às regras dos vitoriosos”.⁵⁰⁴ Foi criado em uma situação especial, chamado de Tribunal de Exceção e, ainda que alcunhado de Tribunal Militar de Nuremberg, era composto por civis e não militares. Foi um Tribunal apenas transitório, pois se referia a fatos pretéritos e específicos.⁵⁰⁵

Os réus a ele submetidos sofreram a acusação tanto por terem exterminado milhões de pessoas, como também por terem planejado e espalhado a guerra na Europa.

Segundo a professora de História Juliana Bezerra, entre 20 de novembro de 1945 e 1º de outubro de 1946, foram julgados pelo Tribunal 185 pessoas: “39 médicos e advogados; 56 integrantes do Partido Nazista e da Polícia; 42 industriais e gestores; 26 líderes militares e 22 ministros e altos funcionários do governo”.⁵⁰⁶ A instalação da Corte na cidade de Nuremberg não

⁵⁰⁴ TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal penal internacional & a Emenda Constitucional 45/04**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2001. p. 82.

⁵⁰⁵ TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal penal internacional & a Emenda Constitucional 45/04**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2001. p. 82.

⁵⁰⁶ BEZERRA, Juliana. Tribunal de Nuremberg: o julgamento que condenou os nazistas. **Toda Matéria**, [s. l.] 24 out. 2019. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/tribunal-de-nuremberg/>. Acesso em: 14 jan. 2020.

foi escolhida por acaso, pois ali Adolf Hitler costumava reunir seus simpatizantes para congressos e tinha promulgado as primeiras leis antissemitas.⁵⁰⁷

5.3.2 O Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente ou o Tribunal de Tóquio

Outro Tribunal criado em decorrência do Estatuto de Londres foi o Tribunal de Tóquio, que tinha como objetivo julgar políticos e militares do Japão. Foi instalado cerca de 9 (nove) meses após o Tribunal de Nuremberg, em 3 de maio de 1946, e atuou até novembro de 1948. Visava “o justo e imediato castigo dos grandes criminosos do Extremo Oriente”.⁵⁰⁸

Era composto por onze juízes, escolhidos pelo General Mac Arthur, e suas decisões eram tomadas por maioria. Em caso de empate, a decisão ficava ao encargo do seu presidente. Julgava, no dizer de Celso Bubenek, os “crimes contra a paz, contra as convenções e normas de guerra e contra a humanidade”.⁵⁰⁹

Essa Corte se caracterizou como necessária à punição dos japoneses por terem elaborado e executado o ataque a Pearl Harbor, em 1946, mas suas atribuições foram aumentadas pelo Acordo de Potsdam, que previa o banimento da autoridade e da influência do militarismo irresponsável sobre os japoneses.⁵¹⁰

Das suas sentenças, cabia recurso à Suprema Corte dos Estados Unidos da América. Foram condenadas 7 (sete) pessoas à morte, 16 (dezesesseis) à prisão perpétua e outras 2 (duas) à pena de prisão.⁵¹¹

Não resta dúvida, como diz Eneida Orbage de Britto Taquary, que se tratou de um Tribunal de Exceção, eis que foi derivado de um acordo dos vencedores da guerra e que não obedeceu aos princípios penais da reserva legal, da anterioridade da lei penal, da tipificação dos crimes e da irretroatividade da lei penal, bem como não previa os princípios do direito processual penal, do

⁵⁰⁷ BEZERRA, Juliana. Tribunal de Nuremberg: o julgamento que condenou os nazistas. **Toda Matéria**, [s. l.] 24 out. 2019. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/tribunal-de-nuremberg/>. Acesso em: 14 jan. 2020.

⁵⁰⁸ BUBENEK, Celso. Tóquio. **Revista Prática Jurídica**, ano 2, n. 23, p. 36, 2004. p. 36.

⁵⁰⁹ TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal penal internacional & a Emenda Constitucional 45/04**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2001. p. 84.

⁵¹⁰ BUBENEK, Celso. Tóquio. **Revista Prática Jurídica**, ano 2, n. 23, p. 36, 2004. p. 36.

⁵¹¹ BUBENEK, Celso. Tóquio. **Revista Prática Jurídica**, ano 2, n. 23, p. 36, 2004. p. 36.

devido processo legal, do juiz natural, da individualização da pena e da isonomia.⁵¹²

É fato que ambos os Tribunais – de Nuremberg e de Tóquio – foram Tribunais de Exceção, criados pelos vencedores da Segunda Guerra Mundial para punir os perdedores.

Contudo, é de se ressaltar o mérito deles, no sentido de que:

[...] contribuíram sobremaneira para estabelecer o princípio da responsabilidade individual, da persecução penal obrigatória e principalmente evidenciaram a necessidade de criar as instâncias adequadas para sancionar, na esfera internacional, de maneira independente e legalmente válida, os Crimes contra a Paz, de Guerra e Contra a Humanidade, em caso de os sistemas nacionais faltarem com esta obrigação.⁵¹³

Ou seja, foram esses os Tribunais que agiram como embriões do Direito Penal Internacional em prol da ordem pública internacional, com o objetivo de demonstrar que a infração aos limites da ordem internacional e, especialmente, aos direitos humanos, deve ser sancionada civil e penalmente.

5.3.3 O Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia

Outro Tribunal de exceção criado foi aquele para a antiga Iugoslávia. Com respaldo no Capítulo VII da Carta da ONU e mediante a Resolução nº 827, em 25 de maio de 1993, do Conselho de Segurança da ONU, foi criado um Tribunal Internacional com o objetivo de processar e julgar os indivíduos acusados de graves violações aos direitos humanos na então Iugoslávia, a partir de 1º de janeiro de 1991. Sediou-se em Haia, na Holanda.⁵¹⁴

Entre os indiciados estava Slobodan Milosevic, presidente da Sérvia de 1990 e reeleito em 1992, assim como presidente da Iugoslávia em 1997, “acusado de praticar a denominada limpeza étnica, ocasionando a morte de mais

⁵¹² TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal penal internacional & a Emenda Constitucional 45/04**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2001. p. 85.

⁵¹³ TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal penal internacional & a Emenda Constitucional 45/04**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2001. p. 86.

⁵¹⁴ TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal penal internacional & a Emenda Constitucional 45/04**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2001. p. 87.

de duzentas mil pessoas nos ataques levados a efeito a Sarajevo e Srebrenica, além de milhões de refugiados, durante treze anos de ditadura que ocasionaram quatro guerras”.⁵¹⁵

Esse Tribunal condenou 90 (noventa) pessoas por violações, como genocídio, crimes de guerra e contra a humanidade. Foram mais de 10 mil dias de julgamento e com depoimentos de mais de 5 mil pessoas. Funcionou por 24 anos, tendo encerrado suas atividades em novembro de 2017.⁵¹⁶

5.3.4 O Tribunal Penal Internacional para Ruanda

Por meio da Resolução 955, de 8 de novembro de 1994, do Conselho de Segurança da ONU, foi criado o Tribunal Penal Internacional para Ruanda, para julgamento das pessoas responsáveis pelo crime de genocídio e outras violações graves ao direito internacional humanitário, no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1994. O Tribunal situava-se em Arusha, na Tanzânia.⁵¹⁷

O genocídio em Ruanda resultou na morte de cerca de um milhão de *tutsis* e *hutus*, cruelmente assassinados em decorrência do agravamento de um conflito de décadas. Pelas estimativas da ONU, pelo menos duzentas e cinquenta mil mulheres foram estupradas em Ruanda. Em consequência, calcula-se que cerca de cinco mil crianças tenham nascido.

O Tribunal de Ruanda apresentava algumas características interessantes, pois era baseado nos princípios do Direito Humanitário.

Nesse sentido, vale a lição de Ângela Dutra:

O TPI para Ruanda foi estabelecido seguindo princípios versados para o Direito Humanitário, como o da proibição da pena de morte e dos trabalhos degradantes ou forçados, bem como da proibição do *bis in idem*. Também reservou um artigo consideravelmente extenso de seu estatuto,

⁵¹⁵ TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal penal internacional & a Emenda Constitucional 45/04**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2001. p. 88.

⁵¹⁶ ONU. **Tribunal para ex-iugoslávia enraizou luta contra impunidade na consciência coletiva, diz chefe da ONU**. Rio de Janeiro: Nações Unidas Brasil, 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/tribunal-para-ex-iugoslavia-enraizou-luta-contra-impunidade-na-consciencia-coletiva-diz-chefe-da-onu/>. Acesso em: 14 jan. 2020.

⁵¹⁷ TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal penal internacional & a Emenda Constitucional 45/04**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2001. p. 90.

apenas com os direitos do arguido. Dentre eles, o de ser considerado inocente até prova incontestável de sua culpa e o de ter um julgamento equitativo e público. Também, o TPI para Ruanda, como era de se esperar, adotou o princípio da complementariedade, apenas atuando quando o Estado Nacional “falhava”.⁵¹⁸

Nesse sentido, apesar de críticas feitas ao seu funcionamento, o Tribunal de Ruanda demonstrou promover os julgamentos da melhor forma possível, coibindo linchamentos e procurando resguardar os direitos fundamentais dos acusados durante todo o andamento dos processos. Nota-se que houve a prolatação de sentenças absolutórias nas hipóteses de ausências de provas para condenação.⁵¹⁹

Também, o Tribunal de Ruanda mostrou as bases para a instalação do Tribunal Penal Internacional (TPI) nos moldes como ocorreu na sequência.

Como afirma Ângela Dutra:

De mais em mais, o TPI para Ruanda trouxe avanços na jurisdição internacional, atuando de forma inovadora e progressista, tendo o seu objetivo alcançado, uma vez que a sua criação e os julgamentos por ele realizados foram um grande impulsionador para a criação do Tribunal Penal Internacional permanente que hoje existe – o que, há muito, se fazia mister.⁵²⁰

Conquanto terem servido como embrião para a posterior criação do TPI, os Tribunais Internacionais criados sofreram críticas diversas: atribui-se a eles seletividade, pois são os componentes do Conselho de Segurança da ONU que escolhem onde serão instalados; critica-se a não obediência a diversos princípios do Direito Penal (conforme já colocado); os autores de um crime podem ser presos em país diverso de onde ocorreram os fatos que estão sendo julgados, ainda que esse não tenha sido atingido pela infração ou mesmo por

⁵¹⁸ DUTRA, Ângela. Tribunal penal internacional para Ruanda. **Jus**, Teresina, 7 jul. 216. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41660/tribunal-penal-internacional-para-ruanda>. Acesso em: 14 jan. 2020.

⁵¹⁹ DUTRA, Ângela. Tribunal penal internacional para Ruanda. **Jus**, Teresina, 7 jul. 216. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41660/tribunal-penal-internacional-para-ruanda>. Acesso em: 14 jan. 2020.

⁵²⁰ DUTRA, Ângela. Tribunal penal internacional para Ruanda. **Jus**, Teresina, 7 jul. 216. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41660/tribunal-penal-internacional-para-ruanda>. Acesso em: 14 jan. 2020.

suas consequências. Contudo, é fato que constituíram a base onde se sedimentou a ideia para a criação de uma Corte Penal Internacional, pautada na proteção dos Direitos Humanos, independentemente de nacionalidade ou territorialidade.

Assim, a partir deles, consolidou-se a ideia da criação do Tribunal Internacional Penal para julgamento de Crimes de Guerra, contra a Humanidade, de Genocídio e de Agressão, baseado na cooperação jurídica e de forma complementar à jurisdição dos Estados, para não lhes ferir a Soberania e a autodeterminação⁵²¹.

5.4 O ESTATUTO DE ROMA: CRIAÇÃO E CARACTERÍSTICAS BÁSICAS DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI)

O Tribunal Penal Internacional (TPI) “é, na atualidade, o principal órgão jurisdicional internacional voltado ao combate aos crimes internacionais”⁵²² e foi criado na "Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas sobre o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional", realizada na cidade de Roma, entre os dias 15 de junho e 17 de julho de 1998. A criação ocorreu no último dia da Conferência, mediante a aprovação do Estatuto do Tribunal ("*Rome Statute of the International Criminal Court*"), que possui a natureza jurídica de tratado. Trata-se do conhecido Estatuto de Roma (ER).

Ao total, houve 120 (cento e vinte) votos a favor, 21 (vinte e uma) abstenções e 7 (sete) votos contrários (Estados Unidos, Israel, China, Filipinas, Índia, Sri Lanka e Turquia) à criação do TPI. As ratificações estavam previstas para até 31 de dezembro de 2000, em Nova York, na sede da ONU, conforme o art. 11, que previa “a entrada em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao sexagésimo dia após a data de depósito do sexagésimo instrumento de

⁵²¹ TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal penal internacional & a Emenda Constitucional 45/04**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2001.p. 93.

⁵²² CONSTANTINO, Giuseppe Luigi Pantoja. O Estatuto de Roma e a criação do Tribunal Penal Internacional. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF, 18 dez. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42416/o-estatuto-de-roma-e-a-criacao-do-tribunal-penal-internacional>. Acesso em: 25 jan. 2020.

ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas”,⁵²³ o que ocorreu em 1º de julho de 2000.

O Brasil assinou o tratado em 7 de fevereiro de 2000 e o incorporou ao ordenamento pátrio por meio do Decreto n. 4.288, de 25/09/2002.⁵²⁴

A Espanha, por sua vez, ainda recentemente, por intermédio do seu Secretário de Estado para Assuntos Exteriores, Fernando Valenzuela, recentemente reiterou o compromisso do país com a Corte e apoiou a ideia de se realizar avaliações para melhorar sua eficácia.⁵²⁵

Como se observa, países de destaque, como os Estados Unidos e a China, votaram contrariamente ao TPI, bem como houve posterior resistência à ratificação do tratado. Isso, em face do medo, talvez, por parte desses Estados, de perder parte de sua Soberania.

De fato, existe a possibilidade de a legislação interna sofrer alterações para se adequar à realidade do Estatuto. É nesse sentido a lição de María Isabel Cid Muñoz que afirma que, dependendo das disposições constitucionais de um certo Estado, cada um pode requerer a revisão e possíveis alterações em seu direito interno para adequação às normativas do Tratado de Roma e sua incorporação ao próprio ordenamento.⁵²⁶

E explica, a mesma autora, como os Estados podem ratificar o Estatuto de modo a compatibilizá-lo com sua legislação interna (tradução livre):

Até que ponto um determinado Estado terá que fazer alterações em sua legislação nacional para poder equiparar seu sistema jurídico e investigar e processar os crimes de jurisdição da Corte ou cooperar plenamente com a Corte em seu próprio exercício de jurisdição, dependerá da sua estrutura constitucional e legal. Alguns podem ratificar o Estatuto sem alterações em seu direito interno, uma vez que ele se tornará automaticamente parte de seu Sistema Jurídico (caso da Espanha em conformidade com

⁵²³ TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal penal internacional & a Emenda Constitucional 45/04**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2001. p. 98.

⁵²⁴ TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal penal internacional & a Emenda Constitucional 45/04**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2001. p. 98.

⁵²⁵TPI.- España traslada su compromiso con el TPI y apoya una evaluación externa para mejorar su eficacia. **Notimérica**, Madrid, 27 sep. 2019. Disponível em: <https://www.notimerica.com/politica/noticia-tpi-espana-traslada-compromiso-tpi-apoya-evaluacion-externa-mejorar-eficacia-20190927203420.html>. Acesso em: 25 jan. 2020.

⁵²⁶ CID MUÑOZ, María Isabel. **La Corte Penal Internacional: um largo caminho**. Madrid: Dykinson, 2008. p. 75.

o artigo 96 da Constituição). Outros precisarão de legislação muito elementar, declarando a lei substantiva e os procedimentos de cooperação do Estatuto como parte do direito interno e ignorando qualquer lei com a qual possa haver incompatibilidade.⁵²⁷

De acordo com o art. 1º do Estatuto de Roma, o TPI é uma instituição permanente, com jurisdição sobre pessoas responsáveis pelos crimes de gravíssima natureza, de repercussão internacional. Sua jurisdição é complementar às jurisdições penais dos Estados Partes, o que significa dizer que não representa uma ofensa às suas Soberanias.

Em razão da natureza (gravíssima e especial) dos crimes a serem julgados pelo TPI, foi necessário haver uma grande adesão ao Tratado para efetivação da Corte, pois, como posto, se trata de um Tribunal de aspecto complementar às jurisdições locais. É o que afirma María Isabel Cid Muñoz (tradução livre):

O Estatuto de Roma equilibra os papéis das instituições nacionais e internacionais. É baseado no princípio proposto pela Comissão de Direito Internacional que o Tribunal deve funcionar principalmente como um incentivo e como um complemento às jurisdições nacionais. Como tratado multilateral, o Estatuto precisará de amplo apoio para deter ou punir adequadamente o genocídio, os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra.⁵²⁸

⁵²⁷ CID MUÑOZ, María Isabel. **La Corte Penal Internacional**: um largo caminho. Madrid: Dykinson, 2008. p. 76. No original: “La medida en la que un Estado dado tendrá que hacer cambios a su derecho interno para ser capaz de equiparar su sistema legal para investigar y enjuiciar los crímenes de competencia de la Corte, o cooperar plenamente con la Corte en su propio ejercicio de competencia, dependerá de la estructura constitucional y legal de ese Estado. Algunos podrán ratificar el Estatuto sin cambios en su derecho interno, ya que el mismo pasará automáticamente a formar parte de su Ordenamiento Jurídico (caso de España de acuerdo con el artículo 96 de la Constitución). Otros necesitarán una legislación muy elemental, declarando la ley substantiva y los procedimientos de cooperación del Estatuto como parte del derecho interno, y haciendo caso omiso de cualquier ley con la que pueda haber incompatibilidad. En la alguna mayoría de los casos, la implemetación no es tan simple, y un Estado debe hacer cambios específicos para adecuar el derecho interno con sus obligaciones internacionales. En tales casos, los Estados tendrán que realizar una revisión de la legislación nacional para identificar los cambios que conllevan sus obligaciones de conformidad con el Estatuto.

⁵²⁸ CID MUÑOZ, María Isabel. **La Corte Penal Internacional**: um largo caminho. Madrid: Dykinson, 2008. p. 31. No original: El Estatuto de Roma hace un balance entre los roles de instituciones nacionales e internacionales. Está elaborado sobre el principio propuesto por la Comisión de Derecho Internacional de que la Corte debería funcionar principalmente como un incentivo y como complemento a las jurisdicciones nacionales. Como tratado multilateral, el Estatuto necesitara un amplio apoyo para disuadir o castigar apropiadamente el genocidio, los crimenes de lesa humanidad y los crímenes de guerra.

A criação e a aprovação do Tribunal Penal Internacional, em 1998, por meio do ER, representaram o resultado de um longo processo para punição das pessoas físicas responsáveis por grandes crimes contra a humanidade. No histórico de sua criação, conforme visto alhures, estão os Tribunais de Nuremberg e de Tóquio e os Tribunais *ad hoc* da ONU (antiga Iugoslávia e Ruanda), todos voltados para o julgamento de crimes, em última análise, contra a dignidade humana.

Sua competência (do TPI) é para o julgamento de crimes contra a humanidade, crimes de genocídio, crimes de guerra e crimes de agressão. É composto por 18 (dezoito) magistrados, eleitos pela Assembleia Geral do ER, os quais são detentores de mandatos de 9 (nove) anos.

Para Eneida Orbage Taquary, trata-se, o Estatuto de Roma, de um sistema misto de justiça penal, pois engloba tanto a parte penal quanto a processual penal. Na parte penal, apresenta normas penais não incriminadoras (explicativas), pois se refere aos princípios gerais a serem aplicados, aos elementos constitutivos dos crimes, às regras que devem ser usadas quando houver um conflito aparente de normas, aos requisitos objetivos e subjetivos dos crimes e às causas excludentes de culpabilidade. Ou seja, traz uma verdadeira parte geral da lei penal. Contudo, apresenta também normas penais incriminadoras, pois tipifica os crimes a serem analisados perante o TPI (trata sobre os crimes de guerra, crimes contra a humanidade, de genocídio e de agressão). Ademais da parte penal, o Estatuto de Roma também apresenta as regras referentes ao processo penal, mostrando o rito procedimental, as regras de competência e de jurisdição, a questão das provas, a composição da Corte e os recursos cabíveis.⁵²⁹

Baseia-se, como anteriormente exposto, na complementariedade e na subsidiariedade e tem como características ser permanente e internacional, o que afasta a alegação de que se trata a uma afronta às Soberanias estatais. Isso está expressamente previsto no preâmbulo do Estatuto de Roma.

A propósito, é no preâmbulo do Estatuto de Roma, como diz Eneida Taquary, que estão demonstradas as características do TPI, especialmente a complementariedade e a subsidiariedade do Tribunal:

⁵²⁹ TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal penal internacional & a Emenda Constitucional 45/04**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2001. p. 101-102.

É corte permanente, independente e vinculada ao sistema das nações Unidas e tem jurisdição sobre os crimes mais graves que preocupam a comunidade internacional, bem como complementar às jurisdições penais nacionais. O TPI somente terá jurisdição nos casos em que a justiça nacional não possa ou não tenha interesse em atuar. A jurisdição nacional prefere à da Corte. Também ocorre o mesmo com a jurisdição de terceiro Estado.⁵³⁰

Para Zenildo Bodnar, “O princípio da complementariedade é uma engenhosa fórmula jurídica criada para respeitar a Soberania dos Estados Partes, segundo o qual a jurisdição do TPI será relativa e complementar e não uma imposição absoluta”.⁵³¹

Ou na lição de María Isabel Cid Muñoz (tradução livre):

Com o exposto, a relação entre o TPI e o direito interno dos Estados Partes pode ser examinada. Essa relação envolverá duas áreas principais de complementaridade e cooperação, ou investigação e ação judicial pelas administrações nacionais de justiça de crimes sob a jurisdição da Corte, e a cooperação dos Estados no exercício da jurisdição da Corte.⁵³²

A previsão estatutária dos dois princípios garante a Soberania dos Estados-membros. Ou seja: é livre a adesão dos Estados à Corte Penal Internacional. Caso o Estado opte por assinar o Tratado de Roma e aderir ao TPI, renunciando, assim, parcela de sua Soberania, por força do Tratado instituidor da Corte, sabe-se que essa somente poderá atuar em complemento e subsidiariamente à legislação dos Estados envolvidos.

⁵³⁰ TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal penal internacional & a Emenda Constitucional 45/04**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2001. p. 99.

⁵³¹ BODNAR, Zenildo. A Justiça Penal Internacional como instrumento de proteção aos Direitos Humanos no mundo globalizado. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 9, n. 3, p. 553-572, out. 2008. Disponível em: <https://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/379>. Acesso em: 12 abr. 2020. p. 561

⁵³² CID MUÑOZ, María Isabel. **La Corte Penal Internacional: um largo caminho**. Madrid: Dykinson, 2008. p. 75. No original: “Con lo expuesto anteriormente, se puede examinar la relación entre la CPI con el derecho interno de los Estados Partes. Esta relación involucrará dos áreas principales de complementariedad y cooperación, o investigación y enjuiciamiento por las administraciones nacionales de justicia de crímenes de la competencia de la Corte, y la cooperación de los Estados en el ejercicio de la competencia de la Corte”.

Explica Giuseppe Constantino:

O preâmbulo do Estatuto de Roma dispõe que é dever de cada Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais. Logo, estabeleceu-se mais um exemplo da subsidiariedade da jurisdição internacional, tal qual ocorre com os tribunais internacionais de direitos humanos. O princípio que espelha essa subsidiariedade é o princípio da complementariedade. Por esse princípio, o TPI não exercerá sua jurisdição caso o Estado com jurisdição já houver iniciado ou terminado investigação ou processo penal, salvo se este tiver ‘capacidade’ ou ‘vontade’ de realizar justiça.⁵³³

E continua na sua explicação sobre o princípio da complementariedade:

Esse princípio está expresso no art. 1º do Estatuto. A jurisdição do TPI tem caráter excepcional e complementar, isto é, somente será exercida em caso de manifestar incapacidade ou falta de disposição de um sistema judiciário nacional para exercer sua jurisdição primária. Ou seja, os Estados terão primazia para investigar e julgar os crimes previstos no Estatuto do Tribunal, mas que poderão ser julgados pelo TPI, evitando-se a impunidade dos autores.⁵³⁴

O Tribunal Penal Internacional está estabelecido em Haia, na Holanda, e se caracteriza como um Tribunal permanente e independente o que, no dizer de Eneida Taquary, “exclui qualquer possibilidade de casuísmo político na tipificação das condutas criminosas de indivíduos, sejam governantes, membros do serviço estatal, ou de qualquer indivíduo”.⁵³⁵ Dessa forma, ficam afastadas as críticas que foram feitas aos Tribunais de Nuremberg, de Tóquio,

⁵³³ CONSTANTINO, Giuseppe Luigi Pantoja. O Estatuto de Roma e a criação do Tribunal Penal Internacional. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF, 18 dez. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42416/o-estatuto-de-roma-e-a-criacao-do-tribunal-penal-internacional>. Acesso em: 25 jan. 2020.

⁵³⁴ CONSTANTINO, Giuseppe Luigi Pantoja. O Estatuto de Roma e a criação do Tribunal Penal Internacional. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF, 18 dez. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42416/o-estatuto-de-roma-e-a-criacao-do-tribunal-penal-internacional>. Acesso em: 25 jan. 2020.

⁵³⁵ TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal penal internacional & a Emenda Constitucional 45/04**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2001. p. 98.

para a antiga Iugoslávia e para Ruanda, que sempre foram considerados Tribunais de exceção, que não tinham sequer previsão da competência dos julgadores ou de individualização das penas.⁵³⁶

E continua, a mesma autora, ao explicar como o TPI é uma Corte isenta, pois:

Exclui ainda que haja ingerências políticas no território de Estados, alegando a prática de crimes contra a sociedade internacional. Ademais o Tribunal tem sua competência delimitada para apurar e punir crimes específicos, obedecendo ao princípio do Juiz Natural e da Legalidade Estrita.⁵³⁷

O TPI foi criado para o julgamento de crimes muito específicos, crimes considerados graves. Em seu preâmbulo, o Estatuto de Roma reconhece que crimes graves – aqueles que chocam a consciência da humanidade – constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade e que não devem ficar impunes, pois afetam toda a comunidade internacional, além de que sua repressão deve se dar pela adoção de medidas em nível nacional, bem como contar com o reforço da cooperação internacional.⁵³⁸

É importante mencionar que o Estatuto de Roma, especificamente, tem 128 artigos, divididos em 13 partes. São elas:

1. Estabelecimento do tribunal;
2. Jurisdição, admissibilidade e direito aplicável;
3. Princípios gerais de direito penal;
4. Composição e administração do tribunal;
5. Investigação e ajuizamento;
6. O julgamento;
7. Penas;
8. Apelação e revisão;
9. Cooperação judicial e assistência judicial;

⁵³⁶ TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal penal internacional & a Emenda Constitucional 45/04**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2001.p. 98.

⁵³⁷ TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal penal internacional & a Emenda Constitucional 45/04**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2001.p. 98/99.

⁵³⁸ BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Estatuto de Roma. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 10 nov. 2019.

10. Assembleia de Estados;
11. Financiamento;
12. Execução; e
13. Cláusulas finais.

Contrariamente à Corte Internacional de Justiça, cuja jurisdição é restrita a Estados, o TPI analisa casos contra indivíduos. Da análise do Estatuto de Roma, observa-se a previsão de que o TPI julgue apenas pessoas físicas (art. 25.1), maiores de 18 anos (art. 26), de forma que a Corte não tem competência para julgamento de Estados ou de pessoas jurídicas, bem como daqueles que, segundo a legislação brasileira, são menores de idade.

Diferentemente, também, dos Tribunais de crimes de guerra da Iugoslávia e de Ruanda, criados para analisarem crimes cometidos durante esses conflitos, sua jurisdição não estará restrita a uma situação específica.

A jurisdição do TPI não é retroativa à sua criação. Assim, o TPI tem competência para julgamento apenas dos crimes que ocorreram após a vigência do Estatuto que o instituiu (art. 11.1). Também, tem competência somente em relação aos Estados que aderiram ao Estatuto ou em relação àquele Estado que, mesmo sem o ter aderido, aceite a jurisdição do Tribunal *ad hoc*.

Em relação à competência jurisdicional, nota-se que o TPI pode processar alguém independentemente de sua nacionalidade, desde que o ato criminoso tenha sido cometido dentro de território de Estado-membro do TPI.

É o que ensina Giuseppe Constantino:

No tocante à competência *ratione loci*, para que o TPI exerça jurisdição, independe a nacionalidade do réu, bastando que o ato tenha sido cometido no território de um Estado-membro do TPI ou de um Estado que, não fazendo parte do Estatuto de Roma, tenha excepcionalmente aceito a jurisdição do Tribunal.⁵³⁹

⁵³⁹ CONSTANTINO, Giuseppe Luigi Pantoja. O Estatuto de Roma e a criação do Tribunal Penal Internacional. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF, 18 dez. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42416/o-estatuto-de-roma-e-a-criacao-do-tribunal-penal-internacional>. Acesso em: 25 jan. 2020.

No que se relaciona à competência em relação à matéria, o mesmo autor explica que os crimes do TPI são aqueles que têm uma gravidade que ofenda a comunidade internacional. Afirmar Giuseppe Constantino:

Ressalte-se que a jurisdição *ratione materiae* (de acordo com a matéria) restringe-se aos crimes de *jus cogens*, cuja gravidade ofende os valores de toda a comunidade internacional. Porém, há a possibilidade dos (sic) Estados emendarem o Estatuto e ampliarem o rol desses crimes (hoje restritos às quatro espécies), permitindo que o TPI seja instrumento do incremento do número de crimes internacionais em sentido estrito.⁵⁴⁰

O Estatuto disciplina, igualmente, as penas aplicáveis aos casos julgados pelo TPI. No Estatuto, está demonstrada a forma de organização e trabalho do Tribunal, além de outros diversos aspectos necessários ao seu funcionamento.

O Estatuto de Roma prevê, ainda, os princípios que norteiam a atividade do Tribunal, bem como a forma de instauração do inquérito e o rito procedimental a ser seguido no julgamento dos casos submetidos à sua apreciação.

Em relação aos princípios que orientam o funcionamento do TPI, explica María Isabel Cid Muñoz (em livre tradução):

Os Estados que participaram do processo que levou à Conferência Diplomática e na própria Conferência deram um lugar prioritário para garantir que o Estatuto expressasse com clara clareza as circunstâncias em que um indivíduo pode ser acusado criminalmente por um dos crimes da jurisdição do Tribunal. Como resultado, o Estatuto estabelece (na Parte III, artigos 22 a 33) os princípios gerais mais importantes do direito penal e reflete as contribuições de muitos países, bem como os padrões internacionais mais avançados.

Esses princípios são: o princípio da legalidade dos crimes e penalidades (arts. 22 e 77), *non bis in idem* (art. 20), não retroatividade (art. 11.1), não credibilidade dos crimes (art. 29), responsabilidade criminoso individual (art. 25),

⁵⁴⁰ CONSTANTINO, Giuseppe Luigi Pantoja. O Estatuto de Roma e a criação do Tribunal Penal Internacional. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF, 18 dez. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42416/o-estatuto-de-roma-e-a-criacao-do-tribunal-penal-internacional>. Acesso em: 25 jan. 2020.

igualdade perante a lei (art. 27), exclusão de crimes imprudentes (art. 30), imputabilidade de menores de dezoito anos (art. 26), ineficácia da devida obediência (art. 33), e presunção de inocência (art. 66).⁵⁴¹

É de se ressaltar que o Estatuto reconheceu, como princípios gerais, aqueles advindos do Direito Internacional. São princípios já reconhecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelo Pacto Internacional de Direitos Humanos e outros regramentos jurídicos. Basicamente, pode-se dizer que são aqueles previstos nas Constituições modernas dos Estados não totalitários.

Nesse sentido, María Isabel Cid Muñoz ensina (tradução livre):

O Tribunal considerará os princípios relevantes do devido processo reconhecido pelo direito internacional ao decidir sobre a admissibilidade. Como tal, os Estados Partes podem desejar comparar os padrões nacionais com os disponíveis de acordo com o direito internacional. Essas normas incluem as de instrumentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e as de convenções regionais, como a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção Europeia de Direitos Humanos.⁵⁴²

Os princípios previstos no Estatuto de Roma apresentam conotação tanto *stricto* quanto *lato sensu*. Assim, há tanto princípios gerais que representam

⁵⁴¹ CID MUÑOZ, María Isabel. **La Corte Penal Internacional**: um largo caminho. Madrid: Dykinson, 2008. p. 46. No original: “Los Estados que participaron en el proceso que condujo a la Conferencia Diplomática, y en la Conferencia misma, dieron un lugar prioritario a asegurar que el Estatuto expresara con suma claridad las circunstancias las cuales un individuo puede ser imputado penalmente por un de los crímenes de la competencia de la Corte. Como resultado, el Estatuto establece (en la Parte III, artículos 22 al 33) los principios generales más importantes del derecho penal, y refleja las contribuciones de un amplio número de países así como las más avanzadas normas internacionales. Estos principios son: El principio de legalidad de los delitos y las penas (arts. 22 y 77), non bis in idem (art. 20), irretroactividad (art. 11.1), imprescritibilidad de los delitos (art. 29), responsabilidad penal individual (art. 25), igualdad ante la Ley (art. 27), exclusion de los delitos imprudentes (art. 30) inimputabilidad de menores de dieciocho años (art. 26), ineficácia de la obediencia debida (art. 33); y presunción de inocencia (art. 66)”.

⁵⁴² CID MUÑOZ, María Isabel. **La Corte Penal Internacional**: um largo caminho. Madrid: Dykinson, 2008. p. 81. No original: “La Corte considerará los principios relevantes del debido proceso reconocidos por el derecho internacional al decidir sobre la admisibilidad. Como tales, los Estados Partes pueden querer comparar las normas nacionales con las disponibles de acuerdo al derecho internacional. Dichas normas incluyen las de instrumentos como da Declaración Universal de los Derechos Humanos, el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos y los de convenciones regionales tales como la Carta Africana sobre Derechos Humanos y de los Pueblos, la Convención Americana sobre Derechos Humanos y la Convención Europea sobre Derechos Humanos”.

a evolução dos direitos humanos ao longo dos tempos, quanto há princípios específicos do Direito Penal.

Kai Ambos esclarece que (tradução livre):

Os princípios gerais, no sentido a seguir, abrangem todos os princípios e regras incluídos na Parte Geral; isto é, além dos princípios *stricto sensu*, eles também incluem regras de imputação específicas. O Estatuto de Roma não faz essa distinção, mas coloca alguns princípios em sentido estrito no início dos princípios gerais e outros dois na Segunda Parte.⁵⁴³

No Estatuto, conforme já mencionado, estão expressamente previstos os crimes sobre os quais o TPI tem competência para julgamento. Repisa-se que o TPI, por ter competência apenas subsidiária e complementar, somente pode atuar nesses crimes após ter sido oportunizado que os Estados, por suas Cortes de Justiça, exerçam a persecução e o julgamento deles.⁵⁴⁴ Os Estados, então, devem cooperar plenamente com a Corte, tanto na entrega quanto em outras formas de cooperação, para permitir o efetivo desenvolvimento do TPI.

Como afirma María Isabel Cid Muñoz (tradução livre):

Os Estados são obrigados a "cooperar plenamente" com o Tribunal na investigação e repressão de crimes dentro de sua jurisdição (artigo 86). Essa obrigação geral é estabelecida e, em seguida, aplica-se à detenção e entrega e outras formas de cooperação. A obrigação de cooperar é ativada pelas solicitações do Tribunal, que podem ser ditadas de acordo com o Estatuto, a pedido do promotor, da defesa ou por iniciativa do Tribunal.⁵⁴⁵

⁵⁴³ AMBOS, Kai. **La Corte Penal Internacional**. 1. ed. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2007. p. 79. No original: "Los principios generales en sentido amplio abarcan todos los principios y reglas comprendidos en la Parte General; es decir, que además de los principios *stricto sensu* también comprenden las reglas específicas de imputación. El Estatuto de Roma no hace esta distinción pero sitúa algunos principios en sentido estricto al comienzo de los principios generales y otros dos en la Segunda Parte".

⁵⁴⁴ SILVA, Alex Xavier Santiago da. **Imprescritibilidade dos Crimes de Competência do Tribunal Penal Internacional no Brasil**. Curitiba: Juruá: 2017. p. 69.

⁵⁴⁵ CID MUÑOZ, María Isabel. **La Corte Penal Internacional**: um largo caminho. Madrid: Dykinson, 2008. p. 85. No original: "Los Estados están obligados a "cooperar plenamente" con la Corte en la investigación y enjuiciamiento de crímenes de su competencia (artículo 86). Esta obligación general se establece y luego se aplica a la detención y la entrega y otras formas de cooperación. La obligación a cooperar es activada por las solicitudes de la Corte, que pueden ser dictadas de acuerdo con el Estatuto a solicitud del fiscal, la defensa, o por propia iniciativa de la Corte".

São essas, em linhas gerais, as características que regem o TPI, estabelecidas pelo Estatuto de Roma. A análise dos crimes sobre os quais o TPI tem competência para julgamento será feita na sequência.

5.5 OS CRIMES SUBMETIDOS AO TPI

De acordo com o Estatuto de Roma, em seu art. 5º, o TPI tem competência restrita para o julgamento do Crime de Genocídio, Crimes contra a Humanidade, Crimes de Guerra e o Crime de Agressão.

5.5.1 Crime de Genocídio

O crime de genocídio está expressamente previsto no Estatuto de Roma em seu art. 6º. Genocídio vem a ser qualquer ato que seja praticado com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. É, pois, a exterminação sistemática de pessoas, tendo como agente motivador as diferenças de nacionalidade, raça, religião e, principalmente, diferenças étnicas.⁵⁴⁶

A palavra genocídio deriva do grego *genos* (raça, tribo) e do latim *cide* (matar) e “foi cunhada com o fito de traduzir a perseguição e assassinato coletivo havido na segunda guerra, em especial, contra os judeus, protagonizado pela Alemanha nazista”.⁵⁴⁷

O genocídio tem como motivação a aniquilação total ou parcial de um dado grupo. Na prática do genocídio, procura-se exterminar uma determinada categoria de indivíduos, simplesmente por pertencerem àquele grupo. Trata-se de crime de intolerância contra as diferenças.

Por isso, segundo Maria Garcia, se constitui um crime contra a humanidade e a ordem internacional, pois “visa eliminar a diversidade e a pluralidade que caracterizam o gênero humano”.⁵⁴⁸

⁵⁴⁶ O QUE é genocídio? In: HOLOCAUST Encyclopedia. Washington: United States Holocaust Memorial Museum, [2019?]. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/what-is-genocide>. Acesso em: 10 nov. 2019.

⁵⁴⁷ SILVA, Alex Xavier Santiago da. **Imprescritibilidade dos Crimes de Competência do Tribunal Penal Internacional no Brasil**. Curitiba: Juruá: 2017. p. 72.

⁵⁴⁸ GARCIA, Maria. **Limites da ciência: a dignidade da pessoa humana: a ética da responsabilidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 72.

Em 1946, após o término da Segunda Guerra, a ONU declarou o genocídio como um crime contra o direito das gentes, “tornando-o abjeto e condenável por todos os países civilizados”.⁵⁴⁹

Com a aprovação da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, de 1948, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, o genocídio restou formalizado no Direito Internacional como crime, seja em época de paz ou em época de guerra,⁵⁵⁰ e as nações signatárias se comprometeram a engendrar ações para puni-lo e evitá-lo.⁵⁵¹

5.5.2 Crimes contra a Humanidade

Remonta à Primeira Guerra Mundial a origem histórica dos crimes contra a humanidade. Ensina Mazzuoli:

A origem histórica dos crimes contra a humanidade está intimamente ligada ao massacre provocado pelos turcos contra os armênios, na Primeira Guerra Mundial, tendo sido esta ocorrência qualificada pela Declaração do Império Otomano (feita pelos governos russo, francês e britânico, em maio de 1915, em Petrogrado) como um crime da Turquia contra a humanidade e a civilização.⁵⁵²

No Estatuto de Roma, os crimes contra a humanidade estão previstos no art. 7º.

Contudo, nunca foi fácil conceituar o que vem a ser crimes contra a humanidade. Tanto que, à época dos Tribunais de Nuremberg e de Tóquio, por não haver uma definição sobre o crime de genocídio, a expressão crimes contra a humanidade alcançou aquele.⁵⁵³

⁵⁴⁹ SILVA, Alex Xavier Santiago da. **Imprescritibilidade dos Crimes de Competência do Tribunal Penal Internacional no Brasil**. Curitiba: Juruá: 2017. p. 72.

⁵⁵⁰ SILVA, Alex Xavier Santiago da. **Imprescritibilidade dos Crimes de Competência do Tribunal Penal Internacional no Brasil**. Curitiba: Juruá: 2017.p. 74.

⁵⁵¹ O QUE é genocídio? *In*: HOLOCAUST Encyclopedia. Washington: United States Holocaust Memorial Museum, [2019?]. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/what-is-genocide>. Acesso em: 10 nov. 2019.

⁵⁵² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 856.

⁵⁵³ SILVA, Alex Xavier Santiago da. **Imprescritibilidade dos Crimes de Competência do Tribunal Penal Internacional no Brasil**. Curitiba: Juruá: 2017. p. 76.

Com o tempo, todavia, passou-se a observar que os crimes contra a humanidade não necessariamente se limitam às ações genocidas.

No dizer de Celso D. de Albuquerque Mello, não há que se confundir o genocídio com crimes contra a humanidade, porque, embora ambos sejam violações de direitos humanos, o primeiro tem a clara intenção de extermínio, de aniquilação de uma coletividade de pessoas em face da religião, cultura, etnia ou nação.⁵⁵⁴

Os crimes contra a humanidade são, assim, aqueles atos brutais, tais como, assassinato, tortura, extermínio, escravidão, deportação ou qualquer outro ato desumano que ocorra em conexão com qualquer crime contra a paz ou crime de guerra.⁵⁵⁵

Kai Ambos explica os crimes contra a humanidade da seguinte forma (tradução livre):

Crimes contra a humanidade são entendidos como fatos que, como parte de um ataque generalizado ou sistemático, são dirigidos contra uma população civil, da qual o autor do ataque deve ter conhecimento (arts. 5, par. 1 [b] e 7). Esse elemento subjetivo excede os requisitos atuais do Direito Internacional, uma vez que decorre do artigo 30, válido como regra geral para todos os tipos (desde que não determinem outra coisa) que, em sentido subjetivo, exigem conhecimento e intenção.⁵⁵⁶

Igualmente, na lição de María Isabel Cid Muñoz (tradução livre):

Os crimes contra a humanidade são reconhecidos desde o Tratado de Versalhes no final da Primeira Guerra Mundial, mas receberam sua primeira confirmação definitiva na Carta da Corte de Nuremberg. Os crimes contra a

⁵⁵⁴ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. v. 1. p. 815.

⁵⁵⁵ SILVA, Alex Xavier Santiago da. **Imprescritibilidade dos Crimes de Competência do Tribunal Penal Internacional no Brasil**. p. 77.

⁵⁵⁶ AMBOS, Kai. **La Corte Penal Internacional**. 1. ed. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2007. p. 36. No original: "Por *crímenes contra la humanidad* se entienden hechos que, como parte de un ataque generalizado o sistemático, se dirigen contra una población civil, de los que el autor del ataque debe tener conocimiento (arts 5, párr. 1[b] y 7). Este elemento subjetivo supera las actuales exigencias del Derecho Internacional, pues se desprende ya del artículo 30, válido como regla general para todos los tipos (en cuanto éstos no determinen otra cosa), que en sentido subjetivo se exigen el saber y la intención".

humanidade não foram definidos em instrumentos multilaterais desde a época dessa Carta, embora tenham aparecido nos Estatutos dos Tribunais Criminais da antiga Iugoslávia e Ruanda.⁵⁵⁷

São elementos comuns às condutas previstas como crimes contra a humanidade no Estatuto de Roma: sentimento de repugnância, pois os crimes se caracterizam por ser um sério ataque à dignidade humana; são condutas proibidas, tanto em época de guerra quanto em época de paz, pois violam direitos humanos; políticas governamentais ou mesmo uma prática frequente das atrocidades toleradas ou anuídas por um governo ou uma autoridade de fato.⁵⁵⁸

Conforme Cretella Neto, os crimes contra a humanidade apresentam as seguintes características:

1. Podem ser cometidos tanto em tempo de Guerra quanto em tempo de paz;
2. São crimes de massa, perpetrados contra uma população civil;
3. São cometidos por agentes do Estado contra civis da mesma nacionalidade ou de nacionalidades diferentes das do Estado de origem dos criminosos;
4. Além de assassinato e extermínio, os crimes contra a Humanidade podem incluir também, de forma isolada ou conjunta, diversas manifestações criminosas, tais como escravidão, trabalhos forçados, expulsão de pessoas de suas regiões de origem, encarceramento arbitrário, tortura, estupro em massa contra mulheres indefesas, desaparecimentos forçados, perseguição com base em leis e medidas discriminatórias e formas institucionalizadas de opressão racial.⁵⁵⁹

⁵⁵⁷ CID MUÑOZ, María Isabel. **La Corte Penal Internacional: um largo caminho**. Madrid: Dykinson, 2008. p. 40. No original: “Los crímenes de lesa humanidad han sido reconocidos hace tanto como el Tratado de Versalles al final de la Primera Guerra Mundial, pero recibieron su primera confirmación definitiva en la Carta del Tribunal de Nuremberg. Los crímenes de lesa humanidad no han sido definidos en instrumentos multilaterales desde el tiempo de esa Carta, aunque aparecieron en los Estatutos de los Tribunales Penales de la antigua Yugoslavia y de Ruanda”.

⁵⁵⁸ LIMA, Renata Mantovani. **A contribuição dos tribunais híbridos para o desenvolvimento do direito internacional penal**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011. p. 140.

⁵⁵⁹ CRETELLA NETO, José. **Curso de Direito Internacional Penal**. Rio Grande do Sul: Ed. Unijuí, 2008. p. 364.365.

Giuseppe Luigi Pantoja Constantino explica que “O interesse jurídico internacionalmente protegido, em relação aos crimes contra a humanidade, é a ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da sociedade internacional, onde manifesta-se por meio de um ataque generalizado ou mesmo sistemático aos direitos humanos de determinada população”.⁵⁶⁰

Nesse ponto, vale mencionar que, na época da instituição do Tribunal de Nuremberg, assim como havia ocorrido no Tratado de Versalhes após a Primeira Guerra Mundial, reconheceu-se o crime de lesa-majestade, que vem a ser o crime de traição.⁵⁶¹ Esse crime não foi previsto, posteriormente, quando do Estatuto de Roma, que instituiu o TPI.

5.5.3 Crimes de Guerra

Outra modalidade de crimes abarcados pelo Estatuto de Roma são os chamados crimes de guerra. O Estatuto, no seu art. 8º, define o que vem a ser crime de guerra, com base em 3 (três) critérios: a) a violação ao direito humanitário deveria já ter sido considerada crime de guerra por algum tribunal de guerra nacional dentre os países que compõem o TPI; b) a conduta deveria ser criminalizada por algum tribunal internacional; c) na ausência de leis ou Estatutos que previssem uma conduta de guerra como criminosa, tal percepção deveria ser procurada em manuais militares, em legislações nacionais dos Estados; princípios gerais de justiça criminal comuns aos Estados; ou ainda, a legislação e prática judicial do Estado ao qual pertence o acusado ou onde o crime tivesse sido cometido.⁵⁶²

Mesmo com o voto contrário dos Estados Unidos, quando da elaboração do Estatuto, entendeu-se que o TPI tem competência para

⁵⁶⁰ CONSTANTINO, Giuseppe Luigi Pantoja. O Estatuto de Roma e a criação do Tribunal Penal Internacional. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF, 18 dez. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42416/o-estatuto-de-roma-e-a-criacao-do-tribunal-penal-internacional>. Acesso em: 25 jan. 2020.

⁵⁶¹ “A lesa-majestade é definida como erro de traição que o homem faz contra a pessoa do rei. Deste erro de traição nascem três coisas contrárias à lealdade. A saber: torto, vileza e mentira. Estas fazem com que o homem erre contra Deus, contra o seu Senhor natural e contra todos os homens, fazendo o que não deve. (SOARES, Teresa Luso. O crime de lesa-majestade humana na legislação portuguesa”. **JURISMAT**, Portimão, n. 3, p. 167-184. 2013. Disponível em: http://recil.grupolusofona.pt/bitstream/handle/10437/5045/o_crime_lesa_majestade.pdf?sequence=1. Acesso em: 28 out. 2019.).

⁵⁶² SILVA, Alex Xavier Santiago da. **Imprescritibilidade dos Crimes de Competência do Tribunal Penal Internacional no Brasil**. Curitiba: Juruá: 2017. p. 82.

julgamento de crimes de guerra isolados, “desde que sejam parte de prática de larga escala perpetrada por algum indivíduo”.⁵⁶³

5.5.4 Crime de Agressão

Inicialmente, o Estatuto de Roma não definia o que viria a ser crime de agressão, o que ocorreu apenas no Consenso de Kampala, em Uganda, de 31 de maio a 11 de junho de 2010, ou seja, mais de 10 (dez) anos após a edição do Estatuto.

Desde então, o crime de agressão significa, entre outros, o “planejamento, a preparação, iniciação ou execução, por uma pessoa em posição efetiva de controle político ou militar de um país, de um ato de agressão que, por sua gravidade e escala constitua uma violação à Carta das Nações Unidas”.⁵⁶⁴ Sua definição formal representa a consolidação da competência do TPI, acabando com a lacuna normativa existente em face da falta de definição desse crime.

Assim, tem-se um Tribunal Penal Internacional em pleno funcionamento, voltado ao julgamento de crimes específicos, sempre com o caráter de tratar de crimes com grande repercussão e ameaça à espécie humana. Seu estatuto de regência o consolida como uma Corte isenta e imparcial, com rito processual definido e penas próprias. Não ofende a Soberania dos Estados-membros, pois a ele aderiram (ou aderem) voluntariamente. Sua atuação é complementar e subsidiária a de seus membros. Não se trata de Tribunal de exceção, pois seus julgamentos não são retroativos e julga tão somente pessoas físicas maiores de 18 (dezoito) anos.

Contudo, sua competência para julgamento de crimes ambientais é bastante limitada, como será exposto a seguir.

⁵⁶³ SILVA, Alex Xavier Santiago da. **Imprescritibilidade dos Crimes de Competência do Tribunal Penal Internacional no Brasil**. Curitiba: Juruá: 2017. p. 82.

⁵⁶⁴ BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Estatuto de Roma. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 10 nov. 2019.

5.6 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E OS CRIMES AMBIENTAIS

Não resta dúvidas sobre a extensão da competência do TPI e sua importância do desenvolvimento do Direito Internacional, especialmente na área penal. Como afirma María Isabel Cid Muñoz ao constatar o desenvolvimento a ser obtido pelo Direito Penal Internacional com o advento do TPI (tradução livre):

O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional tem o potencial de marcar uma virada significativa na maneira como a comunidade internacional vê a paz, a transição e a execução do direito internacional. A jurisprudência do TPI - e dos tribunais nacionais que investigam e processam crimes sob a jurisdição do Tribunal ou que cooperam com ele - levará rapidamente ao direito penal internacional um nível de desenvolvimento correspondente à sua importância.⁵⁶⁵

Entretanto, conforme visto, não há previsão específica para julgamento de crimes ambientais pelo TPI, pois a possibilidade de o Tribunal julgar crimes dessa espécie se limita àqueles previstos no art. 8º, 2, “b”, iv, do Estatuto de Roma:

Artigo 8º

Crimes de Guerra

[...]

2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra":

[...]

b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos:

[...]

⁵⁶⁵ CID MUÑOZ, María Isabel. **La Corte Penal Internacional**: um largo caminho. Madrid: Dykinson, 2008. p. 90. No original: “El Estatuto de Roma de la Corte Penal Internacional tiene el potencial de marcar un giro significativo en la forma en que la comunidad internacional ve la paz, la transición y la ejecución del derecho internacional. La jurisprudencia de la CPI – y de los tribunales nacionales que investiguen y enjuicien crímenes de la competencia de la Corte, o que cooperen con ésta – llevará rápidamente al derecho penal internacional a un nivel de desarrollo correspondiente con su importancia”.

iv) Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa.⁵⁶⁶

Nota-se, pois, que o Estatuto de Roma prevê apenas o julgamento, pelo TPI, de crimes ambientais provenientes de ataques de guerras. Não há qualquer previsão para julgamento de crimes ambientais fora dessa situação.

Por outro lado, o gabinete da Procuradora-Geral divulgou nota, em 2016, anunciando que passará a investigar e processar crimes ambientais, especialmente aqueles relacionados à destruição do meio ambiente, à exploração de recursos naturais e à apropriação ilegal de terras. No documento, a Procuradora-Geral esclareceu que deve estabelecer as prioridades para abertura de investigação em razão da necessária alocação de recursos, da capacidade limitada de o gabinete realizar as investigações, das condições operacionais existentes e do apropriado gerenciamento dos casos em andamento. Aduziu, ainda, que os casos serão selecionados com base nos critérios de complementariedade e de gravidade, observados os interesses da justiça.⁵⁶⁷

Alessandra Lehmen Giuseppe Constantino explica a importância do anúncio:

Tal notícia é de extrema relevância e importância para o Direito Internacional Ambiental. Isso se dá por três motivos centrais: primeiro, porque não há, hoje, corte internacional exclusivamente dedicada à matéria ambiental; segundo, porque o acesso de autores não estatais – seja como autores ou réus – às cortes internacionais de competências diversas que apreciam também casos ambientais é ainda significativamente limitado; e, terceiro, porque é vital que a proteção internacional do meio ambiente seja compreendida como preocupação comum da humanidade,

⁵⁶⁶ BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Estatuto de Roma. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 10 nov. 2019.

⁵⁶⁷ COUR PÉNALE INTERNATIONALE. The Netherlands: Cour Pénale Internationale, [2017]. Disponível em: www.icc-cpi.int/prosecutor/policypaper/2016. Acesso em: 21 nov. 2017.

ou seja, como parte de um conjunto de valores fundamentais.⁵⁶⁸

A partir desse anúncio, a comunidade internacional, em especial ativistas ambientais, passaram a entender que o Tribunal Penal Internacional havia reconhecido os crimes ambientais (o já mencionado Ecocídio), como crimes contra a humanidade. Chegou-se a apresentar à Assembleia dos Estados Partes uma proposta para alteração do Estatuto de Roma, com a inclusão de um quinto crime entre aqueles que podem ser analisados pelo TPI, qual seja, o Ecocídio. Não se tem notícias de andamento da proposta.⁵⁶⁹

Contudo, restam dúvidas se é possível o julgamento de Ecocídios pelo TPI, de forma ampla, dentro da atual redação do Estatuto de Roma.

Duas correntes surgiram!

Há quem entenda que crimes ambientais podem ser considerados crimes contra a humanidade, uma vez que tais crimes são puníveis independentemente de serem praticados em tempo de guerra ou em tempo de paz. Isso porque a alínea “k” do art. 7º do ER, que define os crimes contra a humanidade, arrola como essa modalidade de crimes “outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental”.⁵⁷⁰ Esse ato deve ser “cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque” (art. 7º, 1, do ER). Por “ataque contra uma população civil” se entende “qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política” (art. 7º, 2, “a”, do ER).

⁵⁶⁸ LEHMEN, Alessandra. Julgamento de crimes ambientais pelo TPI é marco histórico no Direito Ambiental. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 16 out. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-16/julgamento-crimes-ambientais-tpi-marco-historico>. Acesso em 25.01.2020.

⁵⁶⁹ STEINER, Sylvia. Não existe crime de ecocídio no Tribunal Penal Internacional. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 29 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-29/sylvia-steiner-nao-existe-crime-ecocido-tribunal-penal-internacional>. Acesso em: 23 out. 2019.

⁵⁷⁰ BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Estatuto de Roma. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 10 nov. 2019.

É a posição de ativistas do meio ambiente, como se verifica nas palavras de Alessandra Lehmen:

O anúncio do TPI deve ser saudado como um marco no que diz respeito a essas questões. Abrem-se portas para o julgamento de crimes que afetam comunidades inteiras – como a grilagem de terras –, bem como aqueles que são transfronteiriços por natureza e afetam a população global como um todo – como os relacionados às mudanças climáticas.⁵⁷¹

Contudo, outra corrente entende que, atualmente e de forma expressa, pelo TPI, somente podem ser apurados e julgados crimes ambientais se cometidos no contexto de um ataque bélico (art. 8º, 2, “b”, iv, do Estatuto de Roma). É o que defende a jurista Sylvia Steiner,⁵⁷² que alega que o entendimento dos grupos ativistas parece equivocado, haja vista que “não há crimes contra o meio ambiente no Estatuto de Roma”.⁵⁷³ E continua a juíza do TPI: “O que há são condutas de destruição do Meio Ambiente como meio, como método de comissão de delitos, tais como crimes de guerra – um deles aliás expressamente previsto no artigo 8(2)(b)(iv)”.⁵⁷⁴

Nesse ponto de vista, as questões ambientais somente poderão ser apuradas e julgadas pelo TPI caso envolvam um ataque a pessoas, a um grupo. Ou seja: não são crimes ambientais que o TPI deve julgar, mas sim os outros crimes previstos em seu Estatuto, **cometidos através de danos ambientais**. Nesses casos, a ameaça ou lesão ao Meio Ambiente representaria a forma utilizada para a prática de um ataque contra pessoas ou grupo.

Nesse ponto, mostram-se esclarecedoras, novamente, as palavras de Sylvia Steiner:

⁵⁷¹ LEHMEN, Alessandra. Julgamento de crimes ambientais pelo TPI é marco histórico no Direito Ambiental. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 16 out. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-16/julgamento-crimes-ambientais-tpi-marco-historico>. Acesso em 25.01.2020.

⁵⁷² SYLVIA STEINER é brasileira e foi juíza do Tribunal Penal Internacional de 2003 a 2016.

⁵⁷³ STEINER, Sylvia. Não existe crime de ecocídio no Tribunal Penal Internacional. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 29 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-29/sylvia-steiner-nao-existe-crime-ecocido-tribunal-penal-internacional>. Acesso em: 23 out. 2019.

⁵⁷⁴ STEINER, Sylvia. Não existe crime de ecocídio no Tribunal Penal Internacional. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 29 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-29/sylvia-steiner-nao-existe-crime-ecocido-tribunal-penal-internacional>. Acesso em: 23 out. 2019.

Assim, pode-se, sem dúvida, imaginar situações em que determinadas violações às normas de proteção ao meio ambiente sejam perpetradas com o intuito específico de aniquilar um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, configurando assim, em tese, um crime de genocídio. Pode-se também vislumbrar a prática de violações às regras de proteção ambiental, como incêndios desproporcionais envenenamento de lençóis freáticos, pulverização aérea de agrotóxicos ou inseticidas que ponham em risco a vida e a saúde de populações, de forma sistemática ou generalizada, com conhecimento dessas condutas e com intenção, como meios ou métodos para causar mortes ou o deslocamento forçado de populações. Os crimes, entretanto, serão sempre contra as pessoas, as vítimas, a humanidade, objeto último da proteção legal, e não crimes contra o meio ambiente ou, pior ainda, ecocídio...⁵⁷⁵

Parecem, assim, acertadas as palavras da juíza, pois o anúncio da Procuradora-Geral não alterou o Estatuto de Roma ou a competência do TPI. Apenas mostrou o interesse em processar os crimes ambientais, mas certamente aqueles **já previstos dentro da competência do TPI.**

Portanto, pelo que se depreende da leitura do Estatuto de regência do TPI conjugado ao anúncio do gabinete da Procuradoria-Geral, vê-se a opção de se investigar prioritariamente crimes ambientais, mas sem que isso signifique qualquer mudança na estruturação da Corte ou alteração estatutária. A investigação a que a Procuradora-Geral se refere é aquela que envolve crimes com repercussão ambiental, mas cometidos no contexto das situações já previstas no texto legal.

Entretanto, ainda que os danos ambientais estejam na esfera de proteção do TPI apenas nessa situação, não restam dúvidas de que a declaração da Procuradoria-Geral mostrou que a preocupação com a questão ambiental chegou àquela Corte.

Aproveitando-se, assim, da verificação do processo de Globalização que a Sociedade enfrenta, que derrui as barreiras em todas as áreas e modifica,

⁵⁷⁵ STEINER, Sylvia. Não existe crime de ecocídio no Tribunal Penal Internacional. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 29 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-29/sylvia-steiner-nao-existe-crime-ecocido-tribunal-penal-internacional>. Acesso em: 23 out. 2019.

inclusive, o conceito de Soberania, da ausência de uma Corte Ambiental com competência criminal, da existência do TPI – que vem a ser o único Tribunal Penal mundial que julga pessoas físicas –, da premência mundial pela preservação do Meio Ambiente, da preocupação com o futuro do planeta e da necessidade de se manter um Desenvolvimento Sustentável, o que envolve a prevenção da ocorrência de danos ambientais e, no caso da constatação da prática de crimes desta espécie, da sua efetiva apuração, seu julgamento eskorreito e a punição dos criminosos, este trabalho passa a fazer uma proposta de alteração legislativa ao Estatuto de Roma, para permitir o julgamento de crimes ambientais pelo TPI.

É o que se tratará na sequência.

5.7 PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ESTATUTO DE ROMA

Como colocado ao longo deste estudo, a humanidade tem sofrido alterações diversas. A estruturação dos Estados, desde sua formação, tem apresentado mudanças: desde os pequenos grupamentos humanos, sem muita organização política, passando-se pelos Estados absolutistas, totalitários e liberais, até se chegar ao momento atual, com os grandes blocos econômicos e a mitigação das fronteiras. O processo de Globalização mostra-se irreversível, seja ele pelo advento da rede mundial de computadores, das facilidades de transportes e de comunicações ou pelo grande desenvolvimento econômico e industrial ocorrido. Diante disso, os problemas existentes passaram também a ser, muitas vezes, coletivos. E, dentre esses problemas, aparecem com força aqueles relativos às questões ambientais.

O processo de industrialização pelo qual os países desenvolvidos já passaram e ao qual se submetem aqueles em desenvolvimento, com frequência provocam destruições e catástrofes. Em diversos casos, verdadeiros crimes ambientais têm sido cometidos ante a justificativa de que são necessários para o avançar econômico. Mas, a que preço? O planeta passou a dar sinais de cansaço e demonstrou que não conseguiria se recuperar de toda e qualquer agressão. Surgiu, então, o conceito de Desenvolvimento Sustentável, em uma tentativa global de se tentar equilibrar o desenvolvimento econômico, mas sem se descurar das questões sociais e ambientais. Esse conceito veio em forma de

esperança para a comunidade global, cada vez mais preocupada com os problemas ambientais e com a concreta ameaça à perpetuidade da vida no planeta em razão dos ataques que o Meio Ambiente tem sofrido.

Verificou-se, ainda, que os crimes ambientais podem ter repercussão para além das fronteiras de apenas um Estado. Tem-se aqueles que aqui se chama de Crimes Ambientais Transfronteiriços, que podem, a depender do comprometimento dos países onde se encontrem seus autores, ficar impunes.

E mesmo crimes ambientais que ocorrem de forma localizada podem ter repercussões econômica e sociais fora das fronteiras do país onde foram provocados, pois ofendem os valores básicos da Sociedade. Trata-se, pois, de crimes globais e que afrontam contra a humanidade de forma coletiva, pois são verdadeiros atentados à dignidade humana.

Observa-se que inexistente uma Corte Mundial supranacional para julgamento de questões ambientais e, muito menos, de crimes ambientais, ainda que a comunidade internacional tenha, na atualidade, preocupação com o tema.

Os países têm se reunido, periodicamente, por intermédio de Conferências organizadas pela ONU, para traçar metas de crescimento e controle da poluição ou destruição indevidas. Existem, também, as diversas Organizações não Governamentais (ONGs), que costumam se mostrar atuantes e com voz para discutir e, principalmente, denunciar e tornar públicos diversos crimes ambientais, de forma a manter sempre acesa a discussão sobre o tema.

Entretanto, voltando ao ponto da inexistência de uma Corte com competência exclusivamente ambiental e, especificamente para fins deste estudo, competência penal ambiental, faz sentido pensar em se aproveitar a estrutura de um Tribunal já consolidado para julgamento de delitos da espécie. E parece que seria possível alargar a competência do Tribunal Penal Internacional para esse fim.

Percebeu-se a preocupação da Procuradoria-Geral com atuação junto ao TPI na persecução de crimes ambientais. Porém, percebeu-se também que o TPI tem as limitações impostas por seu Estatuto, que o impedem de julgar qualquer crime ambiental que ocorra fora do contexto de ataque. Entretanto, talvez com algumas alterações pontuais no Estatuto, e que não colidam com a essência de sua gênese, seja possível acrescentar o julgamento de crimes ambientais pelo TPI.

É o que se mostrará no fechamento deste estudo.

5.7.1 Valores que o Estatuto de Roma Pretende Preservar

As diretrizes trazidas pelo preâmbulo do Estatuto de Roma mostram quais são os valores que o TPI considera como fundamentais para a Sociedade. É sua redação:

PREÂMBULO

Os Estados Partes no presente Estatuto.

Conscientes de que todos os povos estão unidos por laços comuns e de que suas culturas foram construídas sobre uma herança que partilham, e preocupados com o fato deste delicado mosaico poder vir a quebrar-se a qualquer instante,

Tendo presente que, no decurso deste século, milhões de crianças, homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade,

Reconhecendo que crimes de uma tal gravidade constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade,

Afirmando que os crimes de maior gravidade, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efetivamente assegurada através da adoção de medidas em nível nacional e do reforço da cooperação internacional,

Decididos a pôr fim à impunidade dos autores desses crimes e a contribuir assim para a prevenção de tais crimes,

Relembrando que é dever de cada Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais,

Reafirmando os Objetivos e Princípios consignados na Carta das Nações Unidas e, em particular, que todos os Estados se devem abster de recorrer à ameaça ou ao uso da força, contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de atuar por qualquer outra forma incompatível com os Objetivos das Nações Unidas,

Salientando, a este propósito, que nada no presente Estatuto deverá ser entendido como autorizando qualquer Estado Parte a intervir em um conflito armado ou nos assuntos internos de qualquer Estado,

Determinados em perseguir este objetivo e no interesse das gerações presentes e vindouras, a criar um Tribunal Penal Internacional com caráter permanente e independente, no âmbito do sistema das Nações Unidas, e com jurisdição sobre os crimes de maior gravidade que afetem a comunidade internacional no seu conjunto,

Sublinhando que o Tribunal Penal Internacional, criado pelo presente Estatuto, será complementar às jurisdições penais nacionais,

Decididos a garantir o respeito duradouro pela efetivação da justiça internacional, [...].⁵⁷⁶

Assim, nota-se que o Estatuto estabelece como base para a formação do TPI a unidade dos povos; o repúdio, o combate e o fim da impunidade dos crimes graves, os quais afetam a comunidade internacional em seu conjunto e que possam ser entendidos como crimes contra a dignidade humana; o combate à guerra e aos conflitos armados; o respeito às jurisdições penais dos Estados Partes, por meio dos princípios da subsidiariedade e da complementariedade, e à preservação dos interesses tanto das gerações atuais quanto das gerações futuras.

Disso, tem-se que o combate à criminalidade, nos moldes expressos no Estatuto, ajuda a desenvolver a ideia de Sustentabilidade, com a preservação dos interesses das gerações futuras. Isso é algo evidente, pois o crime – seja ele de qual espécie for – é uma deturpação da vida social, o que pode, inclusive, nos casos mais graves, como os crimes de guerra apontados pelo Estatuto, inviabilizar a vida no planeta.

Os valores anteriormente citados, que serviram de base para a criação do TPI e continuam sendo o alicerce de seu funcionamento, aplicam-se, na sua integralidade, aos crimes ambientais com repercussão global. Esses crimes podem causar destruição em massa ou mesmo prejudicar aqueles que ainda não nasceram, mas que podem desenvolver alguma anomalia em razão, por exemplo, de poluição ou outros danos ambientais. Com frequência, caracterizam-se como transfronteiriços e com repercussões além das fronteiras

⁵⁷⁶ BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.** Estatuto de Roma. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 10 nov. 2019.

de sua origem e devem ser severamente combatidos pela comunidade internacional. Contudo, tais crimes podem ocorrer em um país específico, mas são tão graves que ofendem a comunidade internacional em seus valores de dignidade e cidadania.

5.7.2 Inclusão dos Crimes Ambientais no Rol dos Crimes de Competência do TPI

O Tribunal Penal Internacional “foi criado originalmente para o julgamento de crimes que basicamente se caracterizam pela hostilidade e violência do homem contra o próprio homem, e que ao utilizar-se do poder bélico e de interesses internos acaba agredindo o próximo e colocando a Dignidade da Pessoa Humana e toda a comunidade internacional em risco”.⁵⁷⁷

As condutas criminosas eleitas pelo Estatuto de Roma para julgamento pela Corte Internacional são aquelas que chocam a consciência humana e afrontam o bem-estar da humanidade e não devem ficar impunes.⁵⁷⁸ São crimes que ofendem a dignidade humana.

As atrocidades a que se refere o preâmbulo são relativas aos crimes derivados de guerras. São aqueles considerados mais graves e que afetam a comunidade internacional em seu conjunto. Eles se consolidaram, conforme exposto em item anterior, quando da criação do TPI, nos 4 (quatro) crimes previstos no art. 5º, 1, do ER, quais sejam: o crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão.

Para o Direito Penal de um modo geral, todavia, costuma-se dizer que crime (vocábulo proveniente do latim *crimen*) ou delito é uma ofensa à lei penal, de forma que constitui um ato ilegal punível pelo Estado. São aquelas condutas escolhidas pelo legislador consideradas nocivas para a vida em Sociedade e que

⁵⁷⁷ LUCENA, Lorena. Tribunal Penal Internacional - TPI de Haia x Direito Ambiental: o marco histórico no julgamento de crimes ambientais. **Jusbrasil**, [S.l.], 18 out. 2016. Disponível em: <https://lucenatorres.jusbrasil.com.br/artigos/395848298/tribunal-penal-internacional-tpi-de-haia-x-direito-ambiental-o-marco-historico-no-julgamento-de-crimes-ambientais?ref=serp>. Acesso em: 25 out. 2020.

⁵⁷⁸ BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Estatuto de Roma. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 10 nov. 2019.

merecem reprimenda estatal para prevenir que ocorram ou punir quem as comete.

Segundo Giuseppe Constantino, para crimes internacionais, a definição do que o sejam é dada pela própria ONU: descumprimento de uma obrigação essencial para a salvaguarda de interesses fundamentais da sociedade internacional e cuja transgressão é, por esse motivo, reconhecida como grave pelos membros da coletividade.⁵⁷⁹

O mesmo autor, Giuseppe Constantino, também traz a definição que entende ser a melhor sobre crimes internacionais:

[...] a melhor definição de crimes internacionais é aquela que contempla a ideia de atos praticados por Estados ou indivíduos, e que violam princípios e regras que protegem valores aos quais a humanidade atribui grande importância. O desenvolvimento da noção de criminalidade internacional se insere em um contexto de humanização da guerra, e se consolida após a segunda guerra mundial, quando da formação de um sistema internacional de proteção dos direitos humanos, bem como de um mecanismo internacional de segurança coletiva administrado pela ONU. Assim, no combate à criminalidade internacional devem figurar na linha de frente os Estados e, posteriormente, os organismos internacionais ou intergovernamentais, cujo exemplo mais emblemático é o Tribunal Penal Internacional.⁵⁸⁰

No que se refere aos crimes ambientais, esses estão previstos nas legislações nacionais. Contudo, alguns crimes ambientais são tão graves e repercutem de forma globalizada que constituem verdadeiras afrontas aos valores básicos da humanidade. Exigem uma reprimenda mais enérgica, até para se evitar que voltem a ocorrer.

Entretanto, crimes ambientais, como também colocado, para julgamento pelo TPI, entendem-se que são apenas aqueles cometidos em contexto de guerra, na forma tipificada no art. 8º, 2, 'b', iv, do Estatuto de Roma.

⁵⁷⁹ CONSTANTINO, Giuseppe Luigi Pantoja. O Estatuto de Roma e a criação do Tribunal Penal Internacional. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF, 18 dez. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42416/o-estatuto-de-roma-e-a-criacao-do-tribunal-penal-internacional>. Acesso em: 25 jan. 2020.

⁵⁸⁰ CONSTANTINO, Giuseppe Luigi Pantoja. O Estatuto de Roma e a criação do Tribunal Penal Internacional. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF, 18 dez. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42416/o-estatuto-de-roma-e-a-criacao-do-tribunal-penal-internacional>. Acesso em: 25 jan. 2020.

Deve, nesse raciocínio, prevalecer o princípio da legalidade, base do Direito Penal e garantia do cidadão. Como não há previsão estatutária para julgamento de crimes ambientais, exceto aqueles na situação antes exposta, não é possível, sob pena de violação tanto ao próprio Estatuto quanto ao princípio da legalidade (base no Direito Penal), ocorrer seu julgamento pelo TPI.

Parece viável, dessa forma, estender essa previsão de forma a incluir **expressamente** os crimes ambientais no rol dos delitos de competência do TPI, sem que isso signifique qualquer afronta aos alicerces da Corte previstos no preâmbulo do Estatuto de Roma.

Isso porque, considerando-se o rompimento das fronteiras e a Globalização atualmente existente, crimes ambientais no patamar de Ecocídios acabam por colocar em risco tanto a presente quanto as futuras gerações. São crimes que podem facilmente afetar a comunidade internacional em seu todo e que ofendem o bem-estar da humanidade. São crimes que tutelam, para além do Meio Ambiente, a dignidade da pessoa humana. Assim, permitir que os crimes ambientais sejam incluídos nos crimes de competência do TPI não significaria qualquer afronta às considerações do preâmbulo do Estatuto, pois, sem dúvidas, delitos ambientais de grande repercussão são crimes tão graves quanto muitos ataques bélicos e colocam em risco a perpetuação humana no planeta.

Afirmando-se o fato de os crimes ambientais poderem ser vistos como crimes contra a humanidade, tem-se que, na sua tutela, o sujeito passivo, ou seja, a vítima, é a Sociedade. E a Sociedade que se defende é a humanidade em toda sua extensão. As consequências nefastas de crimes ambientais podem ser comparáveis às atrocidades de guerras.

Suas causas são as mais diversas. Apenas a título de exemplo, pode-se citar como causas de crimes ambientais: queimadas que despejam gases tóxicos na atmosfera e acabam por colocar em risco a saúde de milhares de pessoas, a maioria anônima, ou mesmo poluição em rios e lençóis freáticos, que contaminam a água de consumo corriqueiro de muitas populações que se alojam nas margens de um rio e consomem o líquido contaminado.

A saúde, o bem-estar e a qualidade de vida são valores que estão intrinsicamente resguardados no Estatuto de Roma, por seu preâmbulo. No caso dos crimes ambientais, não apenas são atingidas pessoas determinadas, mas podem ser afetadas coletividades inteiras e mesmo aqueles ainda por nascer.

Portanto, parece aceitável a inclusão de crimes ambientais na competência do TPI, sem que isso viole qualquer valor protegido pelo Estatuto de Roma. São crimes tremendamente graves, que colocam em risco o bem-estar da humanidade e que precisam de um enfrentamento conjunto dos diversos Estados para se evitar que fiquem impunes, nos exatos termos descritos nos valores protegidos pelo ER.

A relação existente entre os direitos humanos e os direitos ambientais demonstra que uma violação ao Meio Ambiente é uma violação aos direitos humanos. Portanto, a proteção da vida humana é um desejo global, de modo que os Estados devem estar conjuntamente preocupados em proteger o Meio Ambiente.

Essa abordagem sintetizada quanto à relação existente entre os direitos ambientais e os direitos humanos no âmbito internacional fornece uma visão estritamente antropocêntrica, pois seu único intuito é demonstrar que uma violação ao meio ambiente é também um problema concernente aos direitos humanos. Nesse sentido, se a proteção da vida dos seres humanos é um desejo global, os Estados devem conjuntamente estar preocupados em proteger o meio ambiente.⁵⁸¹

Assim, propõe-se a inclusão de crimes ambientais do nível de Ecocídio na competência do TPI, com o mesmo *status* dos crimes contra a humanidade. A inclusão deve se dar no art. 7º do Estatuto de regência.

Tais crimes, propõe-se, seriam julgados pelo TPI, no mesmo caráter de jurisdição subsidiária e complementar a dos Estados envolvidos.

A inclusão dos crimes ambientais na competência da Corte Internacional seria especialmente relevante para o julgamento dos delitos que transbordem das fronteiras de apenas um Estado, pois permitiria uma análise distante, isenta e imparcial sobre o caso, o que, parece, seria difícil se fosse acolhida a competência para um Estado específico, haja vista o evidente conflito de interesses que existiria entre os envolvidos.

Ressalta-se que, de acordo com o art. 9º do Estatuto de Roma, os elementos constitutivos dos crimes que serão usados para auxiliar o TPI para interpretar e aplicar os arts. 6º, 7º, e 8º do ER deverão ser adotados por uma

⁵⁸¹ TURNER, S. J. **A Global Environmental Right**. Londres. Nova York: Routledge, 2014. p. 29.

maioria de dois terços dos membros da Assembleia dos Estados Partes.⁵⁸² Ou seja: as condutas escolhidas pelo ER e, conseqüentemente, pelo TPI, para julgamento, serão aquelas consideradas nocivas e danosas pela maior parte da Sociedade global.

5.7.3 Sujeitos Ativos

O TPI, nos moldes existentes, prevê a responsabilização penal tão somente de pessoas físicas, maiores de 18 (dezoito) anos. É o que se depreende da redação do Estatuto de Roma, em seu art. 25, 1. Dispõe o citado dispositivo: “1. De acordo com o presente Estatuto, o Tribunal será competente para julgar as pessoas físicas”.⁵⁸³

O art. 26 do ER traz, em complemento ao anterior: “O Tribunal não terá jurisdição sobre pessoas que, à data da alegada prática do crime, não tenham ainda completado 18 anos de idade”.⁵⁸⁴

O TPI não julga Estados, o que é bastante relevante, pois os infratores pessoas físicas não podem se esconder atrás da figura do ente público. São os próprios autores dos delitos que são levados a julgamento.

A partir do estudo feito e, considerando-se que muitos crimes ambientais são cometidos por empresas, especialmente aqueles que envolvem queimadas, destruições e desmatamentos, propõe-se aumentar a competência do TPI também no que se refere aos réus dos crimes ambientais para incluir e tornar possível o julgamento de pessoas jurídicas. Nesse sentido, toma-se o exemplo da legislação brasileira, que, com a Lei n. 9.605/98, conforme visto alhures, permite a responsabilização penal da pessoa jurídica em caso de crimes ambientais, sem afastar a responsabilização da pessoa física.

A necessidade da responsabilização da pessoa jurídica existe pela costumeira transitoriedade de seus dirigentes. Assim, a sanção alcançará, em

⁵⁸² BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.** Estatuto de Roma. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 10 nov. 2019.

⁵⁸³ BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.** Estatuto de Roma. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 10 nov. 2019.

⁵⁸⁴ BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.** Estatuto de Roma. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 10 nov. 2019.

caso de condenação, diretamente a pessoa jurídica que provocou o crime ambiental, e não apenas a pessoa física, a qual pode sequer estar mais na direção da pessoa jurídica envolvida.

Essa proposta implicaria na alteração do art. 25 do ER, com o acréscimo da competência do TPI para julgamento de pessoas jurídicas, sem afastar a possibilidade de responsabilização criminal de seus dirigentes.

Vale lembrar, contudo, que já houve proposta para alargamento da competência do TPI, de modo a incluir o julgamento de pessoas jurídicas. A proposta foi apresentada pela delegação francesa e foi rejeitada sob o fundamento de que contradiria o princípio da complementariedade adotado pelo TPI.⁵⁸⁵

A importância da responsabilização da pessoa jurídica no mundo globalizado parece ainda mais evidente, em face do chamado “deslocamento de responsabilidade”. Isso porque empresas internacionais abrem filiais em países diversos da matriz, passam a ter diferentes personalidades jurídicas e respondem por suas práticas sob diversas jurisdições. Assim, ocorre que optam por se fixar em países em desenvolvimento e com leis de proteção ambiental mais brandas, o que gera a exploração de recursos ambientais de forma quase que sem limitação. No caso de crimes ambientais, a responsabilidade acaba recaindo apenas sobre os diretores das filiais e não os da matriz, que provavelmente foram os responsáveis pela ordem da prática delitiva.⁵⁸⁶

Como já colocado, o TPI não é a Corte competente para julgamento de Estados. Contudo, esta pesquisa não os incluirá na proposta de alteração do Estatuto de Roma, limitando-se às pessoas jurídicas de direito privado.

⁵⁸⁵ UNITED NATIONS. **Summary records of the plenary meetings and of the meetings of the Committee of the Whole**: Official Records: v. II. United Nations Diplomatic Conference of Plenipotentiaries on the Establishment of an International Criminal Court, Rome, 15 jun. - 17 Jul. 1998: New York, ONU, 2002. Disponível em: https://legal.un.org/icc/rome/proceedings/E/Rome%20Proceedings_v2_e.pdf. Acesso em: 25 jan. 2020.

⁵⁸⁶ NIETO MARTÍN, A. Bases para um futuro direito penal internacional do meio ambiente. In: OLIVEIRA, W.T. de *et al.* **Direito penal econômico**: estudos em homenagem aos 75 anos do Professor Klaus Tiedemann. Tradução Camila Salles Figueiredo. São Paulo: LiberArs, 2013. p. 362.

5.7.4 Penas

Com a inclusão das pessoas jurídicas de direito privado como réis no TPI, pela prática de crimes ambientais, torna-se necessária uma alteração nas penas a serem aplicadas, a fim de incluir sanções adequadas a essas réis.

Atualmente, as penas previstas no Estatuto de Roma são unicamente aquelas direcionadas para as pessoas naturais. É a previsão do art. 77 do estatuto de regência:

Artigo 77

Penas Aplicáveis

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 110, o Tribunal pode impor à pessoa condenada por um dos crimes previstos no artigo 5º do presente Estatuto uma das seguintes penas:

- a) Pena de prisão por um número determinado de anos, até ao limite máximo de 30 anos; ou
- b) Pena de prisão perpétua, se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem,

2. Além da pena de prisão, o Tribunal poderá aplicar:

- a) Uma multa, de acordo com os critérios previstos no Regulamento Processual;
- b) A perda de produtos, bens e haveres provenientes, direta ou indiretamente, do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiros que tenham agido de boa-fé.⁵⁸⁷

Ou seja: as penas previstas são privativas de liberdade, chegando ao limite extremo da prisão perpétua em situações especialíssimas (elevado grau de ilicitude do fato e condições pessoais do apenado que justifiquem a aplicação da pena máxima), multa e perda de produtos, bens e haveres provenientes do crime.

⁵⁸⁷ BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.** Estatuto de Roma. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 10 nov. 2019.

Como proposta de pena para as pessoas jurídicas e o caráter internacional da jurisdição, sugere-se aplicação da pena de multa, limitada ao prejuízo causado, a ser revertida para as comunidades afetadas pelas consequências do crime ou ser destinada ao custeio de programas e projetos ambientais. Também, medida necessária seria a inclusão de obrigatória reparação do dano, exceto se não for possível fazê-lo.

Em casos extremos, de alta culpabilidade e exacerbada gravidade do crime, sugere-se a aplicação da pena de liquidação forçada da pessoa jurídica (popularmente conhecida por “pena de morte” da pessoa jurídica), a similitude com previsão na legislação brasileira,⁵⁸⁸ com o perdimento do patrimônio em favor do lesado ou de programas ambientais.

O próprio Estatuto de Roma, com sua redação atual, prevê, em seu art. 79, a criação de um Fundo a favor das vítimas de crimes da competência do Tribunal, bem como das respectivas famílias,⁵⁸⁹ o qual poderia ser aproveitado para o recebimento das multas referentes às penas aplicadas e às reparações pela prática de crimes ambientais.

Para as pessoas físicas, mandatárias das pessoas jurídicas processadas, as penas permaneceriam as mesmas atualmente previstas no art. 77 do ER.

No mais, o Estatuto de Roma permaneceria com as mesmas diretrizes, exercendo a jurisdição apenas nos casos e na forma previstas, sempre de forma complementar e subsidiária às jurisdições nacionais e apenas se um Estado Parte ou o Conselho de Segurança na ONU fizerem denúncia, junto ao Procurador-Geral, de situação com indícios da prática de algum crime ou o

⁵⁸⁸ **Lei n. 9.605/98 – art. 24:** A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional. (BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9605.htm. Acesso em: 12 out. 2019.)

⁵⁸⁹ **Art. 79, ER:** Fundo em Favor das Vítimas: 1. Por decisão da Assembléia dos Estados Partes, será criado um Fundo a favor das vítimas de crimes da competência do Tribunal, bem como das respectivas famílias. 2. O Tribunal poderá ordenar que o produto das multas e quaisquer outros bens declarados perdidos revertam para o Fundo. 3. O Fundo será gerido em harmonia com os critérios a serem adotados pela Assembléia dos Estados Partes. (BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.** Estatuto de Roma. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 10 nov. 2019.)

próprio Procurador-Geral tiver dado início a um inquérito sobre tais crimes, nos exatos termos do art. 13 de sua atual redação.⁵⁹⁰

A proposta feita é acadêmica e embrionária e carece, por óbvio, de muito mais estudos e aprofundamentos para sua efetiva implementação. Contudo, guarda relevância no momento em que se vive: Globalização evidente; alterações na formação dos Estados e nos limites da Soberania; colapso ambiental e conscientização coletiva sobre a necessidade de serem tomadas medidas sustentáveis, a fim de se evitar catástrofes ecológicas; necessidade de se diminuir a impunidade e reduzir a criminalidade ambiental, bem como aumentar o nível de prevenção contra delitos da espécie. Tudo isso com o objetivo de se preservar o Meio Ambiente e entregá-lo de forma saudável tanto para a atual quanto para as futuras gerações.

⁵⁹⁰ **Art. 13, ER:** Exercício da Jurisdição: O Tribunal poderá exercer a sua jurisdição em relação a qualquer um dos crimes a que se refere o artigo 5º, de acordo com o disposto no presente Estatuto, se: a) Um Estado Parte denunciar ao Procurador, nos termos do artigo 14, qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes; b) O Conselho de Segurança, agindo nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes; ou c) O Procurador tiver dado início a um inquérito sobre tal crime, nos termos do disposto no artigo 15. (BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.** Estatuto de Roma. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 10 nov. 2019.)

CONCLUSÕES

A modernidade trouxe, como visto, grandes alterações na forma de viver, na economia, na governança, nas relações humanas e no modo como as pessoas se relacionam entre si e com a natureza. A qualidade de vida, em muitos aspectos, melhorou, com os avanços obtidos pela medicina, a evolução do saneamento básico, o desenvolvimento de tecnologias que permitiram que as pessoas tenham casas melhores, mais seguras e confortáveis. O acesso à informação facilitou a disseminação do conhecimento. A era que a humanidade vive, desde o processo de industrialização do século XVIII, não tem precedentes no que se refere aos avanços tecnológicos, mesmo se considerando toda a história da humanidade.

Contudo, toda essa evolução também tem apresentado aspectos não tão promissores. Um desses aspectos se refere exatamente à questão ambiental. Muitas vezes, na busca de lucro e industrialização em larga escala, o Meio Ambiente é relegado para segundo plano, e verdadeiras tragédias ambientais ocorrem. Algumas colocam em risco ou mesmo destroem fauna e flora. Outras, chegam a atingir as pessoas e ameaçam, inclusive, a saúde daquelas que ainda sequer nasceram. São casos, por exemplo, de contaminação de águas, mares, rios e florestas, cujas consequências permanecerão por décadas.

E é a partir desse contexto que se inseriu o presente estudo, que defende a tese da possibilidade de julgamento de crime ambientais transfronteiriços e de grande repercussão – chamados de Ecocídios – pelo Tribunal Penal Internacional (TPI).

Ao longo do trabalho, partiu-se das seguintes premissas:

1. O processo de Globalização no qual a Sociedade atualmente está inserida e que rompeu fronteiras, o que alterou, inclusive, a forma clássica de se ver e entender os Estados. Ainda que todos sejam dotados de Soberania, não restam dúvidas de que essa se tornou flexível, pois ninguém mais está sozinho. Para sobreviver, os Estados estão se unindo em blocos econômicos e, para integrá-los, muitas vezes precisam renunciar hábitos, regras e mesmo leis que

lhes eram próprias.

A vida é global e transnacional. Inclusive os danos!! E, especialmente, os danos ambientais, que podem atingir vários países.

2. Neste contexto de grande desenvolvimento tecnológico, econômico e industrial, danos ambientais se mostraram iminentes, e concluiu-se que a natureza não tem capacidade de se regenerar frente a todas as agressões que lhe são impostas. Surgiu, pois, o conceito de sustentabilidade. É o viés que veio para mostrar que é possível manter o desenvolvimento em todas as áreas, mas preservando o Meio Ambiente. Almeja-se o equilíbrio nas áreas ambiental, econômica e social para poder garantir boa qualidade de vida, tanto para a atual quanto para as futuras gerações.

Destaca-se, nesse ponto, a conscientização que a Sociedade passou a ter com a realização de Conferências mundiais como forma de planejar o desenvolvimento, com a meta da minimização de danos. Não é tarefa fácil, pois países em desenvolvimento temem não evoluir no processo de industrialização com as limitações causadas pela agenda ambiental. Com relação a esse aspecto, é de apontar a atuação da Primeira-ministra norueguesa Gro Harlem Brundtland, que apresentou suas preocupações com a degradação ambiental e as discrepâncias do desenvolvimento social e econômico entre os países dos hemisférios Norte e Sul. A busca, assim, pelo Desenvolvimento Sustentável se mostrou como a alternativa possível para não deixar que a industrialização destruísse o Meio Ambiente.

3. Os danos ambientais podem ser decorrentes de ilícitos humanos. No Direito, tem-se ilícitos cíveis, administrativos e penais. O Direito Penal só é chamado a intervir nos casos mais graves. É considerado a *ultima ratio*, a última opção possível para se coibir práticas nocivas. Somente as condutas mais graves, mais danosas para a vida social é que são tuteladas pelo Direito Penal. Antes dele, procura-se resolver as questões ilícitas com sanções administrativas e multas. Sanções penais são sempre a última opção.

Contudo, há condutas ambientais tão perniciosas e que colocam em risco a preservação do Meio Ambiente e mesmo a vida humana. Essas condutas merecem a atenção do Direito Penal. São os chamados crimes ambientais. E

alguns são tão graves que chegam a atingir mais de um país: as causas do crime estão em um território e as consequências em outro. São crimes que não podem ficar impunes e chamam muito a atenção da comunidade internacional.

O direito a um Meio Ambiente equilibrado e sadio é direito fundamental, previsto em diversas Constituições do mundo dito civilizado. Assim, pode-se concluir que tais crimes não atentam apenas contra o Meio Ambiente. Atentam também contra a dignidade humana e merecem atenção e repdio especial da comunidade internacional. São crimes que não podem ficar sem investigação, julgamento e punição (em caso de condenação), sob pena de se estimular sua prática ao invés de coibi-la.

4. Ainda que existam Tribunais Internacionais, não existe uma Corte Internacional exclusiva para assuntos ambientais. E, muito menos, para o julgamento de crimes ambientais.

Entretanto, um dos Tribunais internacionais existentes é o Tribunal Penal Internacional (TPI), localizado em Haia, na Holanda. Foi criado após a Segunda Guerra Mundial, instituído pelo Estatuto de Roma. Tem como valores básicos a dignidade humana, bem como a luta pela paz, segurança e bem-estar da humanidade, tanto da atual quanto das gerações vindouras. Os crimes tutelados, porém, pelo TPI estão expressamente previstos no Estatuto de regência e, dentre eles, somente se observa crimes contra o Meio Ambiente em situação de ataque bélico. Ou seja: não há previsão de crimes ambientais propriamente ditos, mas sim crimes de guerra que se valem da destruição ambiental para consumir seus objetivos.

Recentemente, a Procuradora-Geral do TPI, Fatou Bom Bensouda, anunciou que pretende investigar crimes ambientais. Surgiu, pois, a dúvida: o TPI tem ou não competência para julgamento desses crimes.

Nesse contexto, se insere esta pesquisa.

Após todo o aporte teórico analisado, conclui-se que:

1. Com a atual redação do Estatuto de Roma, o TPI não tem competência para julgar crimes ambientais propriamente ditos. Pode julgar apenas questões ambientais como expressamente previstas no art. 8º, 2, “b”, iv, do ER. Nada além disso, sob pena de se ferir o princípio da legalidade, base do

Direito Penal.

2. Contudo, a partir da análise dos valores que o TPI busca preservar, torna-se possível a proposta da alteração do Estatuto de Roma, com a inclusão de crimes ambientais graves (Ecocídio) entre aqueles a serem enfrentados pela Corte. São crimes que ofendem a dignidade humana, a segurança e o bem-estar da humanidade, bem como colocam em risco a preservação da vida no planeta. Assim, sua inclusão dentre aqueles crimes sob a jurisdição do TPI parece viável.

3. E sugere-se também a inclusão de pessoas jurídicas como réis do Tribunal. Muitos crimes ambientais são causados por empresas e, em especial, por filiais de empresas internacionais (novamente questões trazidas pelo mundo globalizado!), as quais são apenas representadas por algum diretor sem poder de mando e que age apenas obedecendo a ordens superiores de pessoas que sequer se encontram no país onde ocorrem os crimes.

4. Com a inclusão das pessoas jurídicas sob a jurisdição do TPI, são sugeridas as respectivas penas: multas e reparação de danos.

5. Todas as demais regras do TPI seriam mantidas, em especial a questão atinente ao seu caráter complementar e subsidiário.

Tratam-se de alterações que parecem simples de serem efetivadas e que poderiam facilitar o julgamento de crimes graves contra o Meio Ambiente, até mesmo em situações nas quais os Estados envolvidos possam desistir de analisar o caso ambiental e o remeter à Corte Internacional.

Dependem de serem propostas e precisam ser aprovadas por maioria de dois terços dos membros da Assembleia dos Estados Partes.

Em relação às hipóteses levantadas no início deste estudo, responde-se:

a) O Direito Penal pode/deve ser usado para a solução de questões ambientais?

A hipótese é confirmada. Contudo, apenas como *ultima ratio*, com base nos princípios da subsidiariedade e da fragmentariedade. Situações graves, que exigem grande repressão, podem/devem ser relegadas ao Direito Penal. Trata-se de hipóteses nas quais não é possível a prevenção apenas pelas

outras áreas do Direito.

b) A criminalização de condutas ambientais pelo Direito Penal contribui para a concretização do Desenvolvimento Sustentável?

Essa hipótese também é confirmada. Condutas graves, aquelas que exigem repressão severa, causam destruição e afronta à dignidade humana. Atentam contra a vida e a preservação do planeta. Assim, se coibidas, permite-se que a industrialização e o desenvolvimento continuem ocorrendo – pois não se deseja, em hipótese alguma, impedir a evolução humana e tecnológica –, mas de forma sustentável, equilibrando as três dimensões mencionadas: social, ambiental e econômica.

c) O TPI tem competência, com a atual redação do Estatuto de Roma, de julgar crimes ambientais, especialmente os transfronteiriços ou aqueles de repercussão supranacional, mas fora do contexto de ataque bélico?

Hipótese não confirmada. O TPI obedece ao seu Estatuto de regência, que é o Estatuto de Roma. Neste, não há previsão de crimes ambientais, aqueles que têm como bem jurídico tutelado o meio ambiente. Os crimes que envolvem o Meio Ambiente nele previstos se referem à destruição ambiental ocorrida no bojo de um ataque, no qual, visando destruir pessoas, se destrói também a natureza.

d) O julgamento de crimes ambientais pelo TPI não fere a Soberania dos países envolvidos?

Hipótese confirmada. O TPI é regido pelos critérios da subsidiariedade e da complementariedade. Assim, só atuará caso a justiça nacional não possa ou não tenha interesse em atuar. Assim, não há de se falar em afronta à Soberania de algum Estado. Também, confirma a hipótese de que os Estados aderem voluntariamente ao TPI.

Por fim, nesta Tese, não foi analisada a possibilidade de penalização de pessoas jurídicas de direito público pela prática de crimes ambientais, o que se tenciona realizar em outra oportunidade.

Ao arremate, tem-se que o meio ambiente representa bens jurídicos, tais como, fauna e flora, que são fundamentais para a vida e a saúde humana.

Sua preservação é condição intransponível para uma vida humana digna.

Assim, crimes ambientais devem ser apurados e punidos. Aqueles crimes que envolvam mais de um país precisam ser vistos com maior atenção para evitar que, talvez por problemas com a legislação (perigo de dupla penalização, por exemplo) ou mesmo em razão da distância entre atos e consequências, fiquem impunes.

Como o Tribunal Penal Internacional foi criado para proteger a humanidade e se baseia nas premissas de tutelar a dignidade humana e o bem-estar das pessoas, torna-se viável a inclusão do Ecocídio entre os crimes de competência dessa Corte. Isso permitirá a concretização dos ideais da Globalização, do Desenvolvimento Sustentável, do bem-estar dos povos e, sobretudo, da dignidade humana.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ABELLÁN GARCIA, Joaquín. **Estado y soberanía: conceptos políticos fundamentales**. Madrid: Alianza editorial, 2014.

ABREU, Pedro Manoel. **Processo e democracia**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

ALBERGARIA, Bruno. **Direito ambiental e a responsabilidade civil das empresas**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

ALBUQUERQUE, J. A. Guilhon. Montesquieu: sociedade e poder. *In*: WEFFORT, Francisco C. (org.). **Os clássicos da política**. São Paulo: Ática, 2003. v. 1.

ALENZA GARCÍA, José Francisco. **Manual de Derecho Ambiental**. Pamplona: Universidad Pública de Navarra, 2001.

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 9. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018.

AMBOS, Kai. **La Corte Penal Internacional**. 1. ed. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2007.

AMBOS, Kai. **La Parte General del Derecho Penal Internacional: bases para una Elaboración Dogmática**. Traducción de: Ezequiel Malarino. Montevideo: Temis, 2005.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de direito ambiental**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ARAÚJO, Ivan Vieira de. Considerações acerca do Direito Penal Ambiental. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF, 12 out. 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,consideracoes-acerca-do-direito-penal-ambiental,29251.html>. Acesso em: 31 maio 2019.

AYALA SORIA, Marco Daniel. **La ley del medio ambiente em el contexto del derecho ambiental**. Cochabamba: Imprenta ABBA, 2000.

BARBARULO, Ângela. **Direito Ambiental: do global ao local**. São Paulo: Gaia, 2011.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de teoria do Estado e ciência política**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

BECHARA, Márcio. Ecocídio: Tribunal Penal Internacional reconhece crimes ambientais. **RFI**, 09 fev. 2017. Disponível em: <http://br.rfi.fr/mundo/20170209-ecocidio-tribunal-penal-internacional-reconhece-crimes-ambientais>. Acesso em: 18 jan. 2020.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de: Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BELL, Stuart. **Ball & Bell on Environmental Law: the law and policy relating to the protection of the environment**. 4th ed. London: Blackstone Press Limited, 1997.

BEZERRA, Juliana. Tribunal de Nuremberg: o julgamento que condenou os nazistas. **Toda Matéria**, [S. l.] 24 out. 2019. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/tribunal-de-nuremberg/>. Acesso em: 14 jan. 2020.

BIRNIE, Patricia W.; BOTLE, Alan E. **International Law and environment**. Oxford: Oxford University Press, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. Tradução de: Carmem Varrialle et. al. 6. ed. Brasília, DF: UNB. 1994.

BODNAR, Zenildo. A Justiça Penal Internacional como instrumento de proteção aos Direitos Humanos no mundo globalizado. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 9, n. 3, p. 553-572, out. 2008. Disponível em: <https://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/379>. Acesso em: 12 abr. 2020.

BODNAR, Zenildo. A Sustentabilidade por meio do Direito e da Jurisdição. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, Maringá, v. 11, n. 11, p. 325-343, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1885/1262>. Acesso em: 21 dez. 2019.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é, o que não é**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

BOFF, Leonardo. Sustentabilidade: tentativa de definição. In: BOFF, Leonardo. **leonardoBOFF.com**. Petrópolis, 15 jan. 2012. Disponível em: <https://leonardoBOFF.wordpress.com/2012/01/15/sustentabilidade-tentativa-de-definicao/>. Acesso em: 15 nov. 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BORGES, Orlindo Francisco. Ecocídio: um crime ambiental internacional ou um crime internacional maquiado de verde? **RIDB**, Lisboa, ano 2, n. 7, p. 6457-6495. 2013. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/07/2013_07_06457_06495.pdf. Acesso em: 18 abr. 2017.

BOSELDMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 set. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2787/2019**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2201529>. Acesso em: 25 jan. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 7030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em: 12 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça... Brasília, DF: Presidência da República, 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm. Acesso em: 02 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Estatuto de Roma. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei n. 3.914, de 9 de dezembro de 1941**. Lei de Introdução ao Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm. Acesso em: 30 ago. 2017.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 03 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 24 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9605.htm. Acesso em: 12 out. 2019.

BRASIL. Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços. **OMC – Organização Mundial do Comércio**. Brasília, DF: Ministério da Economia, [2019]. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/805-omc-organizacao-mundial-do-comercio>. Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 564.960 – SC**. Relator: Min. Gilson Dipp, 13 de junho de 2005. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 24 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 627189/SP**. Recorrido: Município de São Paulo. Relator: Min. Dias Toffoli, 08 de junho de 2016. Embargos de declaração no recurso extraordinário. Questões resolvidas adequadamente dentro dos limites de conhecimento do apelo extremo. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+627189%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+627189%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/baa75ck>. Acesso em: 05 abr. 2020.

BROWNLIE, Ian. **Principles of Public International Law**. 5th. ed. Oxford: Clarendon Press, 1998.

BUBENEK, Celso. Tóquio. **Revista Prática Jurídica**, ano 2, n. 23, p. 36, 2004.

BURDEAU, Georges. **O Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, J. J. GOMES. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. **Téchne**, Barcelos, n. 13, p. 07-18, jun. 2010. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-99112010000100002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 14 fev. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral** (arts. 1º., a 120). 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2006. v.1.

CASADO RAIGÓN, Rafael. **Derecho Internacional**. 2. ed. Madrid: Ed. Tecnos, 2014.

CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. **Introdução ao Direito ambiental penal**. Barueri: Manole, 2005.

CID MUÑOZ, María Isabel. **La Corte Penal Internacional: um largo caminho**. Madrid: Dykinson, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos fundamentais**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: Rio +20. **Sobre a Rio+20**. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html. Acesso em: 11 out. 2019.

CONSTANTINO, Giuseppe Luigi Pantoja. O Estatuto de Roma e a criação do Tribunal Penal Internacional. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF, 18 dez. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42416/o-estatuto-de-roma-e-a-criacao-do-tribunal-penal-internacional>. Acesso em: 25 jan. 2020.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. [São Francisco], 26 jun. 1945. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/EstCortIntJust.html>. Acesso em: 17 out. 2019.

COUR INTERNATIONALE DE JUSTICE. Pays-Bas: Cour internationale de Justice, 2020. Disponível em <https://www.icj-cij.org/>. Acesso em: 11 out. 2019

COUR PÉNALE INTERNATIONALE. The Netherlands: Cour Pénale Internationale, [2017]. Disponível em: www.icc-cpi.int/prosecutor/policypaper/2016. Acesso em: 21 nov. 2017.

COUR PERMANENTE D'ARBITRAGE. Pays-Bas: CPA, 2019. Disponível em: <https://pca-cpa.org/>. Acesso em: 12 out. 2019.

CRETELLA NETO, José. **Curso de Direito Internacional Penal**. Rio Grande do Sul: Ed. Unijuí, 2008.

CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI**. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011.

CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2002.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do direito transnacionais. In: CRUZ, P. M.; STELZER, J. (org.). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá. 2009.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2012. *E-book*. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202012%20GLOBALIZA%C3%87%C3%83O,%20TRANSNACIONALIDADE%20E%20SUSTENTABILIDADE.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2019.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. O novo paradigma de Direito na pós-modernidade. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHDT)**, Porto Alegre, v. 3, p. 75-83. 2011. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/viewFile/777/1761>. Acesso em: 22 jul. 2019.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O futuro do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2001.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito ambiental de conflitos**: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os casos de colisão com outros direitos fundamentais. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

DELMANTO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto; DELMANTO, Fábio Machado de Almeida. **Leis Penais Especiais Comentadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DIAS, Mônica Nazaré Picanço; BODNAR, Zenildo. O direito transnacional como instrumento de tutela multicultural dos conhecimentos tradicionais dos povos amazônicos. **Revista eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Univali**. Itajaí, v. 5, n. 3, 2010. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/6097/3364>. Acesso em: 14 nov. 2018.

DUTRA, Ângela. Tribunal penal internacional para Ruanda. **Jus**, Teresina, 7 jul. 216. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41660/tribunal-penal-internacional-para-ruanda>. Acesso em: 14 jan. 2020.

EISELE, Andreas. **Direito penal**: teoria do delito. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

ESER, Albin. **Hacia um derecho penal mundial**. Granada: Comares, 2009.

ESPAÑA. [Constituição (1978)]. **Constitución Española de 1978**. Madrid: Presidencia del Gobierno, 1978. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2019.

ESTEFAM, André. **Direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FERNANDES, Luiz. As armadilhas da Globalização. In: CARRION, Raul. K. M.; VIZENTINI, Paulo G. Fagundes (org.). **Globalização, neoliberalismo, privatizações**: Quem decide este jogo? 2. ed. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 1998.

FERNÁNDEZ EGEA, Rosa M. Jurisprudencia ambiental internacional. **Revista Catalana de Dret Ambiental**, Catalunya, v. 4, n. 2, p. 1- 9, 2013. Disponível em: www.raco.cat/index.php/rcda/article/download/274134/362229. Acesso em: 28 out. 2019.

FERRER LLORET, Jaume. **Las consecuencias del Hecho Ilícito Internaional (El Proyecto de artículos sobre responsabilidad de los Estados aprobado por la CDI em 1996)**. Alicante: Universidad de Alicante, 1998.

FERRI, Mário Guimarães. **Ecologia geral**. Belo Horizonte: Itatiaia, 1980.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

FREIRE, Willian. **Direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Aide, 2000.

FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito penal ambiental e reparação do dano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza: (de acordo com a Lei 9.605/98)**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GARCIA, Denise Schimidt Siqueira. Dimensão econômica da sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 13, n. 25. jan./abr. 2016.

GARCIA, Maria. **Limites da ciência: a dignidade da pessoa humana: a ética da responsabilidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GARRIGA DOMÍNGUEZ, Ana. Caudex para la Defensa del Medio Ambiente en el Ámbito del Convenio Europeo para la Protección de los Derechos Humanos y de las Libertades Fundamentales. In: DERECHOS Humanos, Protección Medioambiental y Nuevos Retos Sociales. Madrid: Editorial Dykinson, 2010.

GIDDENS, Anthony. **Para além da esquerda e da direita**. Tradução de: Álvaro Hattner. São Paulo: Ed. da Universidade Estadual Paulista, 1996.

HABERMAS, Jürgen. **A Constelação Pós-Nacional: ensaios políticos**. Tradução de Marcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HIGGINS, Polly. **Eradicating Ecocide: Law and Governance to Stop the Destruction of the Planet**. Shephard-Walwyn: Londres, 2010. Disponível em: <http://eradicatingecocide.com>. Acesso em: 17 set. 2017.

História da ONU. Fonte: <https://nacoesunidas.org/conheca/principios/>. Acesso em 10/01/2020.

HOBSBAWN, Eric. **Globalização, Democracia e Terrorismo**. Tradução de: José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

INTERNATIONAL JOINT COMMISSION. **Washington: International Joint Commission**, [2020]. Disponível em: <http://ijc.org/>. Acesso em: 02 set. 2019.

JAÉN VALLEJO, Manuel; MORENO Y BRAVO, Emílio (coord.); SILVA CASTAÑO, Maria Luisa. **El Derecho Penal frente a amenazas extremas**. Madrid: Dykinson, 2007.

JELLINEK, Georg. **Teoria general del Estado**. México: Fondo de Cultura Económica, 2002.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal, volume 1: parte geral**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JUSTE RUIZ, José. **Derecho Internacional del Medio Ambiente**. Madrid: McGraw-Hill, 1999.

KISS, Alexandre. **Droit international de l'environnement**. Paris: Pedonne, 1989.

KOH, Harold Hogju. "Why Transnational law matters". **Penn State International Law Review**, Connecticut, v. 24, p. 745-753, 2006. Disponível em: https://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/1793/. Acesso em: 21 jul. 2019.

LA COUR Internationale de Justice. 4. ed. Haye: CIJ, 1996.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo A. A Corte Criminal Internacional. Possibilidade de adequação do Estatuto de Roma à ordem constitucional brasileira. *In*: KOSOVSKI, Ester; ZAFFARONI, Eugenio Raul (org.). **Estudos jurídicos em homenagem ao professor João Marcello de Araujo Jr**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

LEHMEN, Alessandra. Julgamento de crimes ambientais pelo TPI é marco histórico no Direito Ambiental. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 16 out. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-16/julgamento-crimes-ambientais-tpi-marco-historico>. Acesso em 25.01.2020.

LIMA, Renata Mantovani. **A contribuição dos tribunais híbridos para o desenvolvimento do direito internacional penal**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.

LOCKE, John. **Segundo tratado**: dois tratados sobre o governo. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LUCENA, Lorena. Tribunal Penal Internacional - TPI de Haia x Direito Ambiental: o marco histórico no julgamento de crimes ambientais. **Jusbrasil**, [s. l.], 18 out. 2016. Disponível em: <https://lucenatorres.jusbrasil.com.br/artigos/395848298/tribunal-penal-internacional-tpi-de-haia-x-direito-ambiental-o-marco-historico-no-julgamento-de-crimes-ambientais?ref=serp>. Acesso em: 25 out. 2020.

MANSILLA RODRÍGUEZ, Darío. Los Límites del Estado en la Sociedad Mundial: de la Política al Derecho. *In*: NEVES, Marcelo (coord.). **2 novas perspectivas dos conflitos entre ordens jurídicas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 25-52.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Tradução de Maria Júlia Goldwasser. 3. ed. totalmente rev. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

MARISCAL AGUIAR, Carmen María. La Protección del Medio Ambiente en la Jurisprudencia del Tribunal Europeo de Derechos Humanos a través de la Consideración del Derecho al Medio Ambiente adecuado con oparte del interés general em uma Sociedad Democrática. **Revista electrónica de derecho ambiental**, n. 24, feb. 2013. Disponível em: <https://huespedes.cica.es/gimadus/24/05.html>. Acesso em: 28 out. 2019.

MARTIN MATEO, Ramón. **Tratado de Derecho Ambiental**. Madrid: Trivium, 1997. v. 3.

MARTINS, Ives Gandra (coord.). **O Estado do Futuro**. São Paulo: Pioneira, 1988. p. 164-173.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. v. 1.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito Internacional Econômico**. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

MENEZES, Wagner. **Direito Internacional no cenário contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 2003.

MENEZES, Wagner. Tribunal Internacional do Direito do Mar e sua contribuição jurisprudencial. *In*: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alvez (org.). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília, DF: FUNAG, 2014.

MIKHAILOVA, Irina. Sustentabilidade: evolução dos conceitos teóricos e os problemas da mensuração prática. **Revista Economia e Desenvolvimento**, Santa Maria, n. 16, 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/eed/article/view/3442>. Acesso em: 24 maio 2017.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MUDANÇA e entendimento do STJ acerca teoria da dupla imputação no direito ambiental. **Direito Diário**, Fortaleza, 7 jul. 2016. Disponível em: <https://direitodiario.com.br/mudanca-de-entendimento-do-stj-acerca-teoria-da-dupla-imputacao-no-direito-ambiental/>. Acesso em: 29 maio 2019.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 26, n. 74, p. 51-64, 2012. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142012000100005>. Acesso em: 21 dez. 2019.

NASCIMENTO, Milton Meira. Rousseau: da servidão à liberdade. *In*: WEFFORT, Francisco C. (org.). **Os clássicos da política**. São Paulo: Ática, 2003. v. 1.

NIETO MARTÍN, A. Bases para um futuro direito penal internacional do meio ambiente. *In*: OLIVEIRA, W.T. de et al. **Direito penal econômico: estudos em homenagem aos 75 anos do Professor Klaus Tiedemann**. Tradução Camila Salles Figueiredo. São Paulo: LiberArs, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

O QUE é genocídio? *In*: HOLOCAUST Encyclopedia. Washington: United States Holocaust Memorial Museum, [2019?]. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/what-is-genocide>. Acesso em: 10 nov. 2019.

OLIVEIRA, Cristiano José Martins de. A criação de um tribunal penal **internacional: dos tribunais militares aos tribunais "ad hoc"**. **Jus**, Teresina, mar. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14525/a-criacao-de-um-tribunal-penal-internacional>. Acesso em: 14 jan. 2020

ONU. **A Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca/como-funciona/cij/>. Rio de Janeiro: Nações Unidas Brasil, [2019]. Acesso em: 16 out. 2019.

ONU. **A ONU e o meio ambiente**. Rio de Janeiro: Nações Unidas Brasil, [2019]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acesso em: 24 fev. 2019.

ONU. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco, EUA: ONU, 1045. Disponível em <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Nações-Unidas.pdf>. Acesso em: 16 out. 2019.

ONU. **Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano**. Estocolmo: ONU, 1972. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 28 fev. 2019.

ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: ONU, 1992. Disponível em: http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Desenvolvimento.pdf. Acesso em: 21 dez. 2019.

ONU. **Reports of Internacional Arbitral Awards : trail smelter case (United States, Canada)**. EUA: ONU, 1941. v.3. Disponível em: https://legal.un.org/riaa/cases/vol_III/1905-1982.pdf. Acesso em: 12 jan. 2020.

ONU. **Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Nações Unidas Brasil, 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 19 set. 2019.

ONU. **Tribunal para ex-lugoslávia enraizou luta contra impunidade na consciência coletiva, diz chefe da ONU**. Rio de Janeiro: Nações Unidas Brasil, 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/tribunal-para-ex-iugoslavia-enraizou-luta-contrainpunidade-na-consciencia-coletiva-diz-chefe-da-onu/>. Acesso em: 14 jan. 2020.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 14. ed. rev. atual. e amp. Florianópolis: EMais, 2018.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito**. Florianópolis: OAB/SC, 2018.

PAUPÉRIO, Arthur Machado. **Teoria democrática do poder**: teoria democrática da soberania. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PENA, Rodolfo Alves. Globalização. **Brasil Escola**. São Paulo: UOL, c2020. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/globalizacao.htm>. Acesso em: 20 jun. 2019.

PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto de. **Manual de Direito Internacional Público**. Coimbra: Almedina, 1995.

PERRY, Anderson. **Linhagens do Estado absolutista**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1998.

PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PRADO, Luiz Carlos Delorme. Globalização: notas sobre um conceito controverso. *In*: DOGMAS e enigmas. [S.l.: s. n., 2012]. Disponível em: <https://dogmaseenigmas.files.wordpress.com/2012/12/prado-2000.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

REAL FERRER, Gabriel. La sostenibilidad tecnológica y sus desafíos frente al Derecho. *In*: ZEGARRA VALDIVIA, Diego (coord.) **El derecho del medio ambiente y los instrumentos de tutela administrativa**: libro homenaje al maestro Ramón Martín Mateo. Espanha: Thomson Reuters, 2015. p. 299-327

REAL FERRER, Gabriel; CRUZ, Paulo Márcio. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Sequência**, Florianópolis, n. 71, dez. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n71p239>. Acesso em: 22 fev. 2019.

REAL FERRER, Gabriel; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o Direito. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 4, Edição Especial, 2014. Disponível em: www.univali.br/periodicos. Acesso em: 20 dez. 2018.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RIFKIN, Jeremy. **La Civilización Empática**: La carrera hacia una conciencia global em um mundo en crisis. 1. ed. Madrid: Paidós, 2010.

ROCA, Guillermo Escobar. **La Ordenacion Constitucional del Medio Ambiente**. Madrid: Editorial Dykinson, 1995.

ROZICKI, Cristiane. Do Estado absoluto ao atual. **Âmbito jurídico**, São Paulo, 28 fev. 2000. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/do-estado-absoluto-ao-atual/>. Acesso em: 24 abr. 2019.

RUIZ MIGUEL, Alfonso. Soberanía e intervención bélica humanitária. In: BERGALLI, Roberto; RESTA, Elígio. **Soberania: un principio que se derrumba: aspectos metodológicos y jurídico-políticos**. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 1996.

SACHS, Ignacy. **Caminhos do desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SÁNCHEZ-RODRIGO, Paz Vizcaíno. **Introducción al Derecho del Medio Ambiente**. Madrid: CTO Medicina, 1996.

SANTOS, Boaventura Sousa. **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte Geral**. 5. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCHOLZ, Mariana Caroline. **A Corte Internacional de Justiça e o Direito do Meio Ambiente no Cenário Internacional: uma análise da criação e destituição da Câmara de Assuntos Ambientais**. Disponível em: <http://www.uit.br/mestrado/images/dissertacoes/1-2017/Dissertacao%20Leonardo%20Lacerda.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2020.

SCHWABACH, Aaron. **International Environmental Disputes**. Califórnia: ABC-Clio, 2006.

SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. **Introdução ao Direito Internacional Público**. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SERRANO TÁRRAGA, María Dolores; SERRANO MAÍLLO, Alfonso; VÁZQUES GONZÁLEZ, Carlos. **Tutela Penal Ambiental**. 2. ed. Madrid: Dykinson, 2013.

SILVA, Alex Xavier Santiago da. **Imprescritibilidade dos Crimes de Competência do Tribunal Penal Internacional no Brasil**. Curitiba: Juruá: 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. **Elementos de direito público**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SIRVINKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. Barueri: Manole, 2003.

SOARES, Guido Fernando Silva. As ONGs e o Direito Internacional do Meio Ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 17, p. 21-64, jan./mar. 2000.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2002.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente: emergência, obrigações e responsabilidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

SOARES, Teresa Luso. O crime de lesa-majestade humana na legislação portuguesa". **JURISMAT**, Portimão, n. 3, p. 167-184. 2013. Disponível em: http://recil.grupolusofona.pt/bitstream/handle/10437/5045/o_crime_lesa_majestade.pdf?sequence=1. Acesso em: 28 out. 2019.

STEINER, Sylvia. Não existe crime de ecocídio no Tribunal Penal Internacional. **Revista Consultor Jurídico**, [S. l.], 29 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-29/sylvia-steiner-nao-existe-crime-ecocido-tribunal-penal-internacional> . Acesso em: 23 out. 2019.

STELZER, Joana. **Transnacionalização: o emergente cenário do comércio mundial**. **Revista Portuária**, Itajaí, Jul. 2009. Disponível em: <http://www.revistaportuaria.com.br/colunas/391>. Acesso em: 20 jun. 2019.

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Ciência política e teoria do Estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SUDRE, Frédéric. **Droit européen et international des droits de l'homme**. 9. éd. rev. et augm. Paris: Presses Universitaires de France, 1989.

TAQUARY, Eneida Orbage de Brito. **Tribunal penal internacional**. Curitiba: Juruá, 2011.

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal penal internacional & a Emenda Constitucional 45/04**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2001.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**: de acordo com a Lei n 7.209, de 11-7-1984 e com a Constituição Federal de 1988. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

TPI.- España traslada su compromiso con el TPI y apoya una evaluación externa para mejorar su eficacia. **Notimérica**, Madrid, 27 sep. 2019. Disponível em: <https://www.notimerica.com/politica/noticia-tpi-espana-traslada-compromiso-tpi-apoya-evaluacion-externa-mejorar-eficacia-20190927203420.html>. Acesso em: 25 jan. 2020.

TRINDADE, Cançado. **Princípios de Direito Internacional Contemporâneo**. Brasília, DF: Funag, 2017.

TURNER, S. J. **A Global Environmental Right**. Londres. Nova York: Routledge, 2014.

UNITED NATIONS. **Summary records of the plenary meetings and of the meetings of the Committee of the Whole**: Official Records: v. II. United Nations Diplomatic Conference of Plenipotentiaries on the Establishment of an International Criminal Court, Rome, 15 jun. - 17 Jul. 1998: New York, ONU, 2002. Disponível em: https://legal.un.org/icc/rome/proceedings/E/Rome%20Proceedings_v2_e.pdf. Acesso em: 25 jan. 2020.

VALE, Francinelli Angeli Francisco do; TOLEDO, Peter Mann de; VIEIRA, Ima Célia Guimarães. Análise comparativa de indicadores de sustentabilidade entre os estados da Amazônia Legal. **Sustentabilidade em Debate**, Brasília, DF, v. 9, n.1, p. 214-231, abril/2018.

VIET, Koester. From, Stockholm to Brundtland. **Environmental Policy & Law**, Amsterdam, v. 20, n. 1/2, mar. 1990.

VILALTA, A. Esther; MÉNDEZ, Rosa M. **Acciones Civiles**: acción de responsabilidad por daños al medio ambiente. Biblioteca Básica de Práctica Procesal. Barcelona: Bosch, Casa Editorial, 2002.

VOZMEDIANO SANZ, Laura; SAN JUAN GUILLÉN, César. **Criminologia Ambiental**: ecología del delito y de la seguridad. Barcelona: Carrera edición, 2015.

WEIGERT, Fernanda; BADARÓ, Rui Aurélio de Lacerda. A convenção das nações unidas para o direito do mar e a instituição do tribunal internacional para o direito do mar. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, DF, v. 9, n.1, 2012. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/1614/1575>. Acesso em: 12 out. 2019.

WOLANSKI, Pedro Henrique Fleider. A jurisprudência recente do Órgão de Apelação sobre o Acordo TBT: os casos “EUA – Atum II” e “EUA – Cigarros de Cravo”. In: BENJAMIM, Daniela Arruda (org.). **O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC**. Brasília, DF: FUNAG, 2013.

WOLF, Susan; WHITE, Anna. **Principles of Environmental Law**. 2th ed. Londres: Cavendish Publishing Limited, 1997.